

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR - ICEV
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL – MINTER

AMANDA FERNANDES LEAL

**UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
NA DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DA PROPAGANDA
ELEITORAL NA INTERNET**

TERESINA

2021

AMANDA FERNANDES LEAL

**UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
NA DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DA PROPAGANDA
ELEITORAL NA INTERNET**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da Professora Dra. Marilda de Paula Silveira apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional.

TERESINA

2021

AMANDA FERNANDES LEAL

**UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
NA DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DA PROPAGANDA
ELEITORAL NA INTERNET**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

26.03.2021

BANCA EXAMINADORA

Profa. Orientadora Dra. Marilda de Paula Silveira
Filiação

Prof. Dr. Atalá Correia
Filiação

Prof. Dr. João Paulo Bachur
Filiação

Deus, Alvenisa e Carlos: razão pelo qual esse
trabalho foi realizado!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	15
1.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: HISTÓRICO NO BRASIL	21
1.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	30
1.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	40
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL	47
2.1 PROPAGANDA ELEITORAL NA LEGISLAÇÃO	50
2.1.1 Regulações eleitorais em geral.....	52
2.2 PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET EM 2018	55
2.3 PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET: A IMPORTÂNCIA DA REGULAÇÃO.....	59
3 ANÁLISE DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018.....	65
3.1 DIREITO DE RESPOSTA.....	69
3.2 IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO	77
3.3 REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET	84
3.4 REMOÇÃO DE PERFIL ANÔNIMO	89
3.5 DISPARO DE CONTEÚDO EM MASSA NO <i>WHATSAPP</i>	93
3.6 PROPAGANDA IRREGULAR POR VANTAGEM INDEVIDA	101
CONCLUSÃO.....	103
REFERÊNCIAS	115
ANEXO - A	124

RESUMO:

A presente dissertação de mestrado tem como tema a análise da propaganda eleitoral na internet, a luz do direito constitucional de liberdade de expressão. A análise foi realizada nos processos que discutiram as eleições gerais de 2018 no Tribunal Superior Eleitoral. O ponto de partida é problema de pesquisa: Como o Tribunal Superior Eleitoral interpretou o que é permitido e o que é proibido no momento do julgamento de propaganda eleitoral na internet, sob a perspectiva do direito à liberdade de expressão? Tem-se como hipótese que as proibições presentes na propaganda eleitoral brasileira demonstram que o princípio da liberdade de expressão, apesar de expresso na Constituição, ainda não tem recebido a devida importância especialmente no contexto do mundo virtual. O objetivo geral é tratar da propaganda eleitoral na internet no que se refere à liberdade de expressão, e como objetivo específico, o trabalho parte de uma análise da liberdade de expressão, da propaganda eleitoral no Brasil, e por fim, analisa o posicionamento o Tribunal Superior Eleitoral diante das ações que discutiram a propaganda eleitoral na internet no pleito de 2018. A Metodologia predominantemente, documental e bibliográfica, de cunho investigativo-teórico, e de documentos jurídicos, em especial. A pesquisa chega à conclusão de que as decisões do TSE e interpretações adotam posicionamento no sentido de proibir uma manifestação ou limitar a liberdade de expressão apenas em casos extremos, como forma de defender tal direito constitucionalmente garantido.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Propaganda Eleitoral na internet. Posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.

ABSTRACT:

This master's thesis has as its theme the analysis of electoral propaganda on the internet, in the light of the constitutional right of freedom of expression. An analysis was carried out in the cases that discussed the general stages of 2018 in the Superior Electoral Court. The starting point is a research problem: How does the Superior Electoral Court interpret what is allowed and what is prohibited when judging electoral propaganda on the internet, from the perspective of the right to freedom of expression? It is hypothesized that the prohibitions present in the Brazilian electoral propaganda demonstrate that the principle of freedom of expression, although expressed in the Constitution, still does not have freedom due to its importance, especially in the context of the virtual world. The general objective is to research electoral advertising on the internet concerning freedom of expression. The specific objective, the work starts from an analysis of freedom of expression, of electoral advertising in Brazil, and finally, it analyzes the Court's positioning Electoral Superior in the face of the actions that discussed electoral propaganda on the internet in the 2018 election. The Methodology predominantly, documental and bibliographic, of an investigative-theoretical nature, and legal documents in particular. The research concludes that the TSE's decisions and interpretations adopt a position to prohibit a demonstration or limit freedom of expression only in extreme cases, as a way of defending such a constitutionally guaranteed right.

Palavras-chave: Freedom of expression. Electoral advertising on the internet. The positioning of the Superior Electoral Court.

INTRODUÇÃO

A liberdade, dentre seus vários conceitos já constituídos durante a história em evolução, inclina-se a representar o direito fundamental das pessoas de ser e fazer aquilo que se aspira sem interferência do Estado¹, exceto quando seja para este evitar que se causem danos a outrem ou repará-los². O direito de liberdade é inerente ao ser humano em sua essência. Dentre as várias liberdades civis está a liberdade de expressão, considerada um direito humano e protegida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como pelas constituições de vários países considerados democráticos³.

Foi no início da Idade Moderna que surgiram os primeiros defensores da liberdade como direitos do homem, considerados os clássicos da política, ainda com muitas reservas ao que se vê hoje, mas já com o espírito defensor dos direitos privados, à época: vida, liberdade e propriedade privada⁴. Ali nota-se o prelúdio de um suporte vital para qualquer democracia contemporânea: a liberdade de expressão, sobretudo em relação à política e às questões públicas.

Um governo democrático não exerce domínio sobre o conteúdo da maior parte dos

¹ O entendimento de que a liberdade de expressão concede ao indivíduo a liberdade de se expressar sem interferência do Estado parte da leitura do livro “Sobre a Democracia” especialmente no trecho original que diz: “Os cidadãos têm o direito de se expressar sem o risco de sérias punições em questões políticas amplamente definidas, incluindo a crítica aos funcionários, o governo, o regime, a ordem socioeconômica e a ideologia prevalecente”. DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Editora Universidade de Brasília. 2001.p.100.

² A compreensão de que o direito à liberdade de expressão possui limites, especialmente na ocorrência de abusos, parte da leitura do livro “Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio” em que Samantha Ribeiro explica a liberdade de expressão desde a liberdade antiga até a liberdade moderna e aponta para limites desse direito, conforme o texto original: “No início, a concepção de liberdade (liberdade antiga) estava mais diretamente ligada à idéia de liberdade do cidadão, pois dizia respeito a sua necessidade de participação na sociedade. Posteriormente, a liberdade (liberdade moderna) passou a proteger o indivíduo, no sentido de evitar que ele viesse a sofrer um impedimento no exercício de um direito ou atividade. Nesse sentido, o Estado tem sua atuação limitada na medida em que lhe é vedado interferir, bem como criar impedimentos, salvo algumas exceções, ao indivíduo na prática de uma atividade ou em uma conduta”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 29.

³ Texto original: “É um dos mais relevantes direitos fundamentais do homem e é amplamente assegurada não só nas Constituições de diversos países, como também nos Tratados e nas Declarações de Direitos Humanos. A liberdade de expressão é uma das dimensões do direito à liberdade” MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 27.

⁴ A partir da leitura dos livros “Os Clássicos da Política” é possível analisar a evolução da percepção da liberdade de expressão, assim como das lutas históricas em prol dos direitos do homem conforme será detalhado no tópico “1 Liberdade de Expressão” deste trabalho. Texto original: “reunimos aqui os clássicos da política do mundo moderno. Creio que a maior homenagem que se pode fazer a estes homens de gênio é reconhecer a ligação entre as suas idéias e as lutas históricas das épocas nas quais viveram. Como homens de pensamento de uma grande época da política, eles acompanham a formação do Estado moderno, longo processo de séculos de duração na história europeia. Desde o florentino Maquiavel, no século XVI, e os ingleses Hobbes e Locke, ambos do século XVII, até, no século XVIII, os franceses Montesquieu e Rousseau e os americanos, Madison, Hamilton e Jay, autores de “O Federalista”, o pensamento político acompanha a construção de uma ordem política da qual o Estado-Nação haveria de ser a realização mais completa”. WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: volume 1. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2006.

discursos, sejam escritos ou verbais, com o fito de exprimir muitas vozes com as mais diferentes ideias e opiniões, até contrárias e desagradáveis⁵. O exercício da democracia, em teoria, através de um debate livre, aberto e público, não traz privilégios a determinados grupos específicos nem busca limitar os direitos dos cidadãos, mas apenas garantir a liberdade individual e os direitos coletivos.

Essa concepção descrita se alinha com a concepção liberal do autor Robert Dahl ao definir democracia como uma forma de governo em que a participação efetiva deve respeitar as opiniões diferentes e igualdade entre os cidadãos de se manifestarem. A democracia ideal é composta de cinco critérios básicos para que um sistema seja plenamente democrático: a participação efetiva, a igualdade de voto, o entendimento esclarecido, o controle do programa de planejamento, e a inclusão dos adultos⁶. Cada um desses critérios é essencial para que os cidadãos sejam politicamente iguais e que tenham oportunidade para expressar seu pensamento, assim o critério de participação efetiva que por sua vez evita a desigualdade entre os cidadãos.

Dahl defende essa forma de governo por entender que a democracia apresenta consequências desejáveis, tais como: evita a tirania, evita o governo de autocratas cruéis e corruptos, garante os direitos essenciais, a liberdade geral como, por exemplo, o direito à

⁵ Texto original: “Trata-se de “um comprometimento universal com a dignidade humana, mercados livres e abertos, governos de tamanho limitado, e a fé no progresso humano proveniente do debate e das reformas”. A visão liberal destituída de cargas ideológicas que pretendam determinar o tamanho e o papel do Estado rejeita a ideia de que os indivíduos devam ser coagidos a aceitar as crenças doutrinárias de outros, assim como repudia a ideia conservadora de aceitar as hierarquias. Segundo essa versão de liberalismo, hierarquias e desigualdades acentuadas são nada mais do que fontes de opressão. Portanto, há espaço nessa visão para os tributos sobre heranças e sobre grandes fortunas comumente rechaçados pela direita brasileira”. DE BOLLE, Monica Baumgarten. Em nome de que? A política econômica no governo Bolsonaro. In: ABRANCHES, Sergio et. al. (Org.). **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras. 2018. Edição Kindle.

⁶ Texto original: “No espesso matagal das ideias sobre a democracia, às vezes impenetrável, é possível identificar alguns critérios a que um processo para o governo de uma associação teria de corresponder, para satisfazer a exigência de que todos os membros estejam igualmente capacitados a participar nas decisões da associação sobre sua política? Acredito que existam pelo menos cinco desses critérios: Participação Efetiva. Antes de ser adotada uma política pela associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política. Igualdade de Voto. Quando chegar o momento em que a decisão sobre a política for tomada, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de voto e todos os votos devem ser contados iguais. Entendimento Esclarecido. Dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências. Controle do programa de planejamento. Os membros devem ter a oportunidade exclusiva para decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento. Assim, o processo democrático exigido pelos três critérios anteriores jamais é encerrado. As políticas de associação estão sempre abertas para a mudança pelos membros, se assim estes escolherem. Inclusão de Adultos. Todos ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos implícitos no primeiro de nossos critérios. Antes do Séc. XX, este critério era inaceitável para a maioria dos defensores da democracia. Justificá-lo exigiria que examinássemos por que devemos tratar os outros como nossos iguais políticos”. DAHL. Robert A. **Sobre a Democracia**. Editora Universidade de Brasília. 2001.p.50.

liberdade de expressão, garante a autodeterminação, a autonomia moral, o desenvolvimento humano, a proteção aos direitos pessoais essenciais, a igualdade política, a busca pela paz e a prosperidade⁷. Dessa maneira, a democracia assegura aos cidadãos uma liberdade mais ampla do que qualquer alternativa viável de governo.

A defesa em prol da democracia também ocorre em virtude dos direitos democráticos se estenderem aos membros dos grupos excluídos e, assim, a democracia é uma forma de governo que em longo prazo prejudica menos os direitos e interesses individuais dos cidadãos do que qualquer outra forma de governo não democrático⁸.

Entretanto, urge elucidar que em uma democracia nenhum direito é absoluto, nem mesmo a vida. Assim sendo, qualquer que seja o aspecto da liberdade em exercício, deve haver a responsabilização quando desse exercício resultar algum tipo de dano a uma pessoa ou a grupos de pessoas. Por isso, existe uma linha tênue entre o legítimo exercício da liberdade, especialmente a liberdade de expressão, e a prática de ofensa por meio do abuso da liberdade.

Internacionalmente, a liberdade de expressão é assegurada por vários Tratados como: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Declaração Universal de Direitos do Homem, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA).

São várias as liberdades fundamentais protegidas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), como a liberdade de manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV), a liberdade de consciência, de crença e de culto (CF, art. 5º, VI), a liberdade de comunicação pessoal (CF, art. 5º, XII), a liberdade de informação e de comunicação (CF, art. 5º, IX), a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV), a liberdade de reunião (CF, art. 5º, XVI), a liberdade de

⁷ Texto original: “Por que a democracia? A democracia apresenta conseqüências desejáveis: 1. Evita a tirania 2. Direitos essenciais 3. Liberdade geral 4. Autodeterminação 5. Autonomia moral 6. Desenvolvimento humano 7. Proteção dos interesses pessoais essenciais 8. Igualdade política Além disso, as democracias modernas apresentam: 9. A busca pela paz 10. A prosperidade”. DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Editora Universidade de Brasília. 2001.p.58.

⁸ O autor defende a democracia em face dos governos populares pela necessidade de garantir os direitos democráticos aos grupos excluídos. Vide texto original: “O dano infligido por governos populares a pessoas que vivem em sua jurisdição e são forçadas a obedecer suas leis, mas estão privadas do direito de participar no governo, impõe uma dificuldade maior às ideias e às práticas democráticas. Essas pessoas são governadas, mas não governam. A solução para o problema é evidente, ainda que nem sempre fácil de levar a cabo: os direitos democráticos devem ser estendidos aos membros dos grupos excluídos. Essa solução foi amplamente adotada no século XIX e início do século XX, quando os limites ao sufrágio foram abolidos e o sufrágio universal se tornou um aspecto normal do governo democrático”. DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Editora Universidade de Brasília. 2001.p.60.

associação (CF, art. 5º, XVII) e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII)⁹.

Em que pese à proteção da liberdade de expressão pela Constituição Federal brasileira em vários de seus dispositivos, no mesmo patamar constitucional os incisos V e X do artigo 5º que, respectivamente, asseguram “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹⁰.

Nota-se que há uma imposição de limites à liberdade de expressão pela própria CF/88, sem que haja quaisquer hierarquias entre tais direitos fundamentais, revestindo-se todos da mesma proteção constitucional. Entretanto, a pesquisa visa investigar até que ponto é legítimo os limites da liberdade de expressão previstos na legislação, especialmente na legislação eleitoral, pelo que deve ser analisado caso a caso, de acordo com os princípios constitucionais.

No mundo virtual, apesar das limitações previstas na legislação sobre divulgação de conteúdo em campanha eleitoral, existe uma lacuna no sistema de controle que faz parecer que não existem limites. As pessoas costumam não mostrar seus rostos, falam o que querem apenas por satisfação pessoal, orgulho ou ego. A democracia de um Estado depende da educação e da informação dos seus cidadãos para uma efetiva participação na vida política. Todavia, o que se observa por meio da *internet* é a ausência de controle eficiente que reflete na presença de abusos da liberdade de expressão, como por exemplo, a disseminação da desinformação por meio das *fake news*.

Não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro, essa nova forma de comunicação e de disseminação de notícias, ainda que falsas, pode influenciar as escolhas políticas dos cidadãos, aproximando o eleitorado de seus representantes e facilitando seu diálogo, assim como pode interferir diretamente no resultado de eleições. A *internet* pode complicar ainda mais o trabalho da Justiça Eleitoral, tanto pela dificuldade em se encontrar os responsáveis pelos ilícitos, como pela rapidez com que as notícias são repassadas.

Na campanha das eleições gerais brasileiras de 2018, o debate público foi radicalmente polarizado, em que as redes sociais tiveram um papel poderoso, talvez como forma de compensar as consequências da proibição do financiamento de campanhas por pessoas jurídicas¹¹. Exemplificativamente, Jair Bolsonaro saiu vencedor nas eleições para

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 25 nov. 2020.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Texto original: “As redes sociais tiveram um papel mais importante nessas eleições. É uma questão que ainda demanda pesquisa mas foi, em parte, um efeito colateral imprevisto da decisão das oligarquias dos grandes

presidência sem um partido estruturado para apoiá-lo, sem tempo de TV e depreciando a campanha e a política tradicionais, dando preferência às redes sociais, principalmente depois de sofrer um atentado durante um comício em Juiz de Fora, Minas Gerais¹².

Em que pese à utilização das redes sociais nas eleições gerais de 2014 e nas eleições locais de 2016, pode-se afirmar que a primeira campanha efetivamente digital no Brasil foi a de 2018¹³. O mais determinante desse tipo de campanha é a falta de controle, tanto dos emissores quanto dos receptores das mensagens. Não bastasse isso, ainda existe a disseminação organizada de mensagens, por meio de agências profissionais que utilizam *bots* e *sockpuppets*, a qual gera sérios danos à democracia¹⁴.

Quando se trata de liberdade política, principalmente durante campanhas eleitorais, é natural que os ânimos se exaltarem um pouco mais, pois se trata de emoções primárias básicas, como o sentido de viver em sociedade, sobre cultura, sobre o certo e o errado. A neurociência mais avançada já comprovou que a política é fundamentalmente emocional¹⁵. A partir disso, com o processo cognitivo, a impressão vai se tornando opinião, a qual pode ser confirmada ou desmentida com o debate público que acontece nas redes sociais.

Daí surge à necessidade de investigação dos limites da liberdade de expressão nas redes sociais para fins eleitorais, a partir de uma leitura interpretativa da legislação vigente,

partidos de compensar a proibição do financiamento empresarial de campanhas. ABRANCHES, Sergio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: ABRANCHES, Sergio et. al. (Org.). **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras. 2018. Edição Kindle.

¹² Texto original: “Um tumulto muito grande se formou nas ruas do Centro de Juiz de Fora, em Minas Gerais, quando o candidato à presidência **Jair Bolsonaro** (PSL) levou uma **facada** enquanto era carregado nos braços por apoiadores. Ele foi retirado com urgência por seguranças e foi levado para a Santa Casa de Misericórdia da cidade. O autor da agressão foi detido pelos correligionários do candidato. (...) Em seu perfil oficial no *Twitter*, o filho de Bolsonaro, Flávio, comentou o ataque contra seu pai e tentou tranquilizar os eleitores inicialmente, mas duas horas depois postou nova mensagem bem mais preocupado”. TRIBUNA. **Bolsonaro levou uma facada durante campanha em Juiz de Fora – MG**. 2018. Disponível em <tribunapr.uol.com.br/noticias/video-bolsonaro-leva-facada-durante-caminhada-em-juiz-de-fora-mg/> acesso em 14 Mar 2021.

¹³ Texto original: “Foi nossa primeira campanha efetivamente digital. A principal característica desse tipo de campanha, no estágio de incipiente digitalização da política em que nos encontramos, é que não permite controle da trajetória, conteúdo e intensidade das mensagens disseminadas”. ABRANCHES, Sergio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: ABRANCHES, Sergio et. al. (Org.). **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 13.

¹⁴ Texto original: “A principal característica desse tipo de campanha, no estágio de incipiente digitalização da política em que nos encontramos, é que não permite controle da trajetória, conteúdo e intensidade das mensagens disseminadas. A disseminação, que tem origem organizada, com impulsões por agências profissionais usando *bots* e *sockpuppets*, avança de forma descentralizada e independente, espalhando-se por contágio”. In: ABRANCHES, Sergio et. al. (Org.). **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras. 2018. Edição Kindle.

¹⁵ Texto original: “Porque, como sabemos, aprendendo da neurociência mais avançada, a política é fundamentalmente emocional, por mais que isso pese aos racionalistas ancorados em um Iluminismo que há tempos perdeu seu brilho. A partir desse primeiro reflexo emocional que marca nosso universo visual emocional, procedemos ao processo cognitivo de elaboração e decisão. A impressão vai se tornando opinião”. CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução Joana Angélica d’Avila Melo. São Paulo: Zahar, 2018. Edição Kindle.

bem como da interpretação dos tribunais eleitorais acerca desses limites. Portanto, o trabalho de pesquisa parte do questionamento: Como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) interpretou o que é permitido e o que é proibido no momento do julgamento de propaganda eleitoral na internet, sob a perspectiva do direito à liberdade de expressão?

Tem-se como hipótese que as proibições presentes na propaganda eleitoral brasileira demonstram que o princípio da liberdade de expressão, apesar de expresso na Constituição, ainda não tem recebido a devida importância especialmente no contexto do mundo virtual¹⁶. A grande quantidade de proibição nas propagandas eleitorais decorre da ausência de contorno claro para o equacionamento de conflitos entre o direito de liberdade de expressão e demais direitos fundamentais¹⁷.

Noutras palavras, o problema de pesquisa parte da hipótese de que existe um problema no tocante à liberdade de expressão no contexto do mundo virtual. Esse problema é enfrentado no primeiro capítulo, no qual se analisam as bases de fundamentação de marco teórico da liberdade de expressão, partindo de uma análise histórica desse direito, analisando como está resguardada na Constituição Federal de 1988, sua importância, sua função para a democracia, sua limitação e o posicionamento jurisprudencial a cerca dessa liberdade.

No capítulo dois, com o objetivo de tratar da propaganda eleitoral no que se refere à liberdade de expressão, faz-se uma análise sobre o atual conceito de propaganda eleitoral no Brasil, de sua regulação em geral, bem como foi realizado um recorte para análise da liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet no ano de 2018. A partir da análise da regulação foi realizada uma pesquisa sobre a importância da regulação da propaganda na internet para o regime democrático de direito, para, então, discutir o conteúdo abordado no terceiro capítulo sobre como o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou no tocante a liberdade de expressão.

Diante da regulação e do rol de restrições da propaganda eleitoral, busca-se, ao fim, no último capítulo, analisar como o TSE definiu os limites da liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet durante a campanha eleitoral brasileira de 2018. A pesquisa

¹⁶ Texto original “Como as eleições podem ser consideradas verdadeiramente livres com tantas limitações e censuras? Tais exemplos demonstram que o direito eleitoral brasileiro não confere à liberdade de expressão a sua devida importância, e isso, sobretudo – mas não apenas – durante o período de campanhas. Esse cenário é produzido por duas causas principais”. OSORIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte. Fórum. 2017.p.31.

¹⁷ Texto original: “Isso se reflete nos ainda muito frequentes casos de censura e se agrava diante da ausência de um marco teórico da liberdade de expressão que seja amplamente aceito no cenário nacional e capaz de traçar, de forma clara, os contornos desse direito e de formular parâmetros uniformes e coerentes para o equacionamento dos conflitos com outros direitos fundamentais”. OSORIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte. Fórum. 2017.p.31.

busca verificar se sua atuação foi suficiente para garantir a boa qualidade do pleito eleitoral e por fim identificar como o tribunal se posiciona sobre o que é permitido ou proibido na propaganda eleitoral na internet, sob a perspectiva do direito à liberdade de expressão.

A importância de analisar as decisões da Corte Eleitoral sob a ótica do princípio da liberdade de expressão é um direito fundamental de todo cidadão, com máxima amplitude. A expressão de desejos e convicções garante uma vida digna, numa sociedade democrática, esse é um direito fundamental que garante voz aos cidadãos proporcionando a manifestação de suas ideologias, entretanto é um direito que pode ser limitado¹⁸.

A liberdade de expressão é tutelada por múltiplas funções, dentre as quais, busca: a verdade, a democracia, a dignidade humana, a garantia de todos os demais direitos fundamentais, a preservação do patrimônio cultural e científico da sociedade e a desconfiança histórica nos governos¹⁹. A dignidade humana proporciona uma ampliação da proteção à liberdade de expressão, protegendo não apenas o discurso estritamente político, mas também todo tipo de liberdade como a liberdade artística, religiosa, de pensamento, científica, dentre outras²⁰.

Como não se trata de um direito irrestrito, o direito à liberdade de expressão pode entrar em conflitos com outros direitos fundamentais. Diante disso, é necessário harmonizá-los com outros direitos tutelados pela Constituição Federal e avaliar em que circunstâncias e

¹⁸ Texto original: “A liberdade de expressão é (e deve ser) tratada como direito fundamental, talvez o mais nobre deles, pois sem a liberdade de expressão não há vida digna, sendo que até a liberdade do corpo pode ser tolhida pelo Estado, mas a limitação da liberdade de expressão implica a castração da alma, e, portanto, da própria dignidade humana. Parece evidente que inexiste vida digna sem que se possa expressar, com máxima amplitude, desejos e convicções. Dignidade humana rima assim, sobretudo, com livre arbítrio, não subsistindo um sem o outro, sendo igualmente impossível exercer o arbítrio sem que se possa expressá-lo. Além disso, em uma sociedade que se qualifique como democrática, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas, condições inerentes a uma saudável democracia”. GAMBOGI, Flávio Boson. **Política, Direito e Cidadania: Uma Análise da Limitação Temporal à Propaganda Política-Eleitoral no Contexto Democrático**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2017.

Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYYM8F/1/pol_tica_direito_e_cidadania.pdf> acesso em: 26 nov. 2020.

¹⁹ Texto original: “Costuma-se apontar três principais fundamentos filosóficos para a tutela da liberdade de expressão: (i) a busca da verdade, (ii) a realização da democracia e (iii) a garantia da dignidade humana. Tais justificações foram sistematizadas, em primeira mão, pela doutrina e pela jurisprudência norte-americanas mas são atualmente reconhecidas pelos sistemas jurídicos constitucionais de diversos países, como o Canadá, a Colômbia e o Brasil. Além delas, algumas outras funções da liberdade de expressão também vêm sendo invocadas, como: (iv) a garantia de todos os demais direitos fundamentais, (v) a preservação do patrimônio cultural e científico da sociedade, e (vi) a desconfiança histórica nos governos”. OSORIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte. Fórum. 2017.

²⁰ Texto original: “Assim, ainda que se adote uma concepção restritiva a respeito do fundamento democrático, o fundamento da dignidade humana é capaz de promover uma ampliação do escopo de proteção da liberdade de expressão, de modo que não proteja apenas o discurso político em sentido estrito, mas diversos outros tipos de expressões, como a religião, a arte, a literatura e as ciências”. OSORIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte. Fórum. 2017.

em que medida esses direitos podem ser restringidos²¹.

Além disso, é importante analisar a liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, visto que esse veículo de comunicação é especulado como uma nova estrutura de poder de um futuro próximo, o qual surge na democracia representativa diante das mudanças de hábitos e da crescente conectividade dos cidadãos geradas pelas inovações tecnológicas²². Igualmente, é crescente a importância da internet durante as eleições.

Assim, o trabalho desenvolverá a pesquisa a partir da liberdade de expressão no capítulo primeiro, com uma análise de seu histórico e de sua presença na Constituição Federal de 1988, seguindo para um recorte de observação da liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet no ano de 2018 e no terceiro capítulo investigou a posição do TSE na interpretação do que é permitido e o que é proibido no momento do julgamento de propaganda eleitoral na internet, sob a perspectiva do direito à liberdade de expressão.

A metodologia adotada no presente trabalho para desenvolvimento da pesquisa é, predominantemente, documental e bibliográfica, de cunho investigativo-teórico, e de documentos jurídicos, em especial. Também, realiza-se o levantamento de decisões dos processos judiciais distribuídos originariamente no Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere às eleições de 2018.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A história é uma fonte de ensino, daí porque pensadores clássicos podem ser utilizados como fonte para estudar meios de enfrentar dificuldades da expressão da natureza humana atual²³. A história se repete indefinidamente, de forma que a ordem sucede a desordem e

²¹ Texto original: “A liberdade de expressão não é um direito absoluto e não pode ser tida como um fetiche ou como um valor que deva sempre prevalecer sobre os demais. Aliás, não há nenhum ordenamento jurídico que conceba um direito à liberdade de expressão juridicamente ilimitado [...] assim, a liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, submete-se a limites que decorrem da necessidade de harmonizá-la, em caso de conflito, com outros valores e direitos constitucionalmente tutelados. A tarefa dos sistemas constitucionais é, portanto, decidir como e em que circunstâncias a liberdade de expressão pode ser restringida”. OSORIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte. Fórum. 2017. p. 116.

²² Texto original: “Diante do cenário de crise da democracia representativa, é natural que se abra espaço para especulações sobre o que pode acontecer com as estruturas de poder no futuro próximo, especialmente diante das constantes transformações dos hábitos e da crescente conectividade dos cidadãos provocadas pelas inovações tecnológicas”. YOUSSEF, Alê. **Novo poder: democracia e tecnologia**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 55.

²³ Texto original: “Por outro lado, sua reiterada permanência em todas as épocas e sociedades transformam a história numa privilegiada fonte de ensinamentos. Por isso, o estudo do passado não é um exercício de mera erudição, nem a história um suceder de eventos em conformidade com os desígnios divinos até que chegue o dia do juízo final, mas sim um desfile de fatos dos quais se deve extrair as causas e os meios utilizados para enfrentar o caos resultante da expressão da natureza humana”. SADEK, Maria Tereza. Nicolau Maquiavel: o cidadão sem fortuna, o intelectual da virtù. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política:**

assim sucessivamente. Como essa repetição é inerente à condição humana por possuir instintos e paixões, acontece também na política²⁴. E a história da liberdade tem origem antes da própria noção de Estado, seu conteúdo é relativo e inalienável, recebendo os mais diversos significados²⁵.

A desordem inerente à natureza humana fez Maquiavel defender a existência de um Estado. A partir de instabilidades sobre dominação dos povos e da necessidade de encontrar mecanismos de estabilidade do sistema político, ele chegou a duas soluções para os confrontos sociais: inicialmente, a existência do Principado responsável pela criação de um governo forte e, quando a sociedade se encontra em equilíbrio e o poder político realizou sua incumbência regeneradora, então a sociedade está preparada para a República. Neste regime, o equilíbrio das relações sociais é condição fundamental para o exercício daquilo que pode ser chamado de liberdade²⁶.

Enquanto Maquiavel entende que existe uma instabilidade pela dominação dos povos e que o equilíbrio das forças antagônicas presentes no bojo da sociedade é o que proporcionará do exercício da liberdade, Thomas Hobbes vai defender a liberdade contratual em que o cidadão abre mão dos seus direitos em prol da segurança que o Estado poderá proporcionar, assim, a liberdade está subordinada ao Estado e ao governo.

Para Thomas Hobbes, nos séculos XVI e XVII, a origem do Estado está ligada a um contrato entre os homens para firmar regras de convívio e de subordinação política²⁷. Para

volume 1. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 19.

²⁴ Texto original: “A história é cíclica, repete-se indefinidamente, já que não há meios absolutos para “domesticar” a natureza humana. Assim, a ordem sucede à desordem e esta, por sua vez, clama por uma nova ordem. Como, no entanto, é impossível extinguir as paixões e os instintos humanos, o ciclo se repete. O que pode variar — e nesta variação encontra-se o âmago da capacidade criadora humana e, portanto, da política — são os tempos de duração das formas de convívio entre os homens”. *Ibid.*, p. 20.

²⁵ Texto original: “Antecede a liberdade à própria noção do Estado, tem conteúdo relativo e inalienável. Não se pode negá-la, pois isso significa rejeitar o próprio desenvolvimento da personalidade humana e do seu poder de discernimento. É recusar sua própria essência. No entanto, reconhecesse que a liberdade recebe os mais diversos significados”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 28.

²⁶ Texto original: “À desordem proveniente da imutável natureza humana, Maquiavel acresce um importante fator social de instabilidade: a presença inevitável, em todas as sociedades, de duas forças opostas, “uma das quais provém de não desejar o povo ser dominado nem oprimido pelos grandes, e a outra de quererem os grandes dominar e oprimir o povo” (O príncipe, cap. IX). [...] Maquiavel sugere que há basicamente duas respostas à anarquia decorrente da natureza humana e do confronto entre os grupos sociais: o Principado e a República. [...] Assim, quando a nação encontra-se ameaçada de deterioração, quando a corrupção alastrou-se, é necessário um governo forte, que crie e coloque seus instrumentos de poder para inibir a vitalidade das forças desagregadoras e centrífugas. [...] Quando, ao contrário, a sociedade já encontrou formas de equilíbrio, o poder político cumpriu sua função regeneradora e “educadora”, ela está preparada para a República. Neste regime, que por vezes o pensador florentino chama de liberdade, o povo é virtuoso, as instituições são estáveis e contemplam a dinâmica das relações sociais. Os conflitos são fonte de vigor, sinal de uma cidadania ativa, e portanto são desejáveis”. SADEK, Maria Tereza. *Op. Cit.* p. 20.

²⁷ Texto original: “Hobbes é um contratualista, quer dizer, um daqueles filósofos que, entre o século XVI e o XVIII (basicamente), afirmaram que a origem do Estado e/ou da sociedade está num contrato: os homens

Hobbes, o Estado e a sociedade são fundidos, visto que a existência de um governo só se justifica para que a sociedade possa conviver em paz, pois sem governo os homens se matariam e, por isso, defende que o poder do governante deve ser ilimitado como forma de evitar a guerra, por meio do contrato social²⁸.

Para o filósofo, a liberdade significa a possibilidade física de ser livre para fazer aquilo que deseja fazer, mas está muito relacionada ao medo e à necessidade, na medida em que o cidadão toma suas decisões em caráter livre²⁹. Noutras palavras, a liberdade não é discutida pelo filósofo em seu valor retórico de anseio social, de luta da sociedade por um direito, mas reduzida à determinação física de fazer ou não fazer algo³⁰.

Ocorre que, ao tempo em que explode a Revolução Gloriosa (1688), não foi possível aplicar o pensamento de Thomas Hobbes em seu próprio país, visto que o país estava vivenciando uma terrível guerra civil mesmo sob um governo absoluto. Contemporâneo a Hobbes, Locke discute concepções de governos de uma forma diferente, no qual a liberdade, a propriedade, e os interesses da burguesia estariam resguardados³¹.

viveriam, naturalmente, sem poder e sem organização — que somente surgiriam depois de um pacto firmado por eles, estabelecendo as regras de convívio social e de subordinação política”. RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: volume 1. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 53.

²⁸ Texto original: “A novidade de Hobbes está em fundir os dois num só. Não existe primeiro a sociedade, e depois o poder (“o Estado”). Porque, se há governo, é justamente para que os homens possam conviver em paz: sem governo, já vimos, nós nos matamos uns aos outros. Por isso, o poder do governante tem que ser ilimitado [...] Não há alternativa: ou o poder é absoluto, ou continuamos na condição de guerra, entre poderes que se enfrentam. Para montar o poder absoluto, Hobbes concebe um contrato diferente, sui generis. Observemos que o soberano não assina o contrato — este é firmado apenas pelos que vão se tornar súditos, não pelo beneficiário. Por uma razão simples: no momento do contrato não existe ainda soberano, que só surge devido ao contrato. Disso resulta que ele se conserva fora dos compromissos, e isento de qualquer obrigação”. Ibid., p. 63.

²⁹ Texto original: “Conformemente a este significado próprio e geralmente aceite da palavra, um homem livre é aquele que, naquelas coisas que graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer [...] O medo e a liberdade são compatíveis: como quando alguém atira seus bens ao mar com medo de fazer afundar seu barco, e apesar disso o faz por vontade própria, podendo recusar fazê-lo se quiser, tratando-se portanto da ação de alguém que é livre. Assim também às vezes só se pagam as dívidas com medo de ser preso, o que, como ninguém impede a abstenção do ato, constitui o ato de uma pessoa em liberdade. E de maneira geral todos os atos praticados pelos homens no Estado, por medo da lei, são ações que seus autores têm a liberdade de não praticar. A liberdade e a necessidade são compatíveis: tal como as águas não tinham apenas a liberdade, mas também a necessidade de descer pelo canal, assim também as ações que os homens voluntariamente praticam, dado que derivam de sua vontade, derivam da liberdade;”. HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Disponível em: <lelivros.love/book/baixar-livro-leviata-thomas-hobbes-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online> acesso em: 22 Jan. 2021, p. 140.

³⁰ Texto original: “Hobbes começa reduzindo a liberdade a uma determinação física, aplicável a qualquer corpo. Com isso ele praticamente elimina o valor (a seu ver retórico) da liberdade como um clamor popular, como um princípio pelo qual homens lutam e morrem”. RIBEIRO, Renato Janine. Op. Cit., p. 67.

³¹ Texto original: “No seu tempo, e ainda hoje, a burguesia vai procurar fundar a propriedade privada num direito anterior e superior ao Estado: por isso ela endossará Locke, dizendo que a finalidade do poder público consiste em proteger a propriedade. Um direito aos bens que dependa do beneplácito do governante vai frontalmente contra a pretensão da burguesia a controlar, enquanto classe, o poder de Estado; e, como isso é o que vai acontecer na Inglaterra após a Revolução Gloriosa (1688), o pensamento hobbesiano não terá campo de aplicação em seu próprio país, nem em nenhum outro”. Ibid., p. 76.

A liberdade era garantida, sob a perspectiva de John Locke, de uma maneira diferente de Hobbes. Em Locke o contrato social não era de submissão, mas de consentimento, no qual os cidadãos livremente decidiam formar a sociedade civil para resguardar os direitos que possuíam no estado de natureza. Esse estado civil de direitos naturais resguardava o direito à vida, à liberdade e à propriedade com amparo da lei, do árbitro e de um corpo político único³².

Por outro lado, Montesquieu dedicou sua vida a entender o fim das monarquias e os conflitos que destruíram a estabilidade do governo, chegando à conclusão de que o equilíbrio de um governo estava centrado na moderação e fundamentado na teoria da separação dos poderes³³. No tocante à liberdade, o filósofo entende que esta não significa fazer o que se quer, e sim fazer aquilo que a Lei permite. Nesse sentido, a liberdade política só tem a possibilidade de existir sob governos moderados, onde existem leis, visto que o homem tem a tendência a abusar dos seus poderes. Assim, a liberdade só pode ser experimentada quando um poder limita o poder do homem através das leis³⁴.

Diferente dos pensadores dos séculos XVI, XVII e XVIII, John Stuart Mill e Alexis de Tocqueville, objetivando compreender a sociedade moderna, veem o liberalismo além do Estado. Os autores reconhecem as ameaças que a liberdade está sujeita não apenas pelo

³² Texto original: “Em Locke, o contrato social é um pacto de consentimento em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar ainda mais os direitos que possuíam originalmente no estado de natureza. No estado civil os direitos naturais inalienáveis do ser humano à vida, à liberdade e aos bens estão melhor protegidos sob o amparo da lei, do árbitro e da força comum de um corpo político unitário”. MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: volume 1. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 86.

³³ Texto original: “[...] é certo que sua [Montesquieu] preocupação central foi a de compreender, em primeiro lugar, as razões da decadência das monarquias, os conflitos intensos que minaram sua estabilidade, mas também os mecanismos que garantiram, por tantos séculos, sua estabilidade, e que Montesquieu identifica na noção de moderação. A moderação é a pedra de toque do funcionamento estável dos governos, e é preciso encontrar os mecanismos que a produziram nos regimes do passado e do presente para propor um regime ideal para o futuro. Essa busca das condições de possibilidade de um regime estável, busca que aponta para os mecanismos de moderação, está presente em dois aspectos da obra de Montesquieu: a tipologia dos governos, ou a teoria dos princípios e da natureza dos regimes; e a teoria dos três poderes, ou a teoria da separação dos poderes”. ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: volume 1. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 114.

³⁴ Texto original: “É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste em se fazer o que se quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer. Deve-se ter em mente o que é a independência e o que é a liberdade. a liberdade é o direito de fazer tudo que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder. [...] A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela nem sempre existe nos Estados Moderados; só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem diria! Até a virtude precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”. MONTESQUIEU, Charles de Secondant, Baron de. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão de poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf> acesso em: 23 Jan. 2021. p. 166.

Estado, mas pela ação da própria sociedade democrática, que na tentativa de gerar igualdade de condições a todos pode gerar uma massa de indivíduos solitários, que não conseguem governar a sociedade e estão vulneráveis diante de pretensões déspotas³⁵.

Stuart Mill e Tocqueville não entendiam a liberdade na sua perspectiva negativa, na qual só o cidadão estaria livre para fazer aquilo que o Estado permitisse fazer. Também entendiam a liberdade retomando a perspectiva da antiguidade clássica, em que a liberdade política se concretiza com a participação dos homens na comunidade política, participando dos assuntos públicos ou dos assuntos de Estado³⁶.

Nesse sentido, em que a liberdade atravessou a seara unicamente individual e atingiu a participação na política, Benjamin Constant comparou a liberdade dos antigos à liberdade dos modernos. A liberdade na antiguidade era realizada de forma direta, com a participação do povo, no poder coletivo, deliberando em praça pública sobre todas as questões que envolviam a sociedade e isso consistia para os antigos como liberdade³⁷. Na modernidade, a liberdade política não é mais realizada diretamente, mas o direito de expressar sua opinião, a possibilidade de decidir seus representantes, de realizar reivindicações e de ser levados em

³⁵ Texto original: “Em John Stuart Mill e Alexis de Tocqueville, o liberalismo toma o seu caminho mais para além do Estado, visando entender a sociedade moderna. Eles reconhecem que as ameaças à liberdade já não se encontram apenas no Estado, que, em suas formas absolutistas e despóticas, esmaga o indivíduo. Além do despotismo do Estado, poderia haver também um despotismo da sociedade. Diz Tocqueville que a possibilidade do despotismo aumenta nas sociedades modernas, que ele chama de democráticas, nas quais a "igualdade de condições" poderia levar os indivíduos não à associação e à ação em comum, mas ao isolamento. Ao revés das sociedades aristocráticas, onde a liberdade política se alimenta da participação e da capacidade de associação dos indivíduos, as sociedades igualitárias produziram massas de indivíduos solitários, incapazes de governar a sociedade e, portanto, vítimas indefesas diante das pretensões dos déspotas. Pode-se recolher em Stuart Mill uma reflexão semelhante: só uma sociedade de homens livres pode criar um Estado de homens livres”. WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política**: volume 2. 10 ed. São Paulo: Editora Ática, 2010, p. 9.

³⁶ Texto original: “O inglês Stuart Mill tem diante de si os efeitos sociais desastrosos da primeira Revolução Industrial. É o drama da "questão social" que haveria de levá-lo, em alguns dos seus escritos, a um terreno fronteiro com o socialismo. Uma das consequências da ideia de que a sociedade pode produzir a opressão por sua própria conta é que pode caber ao Estado livre a missão de intervir na sociedade para defender a liberdade do indivíduo. É neste contexto que se deve entender a grande inovação que Stuart Mill traz ao pensamento liberal. Como Tocqueville, ele tinha bastante desconfiança da burguesia moderna para afirmar, contra uma visão utilitarista do liberalismo que propõe a liberdade política como uma derivação da liberdade econômica, a ideia da liberdade política como um valor em si. Diferente da concepção liberal de uma liberdade "negativa", na qual o indivíduo é livre apenas na medida em que não é oprimido pelo Estado, eles recuperam a noção, da Antiguidade clássica, segundo a qual a liberdade política se realiza na participação dos homens na comunidade política, isto é, nos assuntos públicos ou nos assuntos do Estado”. Ibid., p.10.

³⁷ Texto original: “Esta última consistia em exercer coletiva, mas diretamente, várias partes da soberania inteira, em deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, em concluir com os estrangeiros tratados de aliança, em votar as leis, em pronunciar julgamentos, em examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; em fazê-los comparecer diante de todo um povo, em acusá-los de delitos, em condená-los ou em absolvê-los; mas, ao mesmo tempo que consistia nisso o que os antigos chamavam liberdade, eles admitiam, como compatível com ela, a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo”. CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté chez les Modernes*. (Le Livre de Poche, Collection Pluriel. Paris, 1980.). Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf> acesso em: 20 jan. 2021.

consideração pelas autoridades³⁸.

Nessa perspectiva, a liberdade antiga estava relacionada à liberdade do cidadão e a sua participação na sociedade, enquanto que a liberdade moderna se relaciona com a proteção do cidadão para evitar que ele viesse a sofrer restrições a um direito ou a uma atividade, limitando a atuação do Estado de interferir na vida privada do indivíduo³⁹. Dessa forma, é dever do Estado garantir condições mínimas para que a liberdade seja exercida nos moldes do ordenamento jurídico⁴⁰.

Conforme alguns dos clássicos políticos analisados acima, a liberdade de expressão pode ser entendida sob muitos aspectos e analisado sob várias dimensões, eis que sofreu evolução. O direito à liberdade tem como uma de suas dimensões a liberdade de expressão, que é um direito presente em todo o seio da sociedade, presente nos tribunais, nas universidades e no meio político, com proteção ampla nas Constituições de diversos países e em tratados e declarações de direitos humanos⁴¹. É um direito que está ligado ao desenvolvimento das potencialidades da personalidade do homem e sua ausência colocam em risco todos os demais direitos fundamentais do ser humano⁴².

A liberdade de expressão é um direito individual essencial para a limitação do poder do Estado, como um mecanismo contra investidas autoritárias do governo de controlar os indivíduos. Essa perspectiva remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que, por sua vez, defendia a livre manifestação de pensamento e de opiniões de todo

³⁸ Texto original: “É para cada um o direito de não se submeter senão às leis, de não podar ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração”. Ibid.

³⁹ Texto original: “No início, a concepção de liberdade (liberdade antiga) estava mais diretamente ligada à ideia de liberdade do cidadão, pois dizia respeito a sua necessidade de participação na sociedade. Posteriormente, a liberdade (liberdade moderna) passou a proteger o indivíduo, no sentido de evitar que ele viesse a sofrer um impedimento no exercício de um direito ou atividade. Nesse sentido, o Estado tem sua atuação limitada na medida em que lhe é vedado interferir, bem como criar impedimentos, salvo algumas exceções, ao indivíduo na prática de uma atividade ou em uma conduta”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. Cit., p. 28.

⁴⁰ Texto original: “Incumbe ao Estado criar as condições necessárias para que a liberdade possa ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico”. Ibid., p. 29.

⁴¹ Texto original: “A garantia à liberdade de expressão é objeto constante de debates não só nos tribunais nacionais, mas também nas universidades, no ambiente político, bem como no seio da própria sociedade. É um dos mais relevantes direitos fundamentais do homem e é amplamente assegurada não só nas Constituições de diversos países, como também nos Tratados e nas Declarações de Direitos Humanos. A liberdade de expressão é uma das dimensões do direito à liberdade”. Ibid., p. 27.

⁴² Texto original: “Sem a proteção à liberdade todos os demais direitos perdem muito de sua razão de ser. Está relacionada ao desenvolvimento das potencialidades e dos aspectos fundamentais da personalidade do homem”. Ibid., p. 27.

homem, ressaltando apenas que este responderia pelos seus abusos nos casos previstos em lei⁴³.

1.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: HISTÓRICO NO BRASIL

No Brasil, a liberdade de expressão possui a natureza jurídica de princípio, com arquitetura aberta, adaptável a realidade da vida em sociedade e possui força concreta para aplicação independente da intervenção legislativa⁴⁴. Assim, no contexto do neoconstitucionalismo, a liberdade de expressão é um princípio com aplicação prática na vida dos cidadãos.

Durante a colonização do Brasil, nos anos de 1500 a 1822, os portugueses construíram no Brasil um Estado Absolutista fortemente marcado por uma unidade territorial, linguística, cultural e religiosa, assim como, construiu uma sociedade analfabeta, escravocrata com de economia monocultura e latifundiária no qual os escravos não possuíam direitos civis básicos, logo não possuíam liberdade; ao passo em que nesse período, eram considerados cidadãos apenas os homens livres; a falha desse modelo de cidadania se encontra na ausência de igualdade entre todos perante a lei ⁴⁵.

A cidadania plena requer liberdade, participação e igualdade entre todos; esse é o ideal de desenvolvimento na democracia que talvez seja inatingível, mas que funciona como régua

⁴³ Texto original: “A liberdade de expressão não surgiu associada à democracia ou como direito instrumental para a consecução de outros fins, mas sim como direito individual, como limitação ao poder do Estado, como mecanismo para impedir o controle dos indivíduos, uma garantia contra investidas autoritárias dos governos. Suas origens como direito individual remontam à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, marco histórico do Iluminismo, que consagrou a liberdade de expressão, em seu art. 11, nos seguintes termos: Art. 11. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode falar, escrever, imprimir livremente; fica sujeito, apenas, a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados em lei”. KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. **Discurso ofensivo e de incitação ao ódio: limites à liberdade de expressão?** Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Sociais, Faculdade de Direito, 2007, p. 27.

⁴⁴ Texto original: “A liberdade de expressão, diante da realidade constitucional brasileira, ostenta natureza jurídica de princípio, o que significa dizer, no âmbito do chamado neoconstitucionalismo, que o seu conteúdo jurídico, de arquitetura aberta, plástica, moldável à luz dos desafios da vida em sociedade, tem força concreta e se aplica independentemente da intermediação legislativa e até mesmo em face dela”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

⁴⁵ Texto original: “Em três séculos de colonização (1500-1822), os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. Mas tinham também deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado absolutista. À época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira (...) os escravos não eram cidadãos, não tinham os direitos civis básicos à integridade física (podiam ser espancados), à liberdade e, em casos extremos, à própria vida, já que a lei os considerava propriedade do senhor, equiparando-os a animais (...) não se pode dizer que os senhores fossem cidadãos. Eram, sem dúvida, livres, votavam e eram votados nas eleições municipais. Eram os "homens bons" do período colonial. Faltava-lhes, no entanto, o próprio sentido da cidadania, a noção da igualdade de todos perante a lei”. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.p.21.

para o parâmetro para a qualidade da cidadania num país e num momento histórico, apesar de não ser o único requisito de solução para todos os problemas sociais ⁴⁶.

A cidadania se divide em direito civil, político e social, para que a cidadania seja exercida de forma completa é necessário que o titular usufrua dos três direitos, dentre os quais se encontram o direito fundamental de liberdade que é um direito civil ao passo em que o direito político se refere ao direito de voto; de forma que é possível que um indivíduo viva sem direitos políticos, mas o contrário não é possível; e os direitos sociais permitem a participação do indivíduo na riqueza coletiva ⁴⁷.

Em 1822, o Brasil viveu um momento de independência, ocorre que essa independência não introduziu uma mudança radical, as características coloniais negativas persistiram por algum tempo, assim como não representou uma luta social em prol da liberdade, foi uma independência negociada; Já em 1831 houve uma participação mais incisiva da população, em que se viram os efeitos da transição do Brasil colônia para a independência do Brasil quando o povo foi às ruas para lutar pela reposição do ministério deposto; e de uma maneira comunicativa e tranquila foi instituído uma monarquia conservadora segundo um modelo de monarquia constitucionais e representativas da Europa, apesar de não ter alterado a escravidão no país; Portanto, a independência do Brasil foi um avanço no tocante aos direitos políticos, apesar de não ter tido avanço quanto aos direitos civis pela manutenção da escravidão ⁴⁸.

⁴⁶ Texto original: “liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico”. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.p.9.

⁴⁷ Texto original: “Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuísem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos. Esclareço os conceitos. Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei (...) Sua pedra de toque é a liberdade individual. É possível haver direitos civis sem direitos políticos. Estes se referem à participação do cidadão no governo da sociedade. Seu exercício é limitado a parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, de ser votado. Em geral, quando se fala de direitos políticos, é do direito do voto que se está falando. Se pode haver direitos civis sem direitos políticos, o contrário não é viável. Sem os direitos civis, sobretudo a liberdade de opinião e organização, os direitos políticos, sobretudo o voto, podem existir formalmente mas ficam esvaziados de conteúdo e servem antes para justificar governos do que para representar cidadãos (...) Finalmente, há os direitos sociais. Se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva”. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.9.

⁴⁸ Texto original: “A independência não introduziu mudança radical no panorama descrito. Por um lado, a herança colonial era por demais negativa; por outro, o processo de independência envolveu conflitos muito limitados. (...) Por isso, se não se pode dizer que a independência se fez à revelia do povo, também não seria correto afirmar que ela foi fruto de uma luta popular pela liberdade. O papel do povo foi mais decisivo em 1831, quando o primeiro imperador foi forçado a renunciar. Houve grande agitação nas ruas do Rio de Janeiro, e uma

Em 1824, foi outorgada a Constituição que regeu o Brasil até o final da Monarquia, esta constituição estabeleceu os poderes: Executivo, Legislativo, o poder Judiciário e, como resquício do Absolutismo estabeleceu o poder Moderador; a constituição determinou ainda quem teria o direito de votar e ser votado, ou seja, regulou os direitos políticos dos cidadãos e para a época os padrões adotados eram liberais⁴⁹.

A Constituição de 1824 foi outorgada por D. Pedro I, teve uma grande influência do constitucionalismo inglês, possuía como característica de centralização política e administrativa a previsão dos poderes do Estado e dos direitos e garantias individuais, entretanto, se tratava de uma Constituição semiflexível, pois alguns dispositivos poderiam ser modificados por leis infraconstitucionais⁵⁰.

Como pode ser observado no título 8º que trata “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos” a Constituição de 1824 dispõe no tocante a liberdade de expressão que:

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte (...) IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar”.⁵¹

multidão se reuniu no Campo de Santana exigindo a reposição do ministério deposto. Ao povo uniram-se a tropa e vários políticos em raro momento de confraternização. Embora o movimento se limitasse ao Rio de Janeiro, o apoio era geral. No entanto, se é possível considerar 1831 como a verdadeira data da independência do país, os efeitos da transição de 1822 já eram suficientemente fortes para garantir a solução monárquica e conservadora. A tranqüilidade da transição facilitou a continuidade social. Implantou-se um governo ao estilo das monarquias constitucionais e representativas européias. Mas não se tocou na escravidão, apesar da pressão inglesa para aboli-la ou, pelo menos, para interromper o tráfico de escravos. Com todo o seu liberalismo, a Constituição ignorou a escravidão, como se ela não existisse. Aliás, como vimos, nem a revolta Republicana de 1817 ousou propor a libertação dos escravos. Assim, apesar de constituir um avanço no que se refere aos direitos políticos, a independência, feita com a manutenção da escravidão, trazia em si grandes limitações aos direitos civis”. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 29.

⁴⁹ Texto original: “O constitucionalismo exigia a presença de um governo representativo baseado no voto dos cidadãos e na separação dos poderes políticos. A Constituição outorgada de 1824, que regeu o país até o fim da monarquia, combinando idéias de constituições européias, como a francesa de 1791 e a espanhola de 1812, estabeleceu os três poderes tradicionais, o Executivo, o Legislativo (dividido em Senado e Câmara) e o Judiciário. Como resíduo do absolutismo, criou ainda um quarto poder, chamado de Moderador, que era privativo do imperador. (...) A Constituição regulou os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal”. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.30.

⁵⁰ Texto original: “A Carta Imperial de 25 de março de 1824, que sofreu grande influência do constitucionalismo inglês, tratava em seu texto dos poderes do Estado e dos direitos e garantias individuais. Outorgada por D. Pedro I, a Carta de 1824 tinha como traço característico a centralização política e administrativa, além de prever a existência do Poder Moderador. Era uma Constituição semiflexível, pois alguns de seus dispositivos podiam ser alterados pelas leis infraconstitucionais”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p.56.

⁵¹BRASIL. **Constituição de 1824.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> acesso em 12 Mar 2021

Essa foi uma Constituição que respeitou o direito à liberdade de expressão em seu texto, na medida em que resguardou a sua proteção no bojo da constituição à garantia do direito de comunicar os pensamentos sem censura, respondendo apenas pelos abusos. Foi um marco histórico importante para o Brasil, visto que foi a primeira constituição do país já prevendo um direito fundamental do ser humano.

Em 1891, o Brasil teve a sua primeira constituição republicana que possuía previsão extensa de direitos e garantias fundamentais, previu a liberdade de pensamento, de imprensa, de expressão e de religião, assim como trouxe vedações expressas à censura e disciplinou a responsabilidade de autores em casos de abusos, e essa foi a primeira vez que uma constituição brasileira previu a vedação ao anonimato, que por sua vez, é uma restrição a liberdade de expressão ⁵².

Entretanto, no tocante a cidadania e ao direito de votar a Constituição Republicana de 1891 não teve grandes avanços, manteve a exclusão dos analfabetos, manteve a exclusão de mulheres, mendigos, soldados, membros das ordens religiosas e como avanço retirou apenas a exigência de renda de 200 mil-réis, mas a participação política continuava com número de votantes baixos ⁵³.

E no que diz respeito à liberdade de expressão, a Constituição de 1981 previu no artigo 72 que:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) (...) § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fôrma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)⁵⁴

Em relação à Constituição anterior de 1824, a Constituição de 1891 não propõe grandes mudanças no que diz respeito à liberdade de expressão. Textualmente continuou

⁵² Texto original: “A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24.02.1891, a primeira Constituição Republicana, trazia um rol extenso de direitos e garantias fundamentais (...) A Constituição de 1891 assegurava a liberdade de pensamento, de imprensa, de expressão e religião. Também trazia vedação expressa à censura e previa a responsabilização dos autores por eventuais abusos cometidos. Aparece pela primeira vez no Texto Constitucional a vedação ao anonimato, que é uma restrição à liberdade de expressão”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p.57.

⁵³ Texto original: “Pelo lado legal, a Constituição Republicana de 1891 eliminou apenas a exigência da renda de 200 mil-réis, que, como vimos, não era muito alta. A principal barreira ao voto, a exclusão dos analfabetos, foi mantida. Continuavam também a não votar as mulheres, os mendigos, os soldados, os membros das ordens religiosas. Não é, então, de estranhar que o número de votantes tenha permanecido baixo”. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 40.

⁵⁴BRASIL. **Constituição de 1891**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> acesso em 12 Mar 2021.

mantendo a previsão de proteção ao direito individual de se manifestar sem censura e o único acréscimo foi a vedação ao anonimato.

Em 1930 o país passou por grandes mudanças sociais e políticas foi criado um Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Brasil viveu um avanço nos direitos sociais com uma vasta legislação trabalhista e previdenciária e a partir desse impulso a legislação social não parou de crescer; ao passo em que os direitos políticos enfrentou uma evolução mais complexa, visto que o país enfrentou um período de instabilidade por viver ditaduras e regimes democráticos alternados; essa fase revolucionária culminou quando a assembleia constituinte votou a constituição de 1934 e elegeu o presidente Vargas ⁵⁵.

A Constituição de 1934 foi inspirada na Constituição de Weimar de 1919 e na Constituição Republicana da Espanha de 1931, em seu texto possui ideias do pós-guerra que fundamentou a racionalização do poder, foi uma constituição que assegurou a liberdade de manifestação do pensamento vedando a censura com algumas exceções, vedando propaganda de guerra e assegurando o direito de resposta ⁵⁶.

Nesta constituição, o Capítulo II, que trata “*Dos Direitos e das Garantias Individuais*” dispõe sobre a liberdade de expressão no artigo 113 que:

“Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para

⁵⁵ Texto original: “O ano de 1930 foi um divisor de águas na história do país. A partir dessa data, houve aceleração das mudanças sociais e políticas, a história começou a andar mais rápido. No campo que aqui nos interessa, a mudança mais espetacular verificou-se no avanço dos direitos sociais. Uma das primeiras medidas do governo revolucionário foi criar um Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio. A seguir, veio vasta legislação trabalhista e previdenciária, completada em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho. A partir desse forte impulso, a legislação social não parou de ampliar seu alcance, apesar dos grandes problemas financeiros e gerenciais que até hoje afligem sua implementação. Os direitos políticos tiveram evolução mais complexa. O país entrou em fase de instabilidade, alternando-se ditaduras e regimes democráticos. A fase propriamente revolucionária durou até 1934, quando a assembléia constituinte votou nova Constituição e elegeu Vargas presidente”. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.87.

⁵⁶ Texto original: “A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16.07.1934, foi inspirada na Constituição de Weimar, de 1919, e também na Constituição Republicana da Espanha, de 1931, refletindo em seu texto a corrente jurídica predominante à época do primeiro pós-guerra que preconizava uma racionalização do poder (...) em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p.58.

subverter a ordem política ou social”⁵⁷.

Essa Constituição continuou garantindo o direito à liberdade de expressão, mas foi além do que as outras previram, na medida em que pontuaram uma hipótese de censura quanto aos espetáculos e diversões públicas, mas assegurou o direito de resposta pela primeira vez no Estado Brasileiro. A garantia do direito de resposta reflete para sociedade uma tentativa de garantir a igualdade entre os cidadãos conforme a hipótese que John Stuart Mill e Alexis de Tocqueville levantaram em suas observações da sociedade moderna.

Em 1937 o presidente Vargas sofreu um golpe militar e iniciou um período ditatorial que durou até 1945⁵⁸. A constituição de 1937 dos Estados Unidos do Brasil recebeu influência da Constituição polonesa ao conferir destaque ao Poder Executivo sobre os demais poderes, diminuiu a função das assembleias na produção de Leis e possuía um caráter antidemocrático na medida em que estabeleceu limites à liberdade de expressão, como por exemplo, estabeleceu a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão quando houver o objetivo de garantir a paz, a ordem e a segurança pública⁵⁹.

E no tocante a liberdade de expressão, previu no capítulo de “DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS” artigo 122 que:

122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) “15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)”⁶⁰.

Contudo essa é a constituição do período em que o Brasil viveu a Ditadura Vargas e esse momento político se reflete na constituição na medida em que, apesar de prever a liberdade de expressão, a própria lei disciplina ressalvas para essa liberdade, visto que em suas alíneas determina a limitação da liberdade de expressão para garantir a paz, a ordem, a segurança, conferindo poderes as autoridades para proibir manifestações do pensamento ao proibir a circulação, a difusão ou a representação da imprensa, do teatro e de rádio dando

⁵⁷BRASIL. **Constituição de 1934.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> acesso em 12 Mar de 2021.

⁵⁸ Texto original: “Em 1937, o golpe de Vargas, apoiado pelos militares, inaugurou um período ditatorial que durou até 1945”. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil.** O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.87.

⁵⁹ Texto original: “A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10.11.1937, sofreu influência da Constituição polonesa que conferia uma proeminência do Poder Executivo sobre os demais poderes, bem como uma diminuição da função das assembleias na elaboração das leis. Tinha um nítido caráter antidemocrático que se refletiu na imposição de limites à liberdade de expressão (...) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p.60.

⁶⁰BRASIL. **Constituição de 1937.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> acesso em 12 de Mar de 2021.

plenos poderes de censura ao Estado ⁶¹.

Com o fim da era Vargas foi convocada uma nova eleição presidencial e legislativa em dezembro de 1945, o presidente eleito foi o General Eurico Gaspar Dutra que tomou posse em 1946, momento em que a assembleia constituinte promulgou nova constituição; A Constituição de 1946 fez o país entrar em sua primeira experiência democrática da sua história, manteve as conquistas sociais adquiridas anteriormente e garantiu os direitos civis e políticos tradicionais ⁶².

A Constituição de 1946 dos Estados Unidos do Brasil restaurou a mesma linha da Constituição de 1891 e da Constituição de 1934 na medida em que, por exemplo, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros os direitos à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade; foi uma Constituição que assegurou a liberdade de pensamento, a liberdade de consciência, crença ⁶³.

E sobre a liberdade de expressão, a Constituição previu no Capítulo II que tratou sobre “Dos Direitos e das Garantias Individuais” dispõe no artigo 141 que:

“Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes (...) § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter

⁶¹ Texto original: “art. 122 (...) 15) (...) A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação; d) é proibido o anonimato; e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa” **BRASIL. Constituição de 1937.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> acesso em 12 de Mar de 2021.

⁶² Texto original: “Após a derrubada de Vargas, foram convocadas eleições presidenciais e legislativas para dezembro de 1945. As eleições legislativas destinavam-se a escolher uma assembleia constituinte, a terceira desde a fundação da República. O presidente eleito, general Eurico Gaspar Dutra, tomou posse em janeiro de 1946, ano em que a assembleia constituinte concluiu seu trabalho e promulgou a nova constituição. O país entrou em fase que pode ser descrita como a primeira experiência democrática de sua história. A primeira experiência democrática A Constituição de 1946 manteve as conquistas sociais do período anterior e garantiu os tradicionais direitos civis e políticos”. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil.** O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.127.

⁶³ Texto original: “A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18.09.1946, teve como traço fundamental a restauração das linhas da Constituição de 1891, bem como algumas disposições da Constituição de 1934 (...) Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p.61.

a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”⁶⁴.

Essa Constituição garantiu a liberdade de expressão, mas manteve restrição quanto a espetáculos e diversões públicas que poderiam responder pelos abusos que cometessem, manteve a vedação ao anonimato e resguardou o direito de resposta; por outro lado, inovou ao autorizar a publicação de livro e periódicos sem licença do governo elemento que garante aos artistas e escritores uma maior liberdade ao passo em que cria mais uma hipótese de censura do pensamento para os casos de propaganda de guerra ou que subverta a ordem política e social.

A Constituição de 1967 da República Federativa do Brasil fortaleceu o Poder Executivo, na medida em que ampliou seu poder de iniciativa das Leis; e no tocante a liberdade a Constituição assegurou a plena liberdade de consciência, assim como assegurou o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País ⁶⁵.

A Constituição de 1967 determina no capítulo IV que trata dos “Direitos e Garantias Individuais” no artigo 150 dispõe que:

“Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe” ⁶⁶.

Essa foi uma constituição que não inovou no tocante a proteção ao direito de liberdade de expressão, manteve as mesmas proteções da constituição anterior, assim como, manteve as mesmas limitações. Contudo, em 1968, toda a garantia ao direito à liberdade de expressão prevista foi derrubada com a publicação do Ato Institucional nº5 que dispõe:

“CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que,

⁶⁴BRASIL. **Constituição de 1946.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> acesso em 12 Mar 2021.

⁶⁵ Texto original: “A Constituição da República Federativa do Brasil, de 24.01.1967, trouxe consigo um fortalecimento do Poder Executivo concernente na ampliação de seu poder de iniciativa das leis (...) Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 5.º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício de cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p.63.

⁶⁶BRASIL. **Constituição de 1967.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> acesso em 12 Mar 2021.

atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964)⁶⁷.

Apesar do ato prevê textualmente que em tese há proteção ao direito à liberdade, o ato institucional nº5 foi um ato ditatorial anterior a Constituição de 1988. Decretado no dia 13 de dezembro de 1968, o ato foi o mais duro momento de censura e repressão no país que ocorreu durante o governo do General Arthur da Costa e Silva, no período da ditadura militar⁶⁸. E derruba toda a proteção a liberdade de expressão que a Constituição de 1967 garantiu.

Enquanto a Constituição de 1967 tinha como contexto histórico uma ditadura e sua regulação institucionalizava essa forma de governo, a Constituição seguinte de 1988 tinha uma regulação com o objetivo restabelecimento do regime democrático no Brasil⁶⁹.

A constitucionalização do direito à liberdade pode ser analisada sob diversos aspectos; para o poder legislativo funciona como limite a sua discricionariedade na elaboração de leis e estabelece limites aos deveres de atuação; para o poder judiciário funciona como parâmetro do controle de constitucionalidade e auxilia na interpretação das normas; e para o poder administrativo limita a discricionariedade, estabelece deveres de atuação e concede

⁶⁷BRASIL. **Ato Institucional nº5, de 13 de Dezembro de 1968**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm> acesso em 12 Mar 2021.

⁶⁸Texto original: "O Ato Institucional nº 5, também conhecido como AI 5, foi um ato decretado em 13 de dezembro de 1968, durante o período da ditadura militar, no governo do general Arthur da Costa e Silva. Este ato marcou um período de censura e repressão da ditadura militar no Brasil, e ficou historicamente conhecido como o mais duro dos Atos Institucionais, que eram diplomas legais emitido pelo poder executivo entre os anos de 1964 e 1969". POLITIZE!. Ato Institucional nº 5: o que foi e qual seria o seu impacto em uma democracia?.2020. Disponível em <https://www.politize.com.br/ato-institucional-5/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQiAv6yCBhCLARIsABqJTjZ__f8oieAqAwmPM1mKeqSrFSkcSHFQfZKzKLC9njxj3Rv6PR3gaAvI3EALw_wcB> acesso em 13 Mar de 2021.

⁶⁹ Texto original: "a análise da regulamentação da distribuição de competências e de alguns meios de controle é a Constituição Federal de 1988 (CF-1988), por se constituir num marco regulatório do processo de (re)democratização no Brasil. No que tange a análise da regulamentação da distribuição de competências, serão comparados dois períodos relevantes e contrastantes da política nacional: o período militar (sob a égide da Constituição de 1967) e o pós-1988. Pretende-se com a análise desses dois períodos constitucionais observar se houve mudança significativa na regulamentação da política externa, da Constituição Federal de 1967 (CF-1967) – imposta com o objetivo de institucionalizar o regime de ditadura militar –, para a Constituição de 1988 – carta promulgada por uma Assembléia Constituinte, para restabelecimento do regime democrático". RATTON SANCHEZ, Michelle et al . Política externa como política pública: uma análise pela regulamentação constitucional brasileira (1967-1988). **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , n. 27, p. 125-143, Nov. 2006 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200009&lng=en&nrm=iso> acesso em 12 Mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782006000200009>.

fundamento de validade aos atos do gestor ⁷⁰. Motivo pelo qual demonstra a importância de aprofundar o estudo sobre a liberdade de expressão prevista na Constituição brasileira de 1988 visto que a Constituição é uma régua interpretativa nos diversos fenômenos e ramos jurídicos⁷¹.

1.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A liberdade de expressão é uma importante garantia constitucional cuja inobservância pode levar à sucumbência da própria democracia, ocorre que o excesso de proteção à liberdade de expressão também pode colocar em risco a democracia, então existem limites previstos constitucionalmente a esse direito de forma a manter o equilíbrio da liberdade de expressão na sociedade. Para a consolidação da democracia faz-se necessário compreender os fundamentos que justificam a proteção à liberdade de expressão, pois o atentado contra a liberdade de expressão põe em risco a própria democracia⁷².

O sistema pátrio atribuiu à liberdade de expressão ampla proteção, nos seus mais diversos aspectos, tornando-a núcleo essencial do texto da Constituição Federal de 1988, na medida em que é um direito fundamental, considerada como cláusula pétrea e, por isso, não está sujeita a alteração por emenda constitucional⁷³.

A CF/1988, desde o seu preâmbulo, ressalta a necessidade do Estado Democrático garantir o exercício da liberdade. Ademais, em seu artigo 3º, I, determina que é um dos

⁷⁰ Texto original: “No seu correto entender, a constitucionalização: a)Relativamente ao Legislativo: a.1)Limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral; a.2)Impõe-lhe determinados deveres de atuação para a realização de direitos e programas constitucionais; b)Relativamente ao Poder Judiciário: b.1)Serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental ou por ação direta); b.2)Condiciona a interpretação de todas as normas do sistema; c)No tocante à administração pública: c.1)Limita a discricionariedade; c.2)Impõe deveres de atuação; c.3)Fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

⁷¹ Texto original: “Logo, a Constituição passou a ser a régua interpretativa de todos os ramos jurídicos, fenômeno indicado por parte da doutrina como filtragem constitucional, consistente, ainda segundo Barroso, “em que toda a ordem jurídica deve ser lida de modo a realizar os valores nela consagrados”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

⁷² Texto original: “Para consolidarmos nossa democracia, precisamos incutir no cidadão brasileiro os fundamentos que justificam a proteção a liberdade de expressão. Precisamos, para isso, ampliar a discussão sobre a sua importância e justificativa. Se o cidadão comum não valorizar sua liberdade, ao menor risco atentado, essa garantia constitucional sucumbirá”. *Ibid.*, p. 17.

⁷³ Texto original: “A Constituição de 1988 assegurou amplamente em seu texto a proteção à liberdade em seus mais diversos aspectos, definindo-a como direito fundamental, cláusula pétrea e como tal insuscetível de alteração por meio da edição de emenda constitucional. Isso significa que a liberdade constitui-se em núcleo essencial do Texto Constitucional de 1988. O sistema constitucional pátrio protege a liberdade em suas mais variadas formas”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Op. Cit.*, p. 32.

objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, assim como prevê no capítulo de direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, o direito à liberdade⁷⁴.

Esse direito fundamental encontra amparo na Carta Magna nos incisos IV, V, IX e XII do mencionado artigo 5º e no artigo 220. Tais dispositivos demonstram uma ampla proteção à liberdade de expressão. O artigo 220 da CF/1988 expõe no parágrafo 1º que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Já no parágrafo 2º do mesmo dispositivo: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”⁷⁵.

Assim, a Constituição garante à liberdade de pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de expressão, a liberdade de profissão, o direito à informação, a liberdade de locomoção, a liberdade de reunião e associação, a liberdade de associação profissional ou sindical e a liberdade dos partidos políticos em geral⁷⁶.

A proteção privilegiada conferida pela Constituição à liberdade de expressão, após a ditadura militar, tinha como objetivo assegurar a redemocratização do país⁷⁷. A Carta Magna ainda resguarda no artigo 206, II, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assim como garante no artigo 220 a liberdade de comunicação e a vedação à censura de natureza política, ideológico e artístico, assegurando, dessa forma, a liberdade em diversos aspectos e em todo o texto Constitucional⁷⁸.

Essa multiplicidade de direitos e liberdades fundamentais possuem aplicações

⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. Cit.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ Texto original: “A Constituição, como já se disse, conferiu tratamento privilegiado à liberdade de expressão da cidadania e da imprensa, com vistas a garantir o fluxo de informações essencial à redemocratização do país, após o fim da ditadura militar. Nessa linha, a Carta de 1988 positivou inúmeros direitos e liberdades expressivos. No art. 5º, assegurou as liberdades de manifestação do pensamento (inc. IV), de consciência e de crença (inc. VI), e, ainda, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inc. IX). Garantiu, também, o amplo acesso à informação (inc. XIV e XXXIII) e o direito de resposta (inc. V). Em seu art. 206, voltado à educação, previu a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” como um princípio estruturante do ensino (inc. II). Já no art. 220, inserido no capítulo destinado à comunicação social, a Constituição dispôs que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição observado o disposto nesta Constituição” (*caput*). Além disso, previu que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social” (§1º). Por fim, estabeleceu ser “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (§2º) e que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”, de modo a assegurar a liberdade e o pluralismo da imprensa (§5º)”. OSORIO, Aline. Op. Cit., pág. 43.

⁷⁸ Texto original: “No Título VIII, que dispõe sobre a ordem social, fica assegurada, no art. 206, II, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Por fim, no art. 220 fica garantida a liberdade de comunicação e a vedação a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Verifica-se, pois, que a proteção à liberdade permeia todo o Texto Constitucional irradiando-se por todas as outras disposições normativas”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. Cit., p. 33.

distintas, elementos normativos autônomos, mas todos compõem o chamado sistema constitucional de liberdade de expressão. Dentro do sistema, destacam-se três liberdades, segundo Aline Osório: liberdade de expressão em sentido estrito, liberdade de informação e liberdade de imprensa⁷⁹. Dentre todas as modalidades de liberdade asseguradas na Constituição Federal, esta pesquisa dará enfoque prioritário à liberdade de expressão, de informação e de imprensa, particularmente no que diz respeito às propagandas eleitorais.

Consoante Koatz, foram elencados diversos posicionamentos que tratam sobre os fundamentos que justificam a proteção da liberdade de expressão: os que entendem que a liberdade de expressão possui um fundamento intrínseco em si, primordial para o desenvolvimento da personalidade; os que acreditam que a liberdade de expressão possibilita outros valores essenciais, como a democracia; e, ainda, os que entendem que é um direito essencial para a busca da verdade. Por fim, opta por duas justificações: uma substantiva (valor em si mesma) e outra instrumental (promove valores essenciais para a sociedade, como a democracia e a busca pela verdade)⁸⁰.

Na perspectiva substantiva, a liberdade de expressão é um desdobramento do princípio da dignidade humana. Assim, é um valor intrínseco para a formação da convicção, a partir do que se pensa e do que se constitui na busca pela verdade e pela justiça, no qual toda forma de censura é incompatível com a responsabilidade dos cidadãos na condição de agentes morais autônomos. Já na perspectiva instrumental, como instrumento para a formação de valores de uma sociedade, a liberdade de expressão iniciou como um direito individual e se consolidou junto com a democracia⁸¹.

Nessa última perspectiva, John Stuart Mill entende a liberdade de expressão como meio para alcançar a verdade, corrigir erros, produzir boas políticas. Para o autor, o governo não pode restringir a liberdade de expressão dos cidadãos nem mesmo quando a informação for falsa⁸².

⁷⁹ Texto original: “Tais normas constitucionais consagram uma multiplicidade de direitos e liberdades fundamentais, com objetos, conteúdos e âmbitos de aplicação distintos, os quais podem ser agrupados na cláusula geral ‘liberdade de expressão’. Muito embora cada um deles constitua um elemento normativo autônomo, tais direitos e liberdades interagem entre si e complementam-se formando um verdadeiro sistema: o *sistema constitucional da liberdade de expressão*. Tal sistema inclui destacadamente três liberdades: a liberdade de expressão *stricto sensu*, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa”. *Ibid.*, p. 44.

⁸⁰ Texto original: “Diversos autores tentaram responder a essas perguntas. Para alguns, a liberdade de expressão possui um valor intrínseco *em si* e constitui elemento essencial para o desenvolvimento da personalidade. Para outros, a existência e a proteção da liberdade de expressão não se justificam por si só. Para esses autores, a liberdade de expressão deve ser protegida porque promove outros valores que a sociedade considera essenciais, como a democracia. Outros afirmam que a liberdade de expressão é essencial para a busca da verdade”. KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. *Op. Cit.*, p. 276

⁸¹ *Ibid.*

⁸² Texto original: “o que há de particularmente mau em silenciar a expressão de uma opinião é o roubo à raça

A CF/1988, por sua vez, recepcionou a liberdade de expressão nas duas perspectivas, adotando um posicionamento generalista no qual as duas dimensões citadas anteriormente estão constitucionalmente garantidas⁸³. Por consequência, é possível compreender o pressuposto de que a liberdade de expressão possui íntima relação com a democracia.

Os direitos e liberdades assegurados pela Constituição Federal não são taxativos. O sistema constitucional de liberdade de expressão é norteado também pelos princípios, tratados e convenções internacionais de direitos humanos recepcionados pela Constituição Federal⁸⁴. As convenções internacionais são importantes para esclarecer o marco teórico da liberdade de expressão⁸⁵. Apesar de alguns tratados e convenções não terem sido recepcionados pela Constituição Federal, ainda assim é necessário harmonizar o direito interno ao direito internacional⁸⁶.

A Constituição Federal de 1988 prevê no título II que trata “Dos direitos e garantias Fundamentais, no capítulo I que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, artigo 5º no que diz respeito aos tratados internacionais diz que: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁸⁷.

E a Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004 incluiu ao artigo 5º o que dispõe: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

humana – à posteridade, bem como à geração existente, mais aos que discordam de tal opinião do que aos que a mantêm. Se a opinião é correta, privam-nos da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errada, perdem, o que importa em benefício tão grande, a percepção mais clara da verdade, produzida por sua colisão com o erro”. BERLIN, Isaiah. **Introdução**. In: MILL, John Stuart. *A liberdade; Utilitarismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 29.

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ Texto original: “O elenco de direitos e liberdades exposto anteriormente não é, porém, taxativo. O sistema constitucional da liberdade de expressão é composto, ainda, por outros direitos e garantias não expressos na Constituição, mas decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (art. 5º, §2º, CRFB), bem como dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, §3º, CRFB). Tais direitos e normativas internacionais compõem o chamado bloco de constitucionalidade, *i.e.*, o conjunto de normas do ordenamento jurídico dotadas de *status* constitucional”. OSORIO, Aline. *Op. Cit.*, p. 46.

⁸⁵ Texto original: “Os parâmetros internacionais colhidos de tais instrumentos e da jurisprudência dos órgãos internacionais, além de poderem ser utilizados como fonte interpretativa, constituem valiosos instrumentos para a elaboração de um marco teórico para a liberdade de expressão no país”. *Ibid.*, p. 51.

⁸⁶ Texto original: “Assim, em princípio, as disposições desses tratados sobre liberdade de expressão não fazem parte do nosso sistema constitucional da liberdade de expressão. Isso, porém, não significa que eles devam ser desconsiderados na interpretação da Constituição e de seus dispositivos sobre o direito fundamental à livre expressão. O Direito Constitucional não pode ser hermético, fechando-se à influência do Direito Internacional. À luz do princípio do cosmopolitismo, o intérprete deve se engajar em um verdadeiro diálogo entre fontes e Cortes constitucionais e buscar harmonizar, na medida do possível, as disposições do direito interno e do direito internacional”. *Ibid.*, p. 47.

⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 25 nov. 2020.

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”⁸⁸.

Assim como dispõe a Constituição Federal no artigo 102, b, que compete ao Supremo Tribunal Federal: “declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”⁸⁹. Ocorre que no tocante aos tratados internacionais a Constituição Federal de 1988 não definiu claramente em que posição hierárquica esses tratados serão recepcionados. Então ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência tratar do tema.

A Emenda Constitucional n° 45 ao inserir o §3° ao art. 5° da Constituição tinha o intuito de solucionar a controvérsia sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil; entretanto, não solucionou e na tentativa de solucionar existem quatro as correntes interpretativas do art. 5°, §§1°, 2° e 3° da Constituição no qual os tratados podem ter hierarquia: legal (equiparados à lei ordinária), supralegal (em posição acima das leis e abaixo da Constituição), Constitucional (equiparados a Constituição) e supraconstitucional (em posição superior a Constituição)⁹⁰. E apesar das críticas, o Supremo Tribunal Federal atribuiu hierarquia supralegal aos tratados de direitos humanos⁹¹.

Destarte, vejam-se os Tratados Internacionais que contribuem para a consolidação da liberdade de expressão: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Declaração Universal de Direitos do Homem, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta

⁸⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional n° 45 de 30 de Dezembro de 2004**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1> acesso em: 15 Mar 2021.

⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 25 nov. 2020.

⁹⁰ Texto original: “A emenda, entre tantas inovações, inseriu o §3° ao art. 5° da Constituição com o suposto intuito de resolver a controvérsia instaurada a partir de 1988 relativa ao patamar hierárquico dos tratados de direitos humanos no Brasil. Contudo, a norma não resolveu definitivamente a questão, deixando aspectos em aberto, conforme se demonstrará a seguir. Fundamentalmente são quatro as correntes interpretativas do art. 5°, §§1°, 2° e 3° da Constituição sobre a posição ocupada pelos tratados de direitos humanos no Direito brasileiro. Segundo cada qual, os tratados terão hierarquia: (4.1) *legal*, equiparada à posição das leis ordinárias; (4.2) *supralegal*, isto é, acima das leis e abaixo da Constituição; (4.3) *constitucional*, no mesmo patamar que as normas da Lei Fundamental; (4.4) *supraconstitucional*, com prevalência sobre qualquer norma interna, inclusive aquelas radicadas na Constituição”. GUSSOLI, FELIPE KLEIN. Hierarquia supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 703-747, Dez. 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392019000300703&lng=en&nrm=iso> acesso em 15 de mar de 2021. Epub 01 de junho de 2020. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v6i3.67058>.

⁹¹ Texto original: “o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento proposto pelo Min. Gilmar Mendes, atribuindo hierarquia supralegal aos tratados de direitos humanos. Os votos são díspares, e alguns dos Ministros nem mesmo entenderam necessário invocar o art. 5°, §§1° a 3° da Constituição para resolver o impasse trazido à Corte. Entretanto, a relevância do julgado está nos argumentos acatados pela maioria dos julgadores e que serviram à construção do entendimento em vigência sobre a hierarquia dos tratados”. GUSSOLI, FELIPE KLEIN. Hierarquia supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 703-747, Dez. 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392019000300703&lng=en&nrm=iso> acesso em 15 de mar de 2021. Epub 01 de junho de 2020. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v6i3.67058>.

Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas ⁹².

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) expõe que:

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência ⁹³.

A Declaração Universal de Direitos do Homem afirma, no artigo 19, que “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” ⁹⁴. Ao passo que, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que: “Artigo IV. Toda

⁹² BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> acesso em: 27 nov. 2020.

⁹³ BRASIL. Decreto nº 678 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> acesso em: 27 nov. 2020.

⁹⁴ Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal de Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf> acesso em: 27 nov. 2020.

pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”⁹⁵.

A Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA) diz que:

Artigo 4

São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa.

A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia ⁹⁶.

Todos esses dispositivos contribuem para a consolidação e sistematização de padrões internacionais de proteção ao direito de liberdade de expressão. A proteção assegurada interna e internacionalmente decorre da importante função que a liberdade de expressão possui para o Estado Democrático de Direito ⁹⁷.

Dos tratados que consagra o direito à liberdade de expressão, e que o Brasil é signatário, não foi internalizado pelo disposto no artigo 5º, §3º, da Constituição, como por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP e da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, assim não possuem hierarquia constitucional, mas supralegal; ocorre que apesar de não integrar o sistema constitucional, pelo princípio do cosmopolitismo, o Direito Constitucional não pode ser hermético, mas aberto à influência internacional buscando harmonizar o direito interno e internacional quando possível ⁹⁸.

A hermenêutica cosmopolita entende a necessidade de invocação do Direito Constitucional Comparado para a interpretação da Constituição para a solução em casos difíceis, assim como poderá contribuir como inspiração para a construção de uma teoria

⁹⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá. 1948. Disponível em: <www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm> acesso em: 27 nov. de 2020.

⁹⁶ Organização dos Estados Americanos (OEA). **Carta Democrática Interamericana**. 2001. Disponível em <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm> acesso em: 27 Nov. 2020.

⁹⁷ Texto original: “A extensão da proteção assegurada à livre circulação de informações, opiniões e ideias e o lugar privilegiado que ocupa nas ordens interna e internacional têm a sua razão de ser. Eles decorrem das funções desempenhadas pela liberdade de expressão em um Estado democrático”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 53.

⁹⁸ Texto original: “Ocorre, porém, que os diversos tratados e convenções internacionais que consagram o direito à liberdade de expressão, de que o Brasil é signatário, não foram internalizados pelo procedimento do art. 5º, §3º, da Constituição. É o caso, por exemplo, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP e da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH. Não desfrutam, pois, de hierarquia constitucional, mas supralegal, conforme entendimento prevalecente na doutrina e jurisprudência pátrias.³⁹ Assim, em princípio, as disposições desses tratados sobre liberdade de expressão não fazem parte do nosso sistema constitucional da liberdade de expressão. Isso, porém, não significa que eles devam ser desconsiderados na interpretação da Constituição e de seus dispositivos sobre o direito fundamental à livre expressão. O Direito Constitucional não pode ser hermético, fechando-se à influência do Direito Internacional.⁴⁰ À luz do princípio do cosmopolitismo, o intérprete deve se engajar em um verdadeiro diálogo entre fontes e Cortes constitucionais e buscar harmonizar, na medida do possível, as disposições do direito interno e do direito internacional”. Ibid., p. 47.

jurídica da liberdade de expressão menos censória no Brasil ⁹⁹.

A liberdade de expressão e a democracia possuem uma relação estreita e indissolúvel. Trata-se de um direito fundamental básico de um regime democrático à garantia da plena liberdade, do livre fluxo de ideias, de forma que todos do grupo possam expor e ter acesso a opiniões e pontos de vista sobre: assuntos de interesse público (com a finalidade de permitir a formação da vontade coletiva), tomada das decisões políticas e proporcionar a igualdade política entre os cidadãos, na medida em que viabiliza o debate dos assuntos públicos¹⁰⁰.

A liberdade de expressão ainda pode ter uma natureza objetiva ou subjetiva. Na natureza objetiva possui um caráter coletivo que permite o debate público e a livre circulação de ideias fortalecendo a democracia, ao passo que a natureza subjetiva é o direito individual que contribui para a cultura participativa no qual os artistas estão inseridos¹⁰¹.

Os americanos, no século XVIII, já entendiam a necessidade de existir na república democrática a liberdade de expressão e para tanto os presidentes eleitos na época adotavam medidas para evitar repressão à expressão política¹⁰². A necessidade da liberdade de expressão

⁹⁹ Texto original: “Ademais, a hermenêutica “cosmopolita” vai, inclusive, além do diálogo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ela compreende também a invocação do Direito Constitucional Comparado para a interpretação da Constituição e para a solução dos casos difíceis (...) categorias e parâmetros desenvolvidos originalmente nas ordens internas de diversos países e em sistemas regionais e internacionais de proteção podem servir como inspiração para a construção de uma teoria jurídica da liberdade de expressão que permita – quem sabe um dia – vencer a cultura censória brasileira”. Ibid., p. 52.

¹⁰⁰ A liberdade de expressão é elemento essencial na democracia. Aline Osório diz que: “Outro relevante fundamento da liberdade de expressão – e o mais amplamente aceito – é a realização da democracia e a autodeterminação coletiva. O argumento deriva da ideia básica de que, em um regime democrático, é imprescindível garantir plena liberdade para que todos os grupos e indivíduos possam expor e ter acesso a opiniões e pontos de vista sobre temas de interesse público e, assim, permitir a formação da vontade coletiva e a tomada das decisões políticas. A democracia não pode prescindir da liberdade de expressão: há uma relação “estreita” e “indissolúvel” entre ambas. Em última instância, o livre fluxo de ideias é compreendido como um meio para se garantir a igualdade política entre os cidadãos e a possibilidade de definirem os rumos da coletividade, na medida em que tal fluxo viabiliza o amplo debate sobre os assuntos públicos, o controle e a fiscalização do poder”. Ibid., p. 57.

¹⁰¹ Texto original: “Conforme acentua Luís Roberto Barroso, em sua natureza subjetiva, portanto, a liberdade de expressão e comunicação manifesta características de direito individual, contribuindo para o desenvolvimento da personalidade e da cultura participativa. Por outra via, sob o aspecto objetivo, revela nítido caráter coletivo, permitindo a circulação de ideias e o debate público, e sustentando o regime democrático. O primeiro aspecto reflete as concepções do liberalismo clássico e diz respeito aos cidadãos, artistas e escritores, ao passo que a segunda envolve a imprensa em geral”. PINTO, Indiara Liz Fazolo. Liberdade de expressão, Lei de Imprensa e discurso do ódio: da restrição como violação à limitação como proteção. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Ano 3. n. 11. Jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/129/292>> acesso em: 26 nov. 2020.

¹⁰² Texto original: “O autor afirma que “no século XVIII, estava muito claro para americanos bastante comuns que eles não poderiam ter uma república democrática sem a liberdade de expressão”. Uma das primeiras ações de Thomas Jefferson depois de eleito para a presidência, em 1800, foi dar um fim às infamantes leis dos Estrangeiros e do Tumulto promulgadas sob o governo de seu antecessor, John Adams, que teria reprimido a expressão política. Com isso, Jefferson respondia não apenas a suas próprias convicções, mas, aparentemente, a ideias amplamente disseminadas entre os cidadãos norte-americanos comuns de seu tempo. Se e quando os cidadãos deixam de entender que a democracia exige certos direitos fundamentais ou não apoiam as instituições políticas, jurídicas e administrativas que protegem esses direitos, sua democracia corre algum risco”. DAHL. Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 63.

é clara para os cidadãos e para os governantes. E, se, deixar de ser clara aos cidadãos e aos governantes que a democracia exige a liberdade de expressão como um direito fundamental então essa democracia corre algum risco.

Além disso, para que se constitua democracia, é necessário que a liberdade de expressão de todos os cidadãos seja assegurada, que a convivência pacífica de opiniões divergentes em contextos políticos e sociais seja respeitada por ser essencial para o regime democrático e apesar de prevalecer à vontade da maioria, a liberdade da minoria deve ser igualmente assegurada para que o Estado não se transforme em “tirania da maioria” com a exclusão da liberdade de expressão de posições minoritárias¹⁰³.

Garantir o debate em espaço público com opiniões diversas, e por vezes opostas, sobre todas as áreas possíveis é importante para a própria consolidação da democracia, a subsistência dessa forma de governo depende da liberdade de expressão da opinião pública, pois de um lado protege o direito individual do cidadão de manifestação. Por outro lado, funciona como controle e fiscalização do exercício do poder, pois permite que o cidadão possa criticar e controlar quem está no poder que, por sua vez, é essencial para a autodeterminação do indivíduo na democracia¹⁰⁴.

Não obstante, nenhum direito é absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo o direito à vida. Dessa forma, a liberdade de expressão possui restrições que visam resguardar a liberdade de todos e a manutenção da ordem pública¹⁰⁵. Embora a liberdade de expressão seja garantida constitucionalmente, existem limites, incluindo a seara eleitoral, visto que a legislação eleitoral impõe muitas regras aos candidatos, aos partidos, aos meios de comunicação em massa e aos eleitores¹⁰⁶.

¹⁰³ Texto original: “O regime democrático está a exigir a convivência pacífica das mais diversas opiniões e correntes políticas e sociais, prevalecendo a vontade da maioria, no entanto, igualmente assegura-se o direito de manifestação das minorias. Nesse sentido a prevalência da posição da maioria não pode levar a negação ou exclusão das correntes minoritárias, pois se isso ocorrer não se está mais diante de uma democracia, mas de uma “tirania da maioria”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. Cit., p. 222.

¹⁰⁴ Texto original: “Assegurar a liberdade de expressão é garantir um espaço público de debate no qual todas as opiniões, por mais diversas e antagônicas que sejam, sobre todos os temas políticos, sociais, econômicos, religiosos, entre outros, são levadas em consideração, isso é importante para a consolidação e aprimoramento da democracia. Ela não subsiste sem uma opinião pública livre, nesse sentido, a liberdade de expressão é fundamental para a democracia. Também serve como uma espécie de controle e fiscalização do exercício do poder. É imperioso que o indivíduo possa desfrutar da possibilidade de criticar, alertar, fiscalizar e controlar o próprio exercício dos mandatos eletivos. O poder de autodeterminação do indivíduo é adequado e útil para um regime democrático”. Ibid., p. 222.

¹⁰⁵ Texto original: “O Colendo Supremo Tribunal Federal tem também admitido que a liberdade de expressão, garantida pela Constituição, tem, como toda liberdade, limites que visam a assegurar a liberdade de todos e a manutenção da ordem pública”. BRINDEIRO, Geraldo. A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita. **Revista de Informação Legislativa**, v. 28, n. 110, p. 175-180, abr./jun. 1991. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175874/000455042.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> acesso em: 24 nov. 2020.

¹⁰⁶ Texto original: “Embora reconhecida constitucionalmente como um direito fundamental, não se pode dizer

Estabelecer restrições a um direito é uma forma de também garantir a sua manutenção, visto que garantir um direito de maneira absoluta e irrestrita significaria a violação dos demais direitos fundamentais e a queda do Estado liberal, sendo essencial para sua manutenção a existência de punições para abusos no exercício desse direito ¹⁰⁷.

Por conseguinte, o desafio é investigar as circunstâncias em que esse direito poderá ser restringido. Algumas limitações estão previstas expressamente na Constituição e outras, implicitamente. A Constituição Federal de 1988 traz um rol de restrição expressa, dentre as quais estão: “a vedação do anonimato, a proteção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, bem como o direito de resposta no caso de abuso do direito de expressar do indivíduo” ¹⁰⁸.

Para que a limitação seja válida é necessário que obedeça a limites formais e materiais, nos quais deve observar: o princípio da reserva legal, o princípio da legitimidade e o princípio da proporcionalidade. A observância destes princípios é essencial para a solução de conflito entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais ¹⁰⁹.

A proteção da liberdade de expressão é exigida pelo regime democrático, mas seu exercício de forma ilimitada pode acarretar em custos sociais. Dessa forma, a limitação desse direito por meio de restrições deve ser realizada em situações especiais de danos, visto que sua limitação total comprometeria o fundamento da própria democracia ¹¹⁰. Noutras palavras, a

que a liberdade de expressão seja plena no Brasil, especialmente no período eleitoral, quando não é permitido falar o que se pensa, ou o que se sabe, sobre políticos, parlamentares ou governantes. Isso porque a legislação eleitoral diligencia pelo estabelecimento de regras rígidas para os meios de comunicação de massa, fundamentada no fato de que estes estariam nas mãos de poucos, interessados na política”. PARDO, Roselha Gondim dos Santos. Liberdade de expressão x Propaganda eleitoral. **Revista Eletrônica EJE** – abril/maio. 2013. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1371/liberdade_expressao_propaganda_pardo.pdf?sequence=1 acesso em: 25 nov. 2020.

¹⁰⁷ Texto original: “O Estado liberal protege a liberdade de expressão dos indivíduos como um de seus fundamentos. No entanto, é necessário impor restrições ao seu exercício, pois do contrário ela pode representar a queda desse Estado, se for exercida de forma absoluta e irrestrita. De um lado se garante a liberdade de expressão como fortalecimento do Estado, e de outro normas que punem abusos no seu exercício”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. Cit., p. 83.

¹⁰⁸ Texto original: “O próprio Texto Constitucional de 1988 traz restrições expressas à liberdade de expressão, que são: a vedação do anonimato, a proteção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, bem como o direito de resposta no caso de abuso do direito de expressar do indivíduo”. Ibid., p. 83.

¹⁰⁹ Texto original: “Em todo caso, reconhece-se, porém, que a validade constitucional de tais limitações estará condicionada à observância de determinados limites formais e materiais, denominados pela doutrina de “limites dos limites”. Entre eles, é possível destacar: (i) o respeito ao *princípio da reserva legal*; (ii) o objetivo de proteção de outros interesses e valores constitucionalmente tutelados de elevado valor axiológico, o que pode ser identificado como cumprimento do *princípio da legitimidade*; e (iii) a observância do *princípio da proporcionalidade* em sua tríplice dimensão (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). (...) O relativo consenso em torno desses três requisitos é um bom indicativo de que ele deva ser empregado com seriedade para a resolução das colisões entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 117.

¹¹⁰ Texto original: “A ampla proteção conferida à liberdade de expressão, exigida em um regime democrático, carrega riscos e impõe determinados custos sociais, que se referem à possibilidade de que seu exercício produza

liberdade de expressão garante a manifestação das ideias proferidas com boa-fé, ou seja, que não produzem danos a outrem.

Diante da regulamentação sobre o direito à liberdade de expressão presente na Constituição Federal de 1988 é de suma importância entender o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (que tem o papel de guardião da Carta Magna) na manutenção deste direito conforme será analisado adiante.

1.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Poder Judiciário representa um importante papel na delimitação do exercício da liberdade de expressão, visto que cabe ao Supremo Tribunal Federal garantir a eficácia prática deste direito, garantindo não apenas a sua previsão formal, mas também sua ponderação em face de outras garantias constitucionais¹¹¹.

Para um bom processo eleitoral é necessário que exista a independência do Poder Judiciário, uma administração competente e imparcial, um sistema consolidado de partidos políticos e uma grande aceitação da sociedade em relação às regras do jogo democrático que circundam a disputa pelo poder¹¹².

Assim, a seguir, analisa-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao princípio da liberdade de expressão, através de decisões paradigmáticas, ou seja, decisões exemplares com o objetivo de buscar indícios no tocante ao posicionamento do STF, sobre a liberdade de expressão, para o ordenamento jurídico brasileiro e verificar os contornos práticos no contexto brasileiro atual no que se refere à liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de expressão político-eleitoral.

A partir dos que se chama de paradigmático, os casos elencados no presente trabalho

danos. Contudo, a tentativa de supressão desses riscos, sobretudo por meio de restrições e impedimentos prévios, comprometeria um dos próprios fundamentos da democracia. Daí por que, salvo situações especialmente gravosas, é preferível tolerar os eventuais danos causados pela expressão”. Ibid., p. 123.

¹¹¹ Texto original: “De fato, os tribunais brasileiros desempenham importante papel na definição dos contornos práticos do exercício da liberdade de expressão, notadamente pela atuação de seu órgão de cúpula. Com efeito, se, por um lado, cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) garantir eficácia prática ao direito à liberdade de expressão – para além de sua previsão formal e do plano meramente retórico –, por outro, toca-lhe a importante missão de ponderá-la em cotejo a outras garantias constitucionais”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

¹¹² Texto original: “Para Francisco Fernandez Segado, há quatro condições para um bom processo eleitoral: (i) Poder Judiciário independente para interpretar a legislação eleitoral; (ii) administração sadia, competente e imparcial para levar a bom termo as eleições; (iii) sistema maduro de partidos políticos, suficientemente organizados; e (iv) ampla aceitação social da comunidade política sobre as regras do jogo democrático que limitam a luta pelo poder”. Ibid.

foram escolhidos diante da ótica do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto que em seu livro “Liberdade de Expressão e propaganda Eleitoral: Reflexões Jurídicas a partir da Jurisprudência do Tribunal Superior” menciona alguns casos a fim de demonstrar o posicionamento do STF.

Como é o caso da ADPF 130/DF na qual o posicionamento do Ministro Carlos Ayres Britto em seu voto destaca que é o poder judiciário quem exerce o controle e a calibragem entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos de personalidade, no qual, diante do caso concreto o Tribunal se posicionou no sentido de defender a liberdade de constitucional de imprensa ¹¹³.

A ADPF 130/DF foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face da Lei no 5.250/67 (Lei de Imprensa) e tinha por finalidade declarar a não recepção de todos os dispositivos da Lei pela Carta de 1988 a fim de adotar o posicionamento de que a Lei não estivesse em conformidade com o regime constitucional da liberdade de imprensa e o entendimento do tribunal e o posicionamento do tribunal foi pela não recepção desta lei em defesa da liberdade de imprensa ¹¹⁴.

No mesmo sentido, a ADI n° 4.815 foi um requerimento ajuizado pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL buscando “a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos art. 20 e 21” da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) ¹¹⁵; conforme dispõe:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para

¹¹³ Texto original: “Como bem anotou o ministro Carlos Ayres Britto no voto condutor da ADPF no 130/DF, “as formas de controle judicial sucessivo, tanto no campo civil como na esfera penal, são os mecanismos constitucionais, por excelência, de calibragem entre as liberdades de expressão e informação e os demais direitos da personalidade” (grifei). Sob essa específica perspectiva, com o intuito de ilustrar contornos práticos dessa garantia no contexto brasileiro atual, passa-se a expor algumas decisões tidas por paradigmas da interpretação jurisprudencial acerca desse direito. Inicialmente, a confirmar a ampla conformação atribuída ao exercício dessa garantia, cumpre destacar a conclusão do STF no julgamento da ADPF n° 130, no sentido de declarar a não recepção de todos os dispositivos da Lei no 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela Carta de 1988 por considerá-los incompatíveis com o regime constitucional da liberdade de imprensa”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

¹¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 130/Distrito Federal**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento 04.09.2008. Publicação 07.11.2008.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n°4.815**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento 10.06.2015. Publicada 01.02.2016.

impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”¹¹⁶.

Em que o tribunal entendeu inexigível o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 que determinavam à autorização do biografado de maneira prévia a publicação, o tribunal se posicionou em defesa da liberdade de expressão entendendo que este direito goza de previsão preferencial no sistema constitucional¹¹⁷.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.451 também é um caso que discutiu o direito à liberdade de expressão. A ação foi proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) impugnando os incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/1997 que dispunham sobre a vedação de difundir opinião sobre candidato, partido ou coligação e o tribunal entendeu que uma vedação como tal é inconstitucional por proibir sátiras em face de políticos no período eleitoral¹¹⁸.

Outro caso foi a ADPF n° 548 em que foi pleiteado:

“evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público tendentes a executar ou autorizar buscas e apreensões, assim como proibir o ingresso e interrupção de aulas, palestras, debates ou atos congêneres e promover a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos que estejam em local definido como universidade pública ou privada”¹¹⁹.

E o tribunal, sob o fundamento de que feria a liberdade de manifestação, declarou inconstitucionais os art. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que permitiam atos judiciais ou administrativos que viabilizavam ou admitia o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas possibilitando o recolhimento de documentos ou suspensão de debates de docentes e discentes universitário¹²⁰.

De maneira similar, o autor Tarcísio Vieira também destaca a ADI 4.439 como paradigmática no tocante a liberdade de expressão. Isto porque o STF, com fundamento na liberdade de expressão, determinou a constitucionalidade do ensino religioso como disciplina facultativa no ensino fundamental de escolas públicas, visto que numa sociedade democrática

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n°4.815**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento 10.06.2015. Publicada 01.02.2016.

¹¹⁷ Texto original: “a Corte considerou inexigível a autorização prévia do biografado para a publicação de biografias com base no fundamento de que o direito à liberdade de expressão goza de posição preferencial dentro do sistema constitucional, mesmo em face de direitos de personalidade”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4451**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento 02.09.10. Publicação 24.08. 2012.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 548**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento 15.05.2020. Publicação 09.06.2020.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 548**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento 15.05.2020. Publicação 09.06.2020.

é permitida a veiculação de informações inofensivas e de informações que causem inquietação na sociedade em virtude do pluralismo de ideias ¹²¹.

No mesmo sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n°187, o tribunal se posicionou em defesa da liberdade de expressão quando a Procuradora – Geral da República postulou “de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos” na marcha da maconha, pela interpretação conforme a Constituição do artigo 287 do Código Penal¹²².

Ainda defendendo a liberdade de expressão o tribunal declarou inconstitucional o Decreto n° 20.098/99 que proibiu aparelhos de som em manifestação pública na praça dos três poderes em Brasília na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.969-4, pois esse decreto viola a liberdade de manifestação e o direito de reunião ¹²³.

No mesmo sentido a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 869-2 tratou de dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que estipulou uma pena para a programação de emissora que divulgasse nome ou imagem de criança ou adolescente infrator e o tribunal reconheceu a inconstitucionalidade desse dispositivo por violar o direito de liberdade de expressão; assim como no RE 511.961 defendeu a liberdade de imprensa por não reconhecer dispositivo legal que condicionava o exercício da profissão de jornalista ao recebimento de um diploma ¹²⁴.

Todos os julgamentos relacionados acima, o autor Tarcísio Vieira utilizou como paradigma para demonstrar a defesa do Supremo Tribunal Federal em prol da liberdade de

¹²¹ Texto original: “De igual modo, vale destacar a ADI n° 4.439,55 em que o STF invocou a liberdade de expressão como fundamento para afirmar a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa das escolas públicas de ensino fundamental. À ocasião, o tribunal assentou que [...] a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 187**. Relator: Celso de Melo. Julgamento 15.06.2011. Publicação 29.05.2014.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1969-4**. Relator: Min Marco Aurélio. Julgamento 24.03.1999. Publicação 05.03.2004.

¹²⁴ Texto original: “na ADI no 869-2, reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que previa pena de suspensão de programação de emissora por até dois dias, ou de publicação de periódico por até dois números, caso divulgassem nome ou imagem de criança ou adolescente infrator. infrator; e no RE n° 511.961, reconheceu a não recepção de dispositivo de decreto-lei que condicionava o exercício da profissão de jornalista à posse de diploma universitário de jornalismo por violação à liberdade profissional e às liberdades de expressão e imprensa”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

expressão. Apesar de ocupar uma posição preferencial, o autor admite que esse não seja um direito absoluto e reconhece tal fato, visto que o tribunal também pode mitigar tal direito quando justificável¹²⁵.

As decisões elencadas têm o condão de demonstrar a robusta proteção à liberdade de expressão e a posição do Supremo Tribunal Federal de defensor eficaz desse direito, na medida em que possui decisões que afastam restrições indevidas ou censuras, garantindo a liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos.

Assim, enfatiza-se a importância de garantir proteção à liberdade de expressão como medida de garantir a democracia, pois esta pressupõe a existência de um espaço público dinâmico em que a sociedade tenha liberdade para realizar o debate de temas de interesse da comunidade, garantindo amplo acesso à informação e a pontos de vistas diversificados. Além disso, o STF possui um histórico de proteção à liberdade de expressão¹²⁶.

Em que pese legítima a preocupação com a liberdade de expressão, sua perspectiva democrática, a valorização da cultura e o histórico do Supremo Tribunal Federal em assegurar a manifestação de pensamento em diversos momentos, o tribunal também pode ponderar a proteção a esse direito quando justificável, como por exemplo, em situações que ocasionem desequilíbrio ao pleito eleitoral.

As proibições possuem o condão de garantir isonomia dos candidatos em face da interferência no pleito pelo abuso do poder econômico no processo eleitoral. As normas de restrição da propaganda eleitoral têm como objetivo evitar superproduções, associações da popularidade de artistas e favorecer o debate genuíno de ideias, visto que a proibição legal não impede os artistas de expressarem suas opiniões políticas ou o exercício de sua profissão¹²⁷.

¹²⁵ Texto original: “Portanto é de se verificar que, a despeito de ocupar posição preferencial, a garantia à liberdade de expressão sofre (justificáveis) mitigações no ordenamento brasileiro seja por expressa previsão normativa, seja em sua interpretação jurisprudencial”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

¹²⁶ Ver decisões históricas do STF, como as proferidas na ADPF n° 130, em que se reconheceu a não recepção da Lei de Imprensa do regime militar; na ADI n° 4.451, em que se liberou o humor contra candidatos no período eleitoral; na ADPF n° 187, em que se protegeu o direito à realização da “Marcha da Maconha”, promovida em defesa à legalização do entorpecente; na ADI n° 4.815, em que se afirmou a inconstitucionalidade da vedação à publicação de biografias sem a anuência do biografado.

¹²⁷ Texto original: “A Presidência da República informou que a intenção das normas foi coibir superproduções e evitar a associação da popularidade de artistas com campanhas eleitorais propagandeadas em palanques, de modo a simplificar e moralizar o processo democrático, favorecer o debate genuíno de ideias e de programas de governo, privilegiar a informação livre e sem distorções, promover a isonomia entre os candidatos e garantir a máxima autenticidade ao resultado do pleito. A seu ver, a proibição legal não impediria a classe artística de difundir opiniões políticas e nem interferiria no livre exercício profissional ou no direito à liberdade de manifestação do pensamento”. Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5970/DF-Distrito Federal**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Sem julgamento.

A propaganda eleitoral deve ser pautada com a observância dos princípios constitucionais eleitorais para que o pleito eleitoral seja legítimo. Diante disso, faz-se necessário observar a igualdade política entre os cidadãos, a igualdade de oportunidade ou paridade de armas aos candidatos e partidos, a legitimidade do processo eleitoral e a liberdade de expressão político-eleitoral de todos os cidadãos em torno das escolhas eleitorais¹²⁸.

Conforme mencionado anteriormente, pode-se verificar em alguns casos a existência de conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Assim, a teoria dos direitos fundamentais é amparada num ideal teórico que possui como objetivo uma integração que englobe a mais ampla gama possível de enunciados gerais, verdadeiros e corretos para se formar a “teoria ideal dos direitos fundamentais”¹²⁹.

A Constituição Federal elenca diversos direitos fundamentais. O grande dilema não é a previsão, mas a efetividade. A teoria da ponderação do autor Robert Alexy possibilita reconhecer a efetividade das normas constitucionais e realizar a delimitação desses direitos mesmo que haja barreiras políticas, econômicas ou jurídicas que impeçam a efetividade dos direitos¹³⁰. Nesse sentido é de suma importância analisar como o Supremo Tribunal Federal aplica a ponderação.

¹²⁸ Texto original: “Para que o resultado dos pleitos possa ser considerado legítimo, as regras do jogo devem garantir: (i) a *igualdade política entre os cidadãos*, de modo a conferir aos eleitores o igual valor do voto e a igual possibilidade de influenciarem o resultado das eleições; (ii) a *igualdade de oportunidades ou paridade de armas aos candidatos e partidos* na disputa por cargos políticos, buscando evitar que alguns competidores possam extrair vantagens ilegítimas do acesso aos poderes econômico, midiático e político; (iii) a *legitimidade do processo eleitoral*, resguardando a autonomia da vontade do eleitor e a máxima autenticidade da manifestação da vontade popular, assim como a lisura do pleito, impedindo fraudes, corrupção, manipulações e outros constrangimentos indevidos; e (iv) a *liberdade de expressão político-eleitoral*, permitindo que todos os atores do processo eleitoral – cidadãos, políticos, partidos e meios de comunicação –, possam participar amplamente do debate público em torno das escolhas eleitorais. Todos esses vetores, os quais serão chamados de *princípios constitucionais eleitorais*, constituem pressupostos para um processo eleitoral livre, justo e democrático”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 143.

¹²⁹ Texto original: “A concepção de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais expressa um ideal teórico. Ela tem como objetivo uma teoria integradora, a qual engloba, da forma mais ampla possível, os enunciados gerais, verdadeiros ou corretos, passíveis de serem formulados no âmbito das três dimensões e os combine de forma otimizada. Em relação a uma tal teoria, pode-se falar em uma ‘teoria ideal dos direitos fundamentais’”. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 39.

¹³⁰ Texto original: “No que tange à realidade brasileira, verifica-se que, diferentemente da Alemanha, o Brasil possui direitos fundamentais sociais generosamente elencados em sua Constituição. No caso brasileiro, o problema não está em determinar a existência de tais direitos, mas sim em torná-los efetivos, vale dizer, transformá-los em realidade no quadro de uma profunda desigualdade social que o país enfrenta historicamente. Nesse sentido, a teoria de Alexy pode ser muito produtiva. Por meio dela, pode-se reconhecer a efetividade das normas constitucionais sem que, com isso, seja exigido o impossível. A ponderação possibilita que tanto os direitos fundamentais sociais quanto as circunstâncias que limitam a sua efetivação entrem em jogo. Dito de outro modo: fatores políticos, econômicos e jurídicos podem impor barreiras à efetividade dos direitos fundamentais sociais. Com a ponderação, esses fatores podem ser postos em relação e, com isso, os direitos fundamentais sociais podem ser levados a sério”. TREVISAN, Leonardo Simchen. Os direitos fundamentais sociais na teoria de Robert Alexy. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito - PPGDIR/UFRGS**. Porto Alegre. n. 1. v. 10. p. 139-170. 2015.

Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54583/34745>> acesso em: 29 dez 2020.

Como o Supremo Tribunal Federal é a Corte responsável pela guarda da Constituição da República e de seus direitos assegurados é importante analisar como o órgão decide os casos em que se verifica o conflito de direitos fundamentais. E numa análise crítica realizada por Trevisan, foi observado que diante do conflito de direitos fundamentais sociais, o órgão máximo do judiciário brasileiro aplicou a teoria da ponderação mesmo sem citar a nomenclatura expressamente ¹³¹.

No mesmo sentido, Aline Osório concorda que o Supremo Tribunal Federal não tem se posicionado de forma omissa diante dos direitos fundamentais, e sim defendido a Constituição no sentido de garantir os direitos fundamentais nela previstos, na medida em que profere decisões que afastam a censura e garante a liberdade de expressão. Assim, verifica-se de forma clara que o órgão do poder judiciário emite decisões coerentes com o equacionamento de conflito de direitos fundamentais ¹³².

Igualmente, Carvalho Neto entende que cabe ao Supremo Tribunal Federal garantir, na prática, o direito à liberdade de expressão na sua modalidade formal e retórica, assim como realizar a ponderação diante de outros direitos fundamentais garantidos constitucionalmente¹³³. E para tanto, o autor cita diversos julgamentos em que o Judiciário realizou a ponderação dos direitos fundamentais.

A amostragem selecionada de processos, como mencionado no início do capítulo, parte da visão do autor Tarcísio Vieira que elenca alguns casos exemplificativos na condição de paradigma com o objetivo de elencar pontos semelhantes em alguns processos do STF no quais defendem a liberdade de expressão. Essa amostragem não tem como objetivo exaurir o posicionamento do STF, mas apenas de apontar os caminhos trilhados pelo tribunal e

¹³¹ Texto original: “Embora não se fale expressamente em uma ponderação, a fundamentação do voto condutor permite depreender claramente que esse foi o método utilizado para chegar-se à decisão: foram postos em relação ao direito fundamental social à educação, no caso, o direito à educação infantil, como expressão do mínimo existencial, e os fatores tendentes à limitação desse direito, no caso, a reserva do possível e o princípio da separação dos Poderes”. Ibid.

¹³² Texto original “Esse cenário não se deve à ausência de proteção constitucional, nem à omissão do Supremo Tribunal Federal na defesa desse direito. Muito pelo contrário. A Constituição prevê um robusto sistema de proteção da liberdade de expressão. O STF, de sua parte, tem proferido decisões emblemáticas sobre o tema, afastando a censura e demais restrições indevidas. A persistência desta cultura censória é agravada pela ausência de um marco teórico da liberdade de expressão que seja amplamente aceito no cenário nacional e capaz de traçar, de forma clara, os contornos desse direito e de formular parâmetros uniformes e coerentes para o equacionamento dos conflitos com outros direitos fundamentais”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 422.

¹³³ Texto original: “Às restrições doutrinárias e normativas anteriormente delineadas somam-se ponderações mais específicas assentadas pela jurisprudência diante de casos concretos. De fato, os tribunais brasileiros desempenham importante papel na definição dos contornos práticos do exercício da liberdade de expressão, notadamente pela atuação de seu órgão de cúpula. Com efeito, se, por um lado, cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) garantir eficácia prática ao direito à liberdade de expressão – para além de sua previsão formal e do plano meramente retórico –, por outro, toca-lhe a importante missão de ponderá-la em cotejo a outras garantias constitucionais”. CARVALHO NETO, Op.

demonstrar indícios de defesa da liberdade de expressão.

Ocorre que apesar do STF realizar a ponderação entre os direitos fundamentais e garantir à liberdade de expressão uma condição *prima facie*, esse não é um direito absoluto e deve sofrer mitigações justificáveis no ordenamento jurídico brasileiro, seja por expressa previsão legal ou por interpretação judicial¹³⁴.

E uma das limitações que a liberdade de expressão pode enfrentar por previsão legal são as limitações presentes na regulação da propaganda eleitoral. Conforme será analisado no capítulo a seguir.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL

O presente capítulo visa analisar a liberdade de expressão especificamente na seara eleitoral, com recorte de pesquisa para a liberdade de expressão na propaganda eleitoral das eleições gerais de 2018 e como o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou sobre o tema através de análise dos julgamentos dos casos concretos. Para tanto, faz-se necessário analisar alguns dispositivos jurídicos previstos na legislação eleitoral.

A propaganda eleitoral é aquela em que os partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas, seus projetos, suas propostas políticas, a fim de se mostrarem aptos a assumir os cargos eletivos que disputam; a propaganda eleitoral tem suas diversas formas regulamentadas pela legislação eleitoral, que visa, primordialmente, impedir o abuso do poder econômico e do poder político, com o fim de preservar a igualdade entre os candidatos¹³⁵.

Portanto, nota-se que propaganda eleitoral está vinculada diretamente à liberdade de expressão. Para Carvalho Neto, a liberdade de expressão é um princípio constitucional tão geral e abrangente que possui reflexos em todos os ramos do Direito¹³⁶. Dentre eles, é possível compreender que a propaganda eleitoral contempla tal princípio.

¹³⁴ Texto original: “Portanto é de se verificar que, a despeito de ocupar posição preferencial, a garantia à liberdade de expressão sofre (justificáveis) mitigações no ordenamento brasileiro seja por expressa previsão normativa, seja em sua interpretação jurisprudencial”. Ibid.

¹³⁵ Texto original: “É a propaganda em que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, conquistando, assim, o voto dos eleitores. A propaganda eleitoral tem suas diversas formas regulamentadas pela legislação eleitoral. Essa regulamentação visa, primordialmente, impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Propaganda Político-Eleitoral**. 2012. Disponível em < www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral> acesso em 08 Mar 2021.

¹³⁶ Texto original: “A liberdade de expressão, como princípio geral do Direito Constitucional Eleitoral, deita reflexos sobre todos os setores e recôncavos do Direito Eleitoral”. Ibid.

A propaganda eleitoral decorre diretamente da liberdade de expressão¹³⁷, visto que a manifestação de pensamentos e propostas políticas é permitida no Estado Democrático de Direito pela garantia constitucional de liberdade dos cidadãos em expressar seus pensamentos, ideologias e crenças. Dessa forma,

Pode-se dizer então que a propaganda está intimamente ligada com dois conceitos básicos existentes na hodierna organização social, a liberdade de pensamento e de expressão. A ideia de propaganda se coaduna de forma a possibilitar a qualquer pessoa, dentro de determinados limites e escopos, difundir opiniões e ideologias, com objetivo de argumentar com seus interlocutores¹³⁸.

A Constituição Federal é o norte de interpretação para todos os ramos do direito, inclusive para o Direito Eleitoral. Especificamente para a propaganda eleitoral, a Carta Magna deve funcionar como um filtro interpretativo capaz de garantir a boa ordem jurídico-democrática e evitar os riscos sistêmicos que causaria a redução do poder das minorias e o excessivo decisionismo judicial¹³⁹, o que torna essencial a análise da propaganda eleitoral a partir da Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna determina que a soberania dos cidadãos seja exercida pelo voto, ao dispor, no artigo 14, que:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.¹⁴⁰

O direito de voto viabiliza que o povo exerça o poder político de formação dos representantes da democracia representativa, no qual os cidadãos compõem o processo participativo de debate público necessário para a tomada de decisão para a escolha dos

¹³⁷ Texto original: “Em todas essas espécies de propagandas políticas, sempre haverá atrelado à ideia de liberdade. Pois a esta decorre diretamente da liberdade de expressão contemplada na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88”. SOUSA, Ailton Veloso de. **Propaganda eleitoral: restrições à luz dos princípios constitucionais, garantia do Estado Democrático de Direito**. IV Jornada Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas - UNISL. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2820/Ailton%20Veloze%20de%20Sousa.%20-%20Propaganda%20eleitoral%20restr%20C3%A7%20C3%B5es%20C3%A0%20luz%20dos%20princ%20C3%ADp%20ios%20constitucionais,%20garantia%20do%20estado%20democr%20C3%A1tico%20de%20direito..pdf?sequence=1>> acesso em: 29 nov. 2020.

¹³⁸ SOUZA, Leonardo Fernandes de; DIAS, Bruno Smolarek. A propaganda eleitoral: “corrente eleitoral intervencionista”. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 3, 3º quadrimestre de 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/12094>> acesso em: 21 jan. 2021.

¹³⁹ Texto original: “A Constituição é, por assim dizer, a régua interpretativa de todos os ramos do saber jurídico, fenômeno indicado doutrinariamente como “filtragem constitucional”, sendo certo que a constitucionalização excessiva pode descambar para riscos sistêmicos, a exemplo do esvaziamento do poder das maiorias e do decisionismo judicial, mal a ser evitado a todo custo, sob pena de desnaturação da boa ordem jurídico-democrática”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Op. Cit.

¹⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. Cit.

representantes e na expressão da vontade coletiva. Contudo, o processo eleitoral não se restringe ao voto, constituindo um processo participativo amplo e complexo ¹⁴¹.

Destarte, no processo eleitoral, que visa liberdade de escolha pelos cidadãos, a liberdade de expressão é ainda mais importante, visto que a propaganda eleitoral é o momento que os candidatos prestam contas de suas ações realizadas e de seus projetos para o futuro ¹⁴². Assim, a liberdade de expressão é de extrema importância para a propaganda eleitoral, pois viabiliza as informações necessárias para o exercício do voto.

O voto e a liberdade de expressão são instrumentos que conferem legitimidade à democracia. Para assegurar um processo livre, competitivo e justo existem quatro regras básicas: a liberdade política dos atores do processo eleitoral; a igualdade do voto e a participação dos cidadãos; a neutralidade do Estado diante dos concorrentes; e a legitimidade do pleito ¹⁴³.

A propaganda eleitoral funciona como uma garantia fundamental essencial ao regime de democracia representativa, no qual a soberania popular é colocada em prática por meio do sufrágio universal e pelo voto. Para tanto, garante visibilidade a todos os candidatos, bem como que suas ideias sejam veiculadas de forma a proporcionar o debate de propostas e a escolha dos candidatos aos cargos eletivos ¹⁴⁴.

O direito fundamental de liberdade de expressão é elemento essencial para a tomada de uma decisão pela coletividade de maneira racional, pois é o acesso à informação que garante, no processo eleitoral, que o eleitor tome uma decisão consciente no momento do

¹⁴¹ Texto original: “Em uma democracia representativa, o direito de sufrágio permite que o povo exerça o poder político de modo indireto, a partir da formação de um corpo de representantes. No entanto, o processo eleitoral é mais do que um procedimento de tradução de votos e preferências em cargos eletivos, em representação política. Ele constitui um *processo participativo*, em que cidadãos, candidatos, partidos e meios de comunicação se engajam em um debate público, indispensável para o processo de tomada de decisão de voto e de formação da vontade coletiva”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 129.

¹⁴² Texto original: “O direito eleitoral constitui um campo particularmente importante de incidência da liberdade de expressão. Durante períodos eleitorais, a importância da liberdade de expressão é amplificada. Partidos e candidatos devem prestar contas de suas ações passadas e expor suas opiniões, propostas e programas futuros”. Ibid., p. 129.

¹⁴³ Texto original: “Em regimes representativos, o voto e a liberdade de expressão configuram dois importantes instrumentos de legitimação da democracia, permitindo que os interesses e as opiniões dos cidadãos sejam considerados na formação do governo e na atuação dos representantes (...) tais regras devem prever quatro garantias básicas: (i) as liberdades políticas dos atores durante o processo eleitoral, em especial a liberdade de expressão; (ii) a igualdade de valor do voto e a ampla liberdade de participação política dos cidadãos; (iii) a neutralidade do Estado em relação às diferentes correntes políticas, o que se manifesta por meio da não discriminação e da igualdade de oportunidades entre os concorrentes; e (iv) a legitimidade do pleito, que inclui a fidelidade da transformação do voto em representação política (a chamada “verdade eleitoral”)”. Ibid., p. 130.

¹⁴⁴ Texto original: “A propaganda eleitoral é, portanto, indispensável para que todos os candidatos sejam vistos e ouvidos pelos eleitores, permitindo-se o debate, a escolha, a livre circulação de ideias. Nesta senda, a propaganda eleitoral pode ser considerada como garantia fundamental, porque primordial para o regime de democracia representativa adotado pelo Brasil, em que a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto”. GAMBOGI, Flávio Boson. Op. Cit.

voto. Assim, a liberdade de expressão é elemento essencial para garantir o fluxo de informações e viabilizar a tomada de decisões a partir da vontade da maioria.

Sua realização encontra assegurada no artigo 248 do Código Eleitoral ao determinar que “ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados”¹⁴⁵. Embora seja essencial para a democracia, a propaganda eleitoral só é admissível na forma, local e prazos definidos em lei. Logo, é a legislação eleitoral que fixa a forma de propaganda.

O princípio da legalidade em matéria de propaganda eleitoral implica a observância das normas constantes da legislação eleitoral. Portanto, faz-se necessária a análise da legislação eleitoral no que diz respeito à propaganda eleitoral, a fim de analisar a propaganda eleitoral no que se refere à liberdade de expressão.

2.1 PROPAGANDA ELEITORAL NA LEGISLAÇÃO

De modo geral, o exercício da propaganda eleitoral é livre, desde que exercida nos termos da legislação eleitoral¹⁴⁶. A Lei nº 9.504/1997 destaca a propaganda em geral (art. 36 a 41-A), a propaganda eleitoral na imprensa (art. 43), a propaganda eleitoral no rádio e na televisão (art. 44 a 57) e a propaganda na internet (art. 57-A a 57-J). Ainda, traz regras sobre o direito de resposta na propaganda eleitoral (art. 58 e 58-A).

Na propaganda eleitoral em geral, a legislação elenca as regras gerais válidas para todas as propagandas, independente do meio utilizado para sua veiculação, como data limite de início e fim de propagandas, a exemplo dos art. 36 e 39; como a exigência do nome do candidato a vice ou suplente, de modo claro e legível, nas propagandas dos candidatos a cargo majoritário (art. 36, §4º); ou como a obrigatoriedade de informar o CNPJ do responsável pela contratação da propaganda (art. 38, §1º).

As normas eleitorais de campanha possuem limitação temporal, de propaganda política, de gasto e financiamento da campanha, de acesso aos meios de comunicação. Todas essas limitações podem ser analisadas na perspectiva da liberdade de expressão¹⁴⁷. Essas

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm> acesso em: 24 nov. de 2020.

¹⁴⁶ Art. 41. A propaganda eleitoral nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. BRASIL. Lei nº 4.737/1965. Op. Cit.

¹⁴⁷ Texto original: “Boa parte das normas eleitorais, incluídas as relativas às limitações temporais nas campanhas, a divulgação de pesquisas eleitorais, a propaganda política, o acesso aos meios de comunicação durante os pleitos, os gastos eleitorais e o financiamento de campanhas, deve ser revisitada e reinterpretada na perspectiva de concretização/densificação do princípio da liberdade de expressão”. CARVALHO NETO,

limitações podem ser organizadas quanto à forma, como por exemplo, a hipótese de proibição do uso de cavaletes, e quanto ao conteúdo, nos casos que afete um direito de terceiro ¹⁴⁸.

Na presente pesquisa, restringe-se à análise das limitações quanto ao conteúdo, especificamente quanto à liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet. É que embora as redes sociais tenham sido utilizadas nas eleições gerais de 2014 e nas eleições locais de 2016, pode-se afirmar que a primeira campanha efetivamente digital no Brasil foi a de 2018 ¹⁴⁹. Nas campanhas digitais, o mais determinante é a falta de controle, o que pode gerar sérios danos à democracia, inclusive produzindo nos cidadãos um espírito de rejeição à política e aos políticos.

Não bastasse isso, o atual cenário político brasileiro, com discurso polarizado, constitui terreno fértil para a construção de crenças em ideias odiosas e discriminatórias. Daí surge a necessidade de analisar a legislação e a formação de jurisprudência na propaganda eleitoral na internet, campo ainda recente nas campanhas políticas brasileiras.

A liberdade de expressão política eleitoral decorre de princípios democráticos, que representam o pluralismo e a soberania popular, com o objetivo de garantir que candidatos, partidos e cidadãos em geral possam ter liberdade de manifestação, de opinião e de informação sobre temas de relevância pública, viabilizando a tomada de decisão dos eleitores¹⁵⁰.

Entretanto, a ubiquidade da liberdade de expressão não a transforma em direito absoluto ¹⁵¹. O direito não é absoluto e está sujeito a regulamentação, com o objetivo de garantir igualdade de forças entre os candidatos e os partidos políticos, assim como para evitar interferências e manipulação da deliberação coletiva ou do resultado das eleições ¹⁵². Dessa

Tarcísio Vieira. Op. Cit.

¹⁴⁸ Texto original: “Não se trata, entretanto, de liberdade ilimitada. A propaganda eleitoral encontra limites quanto à forma – há hipóteses de proibição, tal como uso de outdoor e cavaletes – e quanto ao conteúdo, no que não afete direitos alheios”. GAMBOGI, Flávio Boson. Op. Cit.

¹⁴⁹ Texto original: “As redes sociais tiveram um papel mais importante nessas eleições. É uma questão que ainda demanda pesquisa mas foi, em parte, um efeito colateral imprevisto da decisão das oligarquias dos grandes partidos de compensar a proibição do financiamento empresarial de campanhas. [...] Foi nossa primeira campanha efetivamente digital. A principal característica desse tipo de campanha, no estágio de incipiente digitalização da política em que nos encontramos, é que não permite controle da trajetória, conteúdo e intensidade das mensagens disseminadas”. ABRANCHES, Sergio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: ABRANCHES, Sergio et. al. (Org.). **Democracia em risco?:** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 13.

¹⁵⁰ Texto original: “Como se desenvolveu na Parte I, ela decorre dos princípios democrático, representativo, do pluralismo e da soberania popular, e visa assegurar que os candidatos, partidos e cidadãos em geral possam expor e ter acesso a informações e opiniões sobre temas de interesse público e, assim, permitir a tomada das decisões políticas e eleitorais”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 159.

¹⁵¹ Texto original: “Todavia, segundo a providencial advertência de Osório, a ubiquidade da liberdade de expressão no processo eleitoral não o torna um direito absoluto”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Op. Cit.

¹⁵² Texto original: “Parece evidente que ainda que a expressão seja protegida preferencialmente no âmbito do processo eleitoral, esse direito fundamental poderá ser regulado, seja para promover uma maior equalização de

forma, a seguir analisam-se alguns desses regramentos.

2.1.1 Regulações eleitorais em geral

O Congresso Nacional, com certa frequência promove mudanças na legislação eleitoral, através das chamadas minirreformas eleitorais, como a Lei nº 11.300/2006, a Lei nº 12.034/2009, a Lei nº 12.891/2013, a Lei nº 13.165/2015. Além dessas modificações, no ano de 2017, o Congresso aprovou outras regulamentações com o objetivo de regulamentar as eleições gerais de 2018¹⁵³.

O histórico de proibições no Direito Eleitoral é vasto. Existem muitas restrições nas campanhas eleitorais que visam a proteção ao meio ambiente, como limitações quanto à pintura de muros, à instalação de placas e faixas, quanto à utilização de carro de som, à distribuição de material impresso, dentre outras restrições. Entretanto, o leve benefício ao meio ambiente não deve compensar a grave restrição à liberdade de expressão nos meios de propaganda eleitoral¹⁵⁴.

Quanto às limitações ao tempo de propaganda, também pode entendê-las como limitações à liberdade de expressão, embora estejam fundamentadas no princípio da igualdade entre os candidatos e na busca de garantir igualdade de prazo para captação do voto, de diminuir as diferenças econômicas e de impedir que algum candidato consiga vantagem indevida em virtude de ocupar cargos ou possuir acesso à mídia mais cedo ¹⁵⁵.

No que se refere à restrição de divulgação de pesquisa de intenção de voto em dia anterior ao da votação, à limitação tem o objetivo de impedir a manipulação do eleitorado

forças entre candidatos e partidos políticos, seja para evitar interferências indevidas no processo de deliberação coletiva e no próprio resultado do pleito” OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 161.

¹⁵³ Texto original: “Esse ano, o Congresso Nacional mais uma vez aprovou pequenas modificações nas Leis Eleitorais e na Constituição Federal. De tempos em tempos o Congresso Nacional vem promovendo pequenas mudanças na Legislação Eleitoral, a exemplo das Leis 11.300/2006, 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015 e por último a Lei 13.488/2017 e Emenda Constitucional 97/2017”. SAMPAIO FILHO, Luciano Dantas; NASCIMENTO, Marcela Teles Gonçalves. **Minirreforma Eleitoral: uma análise da Lei 13.488/2017 e da Emenda Constitucional 97/2017**. 2017. Disponível em: <jus.com.br/artigos/61163/minirreforma-eleitoral-uma-analise-da-lei-13-488-2017-e-da-emenda-constitucional-97-2017> acesso em: 24 dez. 2020.

¹⁵⁴ Texto original: “O leve benefício para a proteção do meio ambiente promovido pelas medidas restritivas da pintura em muros, da instalação de placas e faixas, da utilização de carros de som e da distribuição de propagandas impressas não poderiam compensar a grave restrição à liberdade de expressão, que decorre da interdição da utilização desses meios de propaganda eleitoral nas campanhas”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 168.

¹⁵⁵ Texto original: “o estabelecimento de um limite temporal às campanhas eleitorais tem como fundamento o princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, e busca realizar três objetivos principais: (i) garantir a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto; (ii) mitigar o efeito da assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, combatendo a influência do poder econômico sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou do acesso à mídia para iniciar a disputa eleitoral mais cedo. Fixadas essas premissas, cabem algumas observações”. Ibid., p. 188.

com divulgação de dados equivocados. Não obstante a justificativa da restrição, que aparentemente recobre-se de legitimidade, entende-se que constitui grave violação à liberdade de expressão. É que não atende ao requisito da proporcionalidade, para que a restrição seja válida sob a ótica da Constituição Federal de 1988 ¹⁵⁶.

Em relação à vedação de propaganda negativa, a legislação busca proteger a honra e a imagem dos candidatos. Contudo, entende-se que nem toda propaganda negativa seja ofensiva à honra ou à imagem do candidato a ponto de justificar uma restrição à liberdade de expressão, *a priori*, com o fim de conferir aos discursos caráter eminentemente programático e propositivo ¹⁵⁷.

A liberdade de expressão deve ser protegida inclusive para manifestações negativas a pessoas públicas sob pena de sufocar a própria liberdade de crítica pensamento e expressão. Necessário frisar que propaganda negativa não inclui notícias inverídicas e outros abusos e excessos. Embora a divulgação sobre corrupção política possa ferir a imagem de um possível candidato a cargo eletivo e ferir o direito individual de personalidade, ao passo em que, tratando-se de notícia verdadeira, não caracteriza o dano nem se presume a censura por tratar de um direito coletivo à informação ¹⁵⁸, apesar de constituir propaganda negativa.

Em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, alterou diversos aspectos do período eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Exemplificativamente, as principais alterações foram:

1. Redução do tempo da campanha eleitoral;
2. Ampliação das restrições a campanhas eleitoral tanto, em bens públicos, de uso comum quanto, em bens particulares;
3. Redução do período de exibição e da duração dos programas de rádio e televisão;
4. Aumento das inserções de 30 a 60 segundos na propaganda rádio e televisão;

¹⁵⁶ Texto original: “É certo que o objetivo invocado pelo legislador para efetivar essa restrição – impedir a divulgação de dados equivocados e/ou dolosamente manipulados que possam influenciar o eleitorado e, logo, a higidez do pleito – parece legítimo. Ocorre, porém, que a medida, além de constituir grave violação à liberdade de expressão, não atende aos parâmetros impostos pelo princípio da proporcionalidade, sendo inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito para atingir os fins a que se destina”. *Ibid.*, p. 220.

¹⁵⁷ Texto original: “Deve-se, portanto, conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 243, X, 324, 325, 326 do Código Eleitoral, bem como dos arts. 53, §§1º e 2º, e 58 da Lei nº 9.504/1997, impondo se que a qualificação da propaganda negativa como irregular pressuponha um processo ponderativo que considere a posição preferencial da liberdade de expressão e a especial proteção conferida aos discursos que digam respeito a temas político-eleitorais e a candidatos, políticos e funcionários públicos em geral”. *Ibid.*, p. 238.

¹⁵⁸ Texto original: “A verdade, porém, é que a vida em sociedade impõe a todos – e especialmente aos homens públicos – violações aos direitos da personalidade, sem que estas sejam necessariamente ilícitas ou indenizáveis. Tome-se o exemplo da descoberta de um escândalo de corrupção em relação a uma autoridade ou de uma manifestação contrária a um determinado político impopular em cadeia nacional. Nesses casos, é possível dizer que danos foram causados à sua reputação. Não se pode admitir, porém, que esses danos sejam proibidos ou que deem ensejo a indenizações, sob pena de se asfixiar a própria liberdade de crítica, pensamento e expressão. Somente quando uma informação causar um dano injusto e grave à reputação – o que é muito diferente de ferir sentimentos ou incomodar – pode ser cabível a responsabilização do emissor da mensagem”. *Ibid.*, p. 124.

5. Redução da participação dos pequenos partidos no espaço de rádio e televisão e nos debates;
6. Ampliação do espaço das candidaturas femininas no horário de propaganda eleitoral;
7. Fim, graças ao veto da Presidenta, do financiamento empresarial de campanhas eleitorais por partidos políticos;
8. Fixação de limites de gastos para as campanhas eleitorais, mas de forma tal que preservada a possibilidade de gastos milionários;
9. Restrição aos candidatos (as), mesmo que beneficiado o partido, das sanções por violação das normas eleitorais;
10. Simplificação da prestação de contas;
11. Redução do prazo de filiação;
12. Abertura de prazo para que o detentor de mandato eletivo, possa trocar de partido, sem perder o mandato;
13. Limitação da responsabilidade dos dirigentes partidários diante de ilícitos cometidos por partidos;
14. Previsão da realização de novas eleições majoritárias quando cassado mandato do eleito (a) ¹⁵⁹.

Dentre as alterações, a vedação ao financiamento empresarial e a estipulação de teto de gastos foi estabelecido com o objetivo reduzir as desigualdades entre os candidatos provocadas pelo dinheiro. “Como nas eleições brasileiras, o principal fator de desigualdade sempre foi o dinheiro, as normas de propaganda foram se tornando cada vez mais restritivas para que candidatos com mais recursos não se tornassem imbatíveis” ¹⁶⁰. Utilizando-se, aqui, a proporcionalidade, tais restrições não são apenas justificáveis constitucionalmente, como são necessárias no contexto político brasileiro.

Além dessas alterações, ainda é possível mencionar o *showmício* que foi suprimido do ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.300/2006, ao determinar no §7º do artigo 39 que “é proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral” ¹⁶¹.

Ocorre que, a manifestação artística é uma das formas de exercer a liberdade de expressão do cidadão, bem como a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, IX, dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” ¹⁶². Assim, a expressão do pensamento na modalidade artística é assegurada constitucionalmente, existindo assim outra vedação à liberdade de expressão.

¹⁵⁹ RONDON, Christine; DA SILVA, Sirlanda Ma. Selau; DA COSTA, Lúcio. **Lei 13165/2015: Principais mudanças da minirreforma eleitoral**. 2015. Disponível em: <costaadogados.adv.br/lei-131652015-principais-mudancas-da-minirreforma-eleitoral-2/> acesso em: 14 dez. 2020.

¹⁶⁰ SILVEIRA, Marilda. **É permitido proibir**. 2020. Disponível em: <www.osconstitucionalistas.com.br/e-permitido-proibir> acesso em: 14 dez. 2020.

¹⁶¹ BRASIL. Lei nº 11.300 de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm> acesso em: 28 nov. 2020.

¹⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. Cit.

A proibição dos showmícios ocorreu após a realização de campanhas eleitorais com muito dinheiro destinado a artistas e com pouca transparência. Não obstante, o debate sobre a constitucionalidade dessa restrição leva em consideração a alteração legislativa no que tange o financiamento de campanha, o qual foi devidamente modificado com o objetivo de proporcionar maior transparência ¹⁶³.

Assim, a proibição possui duas perspectivas: a primeira é o impacto à liberdade de expressão e sobre o direito à cidadania, por limitar o acesso a informações transmitidas nesse evento; a segunda perspectiva é a de ferir a liberdade política e a liberdade de manifestação dos artistas, na medida em que também veda apresentações não remuneradas, o que se apresenta como uma restrição não justificada de nenhuma forma ¹⁶⁴.

Portanto, vedar a manifestação de um artista que se posicione politicamente, de forma não remunerada em apoio a determinado candidato de sua preferência, representa violação à liberdade de manifestação artística, visto que a ausência de remuneração não desequilibra a isonomia entre os candidatos, nem tutela nenhum outro direito contraposto ¹⁶⁵.

2.2 PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET EM 2018

A Lei nº 9.504/1997 disciplina no artigo 57-A que é permitida a propaganda eleitoral na internet, assim como estabelece o prazo para o início das demais propagandas eleitorais ¹⁶⁶ e no mesmo sentido a Resolução 23.551/2017 em seu artigo 22 confirma a permissão da

¹⁶³ Texto original: “Os showmícios foram suspensos em 2006, no governo Lula, após campanhas com shows muito caros realizados por grupos famosos, organizados por marqueteiros e com pouca transparência. Duplas como Zezé Di Camargo & Luciano chegaram a receber na época R\$ 1,2 milhão (R\$ 4,2 milhões em valores atualizados) para showmícios do PT, por exemplo. Nesse contexto, entretanto, o financiamento das campanhas não era sobretudo público, como hoje”. SOPRANA, Paula. **Live de Caetano ressuscita debate sobre showmício, e campanhas reagem a veto**. 2020. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/live-de-caetano-ressuscita-debate-sobre-showmicio-e-campanhas-reagem-a-veto.shtml> acesso em: 24 nov. 2020.

¹⁶⁴ Texto original: “Com sua proibição, pela Lei nº 11.300/2006, os políticos perdem um importante instrumento de propaganda eleitoral, o que tem impacto indubitável sobre o seu direito à liberdade de expressão e também sobre o direito da cidadania de ter acesso às informações que são transmitidas nesses eventos. Tal impacto é ainda mais significativo, porque a redação do §7º do artigo 39 também veda a apresentação não remunerada de artistas para animar comícios e reuniões eleitorais, ainda que privadas. Nesse ponto, além de afetar os direitos dos candidatos, há um evidente cerceamento da liberdade política e da liberdade de manifestação da classe artística, que fica proibida de apoiar de forma espontânea determinado candidato de sua preferência”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 263.

¹⁶⁵ Texto original: “O mesmo, porém, não é válido para a segunda parte do preceito, que proíbe também “a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. Nessa hipótese, quando se tratar de um evento privado e de menores proporções, não se pode vedar as apresentações artísticas, salvo prova de abuso do poder econômico ou de uso de caixa dois. Impedir que um artista faça, de forma espontânea, um pocket show em “comícios caseiros” ou eventos fechados para públicos reduzidos, com o objetivo de promover o candidato ou partido de sua preferência, seria estabelecer uma grave violação à liberdade de manifestação artística, sem tutelar nenhum interesse contraposto”. Ibid., p. 267.

¹⁶⁶ Art. 57-A. “É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição”. BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

propaganda eleitoral na internet ¹⁶⁷. Essa permissão garante a liberdade de expressão também na internet.

Embora não seja uma garantia expressa da Lei Geral das Eleições, a Res. 23.551/2017, em seu artigo 22, salvaguarda a manifestação do pensamento do eleitor na internet, desde que identificado ou identificável e de forma gratuita. Assim, a manifestação do eleitor na internet apenas pode sofrer qualquer tipo de limitação quando restar comprovada a ofensa à honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ainda que esta manifestação ocorra antes do prazo inicial para as propagandas eleitorais.

Nota-se que, desde antes do período permitido para a propaganda eleitoral por parte dos candidatos e partidos, o eleitor já pode manifestar seu pensamento na internet, desde que não veicule notícias inverídicas ou ofenda a honra de outrem. É que a liberdade de expressão dos eleitores deve ser mais protegida do que a dos candidatos.

Ainda que haja a permissão de propaganda eleitoral na internet, esta deve obedecer a requisitos legais, para que haja um controle do conteúdo e da forma do que é veiculado, assim como ocorre nos demais meios de comunicação. A propaganda eleitoral pode ser feita em sítio eletrônico dos candidatos, dos partidos ou da coligação; e por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, por pessoa natural ou por candidatos, de partidos e coligações, desde que obedecidos os requisitos previstos no artigo 57-B¹⁶⁸.

Importante salientar que aos provedores de aplicação de internet também foram impostos regramentos, a fim de que eles auxiliem a Justiça Eleitoral no controle das propagandas eleitorais veiculadas. Assim, os provedores que possibilitem o impulsionamento pago de conteúdos devem “contar com canal de comunicação com seus próprios usuários”, apenas sendo responsabilizados por quaisquer danos decorrentes das propagandas em caso de desobediência à ordem judicial específica, conforme §4º do art. 57-B.

Tais dispositivos mencionados excluem a possibilidade de veiculação de qualquer propaganda eleitoral, inclusive na internet, por pessoas jurídicas. É que pessoas jurídicas não têm consciência ou ideologia, assim como não efetivam o exercício do voto e, portanto, o impedimento de veiculação de propaganda eleitoral por pessoas jurídicas não fere a liberdade de expressão.

No tocante às restrições impostas pelo Poder Legislativo, diante dos requisitos para a veiculação de propaganda eleitoral na internet, é assertivo o posicionamento de Aline Osório

¹⁶⁷ Art. 22: “é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição”. TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

¹⁶⁸ Ibid.

em defender que a liberdade de expressão não recebe a importância que deveria. É que, em que pese a autorização de manifestação na internet, também estabelece os moldes em que poderá ser exercido. Dessa forma, o candidato não goza de uma liberdade genérica, mas apenas de uma liberdade no formato que a lei determina.

A exemplo da vedação de cadastro de usuário de aplicação na internet com intenção de falsear identificação na propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º, e Res. TSE nº 23.551/2017, art. 23, § 2º), verifica-se que essa limitação é benéfica para a sociedade, pois está em acordo com a Constituição Federal, a qual também determina como limite à manifestação do pensamento a vedação ao anonimato (artigo 5º, IV da CF/88). Assim, os dois dispositivos entendem que o autor da propaganda eleitoral deve ser identificado ou identificável e vedam o anonimato (art. 57-D, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e na Res. TSE nº 23.551/2017, art. 25, *caput*).

Outro dispositivo que também trata especificamente da autoria da publicação é o artigo 57-H, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, que determina a vedação de propaganda eleitoral realizada na internet que atribua indevidamente à autoria a um terceiro¹⁶⁹. Similar a esse dispositivo, o artigo 30 da Resolução nº 23.551/2017 do TSE igualmente veda a atribuição indevida da autoria a terceiro¹⁷⁰.

A propaganda na internet é permitida, contudo é vedado qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. A única exceção é o impulsionamento pago na internet que, por sua vez, apenas será permitido se feito de forma identificada expressamente como “propaganda eleitoral”, bem como apenas pode ser contratado por partido, coligação, candidato ou seus representantes, nos moldes do artigo 57-C da Lei 9.504/1997¹⁷¹. Entretanto, o artigo 57-B, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e a Res. TSE nº 23.551/2017, art. 23, § 3º vedam o impulsionamento não disponibilizado pelo provedor de aplicação de internet, ainda que gratuito¹⁷².

¹⁶⁹ Art. 57-H. “Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação”. *Ibid*.

¹⁷⁰ Art. 30. “Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de Dezembro de 2017. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>> acesso em: 11 jan. 2021.

¹⁷¹ Art. 57-C. “É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”. BRASIL. Lei nº 9.504/1997, Op. Cit.

¹⁷² Art. 57-B. “§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão

O impulsionamento precisa ser contratado diretamente do provedor de aplicação da internet com sede e foro no País, conforme dispõe o artigo 24 §3º da Res. 23.551/2017 do TSE, de forma a evitar a influência de outros Estados soberanos nas eleições nacionais. Ainda, deve-se conter de forma clara o CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) ou o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do responsável da propaganda eleitoral conforme o §5º do mesmo dispositivo¹⁷³.

Note-se que a manifestação da liberdade de expressão passou a ter novos espaços, além dos meios de comunicação tradicionais, espaços públicos presenciais. A partir das eleições de 2018 passa-se a ter a internet e as mídias sociais e espaços públicos virtuais. Milhões de brasileiros possuem acesso à rede mundial de computadores, com acesso a informações em tempo real. O Poder Judiciário vem interferindo nas manifestações realizadas na internet, já tendo ordenando, inclusive, a retirada de páginas com propaganda de cunho negativo¹⁷⁴.

Outra vedação na propaganda eleitoral na internet está relacionada à venda de cadastro de endereço eletrônico, a qual está proibida de forma genérica no art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997¹⁷⁵ e Res. TSE nº 23.551/2017, art. 26, § 1º. De forma específica, é vedada a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de clientes em favor de candidatos partidos e coligações, nos moldes da Lei nº 9.504/1997, art. 24, *caput* e incisos,¹⁷⁶ e art. 57-E, *caput*, e Res. TSE nº 23.551/2017, art. 26, *caput*. Essa é uma vedação que resguarda dados

de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros”. BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

¹⁷³ Art. 24. “§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. § 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão ‘Propaganda Eleitoral’”. TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

¹⁷⁴ Texto original: “Ocorre que nos últimos anos a realidade sobre o acesso à informação mudou radicalmente. Com o advento da Internet, a informação não está mais nas mãos dos donos das redes de televisão, rádio e jornal – fala-se, inclusive, em crise da imprensa escrita. No Brasil, mais de 80 milhões de pessoas acessam a rede mundial de computadores e têm acesso a informações do mundo inteiro em tempo real. Com a disseminação da informação pelo mundo, o caminho será a mínima interferência estatal sobre os meios de comunicação, para não correr o risco de silenciar os próprios cidadãos, impedindo-os de manifestarem suas ideias e pensamentos. Algumas decisões da Justiça ordenaram a retirada de páginas, blogs e até perfil de rede social da Internet porque faziam campanha eleitoral negativa”. PARDO, Roselha Gondim dos Santos. Op. Cit.

¹⁷⁵ Art. 57-E. “§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos”. BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

¹⁷⁶ Art. 24. “É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público”. BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

eletrônicos de forma que não tem o condão de ferir a liberdade de expressão.

Ademais, a Lei das eleições ainda determina que mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação disponha de mecanismo que permita a remoção do cadastro pelo destinatário nos moldes da Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, *caput*, e da Res. TSE nº 23.551/2017, art. 28, *caput*¹⁷⁷. Essa regulamentação não configura limitação da liberdade de expressão, visto que é resguardado para as duas partes a liberdade de um lado de enviar a mensagem, assim como é assegurado ao destinatário de continuar recebendo apenas se quiser.

2.3 PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET: A IMPORTÂNCIA DA REGULAÇÃO

As proibições da propaganda eleitoral na internet são várias. No entender de alguns autores, como Aline Osório, a internet, por ter um baixo custo de publicação não necessitaria de maior regulamentação nos moldes da propaganda eleitoral na TV e no Rádio sob o fundamento da paridade de armas. Assim, a manifestação de um candidato na internet não limita nem impede a manifestação de seu concorrente e, portanto, não há como a internet desequilibrar o pleito¹⁷⁸.

Por outro lado, alguns autores trazem diagnósticos diferentes. Esse ponto da teoria da autora Aline Osório sobre propaganda eleitoral na internet merece maior debate. É que a propaganda eleitoral na internet, apesar de possuir um custo acessível, exige um olhar mais atento diante dos danos que a utilização inadequada desse meio pode gerar para as eleições, a sociedade e a democracia.

Cass R. Sunstein, em pesquisa sobre a influência dos meios de comunicação na propaganda política, inicialmente, verifica o potencial da TV a cabo de influenciar o comportamento eleitoral das pessoas¹⁷⁹. A pesquisa examina vários locais dos Estados Unidos da América (EUA) e leva em consideração a posição dos canais da TV, os votos pretendidos

¹⁷⁷ Art. 57-G. “As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas. Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem”. BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

¹⁷⁸ Texto original: “Diante do espaço ilimitado e dos baixíssimos custos de publicação na Internet, não se justifica a tutela da igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos nos mesmos moldes da radiodifusão. Em regra, a manifestação de um candidato nas redes sociais não impede nem limita a manifestação de seus concorrentes, de modo que não há justificativa para restrições mais intensas à liberdade de expressão em prol da paridade de armas. As novas mídias também oferecem aos candidatos a possibilidade de rebaterem instantaneamente eventuais críticas que sejam veiculadas, tornando o direito de resposta muitas vezes desnecessário”. OSORIO, Op. Cit., p. 337.

¹⁷⁹ Texto original: “An ingenious study by Gregory J. Martin and Ali Yurukoglu of Stanford University explores whether people’s voting behavior really is influenced by what they see on cable news”. SUNSTEIN, Cass R. **Republic: divided democracy in social media**. United Kingdom: Princeton University Press. 2017, p. 60.

das pessoas daquela região e o nível de audiência individual.

Ao testar os efeitos na votação, é possível constatar que os meios de comunicação em massa conseguem influenciar ideologicamente os expectadores. Assim, pela pesquisa do autor, foi possível concluir empiricamente que os meios de comunicação em massa possuem efeitos reais sobre os votos prováveis das pessoas ¹⁸⁰.

Apesar da pesquisa tratar especificamente do meio de comunicação “TV a cabo”, o processo de influência realizado por outros meios de comunicação, como rádio, sites e mídias sociais ocorrem de forma semelhante ¹⁸¹. Logo, os meios de comunicação possuem efetivo potencial para influenciar no resultado das campanhas eleitorais.

Ocorre que, apesar das mídias sociais apresentarem comportamento semelhante ao que acontece na TV, elas se distinguem pela maior assertividade que possuem. O ambiente de propagação do conteúdo virtual conta com ferramentas e recursos tecnológicos capazes de detectar a mensagem ideal para cada eleitor individualmente. Embora as mídias não tenham sido criadas especificamente para a política, e sim para entretenimento, elas “organizam” as pessoas a partir de nichos que trazem como consequência a fragmentação social ¹⁸².

Como a interação nos sítios eletrônicos e mídias sociais é feita pelo próprio cidadão de acordo com suas preferências, os algoritmos são capazes de verificar, através da análise de dados, a personalidade das pessoas. Com o envio de novas sugestões a partir de filtragem das inclinações pessoais, as pessoas estão cada vez mais ouvindo ecos de suas próprias vozes, o que pode prejudicar diretamente a democracia ¹⁸³.

No mesmo sentido, o livro “Manipulados” retrata vários casos concretos de manipulação do público com uso de ferramentas tecnológicas que captam dados pessoais,

¹⁸⁰ Texto original: “Across recent time periods and in various parts of the country, Martin and Yurukoglu examined the relationships among channel positions, people’s intended votes, county-level presidential vote shares, and individual viewership. With several large data sets, they tested the effects on voting of watching Fox News and MSNBC. One of their findings is that Fox and MSNBC have both grown more ideologically defined, and Republicans and Democrats alike are aware of that. (...) The authors also found that both Fox and MSNBC have real effects on people’s likely votes”. Ibid., p. 61.

¹⁸¹ Texto original: “We’re speaking here of television rather than websites or social media, but the phenomenon is quite general”. Ibid., p. 62.

¹⁸² Texto original: “Social media often have nothing at all to do with politics or democracy (indeed, they are a kind of vacation from it), and to that extent, they do not trigger my principal concerns here. But even if they are wholly apolitical, they might create niches, and niches produce fragmentation”. Ibid., p. 19.

¹⁸³ Texto original: “Social media feeds and linking behavior follow a similar pattern. All this is perfectly natural and even reasonable. Those who visit what they see as appropriately slanted sites are likely to want to visit similarly slanted sites, and people who create a site with one point of view are unlikely to want to promote their adversaries. (Recall that collaborative filtering works because people tend to like what people like them tend to like.) And many people who consult sites with a distinctive perspective hardly restrict themselves to like-minded sources of information. But what we now know about individual behavior supports the general view that many people are mostly hearing more and louder echoes of their own voices. To say the least, this is undesirable from the democratic standpoint”. Ibid., p. 65.

analisam e categorizam as pessoas. A forma como eles são adquiridos e trabalhados por profissionais de psicologia e cientistas de dados possibilita que os perfis psicológicos de cada pessoa sejam traçados corretamente ¹⁸⁴.

Assim, pela maior assertividade da propaganda eleitoral na internet, esse veículo possui um potencial efeito desestabilizador das eleições superior aos outros meios de comunicação em massa, como ocorreu nas eleições de 2016 nos Estados Unidos. Dessa forma, o melhor entendimento não é pela ausência de regulação da internet, visto que se entende que ela pode ferir a paridade de armas entre os candidatos, ainda que a manifestação de um candidato não impeça ou limite a manifestação de seu concorrente.

As informações recebidas da análise de dados podem ser orquestradas para enviar uma mensagem exclusiva, preparada individualmente para uma determinada pessoa ou para um grupo determinado de pessoas, de modo que coincida com tudo aquilo que a pessoa já acredita, com as palavras corretas, na hora correta. Esse tipo de propaganda quando realizada por políticos, a fim de convencer o eleitor a determinado comportamento, pode manipular os eleitores e as eleições ¹⁸⁵.

O livro retrata, em segundo plano, o potencial que esse conteúdo possui numa eleição ao explicar que, em campanhas eleitorais tradicionais, as agências de publicidade desperdiçam muito dinheiro com mensagens que não vão funcionar. De outro modo, uma empresa que utiliza o *Big Data* e interpreta essas informações consegue produzir o conteúdo perfeito para gerar uma mudança de comportamento no eleitor ¹⁸⁶.

O que antes era realizado com uma publicidade *top-down*, orientada de acordo com o contratante da publicidade para o cliente, de cima para baixo, hoje, a tecnologia e a ciência de dados trouxeram inovações numa metodologia contrária, *bottom-up*. Assim, é possível identificar qual informação precisa conter na mensagem para que o público seja influenciado a agir como o contratante da publicidade deseja ¹⁸⁷. Ou seja, o conteúdo da propaganda

¹⁸⁴ KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque**. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

¹⁸⁵ Texto original: “Os políticos usam esses dados comportamentais para lhe apresentar determinadas informações, de modo que as mensagens deles pareçam coerentes e cheguem no momento certo: pense nas propagandas sobre educação que tocam no rádio no momento exato em que você deixa os filhos na escola. Você não é paranoico. É tudo orquestrado”. Ibid., p. 85.

¹⁸⁶ Texto original: “Ele prosseguiu, sem pausa: o SCL não era uma agência de publicidade. Era uma ‘agência de mudança de comportamento’, explicou. Em processos eleitorais, campanhas publicitárias haviam desperdiçado bilhões de dólares em mensagens como a placa de ‘Praia particular’, que não funcionam na prática.” Ibid., p. 29.

¹⁸⁷ Texto original: “Contudo, se na década de 1960 a publicidade era orientada por uma abordagem que ia ‘de cima para baixo’ (chamada, no meio, de *top-down*), em 2014, ela era orientada pela metodologia contrária (que recebeu o nome de *bottom-up*). Graças aos avanços na ciência de dados e na análise preditiva, podíamos saber muito mais sobre as pessoas do que imaginávamos, e a empresa de Alexander as observava para determinar o

eleitoral passou a ser produzido com base em métricas, análise de dados do público, comportamento, psicologia, e não mais de acordo com a vontade do contratante/candidato.

Diversas ferramentas podem ser utilizadas para a produção do conteúdo perfeito para cada eleitor. A metodologia psicográfica é capaz de analisar a personalidade de um eleitor e informar o seu comportamento, a qual, associada à modelagem de dados, é possível criar algoritmos capazes de prever como cada pessoa vai reagir quando receber um conteúdo específico¹⁸⁸. Ou seja, essa é uma comunicação em massa com a precisão fornecida por inteligência artificial.

O algoritmo sabe tanto sobre cada indivíduo que consegue criar um nicho de conteúdo de preferência do destinatário da mensagem, capaz de saber desde as preferências musicais, de filmes, de livros e até mesmo de candidatos políticos ¹⁸⁹. O *Facebook* não esconde que possui informações sobre as preferências, inclusive, claramente descrito para o usuário a sua lista de interesses, o estilo de vida, tudo subdividido em categorias de forma que a máquina possa aprender e produzir distinções na entrega do conteúdo ¹⁹⁰.

Até assuntos não relacionados com política, como a escolha de música em um aplicativo, podem ser avaliados pelo algoritmo como forma de coletar uma informação do eleitor e obter uma precisão de até 80%, capaz de dar subsídios para a publicidade manipulativa com fins eleitorais ¹⁹¹.

Outra ferramenta que permite analisar o eleitor são os *cookies*. Com os *cookies* rastreando todas as pessoas conectadas no mundo, viabiliza-se a verificação da eficácia do impacto do conteúdo sob cada pessoa, na medida em que permite analisar taxas de cliques. O

que o público precisava ouvir para ser influenciado a ir na direção em que *você*, o cliente, queria que fosse. Ele abriu outro slide. Dizia: ‘Análise de dados, ciências sociais, comportamento e psicologia’. *Ibid.*, p. 31.

¹⁸⁸ Texto original: “Eles usavam a metodologia psicográfica para assimilar a complexidade da personalidade de cada indivíduo e conceber formas de orientar o comportamento delas. Em seguida, por meio da ‘modelagem de dados’, ou seja, a criação de modelos a partir das informações coletadas, os gurus da equipe criavam algoritmos capazes de prever de forma certa o comportamento dessas pessoas ao receber determinadas mensagens, cuidadosamente elaboradas de forma específica para elas.” *Ibid.*, p. 32.

¹⁸⁹ Texto original: “As it turns out, you do not need to create a Daily Me. Others are creating it for you right now (and you may have no idea that they’re doing it). Facebook itself does some curating, and so does Google. We live in the age of the algorithm, and the algorithm knows a lot [...] If the algorithm knows that you like certain kinds of music, it might know, with a high probability, what kinds of movies and books you like, and what political candidates will appeal to you.” SUNSTEIN, Cass R. *Op. Cit.*, p. 3.

¹⁹⁰ Texto original: “By the way, Facebook doesn’t hide what it is doing. On the Ad Preferences page on Facebook, you can look under “Interests,” and then under “More,” and then under “Lifestyle and culture,” and finally under “US Politics,” and the categorization will come right up. Machine learning can be used (and probably is being used) to produce fine-grained distinctions”. *Ibid.*, p. 3.

¹⁹¹ Texto original: “Do musical preferences predict political inclinations? Not long ago, an official with Pandora said that its predictions about those inclinations, based on zip code as well as musical choices, are between 75 and 80 percent accurate. And with that level of accuracy, it developed an advertising service “that would enable candidates and political organizations to target the majority of its 73 million active monthly Pandora listeners based on its sense of their political leanings”. *Ibid.*, p. 32.

que está sendo lido ou assistido, por quanto tempo o internauta fica fazendo uma determinada atividade, são meios de verificar qual conteúdo chama mais atenção ou prende a atenção por mais tempo ¹⁹². Toda essa análise com um único objetivo: produzir um conteúdo capaz de gerar influência ¹⁹³.

Todas as informações rastreadas pelos *cookies* são conectadas a vários sites que são agregados ao *Big Data* onde se concentra uma quantidade de informações numa proporção ainda maior¹⁹⁴. As informações dão subsídios para a construção do perfil de cada pessoa através da metodologia psicográfica e elaborar a mensagem perfeita para cada pessoa no processo de *microtargeting comportamental*, a fim de dissuadir os cidadãos na campanha eleitoral ¹⁹⁵.

O novo modo de realizar a campanha eleitoral é com a veiculação de uma mensagem individualizada para milhões de pessoas ao mesmo tempo, repetidas vezes, especializada para cada estado, região ou bairro em tempo real. Assim é possível demonstrar os níveis de adesão antes mesmo do dia das eleições, com análise em percentual das impressões dos expectadores que no dia das eleições se converteriam em votos ¹⁹⁶.

¹⁹² Texto original: “Ao colocar cookies de rastreamento nos aparelhos eletrônicos de pessoas ao redor do mundo, o Google Analytics estava acumulando um conjunto de dados comportamentais de uma quantidade imensa de pessoas no mundo inteiro — o que permitia que a empresa fornecesse qualquer coisa aos seus clientes na forma de visualização de dados e de métricas de rastreamento quanto à eficácia de um determinado site. Os clientes podiam ver as taxas de cliques, o que as pessoas estavam baixando, o que estavam lendo e assistindo e quanto tempo gastavam fazendo essas coisas. Eles podiam ver os mecanismos que chamavam a atenção das pessoas e as detinham por mais tempo”. KAISER, Brittany. Op. Cit., p. 99.

¹⁹³ Texto original: “O BDI [*Behavioural Dynamics Institute*] começou a examinar de que maneiras o comportamento humano podia ser entendido e depois influenciado pela comunicação”. Ibid., p. 100.

¹⁹⁴ Texto original: “Eles rastreiam tudo o que você faz no seu computador ou telefone. Vá em frente e verifique qualquer extensão de navegador como o Lightbeam, do Mozilla (antes chamado de Collusion), o Ghostery, da Cliqz International, ou o Privacy Badger, da Electronic Frontier Foundation, para ver quantas empresas estão rastreando sua atividade on-line. Você pode encontrar mais de cinquenta. Quando usei o Lightbeam pela primeira vez para ver quantas empresas estavam me rastreando, descobri que, ao visitar apenas duas páginas de notícias em *um* minuto, tinha autorizado que os meus dados fossem conectados a 174 sites de terceiros. Esses sites vendem dados para “agregadores de Big Data” ainda maiores, como a Rocket Fuel e a Lotame, onde os dados são o combustível que mantém em funcionamento suas máquinas de produzir propagandas. Todo mundo que entra em contato com os seus dados pelo caminho obtém lucro”. Ibid., p. 84.

¹⁹⁵ Texto original: “O termo *metodologia psicográfica* foi criado para descrever o processo pelo qual pegávamos os testes de personalidade que desenvolvêramos internamente e os aplicávamos ao nosso colossal banco de dados. Usando ferramentas analíticas para entender as personalidades complexas dos indivíduos, os psicólogos conseguiram definir o que os motivava à ação. Em seguida, a equipe de criação elaborou mensagens específicas para esses tipos de personalidade em um processo chamado “*microtargeting comportamental*”. Com o *microtargeting comportamental*, um termo registrado pela Cambridge, eles podiam focar em indivíduos que compartilhavam traços de personalidade e preocupações comuns, e enviar para eles uma mensagem atrás da outra, ajustando e aprimorando seus conteúdos até que conseguíssemos atingir exatamente os resultados que desejávamos. No caso das eleições, queríamos que as pessoas doassem dinheiro, conhecessem o nosso candidato e as questões envolvidas na corrida eleitoral, fossem até as urnas e votassem no nosso candidato. Ao mesmo tempo, e ainda mais perturbador, algumas campanhas também visavam a “dissuadir” algumas pessoas de votar”. Ibid., p. 87.

¹⁹⁶ Texto original: “Milhares de campanhas de anúncios individuais dentro de campanhas — em outras palavras, conjuntos separados de conteúdo mirados repetidas vezes na direção de milhões de eleitores segmentados em

O problema de uma comunicação marcada por filtros é a impossibilidade de revelar a realidade como ela efetivamente é, criando uma representação da realidade, na qual milhões de pessoas escutam apenas os ecos mais altos de suas próprias vozes ¹⁹⁷. Isso pode impactar as eleições de forma incontável, pois as pessoas não têm acesso a pensamentos diferentes, visto que estão fechadas nas suas bolhas de informações ¹⁹⁸. A obra *Republic: divided democracy in social media* demonstra como a filtragem de conteúdo afeta a democracia e a política, eis que a manipulação em redes sociais existe na medida em que os produtores de conteúdo utilizam os algoritmos como forma de influenciar a população ¹⁹⁹.

Assim, os conteúdos com divulgação em massa possuem o condão de afetar as eleições. Como consequência, não só impactam as eleições como toda a sociedade. Extremismos, isolamento, fragmentação da sociedade são algumas consequências percebidas, visto que as pessoas estão vendo nas propagandas suas próprias opiniões e isso é um terreno fértil para a polarização, bem como ameaça à paz social e a democracia, na medida em que atinge o processo eleitoral ²⁰⁰.

O ciberespaço é um ambiente complexo no qual a política tem ganhado espaço; é um novo ambiente de debate que gera novos processos e produtos; esse novo ambiente de debate possui um potencial de emissão, conexão e de reconfiguração muito grande ²⁰¹. A internet é

diferentes estados, regiões e até bairros, os quais poderiam ser ajustados praticamente em tempo real com base no desempenho. O custo de uma única campanha por si só poderia ser superior a 1 milhão de dólares e gerar 55 milhões de impressões. E testes feitos por cientistas de dados e estrategistas digitais para, por exemplo, verificar as diferenças entre investir dinheiro para impulsionar um conjunto controlado de anúncios ou em questões direcionadas, podiam demonstrar (medindo-se tudo, desde o aumento percentual na adesão dos espectadores por Donald Trump ao aumento percentual na intenção dos espectadores de votar nele) se essa campanha funcionava para converter impressões em votos”. Ibid., p. 221.

¹⁹⁷ Texto original: “In particular, I will emphasize the risks posed by any situation in which hundreds of thousands, millions, or even hundreds of millions of people are mainly listening to louder echoes of their own voices”. SUNSTEIN, Cass R. Op. Cit., p. 23.

¹⁹⁸ KAKUTANI, M. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2018. Edição Kindle.

¹⁹⁹ Texto original: “I will provide little discussion of monopolistic behavior by suppliers, or manipulative practices by them. Undoubtedly some suppliers do try to monopolize, and some do try to manipulate; consider, for example, the fact that Google provides paid links for certain sites (but not others) or tailors search algorithms to present certain search results (over others). Every sensible producer of communications knows that a degree of filtering is a fact of life”. SUNSTEIN, Cass R. Op. Cit., p. 23.

²⁰⁰ Texto original: “If the public is balkanized, and if different groups are designing their own preferred communications packages, the consequence will be not merely the same but still more balkanization, as group members move one another toward more extreme points in line with their initial tendencies. (...) on Facebook and Twitter, many people create something like echo chambers; they want their own views to be confirmed. (...) For this reason alone, they are a breeding ground for polarization, and potentially dangerous for both democracy and social peace”. Ibid., p. 69.

²⁰¹ Texto original: “o ciberespaço é um ambiente complexo, e a cultura política cresce nesse caldo efervescente, gerando novos processos e produtos. A nova potência de emissão, da conexão e da reconfiguração, os três princípios maiores da cibercultura, estão fazendo com que possamos pensar de maneira mais colaborativa, plural e aberta”. LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulos, 2010. p. 27.

uma ferramenta de comunicação que possui uma lacuna no controle da emissão da informação, é um ambiente em que as vozes possuem mais liberdade e independência para se manifestarem que reconfigura a cultura da política contemporânea, visto que as ferramentas digitais garantem a informação um alcance planetário ²⁰².

Portanto, enquanto a autora Aline Osório entende que a propaganda na internet não merece uma regulação nos mesmos moldes na TV e no rádio, entendendo que o baixo custo de publicação não afeta a paridade de armas entre os candidatos, de outro lado o autor Cass Sunstein demonstra que a propaganda eleitoral na internet traz sérios riscos para a democracia. Diante desse risco, é importante ressaltar que, embora seja necessária a proteção da liberdade de expressão, uma regulação da propaganda eleitoral na internet merece igual atenção, visto que possui impacto significativo para a sociedade, podendo inclusive causar danos à democracia.

3 ANÁLISE DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

A investigação trata de analisar se a liberdade de expressão está ou não consolidada no direito brasileiro. Diante disso, depois de uma exposição geral sobre a liberdade de expressão e depois da análise da liberdade de expressão na legislação eleitoral desenvolvida nos capítulos anteriores, ainda é necessário analisar o posicionando do TSE nos casos concretos das eleições gerais de 2018 em relação à legislação que trata de propaganda eleitoral na Internet a fim de verificar os limites do permitido e proibido na propaganda eleitoral na internet, sob a perspectiva do direito à liberdade de expressão.

No tocante à liberdade de expressão na propaganda eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral é o órgão responsável constitucionalmente pela uniformidade e interpretação da lei eleitoral no território nacional capaz de julgar e estabelecer os paradigmas eleitorais interpretativos de acordo com Carta Magna²⁰³.

A Justiça Eleitoral possui uma função normativa determinada pelo Código Eleitoral

²⁰² Texto original: “o uso de ferramentas de comunicação sem controle da emissão, produzido por vozes livres e independentes, busca reconfigurar a cultura política contemporânea. O objetivo é utilizar o potencial das ferramentas comunicacionais digitais para expressão livre dos movimentos sociais e das articulações e reivindicações político-ativistas. O que está em jogo é o alcance planetário para questões locais; a livre expressão para a publicação de informações; a colaboração e a participação; a inclusão digital”. LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulos, 2010. p. 28.

²⁰³ Texto original: “Devido à riqueza e à sofisticação da matéria na jurisprudência brasileira especializada em matéria eleitoral, serão estudados alguns julgamentos paradigmáticos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão de cúpula da Justiça Eleitoral do Brasil, constitucionalmente competente para uniformizar a interpretação da lei eleitoral em todo o território nacional”. Ibid.

em seu artigo 1º, parágrafo único, combinado com seu artigo 23, inciso IX, os quais determinam que o Tribunal Superior Eleitoral tenha a função de editar instruções para a sua própria execução²⁰⁴.

Ocorre que, na Justiça Eleitoral, ainda existe a dificuldade de solucionar colisão entre direitos constitucionalmente garantidos e a norma constitucional que assegura a liberdade de expressão; diante disso, é necessária a análise dos princípios constitucionais eleitorais e da ponderação dos demais valores e princípios presentes nas eleições, em especial o princípio da proporcionalidade²⁰⁵.

Os princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral brasileiro nas disputas eleitorais são: o princípio democrático garantido no artigo 1º, caput; o princípio republicano no artigo 1º, caput; o pluralismo político no artigo 1º, V; a soberania popular no artigo 1º, parágrafo único e no artigo 14º, caput; o princípio representativo no artigo 1º, parágrafo único; a liberdade no artigo 5º, caput; e a igualdade no artigo 5º, caput²⁰⁶.

A partir desses princípios, quatro diretrizes básicas são extraídas para o processo político-eleitoral, dentre os quais se devem assegurar: a igualdade política entre os cidadãos; a igualdade de oportunidade ou paridade de armas aos candidatos e partidos políticos; a legitimidade do processo eleitoral; e a liberdade de expressão político-eleitoral. Tais diretrizes são fundamentais para que o resultado das eleições seja legítimo²⁰⁷.

²⁰⁴ Texto original: “Como destacado, a Justiça Eleitoral, diferentemente das demais, tem função normativa, atribuída pelo CE – arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, ambos do Código Eleitoral: “O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução”. – “Expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”. PADIN, Carlos Eduardo Cauduro. *Direito Eleitoral*. In: MENDONÇA ROLLO, Alberto Luís; MENDONÇA ROLLO, Alexandre Luís. **Eleições: o que mudou**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020. Edição Kindle.

²⁰⁵ Texto original: “A questão envolve, ainda, a dificuldade, do legislador e da Justiça eleitoral, em solucionar as colisões entre normas constitucionais (sobretudo as que envolvem a liberdade de expressão) de modo constitucionalmente adequado. Já se tendo identificado os princípios constitucionais eleitorais, cabe, em um segundo passo para a filtragem constitucional do direito eleitoral, indagar sobre alguns critérios e diretrizes para ponderar os valores e princípios constitucionais em jogo nas eleições, especialmente à luz do princípio da proporcionalidade”. OSORIO, Aline. *Op. Cit.*, p.162.

²⁰⁶ Texto original: “norteadores do processo eleitoral brasileiro, que sejam específicos desse ramo do direito. É certo que a Constituição Federal fixa as bases e fundamentos das regras do jogo eleitoral, ao consagrar alguns princípios gerais de alto relevo e valor axiológico, dentre os quais se destacam: (i) o princípio democrático (art. 1º, *caput*), (ii) o princípio republicano (art. 1º, *caput*), (iii) o pluralismo político (que é fundamento da República, nos termos do art. 1º, V), (iv) a soberania popular (arts. 1º, parágrafo único, e 14, *caput*), (v) o princípio representativo (art. 1º, parágrafo único), (vi) a liberdade (art. 5º, *caput*) e (vii) a igualdade (art. 5º, *caput*)”. *Ibid.*, p. 143.

²⁰⁷ Texto original: “No entanto, a partir deles é possível extrair da Carta de 1988 quatro diretrizes básicas para a regulação do processo político-eleitoral. Para que o resultado dos pleitos possa ser considerado legítimo, as regras do jogo devem garantir: (i) a *igualdade política entre os cidadãos*, de modo a conferir aos eleitores o igual valor do voto e a igual possibilidade de influenciarem o resultado das eleições; (ii) a *igualdade de oportunidades ou paridade de armas aos candidatos e partidos* na disputa por cargos políticos, buscando evitar que alguns competidores possam extrair vantagens ilegítimas do acesso aos poderes econômico, midiático e político; (iii) a *legitimidade do processo eleitoral*, resguardando a autonomia da vontade do eleitor e a máxima autenticidade da manifestação da vontade popular, assim como a lisura do pleito, impedindo fraudes, corrupção, manipulações e

Ocorre que, apesar da tentativa de organizar os princípios que norteiam o processo eleitoral, ainda existe um subdesenvolvimento da principiologia estruturante no direito eleitoral. Ademais, o legislador e a Justiça Eleitoral enfrentam problemas diante da colisão de direitos fundamentais. Assim, além dos princípios ainda é necessário utilizar os critérios de ponderação à luz do princípio da proporcionalidade²⁰⁸.

O princípio da proporcionalidade é o principal critério utilizado para a solução do conflito entre bens jurídicos, por ser uma estrutura do pensamento capaz de avaliar a relação entre os fins e os meios de um ato do poder público em conflito, na medida em que viabiliza a aplicação da ponderação. Pode-se afirmar que se trata de uma ferramenta de solução de conflito entre normas válidas e incidentes que objetiva promover a otimização de bens jurídicos em conflito²⁰⁹.

Assim como o STF, o Tribunal Superior Eleitoral também entende que a liberdade de expressão é inerente à qualidade do Estado Democrático de Direito, na medida em que garante o direito de resposta na seara eleitoral e a ampla liberdade de manifestação²¹⁰. Como é possível verificar na análise de alguns casos concretos a seguir.

Portanto, entende-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, inatingível ou imponderável. Ao contrário, é um direito que não só pode como deve sofrer restrição em alguns casos específicos, tanto pelo Poder Judiciário como pelo Poder Legislativo²¹¹. Essa possibilidade, inclusive, existe no Direito Eleitoral e, especificamente, na

outros constrangimentos indevidos; e (iv) a *liberdade de expressão político-eleitoral*, permitindo que todos os atores do processo eleitoral – cidadãos, políticos, partidos e meios de comunicação –, possam participar amplamente do debate público em torno das escolhas eleitorais”. Ibid., p. 143.

²⁰⁸ Texto original: “Conforme adiantado, o problema de subdesenvolvimento da principiologia estruturante do direito eleitoral não se resume à falta de um catálogo de princípios substantivos específicos eleitorais que derivem da Constituição. A questão envolve, ainda, a dificuldade, do legislador e da Justiça eleitoral, em solucionar as colisões entre normas constitucionais (sobretudo as que envolvem a liberdade de expressão) de modo constitucionalmente adequado. Já se tendo identificado os princípios constitucionais eleitorais, cabe, em um segundo passo para a filtragem constitucional do direito eleitoral, indagar sobre alguns critérios e diretrizes para ponderar os valores e princípios constitucionais em jogo nas eleições, especialmente à luz do princípio da proporcionalidade”. Ibid., p. 162.

²⁰⁹ Texto original: “A ponderação é, na definição dos Professores Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, uma “técnica destinada a resolver conflitos entre normas válidas e incidentes sobre um caso, que busca promover, na medida do possível, uma realização otimizada dos bens jurídicos em confronto”. Por sua vez, o principal critério empregado na ponderação de bens jurídicos conflitantes é o princípio da proporcionalidade, que, nas palavras de Jane Reis constitui “uma estrutura de pensamento consistente em avaliar a correlação entre os fins visados e meios empregados nos atos do Poder Público”. Ibid., p. 162.

²¹⁰ Texto original: “A liberdade de expressão, de forma ampla, vem sendo compreendida pelos tribunais como qualidade inerente ao Estado Democrático de Direito em razão de que a medida adequada para a reparação de seu eventual abuso é o direito de resposta, e não a supressão liminar de seu conteúdo”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Op. Cit.

²¹¹ Texto original: “Isso não significa que seja tal direito intangível ou imponderável, uma vez que o constituinte não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo (ADI nº 5136 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 29.10.2014)”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Op. Cit.

propaganda eleitoral conforme será objeto de análise a seguir.

Destarte, passa a se analisar a atuação do TSE, por meio do exame de suas decisões, nas eleições de 2018 em relação à liberdade de expressão nas propagandas eleitorais realizadas na internet principalmente nas mídias e redes sociais. Para isso, a metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa foi o levantamento de todos os processos judiciais distribuídos no TSE, através do sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), independentemente do tipo de ação e originárias no próprio Tribunal, que atendessem aos requisitos necessários para enquadrar-se no tema analisado.

Esclarece-se que no PJe as ações são separadas por *assuntos*, a serem escolhidos no momento do ajuizamento da ação, seja pelo advogado seja pelo Ministério Público. Esses *assuntos* já estão disponíveis no próprio sistema, ou seja, os processos não são organizados pelas palavras-chave das ementas, nem pela escolha discricionária das partes ou dos julgadores.

Por conta disso, fez-se necessário, primeiramente, analisar no sistema todos os *assuntos* disponíveis no sistema PJe, a fim de verificar quais, de fato, interessam para a presente pesquisa. No total, existem 362 *assuntos* diferentes distribuídos em 37 páginas, para que o ingressante da ação escolha quais se adequam melhor ao processo, sendo obrigatória a escolha de, pelo menos, um *assunto*, ainda que o escolhido não corresponda exatamente ao tema da ação ajuizada²¹².

Dentre todos os assuntos disponíveis, foram selecionados para a pesquisa os seguintes:

11720	DIREITO ELEITORAL (11428) Eleições (11583) Transgressões Eleitorais (11716) Abuso (11717) Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social (11720)
11484	DIREITO ELEITORAL (11428) Crimes Eleitorais (11429) Crimes contra a Propaganda Eleitoral (11482) Calúnia na Propaganda Eleitoral (11484)
11634	DIREITO ELEITORAL (11428) Eleições (11583) Cargos (11628) Cargo - Presidente da República (11634)
11486	DIREITO ELEITORAL (11428) Crimes Eleitorais (11429) Crimes contra a Propaganda Eleitoral (11482) Difamação na Propaganda Eleitoral (11486)
11593	DIREITO ELEITORAL (11428) Eleições (11583) Candidatos (11584) Direito de Resposta (11593)
11483	DIREITO ELEITORAL (11428) Crimes Eleitorais (11429) Crimes contra a Propaganda Eleitoral (11482) Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral (11483)
11488	DIREITO ELEITORAL (11428) Crimes Eleitorais (11429) Crimes contra a Propaganda Eleitoral (11482) Injúria Eleitoral Violenta (11488)
11487	DIREITO ELEITORAL (11428) Crimes Eleitorais (11429) Crimes contra a Propaganda Eleitoral (11482) Injúria na Propaganda Eleitoral (11487)
11495	DIREITO ELEITORAL (11428) Crimes Eleitorais (11429) Crimes contra a Propaganda Eleitoral (11482) Pesquisa Fraudulenta (11495)
11679	DIREITO ELEITORAL (11428) Eleições (11583) Propaganda Política - Propaganda Eleitoral (11652) Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet (11679)
11514	DIREITO ELEITORAL (11428) Crimes Eleitorais (11429) Crimes contra o Sigilo ou o Exercício do Voto (11497) Divulgação de Propaganda Eleitoral no Dia da Eleição (11514)
12637	DIREITO ELEITORAL (11428) Eleições (11583) Propaganda Política - Propaganda Eleitoral (11652) Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais (12637)
12638	DIREITO ELEITORAL (11428) Eleições (11583) Propaganda Política - Propaganda Eleitoral (11652) Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento (12638)

²¹² Importante destacar que foi realizada pesquisa informal diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí acerca do tema, em que se verificou que os servidores, no momento da distribuição da ação, observam qual *assunto* melhor se adequa ao caso, para, se necessário, modificar o *assunto* escolhido pelo ingressante da ação.

Em seguida, fez-se a coleta da íntegra de todos os processos encontrados em cada um dos *assuntos* selecionados, totalizando 736 processos referentes às eleições de 2018. Destes, verificou-se que 92 processos se encaixam nos requisitos da pesquisa, os quais foram selecionados para a análise da atuação do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2018 no que se refere à liberdade de expressão nas mídias e redes sociais.

Esta coleta foi realizada no site do TSE, na aba que dá acesso ao sistema PJe e à escolha da instância da pesquisa²¹³. Informa que foram coletados apenas os processos distribuídos no TSE até a data de 22 de outubro de 2020, originário do Tribunal Superior, visto que a pesquisa se limita a analisar a atuação do TSE, o qual, em tese, reflete o entendimento de toda a Justiça Eleitoral.

Ainda, destaca-se que foram analisadas apenas as decisões proferidas pelos ministros do TSE, em processos originários do TSE. Elucida-se que a pesquisa foi realizada pelo modo que apenas pode ser acessado por advogados e servidores, por meio de certificado digital, visto que pela opção *Consulta pública de processos* não existe a opção de pesquisar os processos por *assunto*.

Ao final do trabalho, em anexo, encontra-se o relatório, no formato de tabela, de todos os processos analisados com as principais informações dos processos, organizados em: assunto do processo, número do processo, nome do Relator, o conteúdo de discussão no processo, o trecho de fala ou trecho de informação que ensejou o processo e a conclusão do processo.

Após a coleta da íntegra de todos os processos, os mesmos foram separados pelos temas discutidos pelos Ministros do TSE, para exploração do entendimento e da formação da jurisprudência sobre as questões levantadas acerca da liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet. Os temas foram: direito de resposta, impulsionamento de conteúdo pago, remoção de conteúdo na internet, remoção de perfil anônimo, disparo de conteúdo em massa no *whatsapp* e propaganda irregular por vantagem indevida.

3.1 DIREITO DE RESPOSTA

O artigo 58, da Lei 9.504/1997, possibilita a concessão do direito de resposta quando a honra ou a imagem de candidato for atingida por afirmação que contenha calúnia, difamação,

²¹³ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/processo-judicial-eletronico-1>> acesso em: 22 out. 2020.

injúria ou mensagem falsa²¹⁴, por qualquer tipo de veiculação. Ainda, o artigo 33, da Resolução 23.551/2017, do TSE, dispõe que “a atuação da justiça eleitoral deve ser com a menor interferência possível com relação ao que é publicado na internet com vistas a proteger o debate democrático”²¹⁵.

Assim como já mencionado na seção anterior, de acordo com a Resolução nº 23.551/2017 do TSE, utilizada nas eleições gerais de 2018, o artigo 22, parágrafo 1º, permite a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet, possibilitando sua restrição nos casos em que restasse comprovada ofensa à honra ou que veiculasse fatos sabidamente inverídicos²¹⁶.

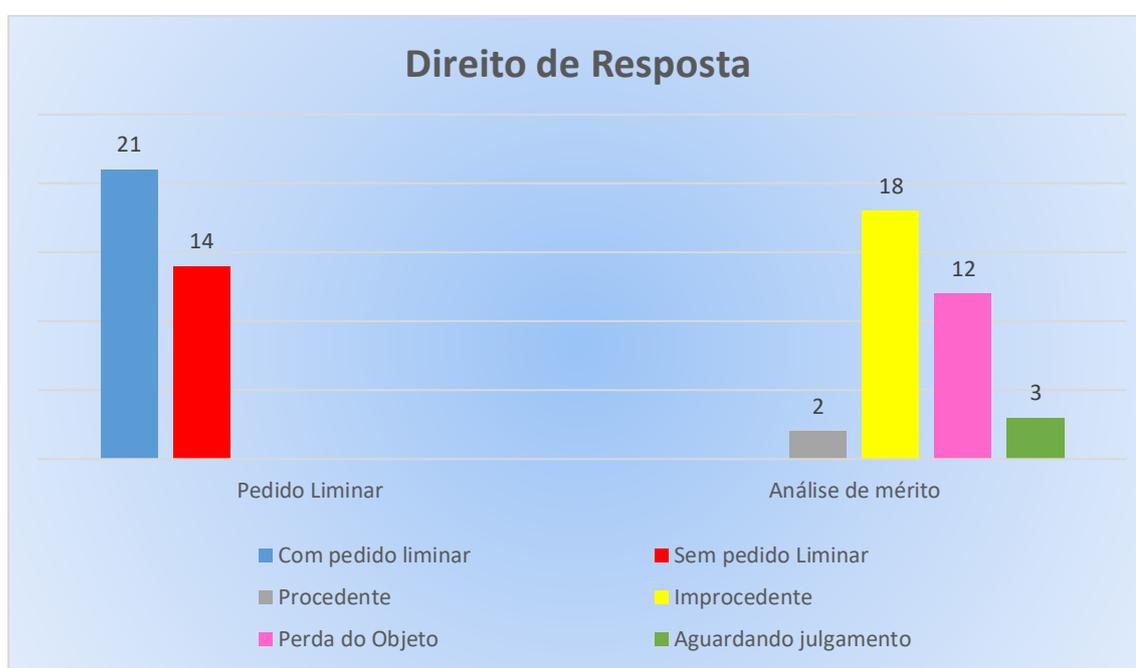


Gráfico 1. Fonte: Pesquisa

Nesse contexto, é possível afirmar pela análise das decisões, conforme relatório dos processos constantes no anexo do presente trabalho, que o posicionamento do Tribunal é no sentido da mínima interferência, afirmando que o direito de resposta só deve ser concedido pela Justiça em caráter excepcional, tendo em vista a relevância da liberdade de expressão e

²¹⁴ Art. 58. “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. § 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa: (...) III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita”. BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

²¹⁵ TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

²¹⁶ Art. 22. “ § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”. TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

esta, por sua vez, é de extrema importância para o processo democrático, assim como garantir a liberdade de opinião veiculada na imprensa ²¹⁷.

No ano de 2018, em processos originários do Tribunal Superior eleitoral, o direito de resposta foi enfrentado como pedido principal de ação por 35 vezes, nesses processos 21 tinham pedido de liminar e em caráter liminar o tribunal não deferiu nenhum deles; e em sentença 03 aguardam julgamento, 12 perderam o objeto em virtude do fim das eleições, 18 foram improcedentes e apenas 02 foram procedentes. A partir da análise do gráfico é possível confirmar que o Tribunal se posiciona pela mínima interferência do poder judiciário e pela concessão do direito de resposta apenas em casos excepcionais.

Verifica-se que, quando se trata de direito de resposta, nos casos de conflito entre o direito à honra do candidato a cargo eletivo e o direito à liberdade de expressão do eleitor, o Tribunal buscou privilegiar o direito à liberdade de expressão, negando o pedido de direito de resposta, sob o argumento de que é essencial para a democracia a livre circulação de ideias, mesmo que sejam críticas, e que candidatos a cargos eletivos devem tolerar essas críticas de maneira mais flexível em prol do debate ²¹⁸.

A Corte Eleitoral entende que é natural que pessoas públicas estejam mais sujeitas a receber críticas, o que não significa uma violação ao direito de personalidade, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal²¹⁹ de que a liberdade de expressão não é válida somente para opiniões favoráveis, mas também para opiniões conflituosas cujo fundamento está assentado no pluralismo de ideias essencial para a democracia e para as disputas político-eleitorais, motivo esse que faz o judiciário adotar uma intervenção mínima nas manifestações populares ²²⁰.

²¹⁷ Texto original: “A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente essa liberdade de expressão dos atores sociais”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600884-44.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Bastide Horbach. Julgamento 15.09.2018.

²¹⁸ Texto original: “A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. Em período eleitoral, aqueles que se propõem a representar toda a sociedade devem tolerar a realização de críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum”. BRASIL. Tribunal Superior eleitoral. **Representação nº 0600900-95.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Bastide Horbach. Julgamento 25.08.2018.

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário. Julgamento: 27.09.2017. Publicação: 21.06.2018.

²²⁰ Texto original: “É natural que pessoas públicas, como o notório candidato, estejam mais expostas à opinião pública, o que não revela, por si só, violação aos direitos da personalidade. Ressalta-se que “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” (RO nº 758-25/SP, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.9.2017). Vale lembrar, ainda, que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel.

Até mesmo em alguns casos que maculam a imagem do candidato, o Tribunal entende que deve garantir a liberdade de expressão, como nos casos de críticas humorísticas, a exemplo da Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000, em que o jornalista publicou charge associando o nome de candidato à Presidente da República a personagens históricos que possuíam características ligadas a regime não democrático e que violavam direitos fundamentais das pessoas.

O Ministro Relator Carlos Horbach posicionou-se no sentido de que se tratava apenas da manifestação da liberdade de expressão e de opinião, acompanhado pelos demais Ministros:

[...] consistentes em charge que associa o nome do recorrente a personagens históricos identificados com regimes não democráticos e com violações a direitos fundamentais da pessoa humana – apenas expressam críticas às posições do candidato, inseridas, a meu ver, no campo da liberdade de expressão e de opinião²²¹.

A posição do Tribunal Superior Eleitoral acompanha o que já havia sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451 do Ministro relator Alexandre de Moraes, realizada nos dias 20 e 21 de junho de 2018, cujo entendimento foi de garantir o debate eleitoral realizado com humor, arte, sátira como forma de garantir a liberdade e a formação do pensamento crítico do cidadão²²².

Embora o direito de resposta seja assegurado aos candidatos, os profissionais da imprensa possuem o direito de liberdade de expressão. Mesmo que a manifestação da opinião seja revestida de acidez é de interesse social o direito de criticar e, segundo entendimento do TSE, quem se submete a mandatos políticos deve compreender que tal liberdade é inerente ao debate político²²³.

Em casos considerados excepcionais, o TSE concede o direito de resposta, ainda que de forma rara. É o caso da Representação nº 0600933-85.2018.6.00.0000 de relatoria

p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018)”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600909-57.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos. Julgamento 22.08.2018.

²²¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 08.09.2018.

²²² Texto original: “De fato, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 4.451, rel. Min. Alexandre de Moraes, ocorrido nos dias 20 e 21 de junho de 2018, reforça a orientação de que o debate eleitoral suscitado por meio da arte, do humor ou da sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 08.09.2018.

²²³ Texto original: “Os profissionais da imprensa, a partir da liberdade de expressão que a Constituição da República assegura a toda a coletividade, gozam do direito de expender críticas, mesmo que revestidas de acidez, jocosidade ou contundência. O interesse social que alicerça o direito de criticar sobrepõe-se aos receios, desconfortos e suscetibilidades que possam revelar aqueles que se propõem a assumir um mandato político”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600947-69.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 01.10.2018.

do Ministro Carlos Horbach, em que o candidato Guilherme Castro Boulos requereu o direito de resposta diante da publicação de vídeo no Facebook que possuía a seguinte mensagem:

Se você não souber quem é o terrorista Guilherme Boulos, ele te leva facilmente na conversa. Só fazendo ‘pescocinho’ e carinha de coitado.
Boulos que é um terrorista que invade terra de gente honesta, que trava rodovias colocando fogo em pneus, entre outros crimes.
Ele é um terrorista.
Se você pesquisar à fundo a vida dele, você vai encontrar a verdade ²²⁴.

O direito de resposta tem como fundamento a Lei nº 9.504/1997, a Resolução nº 23.551/2017, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, e a Resolução nº 23.547/2017, que regulamenta o direito de resposta²²⁵. A Lei 9.504/1997 dispõe: no artigo 57-D, caput, que a manifestação do pensamento é livre por meio da rede mundial de computadores, vedando o anonimato e assegurando o direito de resposta; no §3º do mesmo artigo, é possível aplicação de sanção civil e criminal ao responsável pelas ofensas e possibilita a retirada da publicação que ataque candidatos na internet; no art. 57- I, §§1º e 2º, fica estabelecido à possibilidade de suspensão do acesso ao conteúdo inadequado; e o artigo 58 prevê os requisitos e a forma de concessão ao direito de resposta ²²⁶.

A Resolução 23.551/2017 dispõe, no artigo 22, §1º, que é livre a manifestação do pensamento do eleitor, e que sua limitação acontecerá quando ocorrer ofensa à honra ou for uma divulgação de conteúdo sabidamente inverídico, bem como o art. 23, §6º, diz que a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet com conteúdo político eleitoral não será considerada uma propaganda eleitoral ²²⁷.

Já a Resolução 23.547, de 18 de dezembro de 2017, estabelece, a partir do artigo 15, sobre o direito de resposta e determina no seu §4º a retirada do conteúdo ofensivo sob pena de medidas coercitivas, como por exemplo, multa em caso de descumprimento da decisão e estabelece no § 5º que a decisão judicial deve conter a URL específica do conteúdo ²²⁸.

A análise de toda essa legislação em conjunto fez o TSE deferir o direito de resposta,

²²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600933-85.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 15.09.2018.

²²⁵ Texto original: “Sustenta que são garantidos pelos arts. 57-D, § 3º, e 57-I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997; o art. 25, §§ 1º-5º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 e o art. 15, §§ 4º e 5º, da Res-TSE nº 23.547/2017 a retirada de circulação de conteúdos ofensivos e o direito de resposta ao ofendido”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600933-85.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 15.09.2018.

²²⁶ BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

²²⁷ TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

²²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.547. **Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-547-de-18-de-dezembro-de-2017>> acesso em: 11 jan. 2021.

em face do conteúdo publicado em página no *Facebook* de eleitor comum, que atingia a honra do candidato Guilherme Boulos com informação sabidamente inverídica, chamando-o de terrorista. Conforme *in verbis*: “Por outro lado, a concessão do direito de resposta apresenta-se como consectário natural do reconhecimento da natureza caluniosa das afirmações do segundo representado, que inegavelmente ofenderam a imagem do representante”²²⁹.

Esse posicionamento se dá em razão do direito à liberdade de expressão não ser um direito absoluto. Sua garantia de forma absoluta violaria outros direitos igualmente assegurados pela Constituição Federal de 1988. Assim, a própria Magna Carta prevê limites à liberdade de expressão como: a vedação ao anonimato, a proteção à imagem, honra, intimidade, privacidade e o direito de resposta, em casos que existam abusos na liberdade de expressão, isto por que na liberdade de expressão também se deve observar a licitude e o objeto de comunicação²³⁰.

O direito de resposta é garantido a quem teve a imagem ou afirmações de conteúdo difamatório, calunioso, injurioso ou sabidamente inverídico divulgado em qualquer meio de comunicação e constitui uma proteção ao direito de personalidade. Mas também se caracteriza como uma proteção ao direito de liberdade de expressão a quem foi ofendido e à sociedade em geral, permitindo que as vítimas de ofensas possam esclarecer o conteúdo disseminado ampliando as informações disponíveis para os cidadãos e ao próprio debate.

Quanto aos casos de divulgação de notícias inverídicas, o TSE entende que apenas nos casos em que a notícia é perceptivelmente inverídica, comprovada de plano, é possível a concessão de direito de resposta. É o caso da notícia veiculada com informação inverídica e difamatória afirmando que o candidato Fernando Haddad teria recebido dezesseis milhões de dólares do presidente da Guiné Equatorial para investir em sua campanha e que essa quantia teria sido apreendida pela Polícia Federal em Viracopos²³¹.

²²⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600933-85.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 15.09.2018.

²³⁰ Texto original: “A proteção à liberdade de expressão não é absoluta, pois isso implicaria violação de outros direitos igualmente assegurados pelo sistema constitucional. [...] O próprio Texto Constitucional de 1988 traz restrições expressas à liberdade de expressão, que são: a vedação do anonimato, a proteção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, bem como o direito de resposta no caso de abuso do direito de expressar do indivíduo. A garantia à liberdade de expressão assegurada no Texto Constitucional leva em consideração também a licitude e o objeto da atividade de comunicação. Não é, a princípio, toda e qualquer expressão que é protegida pelo direito à liberdade de expressão.⁸⁴ Não há negar-se que a liberdade de expressão, como todo e qualquer direito, não é absoluta, mas as limitações impostas ao exercício desse direito não podem ir a ponto de violar o seu núcleo essencial, ou seja, a essência desse direito”. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. Cit., p. 82.

²³¹ Texto original: “Segundo a representante, em 15.9.2018, entre 22h e 23h33, os representados divulgaram em suas redes sociais a notícia relacionada à apreensão, pela Polícia Federal, no aeroporto de Viracopos, de dezesseis milhões de dólares trazidos ao Brasil pelo Vice-Presidente da Guiné Equatorial, porém, “*acrescentando a informação inverídica e difamatória*” de que esses valores “*seriam utilizados na campanha do*

Nesse caso, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a liminar por entender que, apesar da imprensa possuir liberdade de expressão imprescindível para o regime democrático, a publicação tem características investigativas, o que pode confundir com uma verdadeira investigação, e traz comentários concretos de ocorrência de um crime que tem o potencial de causar dano à honra e à imagem dos candidatos da coligação ²³².

Outro caso considerado extremo pelo TSE foi o caso de publicação em página de *Facebook* chamada “Esquerda Brasil 2018”, difundindo informações flagrantemente inverídicas sobre eventuais posicionamentos do candidato sobre a população nordestina e pessoas LGBTQTS, demonstrando um evidente preconceito em relação a essas populações ²³³.

Por mais que as publicações pudessem ser consideradas ilógicas, elas tiveram um alcance que totalizaram 42.668 compartilhamentos, 4.362 reações e 8.515 comentários, bem como tinham o potencial para criar estados emocionais e mentais desfavoráveis ao candidato. Assim, diante do conteúdo ofensivo e potencialmente injurioso, o TSE entendeu por justificado em sede de liminar a remoção do conteúdo, mas silenciou quanto ao pedido de direito de resposta. Veja-se:

No caso dos autos, as postagens impugnadas apresentam inscrições entre aspas sobrepostas às fotografias do candidato Fernando Haddad, a sugerir que seria o autor de tais afirmações, sem que se tenha qualquer indicação de veracidade, em circunstância cujos indícios apontam claro objetivo de desinformação, com intuito eleitoral.

Ademais, conteúdo questionado imputa a Fernando Haddad afirmações que lhe associam à discriminação por origem regional, o que inegavelmente é ofensivo a sua honra.

Há, portanto, a veiculação de conteúdo ofensivo e potencialmente injurioso, o que lhe justifica a remoção do conteúdo impugnado ²³⁴.

Apesar de não ter sido concedido o direito de resposta, é possível analisar que é um caso excepcional para o Tribunal, visto que a remoção de conteúdo é uma forma de limitar a

candidato da Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’ a Presidente da República, Fernando Haddad”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601274-14.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 18.09.2018.

²³² Texto original: “Nessa linha, análise que reúne informações amplamente conhecidas, estabelece conexões entre fatos e indivíduos, apontando possíveis quadros a serem investigados, amolda-se nos limites constitucionais das liberdades de expressão e de informação, pressupostos da imprensa livre que é imprescindível no regime democrático. Não se pode, portanto, tachar comentários com essas características como contrários à legislação eleitoral, em violação aos dispositivos indicados na exordial [...] Tais comentários expressamente aduzem que haveria a destinação dos recursos apreendidos pela Receita Federal para a campanha da coligação representante, o que consubstancia ataque potencialmente lesivo à honra e à imagem de seus candidatos”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601274-14.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 18.09.2018.

²³³ Texto original: “(...) contendo fotografias do candidato representante e frases como “Os nordestinos são os mais fáceis de convencer a votar em mim. Eles não se importam que sejam roubados. Pra eles pode roubar, mas tem que fazer” ou ainda “Para conseguir votos dos nordestinos basta doar alguns galões de água”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601537-46.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 01.10.2018.

²³⁴ *Ibid.*

liberdade de expressão de um cidadão. No caso concreto, mesmo o Tribunal não garantindo o direito de resposta, a decisão liminar foi pelo deferimento da retirada do conteúdo.

O processo nº 0601530-54.2018.6.00.0000 de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, trata de uma representação pedindo a suspensão imediata do vídeo divulgado no *Facebook* em que o representado, responsável pelo perfil “Jean Amaral”, veiculou informações que alegavam que Fernando Haddad e sua coligação distribuíam mamadeiras em formato de órgão genital masculino em creches, sob o argumento de combater a homofobia, parte integrante do *kit gay*. Tal vídeo, em três dias, teve mais de 3.700.000 (três milhões e setecentas mil) visualizações²³⁵.

O Tribunal entendeu que a publicação teve evidente intenção de ferir a honra do candidato através de disseminação de informações manifestamente inverídicas, determinando a retirada do conteúdo da página do *Facebook*, mas permanecendo em silêncio quanto ao pedido de direito de resposta²³⁶, *in verbis*:

No caso dos autos, a matéria questionada viola a honra e imagem do candidato representante, uma vez que o narrador da publicação questionada afirma que Fernando Haddad estaria distribuindo mamadeiras em creches, com o bico no formato de um órgão genital masculino.

A publicação, ademais, tem a clara intenção de desvirtuar as concepções do candidato representante, disseminando informações manifestamente inverídicas sobre sua atuação junto às creches.

Como assentado pelo Ministro Carlos Horbach ao apreciar a liminar na Representação nº 0601437-91.2018.6.00.0000, ‘comentários dessa natureza geram desinformação no período eleitoral e têm a possibilidade de atingir o candidato em sua imagem, bem jurídico constitucionalmente protegido no contexto da liberdade de expressão’.

Tais afirmações inverídicas e injuriosas, por si só, autorizam a limitação à livre manifestação do pensamento [...].

Processo nº 0601437-91.2018.6.00.0000 de relatoria do Ministro Og Fernandes, distribuído no dia 13/12/2018 trata de uma representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo e por Fernando Haddad em face do *Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda. e a pessoa responsável pela página Cacilda que veicularam propaganda eleitoral irregular contendo mensagem inverídica e ofensiva na internet²³⁷.

A propaganda impugnada tratava de veiculação de uma imagem do candidato com uma mensagem de ideologia de gênero com exageros e intenção de falsificar a percepção do

²³⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601530-54.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgamento 04.10.2018.

²³⁶ *Ibid.*

²³⁷ Texto original: “A Coligação O Povo Feliz de Novo e Fernando Haddad ajuizaram representação para o exercício de direito de resposta, com pedido de tutela de urgência, contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e a pessoa responsável pela página Cacilda, na qual sustentam a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, consistente em publicação de informações inverídicas e ofensivas na internet”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601437-91.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento 05.03.2020.

candidato sobre o assunto, diante disso o Tribunal entendeu que conteúdo dessa natureza gera desinformação e possuem o potencial para causar danos à imagem do candidato, motivo pelo qual deferiu a liminar ²³⁸.

Entretanto, a sentença final foi julgada extinta sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da representação, tendo em vista o direito de resposta assegurado depois das eleições não teria mais o condão de assegurar os direitos pleiteados com a ação e no que tange a sanção de multa o pedido foi julgado improcedente por não ter configurado o anonimato ²³⁹.

3.2 IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO

A Lei 13.488 de 6 de outubro de 2017 no artigo 26, §2º diz que impulsionamento de conteúdo é priorizar de forma paga os conteúdos que são resultados das busca na internet ²⁴⁰, ou seja, significa ampliar o alcance mediante pagamento a um provedor de aplicação de Internet, ou ainda, contratar um provedor para divulgar um conteúdo com a maior audiência possível na internet; como forma de evitar abusos, tanto o legislador como o Tribunal disciplinaram como essa ferramenta de divulgação pode ser utilizada nas campanhas eleitorais na divulgação de propaganda eleitoral na internet²⁴¹.

²³⁸ Texto original: “No caso dos autos, a postagem impugnada, consistente em imagem contendo o rosto do candidato representante e uma mensagem que remete à concepção da ideologia de gênero, qualificada por exageros e expressões marcantes, com a clara intenção de falsear as concepções do candidato representante. Comentários dessa natureza geram desinformação no período eleitoral e têm a potencialidade de atingir o candidato em sua imagem, bem jurídico constitucionalmente protegido no contexto da liberdade de expressão”. Ibid.

²³⁹ Texto original: “[...] julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da representação, no que tange aos pedidos de remoção de conteúdo e direito de resposta, e improcedente o pedido de imposição da sanção prevista no art.57-D, § 2º, da Lei das Eleições. Torno sem efeito a tutela de urgência anteriormente concedida, conforme o art. 33, § 6º, da Res.-TSE no 23.551/2017”. Ibid.

²⁴⁰ Texto original: “Art. 26 § 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. BRASIL. **Lei 13.488 de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1 > acesso em 17 Mar 2021.

²⁴¹ Texto original: “Embora nem o legislador e nem o TSE tenham disciplinado parâmetros mais específicos a esse respeito, o impulsionamento é um termo bastante empregado em *marketing digital*, em um sentido muito similar ao previsto na Resolução. Impulsionar um conteúdo significa, de fato, ampliar o seu alcance e audiência mediante pagamento a um provedor de aplicação de Internet. Em outras palavras, significa contratar um serviço cujo objetivo é expor determinado conteúdo já publicado (na forma gratuita; um conteúdo orgânico, portanto) a uma audiência mais ampla. Dessa forma, o conteúdo impulsionado sempre estará atrelado a um conteúdo orgânico que lhe antecede. O impulsionamento de conteúdo não consiste em ferramenta exclusiva de nenhum provedor específico, já que o mesmo modelo de negócio é adotado por diferentes redes sociais na Internet. Diante do receio de gerar oportunidade para abusos, o legislador optou por vedar outras formas de veicular anúncios na Internet que não sigam essa sistemática de meramente ampliar a audiência. É o caso, por exemplo,

O impulsionamento de conteúdo é considerado gasto eleitoral, sendo, assim, sujeito a registros e aos limites da legislação eleitoral, a qual dispõe no artigo 26, XV, como essa modalidade de propaganda eleitoral deve ocorrer, visto que determina que o impulsionamento deverá ser contratado diretamente com o provedor da internet com sede e foro no país²⁴².

Diante das potencialidades da internet, a Lei das Eleições regulamentou a propaganda eleitoral nesse meio, na modalidade impulsionamento pago de conteúdo. O legislador permitiu apenas uma forma de propaganda eleitoral paga na internet: o impulsionamento de conteúdo (Art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997). Assim, em regra, a propaganda paga na internet continua proibida, o que foi permitido para as eleições de 2018 foi o impulsionamento de conteúdo com os métodos e condições determinados na legislação²⁴³.

Conforme se observa no Gráfico 2, no ano de 2018, doze representações foram pleiteadas originariamente no Tribunal Superior Eleitoral tratando do tema de impulsionamento pago de conteúdo conforme relatório dos processos constantes no anexo do presente trabalho. Todas tiveram pedido de liminar, dentre as quais seis liminares foram concedidas e seis negadas. No mérito do pedido, até a data da realização desta pesquisa, duas ainda aguardavam julgamento, seis foram julgadas procedentes, três foram julgadas improcedentes e, por fim, houve um pedido de desistência do autor, sendo a ação extinta sem resolução de mérito.

de banners e outros anúncios convencionais dissociados de conteúdo orgânico previamente existente em aplicação de Internet”. RAIS, Diogo; et al. **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em:

proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F133438538%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016a0e5ebdaa1b6dfa58#sl=e&eid=0b5b99497e91f6fde7004e85bccd84b9&eat=a-153189614&pg=3&psl=&nvgS=false acesso em: 02 fev. 2021.

²⁴² Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País. BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

²⁴³ Texto original: “Reconhecendo as potencialidades da Internet, a Lei 13.488/2017 houve por bem legalizar a propaganda eleitoral paga nesse meio, na modalidade específica de impulsionamento de conteúdo¹³. Muitas seriam as possibilidades e formas de propaganda eleitoral paga na Internet, como links patrocinados, impulsionamento de publicações em redes sociais, apresentação de banners em sites e blogs, entre outras, a depender da plataforma utilizada e do constante desenvolvimento da tecnologia. No entanto, neste primeiro momento, o legislador optou por ser mais restritivo e permitir apenas duas modalidades específicas de propaganda eleitoral paga na Internet: o impulsionamento de conteúdo e os links patrocinados. A nova redação do artigo 57-C da Lei das Eleições, deixa claro que, como regra geral, a propaganda eleitoral paga na Internet continua vedada, com exceção ao impulsionamento de conteúdo (ao qual os links patrocinados foram equiparados), que deve ocorrer mediante determinadas condições”. RAIS, Diogo; et al. **Direito eleitoral digital**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em:

proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F133438538%2Fv2.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016a0e5ebdaa1b6dfa58#sl=p&eid=879df173f2b986a742c367b4a0ee4044&eat=%5Bereid%3D%27879df173f2b986a742c367b4a0ee4044%25D&pg=III&psl=&nvgS=false acesso em: 02 fev. 2021.

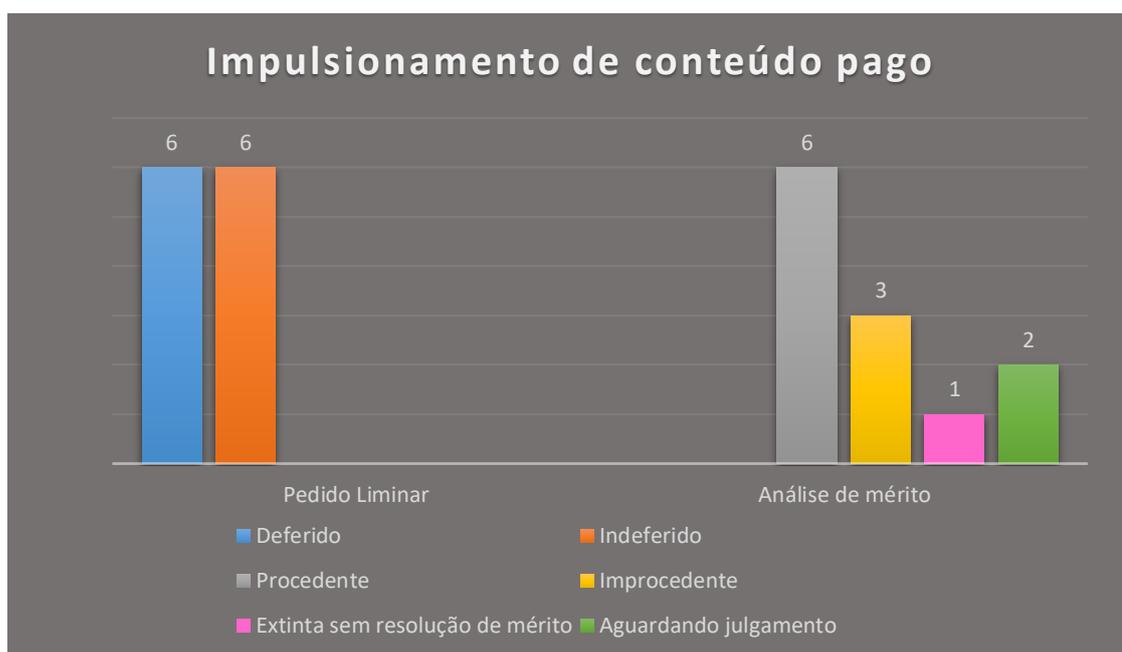


Gráfico 2. Fonte: Pesquisa

O processo nº 0601500-19.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro Sergio Silveira Banhos, distribuído no dia 28/09/2018, trata de uma representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face da Coligação Pra Unir o Brasil, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e do Google Brasil Internet Ltda, para discutir a propaganda supostamente irregular por impulsioneamento de conteúdo no *YouTube*²⁴⁴.

O conteúdo da propaganda era de cunho negativo e teve um alcance de pelo menos 487.7163 visualizações em apenas uma semana, fato que demonstra o potencial lesivo da propaganda. Ocorre que, o impulsioneamento pago de conteúdo na forma de propaganda eleitoral não é permitido com informações negativas, mas apenas para promover ou beneficiar um candidato ou suas agremiações, em obediência à Lei das Eleições²⁴⁵. E pela

²⁴⁴ Texto original: “Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra a Coligação Pra Unir o Brasil, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Google Brasil Internet Ltda, em razão de suposta propaganda irregular negativa veiculada em vídeo impulsioneado no canal do YouTube, em suposta ofensa ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601500-19.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Sergio Silveira Banho. Julgamento 26.10.2018.

²⁴⁵ Texto original: “b) a propaganda impulsioneada tem claro conteúdo negativo, o que não é permitido pela norma; c) o impulsioneamento de conteúdo, quando se trata de propaganda paga na Internet, é permitido somente para promover ou beneficiar candidatos, o que não se observa no caso em exame; d) “ressalta-se a extensão do dano do caso em tela, haja vista que o vídeo alcançou pelo menos 487.7163 visualizações tendo sido exibida por uma semana apenas. Logo, um número inestimável de eleitores foi atingido pelas condutas ilegais dos representados. O prejuízo, portanto, concretizou-se quando do impulsioneamento ilegal e, ainda que o anúncio tenha cessado, os danos persistiram”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601500-19.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos. Julgamento 26.10.2018.

irregularidade, o Tribunal decidiu pela procedência do pedido, reconhecendo a irregularidade da propaganda.

A propaganda foi degravada da seguinte maneira:

Talvez esse seja um dos momentos mais delicados para nossa democracia. Por um lado, o extremismo de um deputado que já mostrou simpatia por ditadores. Um desesperado, que representa um verdadeiro salto no escuro. Por outro lado, temos a própria escuridão: o PT. O regime que apoia o regime ditatorial que levou a Venezuela ao desastre. Sou oposição a ambos, porque sou a favor do Brasil.

Durante o processo foi verificado que o impulsionamento teria cessado motivo que fez o Tribunal indeferir a limitar, por entender que também teriam cessados os danos. Contudo, em decisão definitiva de mérito, o Tribunal entendeu pela procedência do pedido, pois o impulsionamento deve ser contratado apenas com o intuito de beneficiar o candidato. Conforme discutido no capítulo anterior, o Art. 57-C, §3, da Lei das Eleições determina que o impulsionamento só pode ser contratado com o objetivo de promover ou beneficiar os candidatos ou agremiações.

No mesmo sentido, os demais processos que tratam de impulsionamento pago de propaganda negativa confirmam o entendimento do Tribunal, no sentido de permitir o impulsionamento pago de conteúdo apenas para beneficiar o candidato. Assim, em todos os casos em que houve impulsionamento pago de propaganda negativa, o posicionamento do Tribunal foi pela condenação da parte que contratou tal impulsionamento, conforme se verifica nas representações nº 0601468-14.2018.6.00.0000 e nº 0601596-34.2018.6.00.0000.

Apesar da liberdade de expressão ser assegurada não somente para posicionamentos pacíficos, mas também para posicionamentos ardilosos, minoritários, discordantes, críticos, e incômodas, o posicionamento do Tribunal foi por entender que a vontade do legislador em limitar o impulsionamento pago teve como finalidade evitar a interferência do poder econômico individual do candidato no processo eleitoral segundo suas vontades, e sob essa perspectiva o Tribunal entende não haver ofensa à liberdade de expressão ²⁴⁶. Portanto, decidindo conforme dispõe a legislação pelo impulsionamento apenas com propósito de promoção.

²⁴⁶ Texto original: “É bem verdade que - no campo político-eleitoral - as liberdades comunicativas abrangem não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas. Contudo, a meu ver, a vontade do legislador, ao limitar a utilização de contrato de impulsionamento de conteúdos reduzindo a finalidade específica de promoção em benefício do próprio contratante (candidato, partido ou coligação), teve como objetivo impedir que a interferência do poder econômico funcionasse como vetor estimulante de ataques e acusações morais entre os atores envolvidos no processo eleitoral – especialmente no âmbito da Internet onde o incremento de recursos financeiros é autorizado excepcionalmente pela norma –, resultando, conseqüentemente, no aumento do ódio social. Não há falar, pois, segundo penso, em limitação indevida às liberdades constitucionais de pensamento, expressão e informação”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601468-14.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento 25.11.2018.

Além disso, o Tribunal ainda enfrentou processos em que pessoas jurídicas realizaram contratação de impulsionamento pago de propaganda eleitoral, como nos casos dos processos nº 0601547-90.2018.6.00.0000 ²⁴⁷ e 0601594-64.2018.6.00.0000 ²⁴⁸. Apesar dos processos não possuírem sentença, a violação a legislação é flagrante, visto que o disposto no art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições veda expressamente qualquer propaganda eleitoral realizada por pessoa jurídica, inclusive gratuita.

A posição do Tribunal é acertada em interpretar a legislação a rigor neste caso, pois pessoa jurídica não exerce o direito de cidadão de votar e sua participação se restringe a investimentos financeiros, que será retribuído em possível vitória do candidato que recebeu o apoio. Portanto, justifica-se na necessidade de garantir a igualdade entre os candidatos e reprimir o abuso de poder econômico no pleito eleitoral.

Além de propaganda eleitoral irregular realizada por pessoa jurídica, o Tribunal ainda enfrentou questões envolvendo pessoa natural. Como demonstrado no capítulo anterior, à pessoa natural tem liberdade para se manifestar politicamente na internet, conforme o artigo 22, §1, da Resolução 23.551/2017, que garante a liberdade de expressão da pessoa natural. Ocorre que, o artigo 23, IV, b, da Resolução proíbe que a pessoa natural contrate impulsionamento. O direito à liberdade de expressão do cidadão é resguardado, visto que ele pode se manifestar. A vedação consiste em evitar que o poderio econômico do cidadão interfira no pleito eleitoral, restringindo apenas a contratação de impulsionamento pago.

Pode-se observar na Representação nº 0600963-23.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro Og Fernandes, distribuído dia 23/08/2018. Trata de representação proposta pela Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PSD/PTB/SDD) em face de Jair Messias Bolsonaro, *Facebook* Serviços Online Brasil Ltda. e Luciano Hang, alegando a ocorrência de propaganda ilícita pelo uso de impulsionamento ilegal²⁴⁹.

²⁴⁷ Texto original: “Trata-se de representação formalizada pela Coligação Unidos para Transformar o Brasil contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Guilherme Matheus, suposto responsável pela página “Operação Bolsonaro”, hospedada na referida rede social, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no impulsionamento de conteúdos fora dos padrões definidos na Lei das Eleições e na Res.-TSE nº 23.551/2017”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601547-90.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Sem Julgamento.

²⁴⁸ Texto original: “Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra DPNY Comunicação, Marketing e Assessoria Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., na qual se alega a realização de propaganda eleitoral por meio de sítio de pessoa jurídica na Internet, acompanhada de impulsionamento, tudo em violação à legislação eleitoral”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601594-64.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Sem Julgamento.

²⁴⁹ Texto original: “Trata-se de representação por propaganda eleitoral ilícita ajuizada pela Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PSD/PTB/SDD) contra Jair Messias Bolsonaro, Facebook Serviços Online Brasil Ltda. e Luciano Hang, alegando a contratação e utilização indevida de impulsionamento para publicação

O representante pleiteou a retirada da publicação realizada no *Facebook* sob o argumento de que o representado, Luciano Hang, contratou impulsionamento para divulgar propaganda sobre Bolsonaro. A ilicitude não se configura pelo posicionamento político do cidadão, mas no desrespeito ao que se estabelece no art. 57-B, IV, a, da Lei nº 9.504/1997, visto que o impulsionamento pago foi contratado por pessoa natural, o que repercutiu na imprensa internacional, especialmente no jornal da Espanha “El País”²⁵⁰.

O representado argumenta que a vedação se trata de impulsionamento de propaganda eleitoral, mas que em seu caso o que ocorreu foi impulsionamento de um pensamento seu resguardado pela livre manifestação do pensamento, com base na fundamentação de que manifestação espontânea na internet de pessoa natural sobre conteúdo político-eleitoral não configura propaganda eleitoral²⁵¹.

Entretanto, o Tribunal entende que a vedação ao impulsionamento realizado por pessoas naturais se deve pela necessidade de controlar os gastos da campanha, de fiscalizar os valores que cada candidato destina para a campanha, conforme dispõe o artigo 26, XV da Lei 9.504/1997 sobre a prestação de contas. Para que seja configurada uma propaganda eleitoral o requisito é que promova de maneira ostensiva a divulgação da candidatura²⁵², decidindo, assim, pelo deferimento do pedido.

de conteúdos em rede social”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600963-23.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento 13.09.2018.

²⁵⁰ Texto original: “O representante sustenta que o representado Luciano Hang contratou a empresa Facebook Serviços Online Brasil Ltda. – ferramenta de impulsionamento eletrônico – para divulgar propaganda eleitoral em benefício do candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, divulgando conteúdos relacionados ao seu plano de governo. Alega que o impulsionamento ilícito teve repercussão na imprensa estrangeira, uma vez que o jornal espanhol “*El País*” publicou matéria sobre a conduta dos representados. Afirma a proibição de divulgação de propaganda eleitoral na Internet, por pessoa natural, mediante a contratação de impulsionamento de conteúdos, conforme estabelece o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997. Assenta que “*a divulgação do conteúdo impulsionado foi intensa, atingiu elevado número de pessoas e houve interação entre pessoas ligadas ao candidato e a pessoas que divulgaram a propaganda impugnada*” (fl. 4)”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600963-23.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento 13.09.2018.

²⁵¹ Texto original: “Portanto, segundo sua tese, não teria ocorrido utilização indevida de impulsionamento, pois este só é vedado em relação à propaganda eleitoral, e não em relação à livre manifestação do pensamento. No entanto, o citado dispositivo prescreve que “*a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral [...]*”. Contudo, toda propaganda eleitoral levada a efeito por pessoa natural caracteriza - por essência -, manifestação espontânea”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600963-23.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília- DF. Julgamento 13.09.2018.

²⁵² Texto original: “A ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato. Os elementos que levam ao entendimento de que determinada publicação configura propaganda eleitoral são, dentre outros, a forma ostensiva de promover o candidato, bem como a demonstração do vínculo existente entre o usuário da aplicação da Internet e o conteúdo divulgado, por meio de contratação de impulsionamento eletrônico ou *link* patrocinado, realizada com a intenção de difundir uma candidatura”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600963-23.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento 13.09.2018.

Isto porque apenas o candidato, partido e coligação prestam contas dos valores gastos em campanha eleitoral. A pessoa natural não presta contas do valor que investiu no impulsionamento, razão pela qual, de forma correta o legislador proibiu o impulsionamento pago realizado por pessoa natural. Tal proibição não implica, entretanto, em censura, pois o cidadão pode manifestar seu pensamento livremente, não pode é pagar pela divulgação desse pensamento.

Nesse sentido, o artigo 57- C da Lei das Eleições veda a propaganda paga na internet, mas abre exceção para o impulsionamento realizado pelos candidatos, partidos e coligações, pois esse impulsionamento é informado ao Tribunal, é fiscalizado, recebendo o tratamento devido para evitar que o abuso de poder econômico interfira no pleito eleitoral.

Outro aspecto importante é o posicionamento do Tribunal diante do limite entre manifestação da opinião política e a manifestação da opinião que configure propaganda eleitoral. Isso se deve à ausência de conceito preciso sobre o que é propaganda eleitoral, que acaba ficando a cargo da Justiça Eleitoral, no caso concreto, decidir se o conteúdo se trata de uma manifestação espontânea de pessoa natural identificada ou identificável ou se a mensagem veiculada configura propaganda eleitoral²⁵³.

O Tribunal entendeu nesse caso específico, que estava além de uma simples manifestação de opinião política, tratando-se de uma propaganda eleitoral, visto que a publicação continha imagens com a seguinte frase: “Para mudar o País, Jair Messias Bolsonaro Presidente” e “Mudança é a palavra de ordem. Estou confiante em dizer para vocês que meu candidato nessas eleições é o Jair Messias Bolsonaro”. Assim, o Tribunal entendeu que o impulsionamento pago destas mensagens ocasionou a promoção de um candidato.

Apesar da permissão prevista no artigo 23, §6, da Resolução 23.551/2017, que garante a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, este dispositivo não autoriza a promoção do candidato por impulsionamento pago. O dispositivo resguarda a liberdade de expressão do cidadão, mas não torna o direito absoluto ao ponto de não existir nenhum tipo de limitação.

²⁵³ Texto original: “A ausência de um conceito preciso do que deve ser considerada propaganda eleitoral na Internet acarreta diversas dificuldades no processo eleitoral e gera grande insegurança jurídica. Nas últimas eleições, não foram poucos os casos em que a Justiça Eleitoral acabou aplicando as regras de propaganda eleitoral de forma extremamente ampla e indistinta. Todo tipo de manifestação, mensagem ou conteúdo disponível na Internet que fosse direta ou indiretamente relacionado às eleições ou aos candidatos ficava sujeito à disciplina da propaganda eleitoral. [...] Com isso, a Justiça Eleitoral deverá avaliar o conteúdo de forma mais profunda a fim de determinar se se está diante de propaganda eleitoral, com a consequente aplicação das regras eleitorais sobre a matéria, ou se, por outro lado, o conteúdo constitui mera manifestação espontânea de pessoa natural identificada ou identificável, hipótese em que não se sujeitará às referidas regras”. RAIS, Diogo; et al., 2020. Op. Cit.

Outro ponto controverso, discutido no Tribunal, foi a permissão que o artigo 27 da Lei das Eleições assegura ao cidadão de apoiar um candidato de sua preferência realizando gastos de até um mil UFIR sem a necessidade de que seja contabilizado²⁵⁴. Apesar dessa dúvida ter sido suscitada, o Tribunal manteve o entendimento acompanhado o disposto no art. 57-B, IV, b, da Lei 9.504/1997, que proíbe o impulsionamento pago contratado por pessoa natural. Para o Tribunal, promover um candidato de forma ostensiva, com impulsionamento pago de conteúdo, é um aspecto que deixa de ser uma mera manifestação de opinião política e passa a configurar propaganda eleitoral na internet.

Portanto, mesmo em casos graves em que o Tribunal considerou o impulsionamento realizado de maneira inadequada com a legislação, a liberdade de expressão não foi violada, apesar de ter sofrido uma limitação. O direito de liberdade de expressão esteve assegurado, vedando, apenas, mecanismos diversos que colocariam em risco a disputa eleitoral, como o impulsionamento pago por pessoa natural ou a propaganda eleitoral por pessoas jurídicas.

3.3 REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET

A remoção de conteúdo na internet é tratada na Seção I da Resolução 23.551/2017 do TSE. Tal Resolução determina, no artigo 33, que a Justiça Eleitoral adote uma interferência mínima em relação a conteúdo divulgado na internet, como uma forma de resguardar o debate democrático, assegurando a liberdade de expressão e reduzindo as possibilidades de censura por parte do poder judiciário²⁵⁵.

Quanto a este tema, conforme se observa no Gráfico 3, dezenove ações foram ajuizadas diretamente no Tribunal Superior Eleitoral do ano de 2018, contendo como debate principal a remoção de conteúdo diante de uma propaganda irregular na internet, conforme relatório dos processos constantes no anexo do presente trabalho. Dentre elas, todas continham pedido de liminar, sendo apenas sete liminares deferidas, e as doze demais foram indeferidas. No mérito, até a data desta pesquisa, duas foram julgadas procedentes, seis improcedentes, uma ainda não foi julgada e dez perderam o objeto, visto que foram para julgamento apenas após o fim das eleições.

²⁵⁴ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados. BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

²⁵⁵ Texto original: Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

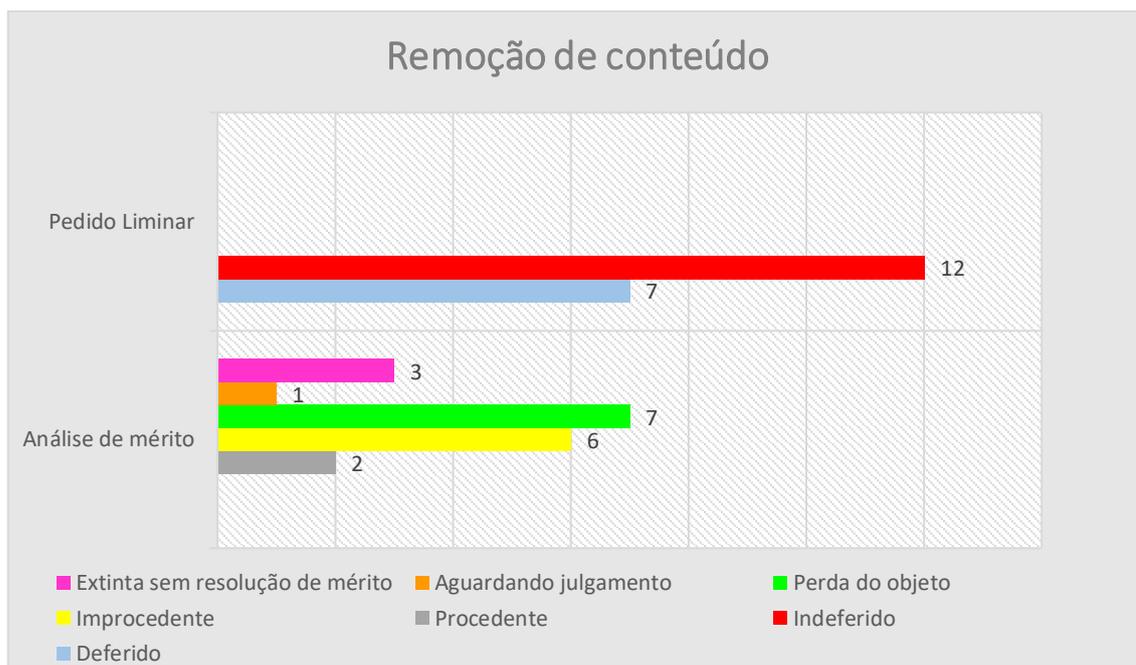


Gráfico 3. Fonte: Pesquisa.

Em casos de veiculação de mensagem que possui crítica, em defesa da liberdade de expressão, o Tribunal não determina a remoção do conteúdo. Como o caso da Representação nº 0601095-80.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro Carlos Horbach ²⁵⁶. Os representantes pleiteiam a remoção definitiva do conteúdo, na medida em que sustentam a violação do art. 57-D da Lei das Eleições, pedindo que seja considerada a mensagem como um atentado contra a honra e a imagem do candidato ²⁵⁷.

Ocorre que, reportagens veiculadas com fatos jornalisticamente relevantes, o Tribunal entende que não é possível ser suprimido de apreciação do cidadão, assim como entendeu que sua veiculação não violou o art. 57-D da Lei das Eleições, pois não existiam ofensas. Trata-se apenas de manifestação da liberdade de expressão, já consolidada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme ficou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ²⁵⁸.

²⁵⁶ Texto original: “Trata-se de representação formalizada pela Coligação Pra Unir o Brasil e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho contra Facebook Serviços Online Ltda. e “a pessoa responsável pela página *Bolsonaro Opressor 2.0*” (<https://www.facebook.com/Bolsonaropressor2.0/>), sob a alegação de que estariam veiculando três vídeos que, na concepção da exordial, são atentatórios à honra e à imagem do candidato da coligação representante à Presidência da República”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601095-80.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 21.09.2018.

²⁵⁷ Texto original: “Sustenta a coligação autora violação ao art. 57-D da Lei das Eleições, requerendo concessão de medida liminar para que a primeira representada suspenda o acesso ao material impugnado e, no mérito, sua remoção definitiva e a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo nº 0601095-80.2018.6.00.0000**. Relator Ministro Carlos Horbach. Julgamento 21.09.2018.

²⁵⁸ Texto original: “É inegável que as reportagens compiladas nos vídeos foram veiculadas em telejornais e jornais, contendo fatos jornalisticamente relevantes que não podem ser subtraídos da apreciação pública e que,

No mesmo sentido, a Representação nº 0601044-69.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro Carlos Horbach²⁵⁹, o Tribunal entende que a mensagem configura apenas uma modalidade típica da linguagem digital e a sua utilização numa publicidade representa apenas a reprovação do candidato. O Tribunal não entende ser o caso de remoção do conteúdo, pois se enquadra na garantia constitucional de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, assim como o livre exercício de crítica ²⁶⁰.

Seguindo, assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 1211-77, cujo relator foi o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, de que o art. 242 do Código Eleitoral que trata da proibição na propaganda eleitoral de gerar estados emocionais ou passionais na opinião pública não pode ser aplicado em crítica de natureza política, pois esta diz respeito ao debate eleitoral que é fundamental para o processo democrático representativo ²⁶¹.

Por outro lado, os casos em que o Tribunal entendeu como grave abuso da liberdade de expressão e decidiu, no mérito, pela procedência do pedido, determinando a remoção do conteúdo, tratavam de propaganda eleitoral na internet que veiculavam fatos sabidamente inverídicos.

É o caso da Representação nº 0601066-30.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro

por si só, não se apresentam como caluniosos ou injuriosos [...]. Nesse contexto, igualmente não se pode tachar o conteúdo do vídeo como violador do disposto no art. 57-D da Lei das Eleições, já que dele não constam ofensas, agressões ou ataques, mas, sim, manifestação da liberdade de opinião, expressa de modo jocoso, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451, rel. Min. Alexandre de Moraes”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo nº 0601095-80.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 21.09.2018.

²⁵⁹ Texto original: “Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formalizada pela Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, em face de Geraldo José Rodrigues Aleckmin Filho e da Coligação “Para unir o Brasil”, impugnando a inserção, em peça publicitária divulgada no Youtube, de imagem do segundo representante associada a sinais digitais denominados “emoticons”, correspondentes a faces estilizadas vomitando”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601044-69.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Brasília- DF. Julgamento 20.09.2018.

²⁶⁰ Texto original: “Indeferi a tutela de urgência pleiteada, por entender que os sinais típicos da linguagem digital utilizados na peça publicitária questionada indicam simplesmente a reprovação ao candidato representante e às demais figuras públicas que também aparecem no vídeo, sem violação às normas eleitorais (...)apenas indica reprovação ao candidato Jair Messias Bolsonaro e às demais figuras públicas que também aparecem no vídeo, o que se enquadra exatamente na garantia fundamental da liberdade expressão e do livre exercício do direito de crítica”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601044-69.2018.6.00.0000**. Relator Ministro Carlos Horbach. Julgamento 20.09.2018.

²⁶¹ Texto original: “Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral teve oportunidade de registrar, no julgamento da Rp 1211-77, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 23.9.2014, que “*a parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, não pode embarçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo*”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601044-69.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 20.09.2018.

Carlos Horbach²⁶², em que a propaganda que continha imagens com os seguintes dizeres: “não preciso dos votos de nordestinos” e “o nordestino é tão burro que nem sabe falar Haddad e riuuu”. O Tribunal entendeu que a postagem viola o art. 57-D da Lei das Eleições, na medida em que atribui falsas afirmações ao candidato à presidência Jair Messias Bolsonaro associando suas afirmações a conteúdos com discriminação de origem regional, ofensivo à sua honra, sabidamente inverídico e injurioso²⁶³.

Assim como entendeu que todos os votos, independente da região do país, vão somar para a eleição do candidato e que é completamente incompatível uma propaganda que defenda o contrário, configurando propaganda com mensagem claramente falso, o Tribunal entendeu que o conteúdo publicado extrapola o limite da liberdade de expressão por distorcer a realidade e possuir conteúdo discriminatório atribuído ao candidato²⁶⁴.

Caso semelhante ocorreu na Representação n° 0601067-15.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro Carlos Horbach²⁶⁵, a qual continha propaganda eleitoral na internet com os mesmos dizeres “não preciso votos de nordestinos”, desrespeitando o art. 57-D da Lei das Eleições²⁶⁶. Assim, o Tribunal manteve o entendimento de que o autor da publicação cometeu abuso do direito de liberdade de expressão.

Ocorre que, de um lado, o § 1° do artigo 22 da Resolução n° 23.551/2017, do TSE, assegura a livre manifestação do eleitor na internet sujeita a restrição apenas quando ofender a

²⁶² Texto original: “Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por seu candidato ao cargo de presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, contra João Nunes Contreiras Junior e Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda., contestando a publicação veiculada no perfil pessoal do primeiro representado”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601066-30.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 21.09.2018.

²⁶³ Texto original: “Segundo os representantes, o mencionado perfil apresenta material inverídico, atribuindo declarações falsas a Jair Messias Bolsonaro, o que ensejaria – na forma do art. 57-D da Lei das Eleições – a remoção do conteúdo em questão (...) Ademais, o material questionado imputa a Jair Messias Bolsonaro afirmações que lhe associam à discriminação por origem regional, o que inegavelmente é ofensivo a sua honra. Há, portanto, veiculação de fatos sabidamente inverídicos e potencialmente injuriosos, o que justifica a remoção do conteúdo impugnado”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601066-30.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 21.09.2018.

²⁶⁴ Texto original: “Mantenho o entendimento de que as postagens de responsabilidade do primeiro representado desbordam dos limites da liberdade de expressão, na medida em que formulam fatos distorcidos da realidade e com relevante conteúdo discriminatório atribuído ao candidato representante”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601066-30.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 21.09.2018.

²⁶⁵ Texto original: “Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por seu candidato ao cargo de presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, contra Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda., contestando a publicação veiculada no perfil pessoal “Ed Oliveira Oliveira”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601067-15.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 15.09.2018.

²⁶⁶ Texto original: “Segundo os representantes, o mencionado perfil apresenta material inverídico, atribuindo declarações falsas a Jair Messias Bolsonaro, o que ensejaria – na forma do art. 57-D da Lei das Eleições – a remoção do conteúdo em questão. A postagem impugnada, [...], traz foto do candidato representante, acompanhada dos seguintes dizeres: “não preciso votos de nordestinos”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601067-15.2018.6.00.0000**. Relator Ministro: Carlos Horbach. Julgamento 15.09.2018.

honra de terceiro ou divulgar fatos inverídicos. De outro lado, o artigo 23, § 6º da mesma Resolução determina que a manifestação de pessoa natural na internet não está sujeita às limitações do § 1º, do artigo 22²⁶⁷.

Entretanto, o Tribunal entendeu que em propaganda eleitoral que contem fato sabidamente inverídico, o cidadão que publicou a propaganda eleitoral com mensagem negativa atribuindo a um candidato falsamente, comete abuso do seu direito de liberdade de expressão e, portanto, o Tribunal entende pelo deferimento da remoção de conteúdo.

Portanto, o posicionamento do Tribunal é em defesa da liberdade de expressão, com interferência mínima no debate político realizado na internet, visto que dos dezenove processos, apenas dois foram julgados procedentes, determinando a remoção definitiva do conteúdo questionado.

Acerca da propaganda eleitoral na internet, embora a Resolução disponha no artigo 22, §1º, a garantia da liberdade de manifestação do pensamento do eleitor na internet, o mesmo dispositivo também determina que essa liberdade esteja sujeita à limitação quando ofender a honra de terceiros ou configurar divulgação de fato sabidamente inverídico²⁶⁸, assim como o artigo 23, §6º do mesmo dispositivo dispõe que a manifestação espontânea na internet deve obedecer aos limites previstos no artigo 22, §1º²⁶⁹ e o artigo 25, § 2º prevê a possibilidade da retirada de conteúdo que possua ataques a candidatos na internet, inclusive redes sociais²⁷⁰.

Segundo Tarcísio Vieira, a liberdade de expressão, de forma ampla, está sendo entendida pelos tribunais como característica própria do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual os tribunais preferem conceder o direito de resposta a realizar remoção de conteúdo como medida para reparar os abusos cometidos no exercício do direito à liberdade

²⁶⁷ Texto original: “Registre-se, de início, que a legislação assegura a livre manifestação de pensamento do eleitor na Internet, a qual é passível de limitação “quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”, como assentado no § 1º do art. 22 da Res.-TSE nº 23.551/2017. Por outro lado, o art. 23, § 6º, da mesma resolução do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a manifestação espontânea de pessoas naturais na Internet, de apoio ou crítica a candidato ou partido político, deve observar os limites estabelecidos no citado § 1º do art. 22”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601067-15.2018.6.00.0000**. Relator Ministro Carlos Horbach. Julgamento 15.09.2018.

²⁶⁸ Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. [...] § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

²⁶⁹ Art. 23. § 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução”. TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

²⁷⁰ Art. 25. § 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

de expressão ²⁷¹.

Insta salientar que no tocante à remoção de conteúdo, quando encerra o período eleitoral, encerra também a necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral em limitar a liberdade de expressão em defesa da legitimidade das eleições. Assim, depois do período eleitoral todas as decisões que determinaram a remoção do conteúdo deixam de produzir efeitos e, caso a parte ainda tenha interesse na remoção do conteúdo, deverá mover ação judicial autônoma na Justiça Comum ²⁷².

Assim, demonstra-se que o único propósito em existir normas que impõem limites na propaganda eleitoral na internet, capaz de gerar a remoção de um conteúdo, não tem como objetivo censurar o cidadão, apenas evitar os abusos do direito à liberdade de expressão, garantir a lisura do pleito eleitoral e assegurar o debate democrático livre de vícios.

3.4 REMOÇÃO DE PERFIL ANÔNIMO

O anonimato possui vedação constitucional (Art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988) e tem como objetivo evitar abusos do exercício da liberdade de expressão. Segundo o Supremo Tribunal Federal, no Informativo 286, a exigência da identificação é essencial para a configuração do Estado Democrático de Direito, bem como viabiliza a responsabilização do autor em todas as esferas jurídicas ²⁷³.

É considerado anônimo aquilo que não é possível ser identificado. A internet é um meio de fácil disseminação de perfis anônimos, entretanto, é possível identificar um perfil anônimo através do provedor ou pelo rastreamento do endereço de IP do usuário. Diante da possibilidade de propaganda eleitoral na internet, a Lei das Eleições veda o anonimato no artigo 57-D. Apesar de ser uma limitação à manifestação da liberdade de expressão, a legislação tem o condão de evitar condutas irregulares, a fim de preservar a lisura do pleito

²⁷¹ Texto original: “A liberdade de expressão, de forma ampla, vem sendo compreendida pelos tribunais como qualidade inerente ao Estado Democrático de Direito em razão de que a medida adequada para a reparação de seu eventual abuso é o direito de resposta, e não a supressão liminar de seu conteúdo”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. Op. Cit.

²⁷² Texto original: “É natural que assim ocorra, pois, findo o período eleitoral, não mais há cargo em disputa, tampouco necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral para assegurar a legitimidade das eleições. Assim, após o período eleitoral, tais ordens deixam de produzir efeitos e, havendo interesse da parte na remoção do conteúdo, deverá ser movida ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”. RAIS, Diogo; et. al. 2018. Op. Cit.

²⁷³ Texto original: “O veto constitucional ao anonimato, como se sabe, busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois, ao exigir-se a identificação de quem se vale dessa extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado Democrático de Direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, a posteriori, tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 286**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo286.htm>> acesso em: 02 fev. 2021.

eleitoral²⁷⁴.

Então, diante da possibilidade de identificação do usuário na propaganda eleitoral na internet, a configuração do anonimato só será realizada quando for impossível a identificação do usuário depois de adotada todas as providências previstas no art. 10 e 22 da Lei 12.965/2014, de forma que apenas a ausência de identificação imediata não configura circunstância suficiente para remoção do perfil, nos moldes do art. 33 § 2º da Resolução 23.551/2017²⁷⁵.

Ao passo em que o Marco Civil da Internet esclarece que, com o propósito de formar provas em processo judicial, a parte pode requerer ao juiz que determine que o responsável pelos registros de conexões ou registros de acesso a aplicações de internet forneça esses dados dentro dos limites de preservação da intimidade, da vida privada, da honra das partes envolvidas²⁷⁶. De forma que, o fornecimento desses dados permite a identificação de todo usuário.

Assim, para discutir a propaganda eleitoral irregular, no tocante à remoção de perfil anônimo, no ano de 2018, originariamente no Tribunal Superior Eleitoral foram protocoladas dezesseis ações, todas elas com pedido de liminar ou antecipação de tutela no sentido de requerer a remoção, não de algum conteúdo questionado, mas do próprio perfil do usuário.

Nas representações em que o provedor forneceu os dados cadastrais do responsável pela página, o Tribunal entendeu não configurar o anonimato da página e indeferiu o pedido

²⁷⁴ Texto original: “Pode ser considerado anônimo aquele que se oculta, não conseguindo ser identificado. Entretanto, na Internet, meio hoje mais fácil e disseminado para perfis falsos, anônimos e mascarados, existem duas possibilidades para se localizar o autor, seja por meio do provedor que encaminha o acesso a este e/ou os que exploram a oferta de serviços online – sendo rastreável pelo endereçamento IP do usuário. Nesse diapasão, o princípio liberdade de expressão juntamente ao processo normativo de vedação ao anonimato, no âmbito eleitoral, é positivado no art. 57-D da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições – incluído pela Lei 12.034/2009), com especial ênfase à propaganda e à manifestação via rede mundial de computadores. A menção na legislação eleitoral ao princípio constitucional aqui estudado se dá para proteger a liberdade de expressão e de pensamento, mas, em especial, a preservação da lisura das eleições, sob pena de o anonimato abrigar condutas irregulares em propaganda, bem como notícias falsas que prejudiquem o processo eleitoral ou mesmo interfiram na normalidade e na legitimidade das eleições”. RAIS, Diogo; et. al. 2020. Op. Cit.

²⁷⁵ Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. § 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

²⁷⁶ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas; e Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm> acesso em: 29 jan. 2021.

de remoção do perfil anônimo. Visto que as informações de IP da conexão fornecidas pelo *Facebook* afastam os argumentos de anonimato nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014.

Além disso, a liberdade de expressão, de acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF, é direito que deve ser resguardado não somente em opiniões favoráveis, mas nas que geram inquietações, visto que a democracia tem como base o pluralismo de ideias e pensamento²⁷⁷, privilegiando o direito à liberdade de expressão como essencial para o debate político- eleitoral e para a democracia.

Ainda, a Resolução do TSE nº 23.551/2017, no § 2º do art. 33, estabelece que a ausência de identificação imediata da autoria do conteúdo divulgado na internet não é elemento que constitui por si só uma circunstância para remoção do conteúdo na internet, e isso só será realizado depois de adotadas as providências previstas nos art. 10 e 22 da Lei 12.965/2014²⁷⁸. Fundamentação que fez o Tribunal indeferir todas as liminares.

O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral está em consonância com o Supremo Tribunal Federal, pois na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF, a Corte Suprema assegura a ampla liberdade de crítica política, mesmo que fosse em desfavor de candidatos²⁷⁹. E em todos os processos, o posicionamento da Corte Eleitoral foi no sentido de proteger a liberdade de expressão, entendendo que não há nos debates eleitorais elementos suficientes para configurar transgressão comunicativa aos direitos de personalidades dos

²⁷⁷ Texto original: “Ademais, no caso dos autos, o Facebook apresentou as informações quanto ao número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial do perfil e os dados cadastrais do responsável, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, o que afasta o alegado anonimato. Segundo ressaltai na decisão liminar, a inicial não foi instruída com nenhum elemento hábil a permitir a avaliação particularizada dos conteúdos constantes do perfil indicado. Conforme destaquei, a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018)”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600971-97.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgamento 03.09.2018.

²⁷⁸ Art. 33. § 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

²⁷⁹ “De recordar, ademais, o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Na presente hipótese, da mera consulta às postagens da página em evidência, pode-se concluir que delas constam materiais variados, de caráter opinativo, humorístico e crítico, dirigidos ao segundo representante, no qual são identificáveis postagens potencialmente lesivas à honra de Jair Messias Bolsonaro”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600976-22.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgamento 01.09.2018.

representantes²⁸⁰.

Dezesseis processos tiveram origem no Tribunal Superior Eleitoral no ano de 2018: RP n° 0600971-97.2018.6.00.0000, RP 0600976-22.2018.6.00.0000, RP n° 0600975-37.2018.6.00.0000, RP n° 0600974-52.2018.6.00.0000, RP n 0600973-67.2018.6.00.0000, RP n° 0600972-82.2018.6.00.0000, RP n° 0600978-89.2018.6.00.0000, RP n° 0600979-74.2018.6.00.0000, RP n° 0600984-96.2018.6.00.0000, RP n° 0600985-81.2018.6.00.0000, RP n° 0600987-51.2018.6.00.0000, RP n° 0600983-14.2018.6.00.0000, RP n° 0600986-66.2018.6.00.0000, RP n° 0600982-29.2018.6.00.0000, RP n° 0600981-44.2018.6.00.0000, RP n° 0600980-59.2018.6.00.0000, conforme relatório dos processos constantes no anexo do presente trabalho.

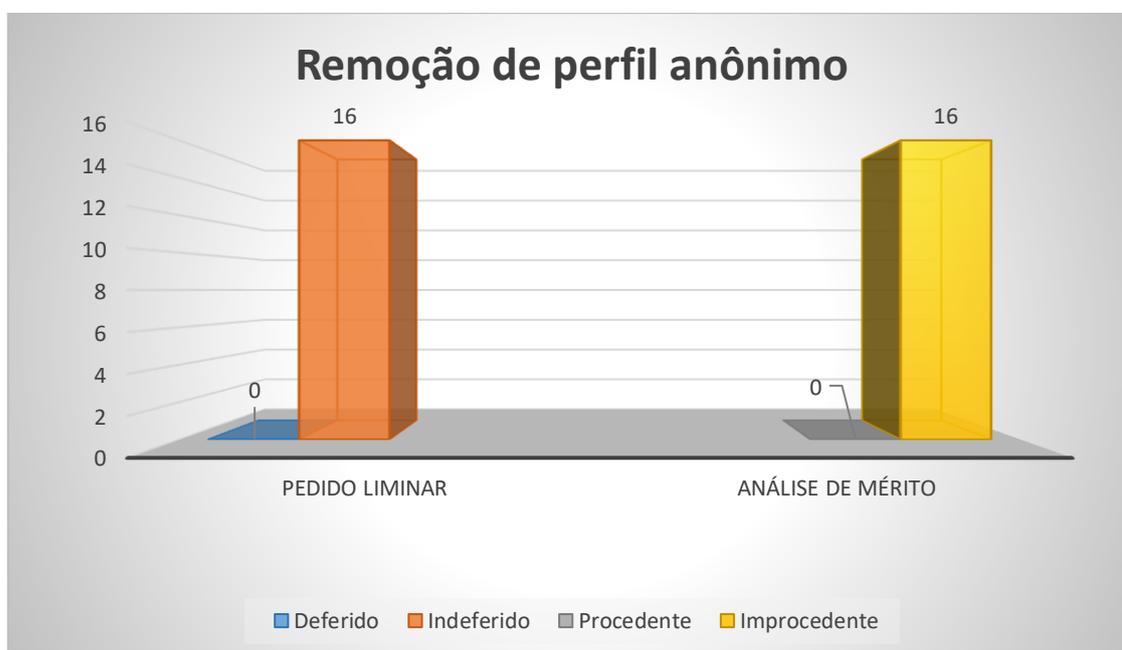


Gráfico 4. Fonte: Pesquisa.

A partir da análise desses processos, é possível compreender que o Tribunal Superior Eleitoral formou entendimento no sentido de que propaganda na internet, mesmo sem o nome do titular, ainda é possível desconfigurar o anonimato, com o fornecimento do IP da conexão utilizada para postar. Desse modo, o Tribunal se posiciona no sentido de defender a liberdade

²⁸⁰ Texto original: “Por meio da decisão proferida em 26.8.2018 (ID 308036), o Ministro Og Fernandes indeferiu o pedido liminar, por entender que “*não se extrai do perfil combatido elementos suficientes à configuração de qualquer transgressão comunicativa, violadoras de regras eleitorais ou ofensivas aos direitos personalíssimos dos representantes*” (ID 308036, p. 2). Na decisão liminar, Sua Excelência determinou que a representada informasse a identificação do número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial do perfil no Facebook (<https://www.facebook.com/bolsolixojamais/>) e disponibilizasse os dados cadastrais do responsável pelo perfil, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, sob pena da aplicação de multa diária, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600975-37.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento 01.09.2018.

de manifestação.

Ademais, o posicionamento do Tribunal nas ações analisadas para decidir pelo indeferimento estava apoiado na Resolução do TSE nº 23.551/2017 no § 2º do art. 33º, ao dispor que em casos de ausência de identificação imediata da autoria do conteúdo divulgado na internet não é elemento que constitui por si só uma circunstância para remoção do conteúdo na internet²⁸¹.

Dessa forma, na análise dos processos, é possível verificar que todos os processos possuem pedido de liminar, todos foram negados e em todos os casos o Tribunal decidiu pela improcedência do pedido na sentença e se posicionou pela manutenção do direito à liberdade de expressão.

3.5 DISPARO DE CONTEÚDO EM MASSA NO *WHATSAPP*

Em outubro de 2019, Ben Supple, gerente de políticas públicas e eleições globais do *WhatsApp*, afirmou peremptoriamente em palestra no Festival Gabo²⁸², que desde o período eleitoral brasileiro de 2018 o aplicativo tem feito modificações a fim de combater a disseminação de *fake news*, pois, segundo ele, “na eleição brasileira [...] houve a atuação de empresas fornecedoras de envios maciços de mensagens, que violaram nossos termos de uso para atingir um grande número de pessoas”²⁸³.

As afirmações de Supple levaram a grande mídia a repercutir ainda mais o tema que já era tão levantando desde a campanha eleitoral de 2018, qual seja, a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp* para disseminar informações falsas a favor e contra os candidatos à referida eleição.

Ainda em outubro de 2018, durante a campanha eleitoral, foram ajuizadas ações²⁸⁴, conforme relatório dos processos constantes no anexo do presente trabalho, no TSE pelas Coligações “O povo feliz de novo”²⁸⁵ e Coligação “Brasil Soberano”²⁸⁶, a fim de investigar o

²⁸¹ Art. 33. “§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014. TSE”. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

²⁸² Evento de jornalismo realizado em Medellín, na Colômbia.

²⁸³ Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/whatsapp-confirma-acao-de-empresas-em-disparo-de-mensagens-durante-eleicoes/>> acesso em 17 nov. 2020.

²⁸⁴ As ações ajuizadas pela Coligação “O povo feliz de novo” são AIJE 0601771-28.2018.6.00.0000 e AIJE 0601968-80.2018.6.00.0000. As ajuizadas pela Coligação “Brasil Soberano” são AIJE 0601779-05.2018.6.00.0000 e AIJE 0601782-57.2018.6.00.0000.

²⁸⁵ Coligação composta por Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

uso indevido do mencionado aplicativo de mensagem instantânea e possível abuso de poder econômico em face de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, então candidatos a Presidente e Vice-presidente, respectivamente.

Trata-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com pedido último de declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição de 2018 ou, alternativamente, que sejam considerados nulos os votos aos representados, convocando-se novas eleições para o cargo em questão.

As reportagens sobre a contratação de empresas de tecnologia para disseminar de forma massiva, via *WhatsApp*, mensagens contra o Partido dos Trabalhadores (PT) e a Coligação “O povo feliz de novo”, trouxe à tona narrativa com a ocorrência de financiamento de campanha eleitoral realizado com utilização de doações de pessoas jurídicas, conduta proibida pela legislação pátria.

Com efeito, além do financiamento irregular, a campanha que rompia com a vontade popular seria executada por um serviço denominado “Disparo em massa”, fazendo uso, portanto, de base de dados de usuários fornecidos por empresas de estratégia digital, situação que, também, é vedada pelas regras eleitorais.

A disseminação de *fake news* pode acarretar na obliteração da vontade consciente dos eleitores, de forma a fomentar a criação de narrativas que não encontram suporte fático, fazendo que a fluidez da linguagem seja transformada em um imperativo categórico. Isso não é inovação das eleições brasileiras, conforme é possível observar o ocorrido em 2016 nos Estados Unidos e no Reino Unido²⁸⁷.

As denúncias relatam que os contratos eram vultosos, inclusive podendo chegar ao valor de 12 milhões de reais cada. Supondo-se que esse tipo de contratação tenha ocorrido nos dois turnos, em valores exponencialmente muito maiores, restaria comprovado o desequilíbrio provocado no processo eleitoral.

Se os fatos apresentados nas AIJEs se confirmarem ao longo da instrução probatória, resta-se claro o desequilíbrio do pleito causado em favor do candidato Jair Bolsonaro, de forma a transgredir o sufrágio universal e a livre escolha do voto, vez que a votação fora massivamente baseada em informações inverídicas e desonestas, em clara afronta aos princípios basilares do direito eleitoral e da própria democracia.

Portanto, o caso investigado nestas ações é de extrema importância, vez que há

²⁸⁶ Coligação composta por Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Avante.

²⁸⁷ KAKUTANI, M. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2018. Edição Kindle.

indícios de comprometimento da liberdade de escolha dos eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral, devendo o TSE atuar de forma adequada, satisfatória e célere. A cidadania, para a obtenção de um mínimo de eficácia, precisa de respeito a um núcleo plasmante de seu conteúdo, fazendo com que os eleitores possam escolher livremente, sem serem cerceados pelo poder econômico ²⁸⁸.

As condutas denunciadas são expressamente vedadas pela Lei nº 13.165/2015, que ratificou o tema em decisão do Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650. Assim, no que tange à doação realizada por pessoa jurídica, hipótese que era autorizada até setembro de 2015, a mencionada ADI, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais²⁸⁹.

O fato das doações realizadas por pessoas jurídicas serem utilizadas na forma de contratação de empresas de estratégia digital com o objetivo de utilizar dados de seus usuários para a disseminação em massa de *fake news*, com o único objetivo de desinformar e polarizar cada vez mais os eleitores é situação que influi diretamente no pleito eleitoral. As falsas informações transmitidas indiscriminadamente ao eleitorado causam impacto negativo e nocivo à democracia e, às vezes, muito difícil de reversão.

Como consequência, a condução do voto é materializada sem o conhecimento da verdade, ou seja, ludibriado por mentiras. Outrossim, ainda incumbe destacar que o manejo de verba assombrosa pode transformar o ato de propaganda eleitoral em um instrumento sem limites de contenção, acarretando a alienação do eleitor, submetido ao recebimento contínuo e indiscriminado desse conteúdo.

Esse ambiente do *WhatsApp*, onde vale tudo e ninguém se responsabiliza, é propício para a disseminação de notícias falsas e a desinformação, a fim de alterar a condução do processo eleitoral ao sabor de interesses particulares e institucionais, fraudando o livre exercício democrático do voto, que é maculado em sua origem. Ou seja, há um sério risco para a jovem democracia brasileira.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que a própria regularidade do processo democrático se encontra calcado nas seguintes premissas: prevalência da autonomia de vontade do eleitor soberano; normalidade e legitimidade do pleito eleitoral contra qualquer forma de abuso de poder seja ele econômico, político ou de autoridade; observância do

²⁸⁸ SUNSTEIN, Cass R. **The Partial Constitution**. England: Harvard University Press. 2000. p. 138

²⁸⁹ Lei 9.504/1997, arts. 23; Lei 9.096/1995, arts. 38, III; 39, caput e § 5º.

princípio isonômico ou de paridade de armas na disputa eleitoral²⁹⁰.

Por consecução lógica, o princípio da paridade de armas no processo eleitoral pressupõe ponderação lógica de valores entre a noção da isonomia, como tradução do conceito de republicanismo e a necessidade de um pleito equilibrado, justo, desembaraçado de vícios que possam macular seu resultado, preservando a legitimidade social de seus resultados.

De acordo com o artigo 97-A, da Lei nº 9.504/1997, nos casos em que possam resultar em perda de mandato eletivo, contempla-se a aferição da razoável duração do processo: um ano a contar da sua apresentação à Justiça Eleitoral. O referido prazo já foi superado nas ações aqui tratadas, vez que foram ajuizadas em outubro de 2018. Então, pergunta-se: por que depois de mais de dois anos o TSE ainda não decidiu acerca do caso?

Decerto que a complexidade do caso concreto pode elasticar tal limite temporal, contudo a celeridade dos feitos eleitorais deve possuir acentuado destaque no ordenamento jurídico pátrio, haja vista a temporariedade dos mandatos eletivos. Não tem nenhuma relevância jurídica a decisão que afeta um mandato eletivo que já findou. Essa é uma das questões mais importantes quando se trata de utilização das mídias sociais nas eleições: tempo.

As decisões devem ser dinâmicas e vertiginosas. Os tribunais devem conscientizar-se da importância do fator tempo para que suas decisões tenham a eficácia necessária no ordenamento jurídico e no pleito eleitoral. Ocorre que, até quando esta pesquisa foi realizada ainda não se havia nem ao menos pautado o julgamento destes processos, mesmo que mais de dois anos após o ajuizamento das ações e dois anos após a diplomação do atual Presidente da República.

A duração razoável do processo entrou no rol dos direitos fundamentais com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que constitui “uma importante aproximação com o ideal de processo justo, trazendo ao Estado a responsabilidade de criar mecanismos suficientes à sua concretização”²⁹¹ Nesse sentido, qual é o tempo razoável para a duração das AIJEs em questão?

“Em determinados casos, não obstante a complexidade da causa, exige-se uma rápida solução”, como é o caso das ações de investigação aqui examinadas, vez que podem resultar

²⁹⁰ RCED Nº: 612 (RCED) - DF, AC. Nº 612, DE 29/04/2004, Rel.: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO. No mesmo sentido: QORCED - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 671 - São Luís/MA. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/11/2007, p. 134-135.

²⁹¹ PEREIRA, J. L. P. **A duração razoável do processo na era digital**. Curitiba: Editora Prismas, 2019. Edição Kindle.

na perda do mandato do Presidente da República, “hipótese em que o risco de lesão é iminente e irreversível”²⁹². Não se fala em decisão proferida de forma apressada e sem o amadurecimento probatório, mas de uma duração razoável do processo com obediência ao contraditório e ampla defesa e suficiente instrução probatória.

Importante salientar que houve pedido liminar em três das quatro ações de investigação, *in verbis*:

42.2. Em sede de medida cautelar:

a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;

b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação “O Povo Feliz de Novo”, sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp até cumprimento da determinação;

c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor LUCIANO HANG acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;

d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor e instaurado processo por crime de LUCIANO HANG desobediência;²⁹³

b) Em sede de medida cautelar:

b.1) a intimação de todos os demandados, para que se eximam de praticar qualquer ato de divulgação de mensagens relativas ao pleito de 2018 através do WhatsApp ou qualquer outra rede social.

b.2) que as empresas envolvidas apresentem relatório fiscal e documentos contábeis para demonstração de quais relações jurídicas foram realizadas no período dos últimos 12 meses;

b.3) nos termos do artigo 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90, a quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático das empresas QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n., de titularidade dos réus PETERSON ROSA QUERINO, 17.697.845/0001-80 GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO e LEANDRO NUNES SILVA; YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., CNPJ , de titularidade dos réus FLAVIA ALVES e LINDOLFO n. 13.394.053/0001-86 ANTONIO ALVES NETO; CROC SERVIÇOS SOLUÇÃO DE , de titularidade dos réus INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 11.623.632/0001-28 ANTONIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES e JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, e SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. , de(SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS), CNPJ n. 14.948.864/0001-64 titularidade dos réus IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES e WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, e de seus representantes indicados acima e já qualificados;

b.4) a intimação da empresa que administra o na figura WhatsApp de seu sócio,

²⁹² Ibid.

²⁹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Jorge Mussi.

BRIAN PATRICK HENNESSY, com fulcro no artigo 34 e seguintes da Resolução nº 23.551/2017, a fim de que este disponibilize os registros de acesso ao WhatsApp realizados pelas agências de publicidade de titularidade dos réus, dos próprios réus titulares das pessoas jurídicas no período referente aos últimos 12 (doze) meses, bem como de quaisquer dados que possam servir como conjunto probatório para a investigação em questão;²⁹⁴

a) Liminarmente, sejam intimados os réus para que se eximam, todos, de veicular qualquer notícia, no intento de resguardar a rigidez do processo democrático, de forma direta ou indireta, por intermédio de rede social, principalmente WhatsApp, sob pena de multa a ser firmada por esta Corte, arrimado no art. 139, IV, CPC;²⁹⁵

Apesar de sensivelmente diferentes os pedidos, como o pedido de uma possível colaboração por parte do próprio aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp* e o pedido de produção de provas para o regular e rápido andamento do processo, as decisões que indeferiram os pedidos de tutela liminar pleiteadas foram idênticas em todos os processos.

O Ministro Jorge Mussi, Corregedor Geral Eleitoral ao tempo do ajuizamento das ações, entendeu que a reprimenda a ser aplicada pelo uso ilícito de publicidade de caráter eleitoral “deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”²⁹⁶, bem como que toda a argumentação trazida nos autos estava assentada em matérias jornalísticas, o que, no entender do Ministro, não era suficiente para o deferimento da liminar, devendo prestigiar a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação.

Assim dizendo, mesmo que parte dos pedidos de tutela liminar pudesse auxiliar o Ministro na construção fático-probatória necessária, sem interferir no contraditório, na ampla defesa e na liberdade de expressão dos representados, vez que não removeria nenhum conteúdo publicado, o julgador preferiu limitar sua atuação no caso concreto, assumindo uma postura minimalista.

É que o Tribunal Superior Eleitoral entende que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima quanto à propaganda eleitoral na internet, e só deve atuar nos casos em que haja efetivamente lesão ou desobediência legal. “A norma do TSE é a pedra fundamental para os juízes atuarem nas decisões sobre propagandas eleitorais”, ressaltou Fernando Tasse em Seminário organizado pelo TSE em abril de 2018 para tratar de liberdade de expressão e propaganda eleitoral²⁹⁷.

²⁹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral AIJE 0601782-57.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Jorge Mussi.

²⁹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601779-05.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Jorge Mussi.

²⁹⁶ Fundamentação contida no artigo 101, da Resolução 23.551/2017 do TSE, utilizada pelo Ministro na referida decisão de indeferimento do pedido liminar.

²⁹⁷ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/juizes-e-especialistas-debatem-liberdade-de-expressao-e-propaganda-eleitoral>>. Acesso em 17 nov. 2020.

No mesmo Seminário, Humberto Jacques, Procurador-Geral Eleitoral nas eleições de 2018, destaca: “O tempo trabalha, nem a favor, nem contra. Não podemos desprezá-lo. Além disso, devemos nos lembrar de que não somos os protagonistas neste processo. Este é um jogo da sociedade, dos eleitores e dos eleitos”, defendendo expressamente uma posição minimalista da Justiça Eleitoral.

Postergar os julgamentos pode ser a forma de decidir de um Tribunal em determinadas situações, principalmente nos casos em que as novas tecnologias estão presentes, vez que esses casos exigem celeridade ainda maior, pela própria forma de funcionamento e de interação das redes sociais. O silêncio de um Tribunal pode ser interpretado como a escolha em não interferir nas relações, neste caso específico, no debate político-eleitoral ou, até, na arena das urnas, vez que o pedido principal, se procedente, pode gerar a perda de mandato.

Importante destacar que este caso pode ser considerado um *hard case*, primeiro por se tratar de um tema novo e que não está previsto na legislação de forma clara e objetiva, segundo por se tratar de investigação de campanha eleitoral do atual Presidente da República, podendo vir a Justiça Eleitoral controverter a escolha soberana dos eleitores. Para os defensores do minimalismo, “o silêncio diante de algo que pode se revelar falso, obtuso ou excessivamente contencioso pode ajudar a minimizar o conflito, permitindo que o presente venha a aprender com o futuro, e a economizar tempo e despesas”²⁹⁸.

A gravidade do caso se consubstancia na medida em que foi usado perfil falso para a propaganda negativa sobre o candidato de oposição, compra irregular de cadastro de usuários sem que esse gasto fosse contabilizado como gasto de campanha, doação de pessoa jurídica. Em período eleitoral, todos esses fatos possuem o potencial de desequilibrar o pleito. Mesmo diante deste caso grave de abuso do poder econômico, a liminar foi indeferida e o mérito não foi analisado.

Apesar do Código Eleitoral prevê, no artigo 222, que deverá ser anulada a votação que estiver com vícios de falsidade, fraude, coação ou propaganda irregular, e prevê, no artigo 237, que deverá ser proibido e punido a interferência do poder econômico ou abuso de poder de autoridade no período eleitoral²⁹⁹, o posicionamento do Tribunal em todos os casos foi pelo indeferimento da liminar por entender que as manifestações se encontram acobertada

²⁹⁸ OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. Entre minimalismos e desafios. In: MORAES, Filomeno et al. (Org.). **Justiça eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016. p. 336.

²⁹⁹ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei (...) Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”. BRASIL. Lei nº 4.737/1965. Op. Cit.

pelo direito de livre manifestação e da liberdade de expressão, essencial para a democracia ³⁰⁰.

Em casos em que a decisão judicial pode gerar a cassação do mandato, de registro ou de diploma, o Tribunal Superior Eleitoral tem adotado uma posição minimalista, ou seja, com a menor interferência possível do poder Judiciário, como forma de assegurar a garantia popular e a possibilidade de flexibilidade dos pronunciamentos da corte ³⁰¹. Entretanto, o posicionamento minimalista não combate os vícios que colocam em risco a igualdade entre os postulantes, a segurança jurídica e colabora para a instabilidade das regras do jogo eleitoral³⁰².

Em geral, a jurisprudência tem construído limites de intervenção do Poder Judiciário, (nos casos analisados, por exemplo, sob a perspectiva do direito à liberdade de expressão com o consequente deferimento da remoção de conteúdo) apenas em casos graves e com provas incontestáveis que coloquem em risco a liberdade do eleitor ou a legitimidade do pleito eleitoral ³⁰³. O equilíbrio é essencial em adotar um posicionamento que não seja totalmente minimalista ao ponto de negligenciar o disposto na legislação nem ativista ao ponto de atingir a soberania popular ³⁰⁴.

A partir da análise desses casos, é possível constatar que a ausência de uma regulação

³⁰⁰ Texto original: “reprimenda a ser aplicada por esta Justiça Especializada pelo uso de publicidade de caráter eleitoral, certa e determinada, tida como ilícita situa-se em sede própria, qual seja, a representação de que cuida o art. 101 da mencionada Res.-TSE nº 23.551, de 2017, observado o devido processo legal, tendo a jurisprudência do TSE se orientado, quanto ao tema, no sentido de prestigiar a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601779-05.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Jorge Mussi.

³⁰¹ Texto original: “Algumas recentes manifestações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm defendido e adotado um comportamento definido como minimalista. A orientação vem servindo tanto para: I) sustentar a necessidade de uma intervenção moderada da Justiça Eleitoral no contexto das disputas, especialmente quanto a possível cassação de registros, diplomas ou mandatos, face ao risco de que uma interferência excessiva possa subverter a soberania popular; como para: II) propugnar o emprego de uma técnica decisória segunda a qual as manifestações judiciais devem ser estreitas e superficiais, resolvendo casuisticamente as demandas, sem acordos profundos nas fundamentações, de modo a salvaguardar a flexibilidade dos pronunciamentos da corte”. OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. Op. Cit. p. 317.

³⁰² Texto original: “Uma postura minimalista, porém, tanto numa quanto noutra acepção, pode não se revelar adequada diante dos desafios atuais aos organismos de controle das eleições no Brasil, seja em razão da necessidade, sempre presente, de combater vícios que comprometem a igualdade de chances entre os postulantes, seja porque o estímulo a uma resolução tópica dos litígios pode colocar em risco a segurança jurídica, contribuindo para a instabilidade das regras do jogo eleitoral, as quais ostentam, no caso brasileiro, a falta de perenidade como uma das características mais destacadas”. Ibid., p. 318.

³⁰³ Texto original: “É preciso considerar, contudo, que a própria jurisprudência eleitoral tem tratado de construir limites para intervenção do poder judiciário, a qual tende a estar reservada para casos de ilícitos graves demonstrados por prova incontestável, que comprometam a liberdade do eleitor e/ou a normalidade e a legitimidade dos pleitos, não se vislumbrando, diante destes casos, como se possa construir validamente um *standard* nos moldes propugnados, segundo o qual, em nome de uma linha minimalista, o melhor caminho a seguir seria o da preservação da soberania popular, mesmo quando eventualmente comprovada que essa não se perfez de forma hígida, livre de vícios”. Ibid., p. 327.

³⁰⁴ Texto original: “À vista de tudo até aqui alinhado, constata-se a existência de reais dificuldades para identificar qual seria o ponto ideal. A virtude, sem dúvida, está no equilíbrio que rejeita o minimalismo que possa soar como leniência; e o protagonismo, que possa se caracterizar como a indiferença ou a subversão à vontade soberana do leitor, situação que, por si, recomendaria que não fosse potencializada a difusão de uma orientação, como se vê, de feição genérica e subjetiva, que pode enfraquecer o sistema de controle das eleições”. Ibid., p. 329.

clara sobre a propaganda eleitoral na internet gera instabilidade jurídica que se reflete na prática do Tribunal Superior Eleitoral. Isso se justifica na medida em que o Tribunal prefere adotar uma postura minimalista ao ponto de nem analisar o mérito, depois de transcorrido mais de dois anos, do que se posicionar acerca de pontos cruciais de uma eleição.

Como defendido no segundo capítulo a regulação da propaganda eleitoral na internet é de suma importância para evitar que as eleições sejam manipuladas por recursos tecnológicos, assim como de outro lado à defesa da regulação aqui não significa a defesa da censura, mas a defesa de prévio conhecimento das regras do jogo democrático na disputa eleitoral.

3.6 PROPAGANDA IRREGULAR POR VANTAGEM INDEVIDA

O Código Eleitoral, no artigo 243, V, dispõe que não será tolerada a propaganda eleitoral que prometa dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza³⁰⁵. No mesmo sentido, a Resolução do TSE nº 23.551/2017 dispõe no art. 17, IV que não será tolerada a propaganda que contenha oferecimento de dinheiro ou qualquer tipo de vantagem³⁰⁶. Ainda, a Lei das Eleições dispõe no artigo 57-C, §1º, I, que pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, são vedadas de veicular, mesmo que gratuitamente, qualquer tipo de propaganda eleitoral na internet em seus sítios³⁰⁷.

Entretanto, três ações foram ajuizadas no Tribunal Superior Eleitoral tratando de propaganda irregular por vantagem indevida, conforme relatório dos processos constantes no anexo do presente trabalho, todas pediram antecipação de tutela e todas foram deferidas, mas em sede de sentença tiveram resultados diferentes: uma pela procedência, uma pela procedência parcial e outra pela improcedência conforme será analisado a seguir.

Diferente dos casos de disparo de conteúdo em massa na internet, a propaganda eleitoral na internet com oferecimento de vantagem está previamente disposta na legislação. A regulamentação não feriu o direito de liberdade de expressão, mas evitou abusos de poder econômico e evitou que pessoas jurídicas doassem indevidamente valores não compatibilizados como gasto de campanha. Consequentemente, a restrição evita que o abuso de poder econômico interfira na legislação.

³⁰⁵ Art. 243. “Não será tolerada propaganda: V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza”. BRASIL. Lei nº 4.737/1965. Op. Cit.

³⁰⁶ Art. 17. “Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder. VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza”. TSE. Resolução nº 23.551/2017. Op. Cit.

³⁰⁷ Art. 57-C. “§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos”. BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

Diferente também dos casos de disparo de conteúdo em massa no *WhatsApp*, quanto aos casos de vantagem indevida, o Tribunal analisou o pedido de liminar e em todos os casos analisou o mérito da questão em tempo hábil, para preservar o pleito eleitoral de abusos do direito à liberdade de expressão. Todos os pedidos liminares foram deferidos pelo TSE.

Assim, nos casos em que pessoa jurídica ofereceu vantagem indevida, o Tribunal aplicou a regulação e julgou procedente o pedido pela condenação da empresa. É o caso da Representação n° 0601612-85.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos³⁰⁸, em que a pessoa jurídica oferece desconto em produtos alimentícios com o número equivalente ao do candidato Jair Bolsonaro, sob a condição do eleitor ir às urnas vestido com as cores do candidato.

Tais descontos ferem o art. 243, V, do Código Eleitoral e o art. 17, VI, da Res. n° 23.551/2017, do TSE, bem como o artigo 57-C §1º, I, da Lei das Eleições e se enquadrando ainda no crime eleitoral descrito pelo art. 299 do Código Eleitoral³⁰⁹, configurando vantagem direta e declarada a público direcionado que cumprisse a exigência da pessoa jurídica.

No processo n° 0601613-70.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão³¹⁰, em que a empresa “Auto Posto Canovas” divulgou em sua rede social a propaganda em favor de Bolsonaro, afirmando que, caso ele fosse vitorioso no primeiro turno, o posto venderia o combustível a preço de custo, violando o artigo 243, inciso V, do Código Eleitoral e 17, inciso VI, da Res. n° 23.551/2017, do TSE, e incidindo na prática de crime eleitoral prevista no art. 299 do CE³¹¹. Tais atitudes configuram clara interferência de poder

³⁰⁸ Texto original: “Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) e por Ciro Ferreira Gomes contra Bueno SteakHouse e Facebook Serviços Online Brasil Ltda., por suposta propaganda eleitoral irregular veiculada na Internet, em ofensa ao art. 243, V, do Código Eleitoral e ao art. 17, VI, da Res.-TSE n°23.551/2017”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601612-85.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgamento 12.11.2018.

³⁰⁹ Texto original: “Os representantes alegam que a empresa Bueno SteakHouse estaria oferecendo desconto de 17% a todos que comparecerem para almoço ou jantar, no dia da eleição, vestindo camisa verde e amarela. Sustentam que o valor do abatimento equivale ao número do candidato Jair Bolsonaro. Afirmam que a conduta da representada é vedada pelo art. 243, V, do Código Eleitoral e pelo art. 17, VI, da Res.-TSE n°23.551/2017. Além disso, o referido ato é tipificado como crime eleitoral pelo art. 299 do Código Eleitoral”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601612-85.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgamento 12.11.2018.

³¹⁰ Texto original: “Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Soberano (PDT/Avante) e pelo candidato Ciro Ferreira Gomes contra as empresas (i) Auto Posto Canovas e (ii) Facebook Serviços Online Brasil Ltda, impugnando a publicação, em rede social, de propaganda eleitoral que implica no oferecimento de vantagem ao eleitor, relacionada à venda de combustível a preço de custo na hipótese de vitória em primeiro turno do candidato ao cargo de presidente da República Jair Messias Bolsonaro”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601613-70.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 07.12.2018.

³¹¹ Texto original: “Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 494812): **a)** o “*AUTO POSTO CANOVAS promoveu propaganda por meio da qual, de forma completamente contrária à legislação eleitoral, prometeu vantagem no sentido de que, sendo o candidato Jair Bolsonaro eleito no 1º turno, o posto venderá o combustível a preço de custo*” (p. 1-2); **b)** a publicação oferece vantagem indevida ao eleitor, em

econômico³¹².

Ainda, no caso da Representação nº 0601633-61.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão³¹³, apesar do posicionamento do Tribunal não ter sido mantido na análise do mérito, visto que foi verificado que a pessoa jurídica que promoveu o desconto, o fez para os dois partidos concorrentes, de forma que não tinha a finalidade de beneficiar candidatos, apenas de promover descontos aos possíveis clientes³¹⁴, o deferimento em caráter liminar não feriu o direito à liberdade de expressão.

Isto porque à pessoa jurídica é vedada qualquer forma de propaganda eleitoral na internet, sem ferir o direito constitucionalmente assegurado, pois pessoa jurídica não é cidadão e não vota. Assim, a vedação da manifestação da pessoa jurídica tem o condão de evitar o abuso de poder econômico realizado sem prestação de contas ao Tribunal.

CONCLUSÃO

O debate público é indispensável para a formação da vontade coletiva e a tomada de decisão do voto, e faz parte do processo participativo que instrumentaliza, por meio das eleições, o sistema de governo democrático. Para isso, é essencial que seja garantida a liberdade de expressão a todos os atores políticos, para que possam participar efetivamente da vida política.

O presente trabalho de dissertação de mestrado teve como tema de pesquisa analisar as

ofensa ao disposto nos arts. 243, inciso V, do Código Eleitoral e 17, inciso VI, da Res.-TSE nº 23.551/2017; e c) caracterizada a prática de crime eleitoral prevista no art. 299 do CE”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601613-70.2018.6.00.0000**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 07.12.2018.

³¹² Texto original: “Na espécie, parece mesmo evidente a ilegalidade da propaganda impugnada, porquanto o conteúdo divulgado pretende promover a candidatura de Jair Bolsonaro, oferecendo ao eleitor vantagem consistente na venda de combustível a preço reduzido ao de mercado, caso consagrada sua vitória no primeiro turno das Eleições 2018. Assim, resultou violada norma eleitoral suficiente a justificar a autuação imediata desta Justiça especializada, a fim de conter danos decorrentes da interferência do poder econômico na liberdade individual do cidadão eleitor”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601613-70.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 07.12.2018.

³¹³ Texto original : “Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Soberano e pelo candidato Ciro Ferreira Gomes contra as empresas (i) Estratégias Concursos Ltda., e (ii) Facebook Serviços Online Brasil Ltda, impugnando a publicação, em rede social, de propaganda eleitoral que implica no oferecimento de vantagem ao eleitor, relacionada ao oferecimento de percentual de descontos nos cursos oferecidos pela instituição de ensino representada, a depender do resultado final do primeiro turno de votação nas eleições presidenciais”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601633-61.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 06.06.2019.

³¹⁴ Texto original: “Em sua defesa, a representada Facebook alega que: o conteúdo impugnado já se encontrava indisponível desde 06.10.2018 (...) A representada Estratégia Concursos Ltda., por sua vez, pugna pela improcedência da representação pelos seguintes fundamentos: (...) a publicação não se enquadra no conceito de propaganda eleitoral, porquanto não visava promover nenhum candidato, mas apenas oferecer descontos aos potenciais clientes”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601633-61.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 06.06.2019.

decisões do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições gerais de 2018, especificamente no que se refere à propaganda eleitoral na internet, a fim de verificar se o posicionamento do Tribunal tem o condão de resguardar a liberdade de expressão, direito constitucionalmente garantido na medida em que se posiciona permitindo ou proibindo a manifestação de um cidadão em período eleitoral.

Com fundamento na autora Aline Osório, o trabalho possui a hipótese de que a liberdade de expressão não estaria recebendo o tratamento devido e de que esse direito fundamental estaria passando por uma crise especialmente no contexto do mundo virtual, na medida em que, apesar de possuir previsão constitucional, não constitui raízes sólidas para ser defendido na prática, conforme foi abordado na introdução.

Para tanto, em busca pela resposta ao problema de pesquisa apresentado na introdução, o trabalho foi analisado a partir de três principais pontos: a liberdade de expressão, a regulação eleitoral sobre propaganda eleitoral na internet vigente para as eleições de 2018 e a análise de casos concretos que tiveram origem no Tribunal Superior Eleitoral no ano de 2018, tratando sobre propaganda eleitoral na internet.

O capítulo primeiro desenvolveu uma análise da liberdade de expressão na perspectiva filosófica trazendo o posicionamento de políticos clássicos e de políticos modernos, assim como foi feita uma análise histórica do direito à liberdade de expressão no Brasil com um estudo sobre a previsão de proteção a esse direito em caráter nacional e internacional como forma de construir um parâmetro de análise da propaganda eleitoral na internet a partir do entendimento do que significa o direito à liberdade de expressão.

A análise da liberdade de expressão partiu de filósofos clássicos essenciais para analisar as raízes desse direito, como forma de investigar as bases de fundamentação de marco teórico da liberdade de expressão, assim como foi feito um estudo sobre como esse direito é resguardado na Constituição Federal de 1988, sua importância, sua função para a democracia, sua limitação e o posicionamento jurisprudencial a cerca dessa liberdade.

Em seguida, no capítulo segundo, investigou-se sobre a posição do Poder Legislativo, que disciplina a propaganda eleitoral na internet, com a análise da minirreforma eleitoral promulgada no ano de 2017 e que estaria em vigor para as eleições gerais de 2018. A pesquisa consistiu na análise dos principais dispositivos que estariam em alguma medida tratando da propaganda eleitoral e da liberdade de expressão.

Diante da análise realizada no capítulo segundo, foi possível perceber que o Poder Legislativo tem regulado a propaganda eleitoral na internet, adotando um posicionamento de estabelecer limites à liberdade de expressão, mas esses limites não possuem o condão de ferir

a liberdade de expressão, mas apenas limites que resguardam o próprio Estado Democrático de Direito.

Enquanto as minirreformas de 2013 e 2015 determinavam várias restrições e não ofereciam alternativas para que as campanhas eleitorais tivessem um amplo alcance social e custos reduzidos, passou-se a discutir a necessidade de legalizar a propaganda eleitoral na internet com o objetivo de reduzir custos e garantir que a informação chegue a toda a sociedade permitindo maior democratização do processo eleitoral³¹⁵.

A minirreforma de 2017 permitiu o impulsionamento realizado por candidato, partido ou coligação; a reforma modificou também o artigo 57-I da Lei 9.505/97 no tocante a suspensão de conteúdo, essa modificação continuou exigindo uma efetividade em atender as decisões judiciais, mas reconheceu as limitações operacionais da suspensão do conteúdo que pode ser aplicado tempo diferentes, no caso concreto, no limite máximo de 24 horas, reconhecendo, assim, uma nova relação entre o direito eleitoral e a internet³¹⁶.

Outra mudança significativa com a reforma de 2017 foi o destaque em que se responsabiliza o usuário que publicar a propaganda eleitoral irregular a ter que veicular o direito de resposta, disposta no artigo 58º §3, IV, a da Lei das eleições³¹⁷. Antes da reforma não estava clara a responsabilidade do usuário e depois da reforma essa responsabilidade passou a ser expressa.

Foi de extrema relevância social a regulação da propaganda eleitoral na internet, como

³¹⁵ Texto original: “As minirreformas de 2013 e 2015 estabeleceram uma série de restrições sem, contudo, oferecerem alternativas adequadas para mudar comportamentos e de fato viabilizar campanhas com custos reduzidos e de alcance mais amplo na sociedade. Os recursos disponíveis para as despesas de campanha tornaram-se mais escassos, mas a forma de divulgação de candidaturas e propostas continuava basicamente a mesma, ou seja, limitada aos mecanismos tradicionais de propaganda (impressos, carros de som ou publicidade em jornais e revistas), incompatíveis com a atual realidade e dinâmica da sociedade da informação. Nesse contexto é que passou a ser amplamente debatida a necessidade de legalização da propaganda eleitoral paga na Internet. Essa modalidade de propaganda é considerada um dos mecanismos mais eficazes atualmente, pois, ao mesmo tempo que seus custos são reduzidos e acessíveis quando comparados aos das mídias tradicionais, o seu alcance é amplo e também preciso. Essas características abrem espaço, inclusive, para maior democratização do processo eleitoral, com estímulo à entrada e à participação de pessoas e ideias novas na disputa eleitoral”. RAIS, Diogo; et. al. 2020. Op. Cit.

³¹⁶ Texto original: “Mas, com a reforma de 2017, foi autorizado o impulsionamento de conteúdo por parte do candidato, do partido político ou da coligação. A reforma de 2017 também alterou um dos artigos mais agressivos em matéria de propaganda eleitoral na internet, o art. 57-I da Lei Geral de Eleições, que se refere à suspensão de todo o conteúdo informativo do site caso deixem de cumprir as determinações normativas. Em sua redação original, vigente até 2017, havia a possibilidade de suspensão por vinte e quatro horas de todo o conteúdo. (...) a principal mudança neste dispositivo parece ir ao encontro das peculiaridades de cada empresa de tecnologia, reconhecendo uma nova relação entre o direito eleitoral e a internet. Uma relação que continua exigindo efetividade das decisões judiciais e responsabilidade, mas reconhecendo as limitações operacionais e a relevância da internet no âmbito da liberdade de expressão”. Ibid.

³¹⁷ Art. 58º “§3, IV, a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa”. BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Op. Cit.

forma de ampliar o espaço de debate, com segurança dos direitos individuais, para a sociedade e para a democracia. Apesar de algumas previsões limitarem a liberdade de expressão do candidato, do partido e da coligação, ao estabelecer a forma como deve acontecer à manifestação do pensamento, devendo necessariamente comunicar ao Tribunal antes mesmo de exercer a liberdade de expressão, informando o sítio que será veiculado, o endereço eletrônico, o local de hospedagem e o de provedor estabelecido no país, essas limitações não configuram censura, pois permitem a manifestação, apenas criam limites para a manifestação.

Como foi debatido no capítulo segundo, enquanto a autora Aline Osório defende que existe um excesso de proibição na regulação da propaganda eleitoral na internet³¹⁸, o Cass Sunstein traz um debate reflexivo sobre o potencial desestabilizador da internet para democracia diante das ferramentas tecnológicas, com alto nível de assertividade, capazes de “organizar” as pessoas a partir de nichos que trazem como consequência a fragmentação social³¹⁹.

Esse debate aponta para uma necessidade de regulação da propaganda eleitoral na internet como forma de garantir a igualdade entre todos que compõem a democracia, não só garantindo igualdade entre partidos, candidatos e coligação, mas resguardando os direitos fundamentais do eleitor de acesso à informação.

Nesse sentido, o autor Diogo Rais explica que é ausência de contornos nítidos em alguns aspectos da regulação da propaganda eleitoral acaba atribuindo a Justiça Eleitoral o poder de decidir apenas com base no caso concreto³²⁰. E a partir da análise de casos, conforme foi debatido no capítulo terceiro, foi possível constatar que nos casos de falta de regulação o posicionamento do tribunal é omissivo, na medida em que não decide em tempo razoável.

Tal fato reflete a importância da regulação da propaganda eleitoral na internet, sem

³¹⁸ Texto original: “Diante do espaço ilimitado e dos baixíssimos custos de publicação na Internet, não se justifica a tutela da igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos nos mesmos moldes da radiodifusão. Em regra, a manifestação de um candidato nas redes sociais não impede nem limita a manifestação de seus concorrentes, de modo que não há justificativa para restrições mais intensas à liberdade de expressão em prol da paridade de armas. As novas mídias também oferecem aos candidatos a possibilidade de rebaterem instantaneamente eventuais críticas que sejam veiculadas, tornando o direito de resposta muitas vezes desnecessário”. OSÓRIO, Aline. Op. Cit., p. 337.

³¹⁹ Texto original: “Social media often have nothing at all to do with politics or democracy (indeed, they are a kind of vacation from it), and to that extent, they do not trigger my principal concerns here. But even if they are wholly apolitical, they might create niches, and niches produce fragmentation”. Ibid., p. 19.

³²⁰ Texto original: “Com isso, a Justiça Eleitoral deverá avaliar o conteúdo de forma mais profunda a fim de determinar se se está diante de propaganda eleitoral, com a consequente aplicação das regras eleitorais sobre a matéria, ou se, por outro lado, o conteúdo constitui mera manifestação espontânea de pessoa natural identificada ou identificável, hipótese em que não se sujeitará às referidas regras”. RAIS, Diogo; et. al. 2020. Op. Cit.

que isso represente uma afronta ao direito de liberdade de expressão, visto que toda legislação deve ser compatibilizada com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. A defesa da regulação não significa a defesa da censura. Ao contrário, a defesa da regulação é a defesa da paridade de armas, da igualdade de condições entre os candidatos, das regras do jogo eleitoral previamente conhecida por todos os participantes do pleito e da democracia.

Ocorre que a partir das vedações mencionadas e analisadas, faz-se necessário questionar-se como a liberdade de expressão e a liberdade de escolha do eleitor podem sobreviver a tantas limitações³²¹. O entendimento de que a liberdade de expressão não deve ser excessivamente limitada parte da premissa de que o princípio da liberdade de expressão possui aplicabilidade independente da intermediação legislativa, e até mesmo em razão da sua natureza principiológica com força e aplicabilidade concreta³²².

Analisar a constitucionalidade das restrições requer antes de tudo a análise dos valores constitucionais³²³. Existe uma corrente doutrinária que defende que o Direito Eleitoral não atende aos valores constitucionais, e outra que defende que o Direito Eleitoral está constitucionalizado.

A primeira corrente defende que o Direito Eleitoral não está constitucionalizado a partir de três principais deficiências: a ausência sistemática dos princípios substantivos do Direito Eleitoral; a construção da disciplina partindo de pressupostos teóricos contraditórios com o ideal de democracia; e da excessiva regulação eleitoral que nem sempre assegura direitos fundamentais³²⁴.

Ao passo que a segunda corrente defende que o Direito Eleitoral foi fortemente constitucionalizado, por entender que os princípios e regras deste ramo do Direito estão sendo respeitados de acordo com o previsto na Carta Magna³²⁵. Isto, por entender que os efeitos da

³²¹ Texto original: “Assomo aos que se perguntam como a liberdade de escolha do eleitor e a liberdade de expressão, que deveriam ter posição preferencial, sobrevivem a essa lista infundável de proibições”. SILVEIRA, Marilda. Op. Cit.

³²² Texto original: “A liberdade de expressão, diante da realidade constitucional brasileira, ostenta natureza jurídica de princípio, o que significa dizer, no âmbito do chamado neoconstitucionalismo, que o seu conteúdo jurídico, de arquitetura aberta, plástica, moldável à luz dos desafios da vida em sociedade, tem força concreta e se aplica independentemente da intermediação legislativa e até mesmo em face dela”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Op. Cit..

³²³ Texto original: “Para Luís Roberto Barroso, o Direito Constitucional contemporâneo só pode ser bem compreendido mercê dos valores e da ética.” CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Op. Cit.

³²⁴ Texto original: “A dogmática eleitoral experimenta, assim, um subdesenvolvimento teórico, que se reflete em três principais deficiências: (i) a ausência de sistematização consistente dos princípios substantivos norteadores do direito eleitoral e de seus respectivos conteúdos; (ii) a construção da disciplina sob fundamentos teóricos contraditórios com o ideal democrático; e (iii) a regulação excessiva, assistemática e casuísta, por vezes instituída à margem do sistema de direitos fundamentais. Como será demonstrado, tais deficiências revelam que o direito eleitoral ainda não foi *constitucionalizado*, tendo se estruturado sem suficiente irradiação dos valores e normas constitucionais, em especial da liberdade de expressão”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 132.

³²⁵ Texto original: “O Direito Eleitoral do Brasil é fortemente constitucionalizado, o que significa dizer que

norma constitucional irradiam para outros ramos do direito ³²⁶.

De maneira que as restrições se justificam pela proteção de outros direitos constitucionalmente garantidos. Em que pese tais restrições constituírem limitações ao exercício da liberdade de expressão na propaganda eleitoral, elas possuem o condão de buscar a paridade de armas na campanha eleitoral, de forma que o poderio econômico ou outras condutas abusivas não manipule a escolha do eleitor, mas que proporcione a legitimidade e a qualidade das eleições ³²⁷.

Dessa forma, as limitações na propaganda eleitoral em geral possuem o objetivo de resguardar outros valores e interesses constitucionais, como a proteção ao meio ambiente, à preservação da higiene, da estética e do patrimônio urbano, a proteção ao sossego público, à proteção aos direitos de personalidade dos candidatos, a liberdade de informação e a própria democracia.

Além disso, um grande desafio nas disputas eleitorais é garantir a isonomia na disputa eleitoral. Assim, o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos tem sido usado como importante fundamento para legitimar as restrições de forma a desativar a desigualdade entre os candidatos ³²⁸.

O problema das limitações, em verdade, ocorre quando não se está defendendo nenhum outro direito constitucionalmente garantido ou quando não gera desequilíbrio para a disputa do pleito eleitoral, casos em que a limitação na propaganda eleitoral fere o princípio *prima facie* de liberdade de expressão ³²⁹.

Nesses casos, as restrições, ao invés de garantir a igualdade entre os candidatos no

muitos dos seus princípios e regras têm assento constitucional e que a interpretação do Direito Infraconstitucional Eleitoral deve partir, inexoravelmente, do que contém a Carta Política Maior”. CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Op. Cit.

³²⁶ Texto original: “Atente-se que, por constitucionalização do Direito, entenda-se, como faz Virgílio Afonso da Silva, a “irradiação dos efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito”. Tal irradiação, como explica o autor, é um processo e, como tal, pode se revestir de variadas formas e ser executado por diferentes atores” Ibid.

³²⁷ Texto original: “As limitações legais ao exercício da liberdade de expressão por meio da propaganda eleitoral objetivariam assegurar a paridade de armas nas campanhas, evitando condutas abusivas por parte dos candidatos e seus aliados, as quais provocariam uma distorção da vontade popular. Noutras palavras, visam ‘a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração’ (art. 14, §9º da CR/1988 – BRASIL. Constituição, 1988)”. GAMBOGI, Flávio Boson. Op. Cit.

³²⁸ Texto original: “É verdade que essa moeda não tem apenas um lado: a pretensão de que as opções dispostas nesse cardápio se apresentem da forma mais isonômica possível é um grande desafio. O princípio da igualdade de oportunidades nas competições eleitorais, impulsionado pelo jurista espanhol Óscar Sánchez Muñoz (Madrid, 2007), é apontado como fundamento para que leis proibitivas desativem fatores de desigualdade na disputa”. SILVEIRA, Marilda. Op. Cit.

³²⁹ Texto original: “Quando a mensagem não puder promover um desequilíbrio na competição eleitoral, especialmente na divulgação de posições políticas dos filiados a partidos e pré-candidatos na Internet e nas redes sociais, ou quando se tratar de manifestação espontânea da cidadania, a atuação da Justiça Eleitoral configurará grave violação à liberdade de expressão”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 201.

pleito, tem obscurecido o processo eleitoral, na medida em que dificulta a manifestação dos candidatos e apoiadores, favorecendo quem já possui posição de destaque e de poder³³⁰. Casos em que as restrições podem silenciar o debate e a participação democrática, ferindo a liberdade de expressão.

As restrições no campo da propaganda eleitoral estão baseadas em concepções diferentes e cada uma dessas concepções fundamenta a restrição de maneira diferente. Noutras palavras, as restrições estão fundamentadas na defesa de um direito fundamental diverso ao da liberdade de expressão.

Cada uma das restrições da propaganda eleitoral são maneiras diferentes de limitar a liberdade de expressão, por sua vez, questiona-se se a liberdade de expressão não está consolidada no direito brasileiro. Em vista da ausência de resposta a este questionamento na doutrina, é que foi necessário analisar empiricamente como o TSE vem se posicionando em relação à liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet ao analisar o que o Tribunal proíbe ou permite nessas propagandas. Para tanto, foi analisado no terceiro capítulo os processos que tratavam das eleições gerais de 2018, neste recorte específico.

O capítulo terceiro foi dedicado à análise das decisões originárias do Tribunal Superior Eleitoral que tinham como assunto as irregularidades na propaganda eleitoral na internet, nas eleições gerais de 2018. A análise teve como objetivo investigar qual o posicionamento do tribunal no tocante à liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet e quando o tribunal adotava posicionamento proibitivo ou permissivo.

O recorte de análise foi elucidado no início do capítulo terceiro de forma que a pesquisa sobre a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no ano de 2018 diante de casos concretos foi sobre a liberdade de expressão nos seguintes temas: direito de resposta, impulsionamento de conteúdo pago, remoção de conteúdo na internet, remoção de perfil anônimo, disparo de conteúdo em massa no *whatsapp* e propaganda irregular por vantagem indevida.

O direito de resposta é um direito que pode ser analisado sob duas perspectivas. Pode funcionar como uma punição para quem publicou propaganda eleitoral com conteúdo ofensor, pois na internet o titular da conta é o responsável juridicamente pela gestão desta, como também pode representar educação para quem praticou a ofensa e para toda a sociedade³³¹.

³³⁰ Texto original: “E ao invés de debilitar fatores de desigualdade, cumpre apenas o papel de obscurecer o processo eleitoral, tornando candidatos invisíveis, fortalecendo os espaços de quem já ocupa posições de poder e dificultando o exercício dos direitos políticos daqueles que querem (e deveriam poder) manifestar apoio aos candidatos em disputa”. SILVEIRA, Marilda. Op. Cit.

³³¹ Texto original: “O direito de resposta tem duas dimensões, a de punição, que determina a publicação de uma

E diante dos processos analisados foi possível perceber que o Tribunal garante a liberdade de opinião e de imprensa, inclusive para expressar críticas, por entender que é fundamental para o processo democrático a livre circulação de ideias, concedendo o direito de resposta apenas em caráter excepcional como forma de adotar a interferência mínima no debate público. O tribunal considera caso excepcional, capaz de conceder o direito de resposta quando o conteúdo divulgado é difamatório, calunioso, injurioso ou sabidamente inverídico.

No tocante a propaganda eleitoral paga na internet de maneira geral é proibida, entretanto a Lei 13.488/17 no artigo 57-C permitiu o impulsionamento de conteúdo pago sendo exigido que esse pagamento seja identificado como gasto de campanha eleitoral e que seja realizado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos ou seus representantes³³².

O tribunal seguiu a letra da lei em permitir o impulsionamento de conteúdo pago realizada pelas partes estipuladas e nos moldes delimitados pela legislação. Entretanto a Lei 13.488/17 no artigo 57-C § 3 determina que o impulsionamento pago de conteúdo só pode ser utilizado para promover ou beneficiar um candidato ou suas agremiações e nunca para divulgar informações negativas³³³ sem que isso prejudique liberdade de expressão, pois essa vedação tem como objetivo evitar a interferência do poder econômico individual do candidato no processo eleitoral segundo suas vontades.

Ainda no tocante a impulsionamento de conteúdo pago, o tribunal enfrentou processos em que pessoa jurídica realizou tal procedimento, e assertivamente, adotou com rigor o previsto na legislação em permitir o impulsionamento exclusivamente por partidos, coligações, candidatos ou seus representantes, pois pessoa jurídica não exerce o direito de cidadão de votar e sua participação se restringe a investimentos financeiros, portanto, essa vedação não viola o direito à liberdade de expressão, mas reprime abuso de poder econômico no pleito eleitoral. Quanto a pessoa natural esta pode se manifestar livremente na internet,

resposta do ofendido, mesmo contra a vontade do ofensor, e a de educação. Com a especificação de que cabe ao ofensor a publicação, essas duas dimensões são atendidas, e a alteração se afina com a prática da internet, em especial, das redes sociais, nas quais é de responsabilidade do usuário a gestão de sua conta, inclusive quando tem contra si a determinação de um direito de resposta”. RAIS, Diogo; et. al. 2020. Op. Cit.

³³² BRASIL. **Lei 13.488 de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1 > acesso em 17 Mar 2021.

³³³ Texto original: “§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações” BRASIL. **Lei 13.488 de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1 > acesso em 17 Mar 2021.

apenas é proibido que seu poder econômico interfira no pleito sob a forma de contratação de impulsionamento. Assim, a liberdade de expressão é resguardada apesar de existir limitação.

Quanto à remoção de conteúdo na internet a Resolução 23.551/2017 do TSE determina que a Justiça Eleitoral adote uma interferência mínima em relação a conteúdo divulgado na internet ³³⁴. E o Tribunal segue a Resolução na medida em que não remove o conteúdo em casos de veiculação de mensagem que possui crítica, assim como não removeu reportagens veiculadas com fatos jornalisticamente relevantes em defesa da liberdade de expressão; mas decidiu pela remoção de conteúdo em casos graves, quando por abuso do direito à liberdade de expressão, foi veiculado mensagem com conteúdo injurioso e sabidamente inverídico.

Dos dezenove processos analisados que tratavam sobre esse tema, apenas dois foram julgados procedentes pela determinação da remoção definitiva do conteúdo questionado. Logo, é possível entender que o Tribunal defende o direito à liberdade de expressão, defende a lisura do pleito eleitoral, aceita o debate democrático livre de vícios e não tem como objetivo censurar o cidadão, mas apenas evitar os abusos do direito à liberdade de expressão.

Quanto à remoção de perfil anônimo, apesar de possuir vedação constitucional com o objetivo de evitar abusos a liberdade de expressão e possuir vedação no art. 57-D da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições – incluído pela Lei 12.034/2009), é possível identificar um perfil anônimo através do provedor ou pelo rastreamento do endereço de IP do usuário. E a configuração do anonimato, na propaganda eleitoral na internet, só será realizada quando for impossível a identificação do usuário depois de adotada todas as providências previstas no art. 10 e 22 da Lei 12.965/2014.

Além disso, o Marco Civil da Internet esclarece que, pode requerer ao juiz que determine que o responsável pelos registros de conexões ou registros de acesso a aplicações de internet forneça esses dados dentro dos limites de preservação da intimidade, da vida privada, da honra das partes envolvidas ³³⁵.

³³⁴ Texto original: Art. 33. “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. TSE. Resolução nº 23.551/2017”. Op. Cit.

³³⁵ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas; e Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 29 jan. 2021.

De forma que todos os 16 (dezesseis) processos originariamente no Tribunal Superior Eleitoral no ano de 2018, o provedor forneceu os dados cadastrais do responsável pela página, e assim, o Tribunal entendeu não configurar o anonimato das páginas e indeferindo todos os pedidos de remoção do perfil anônimo. Este posicionamento privilegia sobremaneira o direito à liberdade de expressão, mesmo com ausência de foto imediata o Tribunal adota a mínima interferência no debate.

No tocante aos disparos de conteúdo em massa no *WhatsApp* foi verificado que o Tribunal, por ausência de clara regulação sobre esse tema e transcorrido mais de dois anos da propositura das ações, não analisou os processos no tocante ao mérito da questão e adotaram uma postura minimalista.

Apesar da postura minimalista ser benéfica para a democracia em alguns momentos, nos casos de disparo de conteúdo em massa no *WhatsApp* não foi benéfica, visto que, por ausência de legislação específica que trate da matéria, o Tribunal não pode se escusar de realizar o julgamento. A lei não é a única fonte de preceito jurídico disponível para o Poder Judiciário e, nessa situação em concreto, a postura dos Ministros do TSE não foi apenas minimalista, foi silente quanto à análise do mérito, pois os processos se encontram sem julgamento de mérito.

No tocante ao *Whatsapp*, por ausência de regulação, a abordagem do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2018 foi ineficiente diante o atual modelo de propagandas eleitorais na internet, ainda preso aos pressupostos das campanhas eleitorais anteriores às redes sociais e às campanhas digitais. E por outro lado, sua ineficiência por ausência de regulamentação reforça a defesa da regulação como forma de garantir o exercício da democracia contemporânea trazidos pela nova era digital, sem, contudo, representar censura a liberdade de expressão.

No tocante a propaganda irregular por vantagem indevida, a regulação é clara, o Código Eleitoral, no artigo 243, V, proíbe o oferecimento de vantagem de qualquer natureza³³⁶ e o Tribunal acertadamente aplica a legislação visto que tal regulamentação não possui o condão de ferir o direito de liberdade de expressão, mas de evitar abusos de poder econômico; nos casos em análise, evitar que pessoas jurídicas doassem indevidamente valores não compatibilizados como gasto de campanha e conseqüentemente, evitar o abuso de poder econômico no pleito eleitoral.

Portanto, a hipótese de ausência de proteção, no campo prático, da liberdade de

³³⁶ Art. 243. “Não será tolerada propaganda: V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza”. BRASIL. Lei nº 4.737/1965. Op. Cit.

expressão não se confirma, pois apesar de existir as inúmeras restrições na propaganda eleitoral na internet, sua aplicação no Poder Judiciário nos processos de origem do Tribunal Superior Eleitoral do ano de 2018, na maioria dos casos, foi em defesa da liberdade de expressão do cidadão. Essa liberdade só foi restringida em casos extremos que se enquadravam em todos os requisitos legais para restrição do direito à liberdade de expressão.

Especialmente no contexto de propaganda eleitoral na internet, em que a ausência de controle eficiente causa um aparente abuso da liberdade de expressão, o Tribunal tratando de casos práticos resguardou esse direito mesmo no mundo virtual. Ao aplicar a hipótese, com base na autora Aline Osório, de ausência de proteção no campo prático da liberdade de expressão para o contexto virtual a hipótese não se confirmou diante da análise de casos práticos enfrentados pelo TSE em 2018.

Apesar da totalidade de processos terem sido 736 processos e a pesquisa descrita na metodologia do terceiro capítulo ter um recorte para analisar apenas 92 processos, esse recorte fornece indícios de que o Tribunal Superior Eleitoral, diante dos casos analisados, adota o posicionamento de defesa da liberdade de expressão em sua maioria e restringe esse direito apenas em casos excepcionais.

Ao passo em que, no ano de 2012, a autora Aline Osório cita casos de notória interferência, inclusive de prisão do diretor-geral do Google no Brasil pela ausência de remoção de conteúdo determinado pelo TRE do Mato Grosso do Sul³³⁷, dos processos analisados nesta pesquisa, mesmo na ocorrência de casos graves que houve a determinação da remoção de conteúdo, em nenhum momento a Corte Eleitoral decretou prisão do autor da postagem, fato que demonstra um cuidado maior com o cidadão por parte do Tribunal em relação às manifestações na internet e um cuidado maior com outros direitos fundamentais do cidadão.

Uma decisão que determina a prisão do autor de uma postagem é silenciadora de manifestação política na internet ³³⁸. Entretanto, o posicionamento já adotado em outros momentos da história política brasileira não se repetiu no ano de 2018, em que raras vezes, apenas em casos excepcionais, o Tribunal optou pela restrição da liberdade de expressão. Portanto, foi assertivo o posicionamento do Tribunal de progressivamente adotar posicionamento no sentido de resguardar a liberdade de expressão e garantir uma posição

³³⁷ Texto original: “Durante as eleições de 2012, por exemplo, o diretor-geral do Google no Brasil teve contra si ordem de prisão e chegou a ser detido, em razão do descumprimento de determinação do TRE de Mato Grosso do Sul para que o Google retirasse vídeo do YouTube que veiculava críticas a candidato à disputa para a Prefeitura de Campo Grande”. OSORIO, Aline. Op. Cit., p. 348.

³³⁸ Texto original: “Assim, as decisões da Justiça Eleitoral exercem um poderoso efeito silenciador de seu discurso, levando-os a não publicar manifestações políticas, com receio da responsabilização”. Ibid., p. 348.

prima facie para esse direito e aplicando restrições apenas em casos excepcionais.

Ocorre que, mesmo diante de posicionamentos assertivos do Tribunal, Aline Osório ainda entende que a crise na liberdade de expressão se mantém, pois o problema não está numa suposta omissão do Poder Judiciário ou na ausência de proteção constitucional, mas está na cultura censória na regulação e na ausência de marco teórico da liberdade de expressão aceito nacionalmente, capaz de solucionar conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais³³⁹.

O problema da ausência de marco teórico a própria autora busca nos tratados internacionais raízes para corroborar a consolidação do direito à liberdade de expressão. Entretanto quanto à cultura censória na regulação é importante destacar que, a partir da análise de casos concretos, constata-se que a regulação é essencial para a garantia de igualdade entre os candidatos, assegurando a paridade de armas e disponibilizando o conhecimento prévio das regras do jogo na disputa eleitoral. Assim como foi possível verificar que na maior parte dos casos a atuação do Judiciário é no sentido de resguardar a liberdade de expressão. De forma que a regulação não significa censura, mas uma forma de organizar a disputa eleitoral.

A solução alternativa apontada pela autora Aline Osório de maneira que resguarde a paridade de armas entre os candidatos a cargos eletivos e que assegure a liberdade de expressão e de manifestação destes é estipular o teto de gastos para todos, pois isso garante a igualdade entre os concorrentes e os candidatos ficam completamente livres para se manifestarem como desejarem³⁴⁰. Entretanto, também é assertiva uma solução em apoio à regulação da propaganda eleitoral na internet diante de sua importância para resguardar o pleito eleitoral e a democracia. Conclui-se, portanto, que o agir dos Ministros do TSE, no ano de 2018, na propaganda eleitoral na internet, em suas decisões e interpretações, adotam posicionamento no sentido de proibir ou limitar uma manifestação apenas em casos extremos que ocorreram abusos do direito à liberdade de expressão, mas o posicionamento do tribunal

³³⁹ Texto original: “Esse cenário não se deve à ausência de proteção constitucional, nem à omissão do Supremo Tribunal Federal na defesa desse direito. Muito pelo contrário. A Constituição prevê um robusto sistema de proteção da liberdade de expressão. O STF, de sua parte, tem proferido decisões emblemáticas sobre o tema, afastando a censura e demais restrições indevidas. A persistência desta cultura censória é agravada pela ausência de um marco teórico da liberdade de expressão que seja amplamente aceito no cenário nacional e capaz de traçar, de forma clara, os contornos desse direito e de formular parâmetros uniformes e coerentes para o equacionamento dos conflitos com outros direitos fundamentais”. *Ibid.*, p. 422.

³⁴⁰ Texto original: “O estabelecimento de limites absolutos de gastos para os diferentes cargos em disputa é uma das principais formas de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos, evitando que o dinheiro tenha papel decisivo nos resultados eleitorais e, assim, favorecendo a legitimidade do pleito. Na medida em que se restringe a capacidade de dispêndio de recursos por parte dos competidores, submetendo todos a um mesmo teto de gastos, produz-se um maior equilíbrio entre as diferentes correntes e opções políticas, que terão chances mais equânimes de se tornarem visíveis ao eleitorado”. *Ibid.*, p. 357.

como um todo é de defender a liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sergio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: ABRANCHES, Sergio et. al. (Org.). **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ABRANCHES, Sergio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: ABRANCHES, Sergio et. al. (Org.). **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Edição Kindle.

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: volume 1. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BERLIN, Isaiah. **Introdução**. In: MILL, John Stuart. A liberdade; Utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de Dezembro de 2004**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1> acesso em: 15 Mar 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> acesso em 12 Mar 2021

BRASIL. **Constituição de 1891**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> acesso em 12 Mar 2021.

BRASIL. **Constituição de 1934**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> acesso em 12 Mar de 2021.

BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> acesso em 12 de Mar de 2021.

BRASIL. **Constituição de 1946**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> acesso em 12 Mar 2021.

BRASIL. **Constituição de 1967**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> acesso em 12 Mar 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº5, de 13 de Dezembro de 1968**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm> acesso em 12 Mar 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm> acesso em: 24 nov. de 2020.

BRASIL. **Lei 13.488 de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1> acesso em 17 Mar 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm> acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.300 de 10 de maio de 2006. **Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm> acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm> acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/Distrito Federal**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento 04.09.2008. Publicação 07.11.2008

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento 10.06.2015. Publicada 01.02.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento 02.09.10. Publicação 24.08. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental n° 548. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento 15.05.2020. Publicação 09.06.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 187.** Relator: Celso de Melo. Julgamento 15.06.2011. Publicação 29.05.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4439.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário. Julgamento: 27.09.2017. Publicação: 21.06.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1969-4.** Relator: Min Marco Aurélio. Julgamento 24.03.1999. Publicação 05.03.2004.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5970/DF-Distrito Federal.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 286.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo286.htm>> acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Propaganda Político-Eleitoral.** 2012. Disponível em < www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral> acesso em 08 Mar 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 23.551, de 18 de Dezembro de 2017. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>> acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 23.547. **Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n° 9.504/1997 para as eleições.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-547-de-18-de-dezembro-de-2017>> acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28.2018.6.00.0000.** Relator: Ministro Jorge Mussi.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601779-05.2018.6.00.0000.** Relator: Ministro Jorge Mussi.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral AIJE 0601782-57.2018.6.00.0000.** Relator: Ministro Jorge Mussi.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600884-44.2018.6.00.0000.** Relator: Ministro Carlos Bastide Horbach. Julgamento 15.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior eleitoral. **Representação n° 0600900-95.2018.6.00.0000.** Relator: Ministro Carlos Bastide Horbach. Julgamento 25.08.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600909-57.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos. Julgamento 22.08.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600933-85.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 15.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600946-84.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 08.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600947-69.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 01.10.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600963-23.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento 13.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600971-97.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgamento 03.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600975-37.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento 01.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0600976-22.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgamento 01.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601044-69.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Carlos Horbach. Brasília- DF. Julgamento 20.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601066-30.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 21.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601067-15.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 15.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601095-80.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 21.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601274-14.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 18.09.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601437-91.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento 05.03.2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601468-14.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento 25.11.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601500-19.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Sergio Silveira Banho. Julgamento 26.10.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601530-54.2018.6.00.0000.**
Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgamento 04.10.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601537-46.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgamento 01.10.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601547-90.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Sem Julgamento.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601594-64.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Carlos Horbach. Sem Julgamento.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601612-85.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Julgamento 12.11.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601613-70.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 07.12.2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n° 0601633-61.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 06.06.2019.

BRINDEIRO, Geraldo. A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita. **Revista de Informação Legislativa**, v. 28, n. 110, p. 175-180, abr./jun. 1991. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175874/000455042.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> acesso em: 24 nov. 2020.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Zahar, 2018. Edição Kindle.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição Kindle.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá. 1948. Disponível em: <www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm> acesso em: 27 nov. de 2020.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada De la Liberté cliez les Modernes. (Le Livre de Poche, Collection Pluriel. Paris, 1980.). Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf> acesso em: 20 jan. 2021.

DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DE BOLLE, Monica Baumgarten. Em nome de que? A política econômica no governo Bolsonaro. In: ABRANCHES, Sergio et. al. (Org.). **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras. 2018. Edição Kindle.

GAMBOGI, Flávio Boson. **Política, Direito e Cidadania: Uma Análise da Limitação Temporal à Propaganda Política-Eleitoral no Contexto Democrático**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2017.

Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AYYM8F/1/pol_tica__direito_e_cidadania.pdf> acesso em: 26 nov. 2020.

GUSSOLI, FELIPE KLEIN. Hierarquia supraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba , v. 6, n. 3, p. 703-747, Dez. 2019 .

Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392019000300703&lng=en&nrm=iso> acesso em 15 de março de 2021. Epub 01 de junho de 2020. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v6i3.67058>.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Disponível em: <<lelivros.love/book/baixar-livro-leviata-thomas-hobbes-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online>> acesso em: 22 Jan. 2021.

KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque**. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KAKUTANI, M. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2018. Edição Kindle.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. **Discurso ofensivo e de incitação ao ódio: limites à liberdade de expressão?** Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Sociais, Faculdade de Direito, 2007.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulos, 2010.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: volume 1. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2006.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant, Baron de. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão de poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em:

<edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf> acesso em: 23 Jan. 2021.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. Entre minimalismos e desafios. In: MORAES, Filomeno et al. (Org.). **Justiça eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal de Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf> acesso em: 27 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Democrática Interamericana**. 2001. Disponível em

<http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm> acesso em: 27 Nov. 2020.

OSORIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte. Fórum. 2017.

PADIN, Carlos Eduardo Cauduro. Direito Eleitoral. In: MENDONÇA ROLLO, Alberto Luís; MENDONÇA ROLLO, Alexandre Luís. **Eleições: o que mudou**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020. Edição Kindle.

PARDO, Roselha Gondim dos Santos. Liberdade de expressão x Propaganda eleitoral.

Revista Eletrônica EJE – abril/maio. 2013. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1371/liberdade_expressao_pr opaganda_pardo.pdf?sequence=1> acesso em: 25 nov. 2020.

PEREIRA, J. L. P. **A duração razoável do processo na era digital**. Curitiba: Editora Prismas, 2019. Edição Kindle.

PINTO, Indiara Liz Fazolo. Liberdade de expressão, Lei de Imprensa e discurso do ódio: da restrição como violação à limitação como proteção. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Ano 3. n. 11. Jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. Disponível em:

<<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/129/292>> acesso em: 26 nov. 2020.

POLITIZE!. Ato Institucional nº 5: o que foi e qual seria o seu impacto em uma democracia?.2020. Disponível em< www.politize.com.br/ato-institucional-5/>

<https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQiAv6yCBhCLARIsABqJTjZ__f8oieAqAwmPM1mKeqSrFSkcSHFQfZKzKLC9njxj3Rv6PR3gaAvI3EALw_wcB> acesso em 13 Mar de 2021

RAIS, Diogo; et al. **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em:

<proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F133438538%2Fv1.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000016a0e5ebdaa1b6dfa58#sl=e&eid=0b5b99497e91f6fde7004e85bccd84b9&eat=a-153189614&pg=3&psl=&nvgS=false> acesso em: 02 fev. 2021.

RAIS, Diogo; et al. **Direito eleitoral digital**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em:

<proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F133438538%2Fv2.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000016a0e5ebdaa1b6dfa58#sl=p&eid=879df173f2b986a742c367b4a0ee4044&eat=%5Bereid%3D%279df173f2b986a742c367b4a0ee4044%5D&pg=III&psl=&nvgS=false> acesso em: 02 fev. 2021.

RATTON SANCHEZ, Michelle et al . Política externa como política pública: uma análise pela regulamentação constitucional brasileira (1967-1988). **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , n. 27, p. 125-143, Nov. 2006 . Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200009&lng=en&nrm=iso>. acesso em 12 Mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782006000200009>.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: volume 1. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2006.

RONDON, Christine; DA SILVA, Sirlanda Ma. Selau; DA COSTA, Lúcio. **Lei 13165/2015: Principais mudanças da minirreforma eleitoral**. 2015. Disponível em: <costaadogados.adv.br/lei-131652015-principais-mudancas-da-minirreforma-eleitoral-2/> acesso em: 14 dez. 2020.

SADEK, Maria Tereza. Nicolau Maquiavel: o cidadão sem fortuna, o intelectual da virtù. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política**: volume 1. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2006.

SAMPAIO FILHO, Luciano Dantas; NASCIMENTO, Marcela Teles Gonçalves. **Minirreforma Eleitoral: uma análise da Lei 13.488/2017 e da Emenda Constitucional 97/2017**. 2017. Disponível em: <jus.com.br/artigos/61163/minirreforma-eleitoral-uma-analise-da-lei-13-488-2017-e-da-emenda-constitucional-97-2017> acesso em: 24 dez. 2020.

SILVEIRA, Marilda. **É permitido proibir**. 2020. Disponível em: <www.osconstitucionalistas.com.br/e-permitido-proibir> acesso em: 14 dez. 2020.

SOPRANA, Paula. **Live de Caetano ressuscita debate sobre showmício, e campanhas reagem a veto**. 2020. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/live-de-caetano-ressuscita-debate-sobre-showmicio-e-campanhas-reagem-a-veto.shtml> acesso em: 24 nov. 2020.

SOUSA, Ailton Veloso de. **Propaganda eleitoral: restrições à luz dos princípios constitucionais, garantia do Estado Democrático de Direito**. IV Jornada Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas - UNISL. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2820/Ailton%20Veloso%20de%20Sousa.%20-%20Propaganda%20eleitoral%20restri%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A0%20luz%20dos%20princ%C3%ADpios%20constitucionais,%20garantia%20do%20estado%20democr%C3%A1tico%20de%20direito..pdf?sequence=1>> acesso em: 29 nov. 2020.

SOUZA, Leonardo Fernandes de; DIAS, Bruno Smolarek. A propaganda eleitoral: “corrente eleitoral intervencionista”. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 3, 3º quadrimestre de 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/12094>> acesso em 21 jan 2021.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic**: divided democracy in social media. United Kingdom: Princeton University Press. 2017.

SUNSTEIN, Cass R. **The Partial Constitution**. England: Harvard University Press. 2000.

TREVISAN, Leonardo Simchen. Os direitos fundamentais sociais na teoria de Robert Alexy. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito - PPGDIR/UFRGS**. Porto Alegre. n. 1. v. 10. p. 139-170. 2015.

Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54583/34745>> acesso em: 29 dez 2020.

TRIBUNA. **Bolsonaro levou uma facada durante campanha em Juiz de Fora – MG**. 2018. Disponível em <tribunapr.uol.com.br/noticias/video-bolsonaro-leva-facada-durante-caminhada-em-juiz-de-fora-mg/> acesso em 14 Mar 2021.

WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política**: volume 1. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2006.

WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política**: volume 2. 10 ed. São Paulo: Editora Ática, 2010.

YOUSSEF, Alê. **Novo poder: democracia e tecnologia**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANEXO – A

ASSUNTO	NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO RELATOR	CONTEÚDO	TRECHO DE FALA	DECISÃO
Dir eito de Resposta	060 0900- 95.2018.6.00 .0000	MIN. CARLOS BASTIDE HORBACH	Se tratou de uma representação formalizada por Guilherme Castro Boulos, candidato do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)à Presidência da República objetivando a retirada de mensagens alegadamente falsas veiculadas na plataforma Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. Na internet, pugnando ainda pela concessão de direito de resposta.	O perfil https://twitter.co m/RenataF0998 4361 publicou (e publica) mensagens falsas e com informações ofensivas à honra e imagem do candidato representante, com capacidade de influenciar negativamente o pleito, seja pelo conteúdo ofensivo e ilícito nos dizeres: “BOULOUS” declarou um veículo no valor de R\$ 15 mil reais! As filhas estudam no colégio americano coma mensalidade de R\$ 10 mil reais cada uma (QUEM BANCA ISSO?) Ninguém quer saber de onde vem o sustento	Nesse quadro, deve-se privilegiar a liberdade de expressão, asseverando, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, que “ <i>o direito de resposta, no caso concreto, pode ser viabilizado na mesma plataforma em que veiculadas as mensagens impugnadas, pelo próprio candidato, de forma imediata, sem a necessidade de tutela jurisdicional</i> ”.

				de BOULOUS?”	
Dir eito de Resposta	060 0884- 44.2018.6.00 .0000	MIN. CARLOS BASTIDE HORBACH	Trata- se de representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) contra revista <i>Veja</i> – Editora Abril Comunicações S.A., alegada a propagação em matéria jornalística de conteúdo difamatório e injurioso capaz de manipular a opinião pública.	A capa da referida edição da revista estampa foto do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, em uma urna eletrônica, contendo a seguinte legenda “As artimanhas de Lula – Um almanaque das jogadas do petista para ter sua foto na urna eletrônica no dia da eleição”.	Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, “ <i>o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral</i> ” (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, <i>DJe</i> de 3.10.2014). Por fim, é certo que “ <i>o caráter dialético imanente às disputas político- eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razã o pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate</i>

					<p><i>eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (RO nº 75.725/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017).</i></p> <p>Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento à representação.</p>
<p>Dir eito de Resposta</p>	<p>060 0909- 57.2018.6.00 .0000</p>	<p>Sergi o Silveira Banhos</p>	<p>Trata- se de representação formalizada por Guilherme Castro Boulos, candidato à Presidência da República pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), contra Flávio Nantes Bolsonaro e Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., objetivando a retirada de</p>	<p>o representado publicou na plataforma a seguinte mensagem: “<i>Acho que o BOBOulos terá que pedir ao MTST para aumentar o valor do aluguel que cobram dos sem teto invasores</i>”. Afirma que “o <i>twite</i> crimina liza, indistintamente, o movimento</p>	<p>Assim, entendo que não se extraem da publicação combatida nos autos elementos suficientes à configuração de nenhuma transgressão, uma vez que não se depara com inverdade inconteste e ofensa capaz de gerar dano à honra e à imagem do candidato representante. Pelas razões expostas, nego seguimento à representação, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.</p>

			mensagens falsas e com informações ofensivas veiculadas na plataforma Twitter, na Internet. Assim como pede a concessão de direito de resposta e a aplicação da multa, prevista no art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.	social MTST e imputa ao Representante a prática de ato ilícito; (3) ridiculariza o candidato, ao chamá-lo de ‘BOBO’; (4) o <i>twite</i> ofende, é ato ilícito, causa dano e tenta interferir negativamente nas eleições”.	
Dir eito de Resposta	Nº 0600933- 85.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação ajuizada por Guilherme Castro Boulos, candidato ao cargo de Presidente da República, contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Diego Elomar, contestando a publicação de vídeo no perfil “Diego Rox”, no Facebook.	A publicação continha o seguinte conteúdo: Se você não souber quem é o terrorista Guilherme Boulos, ele te leva facilmente na conversa. Só fazendo ‘pescocinho’ e carinha de coitado. Boulos que é um terrorista que invade terra de gente honesta, que trava rodovias colocando fogo	a concessão de direito de resposta apresenta-se como consectário natural do reconhecimento da natureza caluniosa das afirmações do segundo representado, que inegavelment e ofenderam a imagem do representante, tal como assentado no parecer do Ministério Público Eleitoral. (...) Ante o

				<p>em pneus, entre outros crimes. Ele é um terrorista. Se você pesquisar à fundo a vida dele, você vai encontrar a verdade.</p>	<p>exposto, julgo parcialmente procedente a presente representação para determinar a remoção definitiva do conteúdo constante da URL https://www.facebook.com/diegoroxus/videos/1886896231356649/, bem como para determinar ao segundo representado, Diego Elomar Pinto da Silva, que divulgue a resposta a ser apresentada pelo representante, nos termos antes especificados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 58, § 8º, da Lei das Eleições.</p>
Dir eito de Resposta	Nº0 600934-70.2018.6.00.0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, ajuizada por	A fala possui os seguintes dizeres: “Se você não souber quem é o	Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente representação

			<p>Guilherme Castro Boulos, candidato ao cargo de presidente da República, contra Google Brasil Internet Ltda. e Diego Elomar, requerendo a retirada de conteúdo na Internet, suspensão de perfil e direito de resposta, em razão da publicação de vídeo no canal “Diego Rox”, no YouTube.</p>	<p>terrorista Guilherme Boulos, ele te leva facilmente na conversa. Só fazendo ‘pescocinho’ e carinha de coitado.” e “Boulos que é um terrorista que invade terra de gente honesta, que trava rodovias colocando fogo em pneus, entre outros crimes. Ele é um terrorista. Se você pesquisar à fundo a vida dele, você vai encontrar a verdade.”</p>	<p>para determinar a remoção definitiva do conteúdo constante da URL: https://www.youtube.com/watch?v=YLQcyiRdt5I, b em como para determinar ao segundo representado, Diego Elomar Pinto da Silva, que divulgue a resposta a ser apresentada pelo representante, nos termos antes especificados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 58, § 8º, da Lei das Eleições.</p>
<p>Dir eito de Resposta</p>	<p>Nº 0600946-84.2018.6.00 .0000</p>	<p>Min Carlos Bastide Horbach</p>	<p>Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pelo candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, e pela Coligação</p>	<p>O blog do jornalista – hospedado no site “veja.com” –, bem como em seu perfil pessoal no Twitter, veiculou postagens com os dizeres “Bolsonaro Sempre”</p>	<p>De fato, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 4.451, rel. Min. Alexandre de Moraes, ocorrido nos dias 20 e 21 de junho de 2018, reforça a orientação de que o debate eleitoral suscitado por meio da arte, do humor ou da sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a</p>

			<p>“Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, em desfavor da Editora Abril Comunicações S.A e do jornalista Ricardo José Delgado Noblat, alegando a publicação de “mensagens ofensivas à honra do candidato ora representante”.</p>	<p>imediatamente seguidos das imagens de Adolf Hitler e Benito Mussolini.</p>	<p>formação de juízos críticos por parte do eleitor. Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, julgo improcedente a presente representação.</p>
<p>Dir eito de Resposta</p>	<p>Nº0 600947-69.2918.6.00.0000</p>	<p>Min. Carlos Bastide Horbach</p>	<p>Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada por Jair Messias Bolsonaro, candidato à Presidência da República, e pela Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, em desfavor da Empresa Folha da Manhã S.A., questionando uma “série de publicações por meio eletrônico</p>	<p>Os representantes afirmam que, desde janeiro de 2018, o jornal <i>Folha de S. Paulo</i>, de propriedade da representada, vem publicando reportagens sobre “<i>secretári a parlamentar vinculada ao gabinete do ora requerente, Sra. Walderice Santos da Conceição</i>”, tachando-a com a “<i>pecha de ‘servidora fantasma’</i>”,</p>	<p>A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida <i>prima facie</i> ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.</p> <p>Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, “<i>o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de</i></p>

			<p><i>de afirmações caluniosas e difamatórias pela representada em seu sítio de internet em detrimento do ora representante”.</i></p>	<p>apesar da licitude de sua investidura no cargo da Câmara dos Deputados, o que acabaria por induzir o eleitor a entender que a nomeação seria fraudulenta, com a percepção irregular de vencimentos.</p>	<p><i>expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral” (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2014).</i></p> <p>Por fim, é certo que <i>“o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão o pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” (RO nº 75.725/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017).</i></p> <p>Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento à representação.</p>
Dir eito de Resposta	Nº 601412- 78.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação, com pedido liminar e de direito de resposta, ajuizada pela	Segund o a representante, em 21.9.2018, às 9h, a revista representada publicou, em suas páginas na	No que diz com o mérito, a legislação assegura <i>“o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem</i>

		<p>Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS) em face da Revista Isto É – Editora Três, alegando publicação de matéria ofensiva e difamatória.</p>	<p>Internet e no Facebook, a notícia relacionada à apreensão, pela Polícia Federal, no aeroporto de Viracopos, de dezesseis milhões de dólares trazidos ao Brasil pelo Vice-Presidente da Guiné Equatorial, porém, “<i>acrescentando a informação inverídica e difamatória</i>” de que esses valores “<i>seriam utilizados na campanha do candidato da Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’ a Presidente da República, Fernando Haddad</i>”</p>	<p><i>ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social</i>”, como assentado no art. 58 da Lei das Eleições.</p> <p>No caso da publicação impugnada, é possível identificar conteúdo jornalístico de natureza investigativa, apresentando conexões entre partido integrante da coligação representante e o governo do país de origem dos recursos apreendidos pela Receita Federal no episódio narrado nesta representação.</p> <p>Nessa linha, análise de informações amplamente conhecidas com o estabelecimento de conexões entre fatos e indivíduos, apontando possíveis quadros a serem investigados, bem como citando fontes consultadas pela reportagem, amolda-se nos limites constitucionais das liberdades de expressão e de</p>
--	--	---	---	--

					<p>informação, pressupostos da imprensa livre que é imprescindível no regime democrático.</p> <p>Não se pode, portanto, tachar matéria jornalística com essas características como contrária à legislação eleitoral, em violação aos dispositivos indicados na exordial. Desse modo, o conteúdo adversado não extrapola os limites das mencionadas liberdades constitucionais, o que desde logo afasta a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.</p> <p>Ante o exposto, julgo improcedente a representação.</p>
Dir eito de Resposta	Nº 0600969- 30.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional e Guilherme Castro Boulos, candidato ao	o material impugnado é composto por dois vídeos de esquetes humorísticos. O primeiro, emulando um telejornal, tece comentários jocosos sobre diversos candidatos participantes de um debate e afirma que a	A demais, conforme parecer ministerial, “o contexto impregnado de ironia, cinismo e sarcasmo no qual as críticas foram manifestadas permite constatar a ausência de caráter ofensivo ou inverídico nas mídias” (ID 312590, fl. 7), entendimento que

			<p>cargo de presidente da República, contra Google Brasil Internet Ltda. e Canal Hipócritas, contestando a publicação de vídeos no perfil https://www.youtube.com/canahipocritas</p>	<p>segurança da emissora teria sido acionada contra uma invasão terrorista, que era, na verdade, a chegada do candidato ora representante ao evento.</p> <p>O segundo apresenta um fictício candidato, que se apresenta como “traficante”, cujos comentários, manifestamente farsescos, associam o representante a invasões de residências.</p>	<p>se alinha ao quanto debatido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.451/DF, de onde se extrai que o debate eleitoral suscitado por meio da arte, do humor ou da sátira está resguardado pela liberdade de expressão e auxilia na formação de juízos críticos por parte do eleitor.</p> <p style="text-align: right;">P</p> <p>or essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, julgo improcedente a representação, prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento da medida liminar</p>
<p>Dir eito de Resposta</p>	<p>Nº 0601007- 42.2018.6.00 .0000</p>	<p>Min. Sérgio Silveira Banhos</p>	<p>Trata- se de representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por Jair Messias Bolsonaro contra S/A</p>	<p>Os representantes sustentam que, em 24 de agosto último, o jornal Correio Braziliense publicou em sua página na Internet notícia jornalística com a manchete “Entenda como o Supremo pode barrar a candidatura de Bolsonaro”. Afirmam que “o folhetim Representado envida grandes</p>	<p>Por fim, o exercício do direito de resposta – além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político- eleitoral, circunstâncias que não ocorrem na espécie – deve ser concedido excepcionalmente , tendo em vista a liberdade de</p>

			Correio Braziliense, alegando a publicação, na Internet, de matéria jornalística com informações difamatórias e caluniosas.	esforços no sentido de colocar o candidato Representante como estando na mesma situação de inelegibilidade que o candidato 'Lula', fato sabidamente inverídico”.	expressão e a comunicação dos atores sociais envolvidos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de direito de resposta (art. 36, § 6º, do RITSE).
Dir eito de Resposta	Nº 0601093-13.2018.6.00.0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, formalizada pela Coligação O Povo feliz de Novo contra Globo Comunicação e Participações S/A, na qual se alega veiculação de matéria contendo afirmações sabidamente inverídicas, que ensejariam a aplicação do art. 58 da Lei das Eleições.	A notícia impugnada, divulgada na versão digital do jornal <i>O Globo</i> , em 4 de setembro de 2018, tem a seguinte manchete: “PT descumpre liminar do TSE e mantém Lula como candidato em propaganda no rádio” https://oglobo.globo.com/brasil/pt-descumpre-liminar-do-tse-mantem-lula-como-candidato-em-propaganda-	Nesse contexto, é certo não haver fato sabidamente inverídico ou afirmação injuriosa de modo a ensejar o deferimento do pedido de resposta pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente esta representação.

				<p>no-radio-23037462#ixzz5Q9tpEYjP</p> <p>). Em seu texto, a matéria jornalística questionada contém os seguintes dizeres, <i>in verbis</i>:</p> <p>A inserção veiculada hoje pela manhã no rádio começa com o locutor anunciando:</p> <p>"Com Lula o Brasil era diferente". Em seguida o próprio petista fala: — Esse povo sorria, esse povo comia, esse povo trabalhava, esse povo recebia salário, esse povo estudava. E sabe que vivia num país melhor durante 12 anos. Entra o jingle da campanha com o refrão: "É</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p><i>Lula, é Haddad, é o povo. É o Brasil feliz de novo". Aparece então Haddad que assim se apresenta: — Eu sou Fernando Haddad, vice-presidente de Lula. Vamos juntos trazer o Brasil de Lula de volta. Vamos fazer o povo feliz de novo.</i></p>	
<p>Dir eito de Resposta</p>	<p>Nº0 601106- 12.2018.6.00 .0000</p>	<p>Min. Carlos Bastide Horbach</p>	<p>Trata- se de representação, com pedido de direito de resposta, formalizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, em face da Coligação Para Unir o Brasil e seu candidato a presidente da República,</p>	<p>O candidato Geraldo Alckmin, postou em seu perfil, no facebook, (https://www.facebook.com/geraldoalckmin/videos/2151567581775996/?fb_dts_g_ag=Adz3kMn6bn6aRBvBx1bkU7pLAIxBab92D5LIReJAL0xbLA%3AAdzHtuJev2Y26yfg1dbHT0zVu pp4GQCgJ9cuEhgS9RnnDA), um vídeo que</p>	<p>Não há, portanto, calúnia apta a ensejar, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições, a concessão de direito de resposta, sendo a peça publicitária questionada manifestação das liberdades de expressão e de opinião, ambas garantias constitucionalmente asseguradas e fundamentais para a formação do juízo crítico dos eleitores.</p> <p>Ante o exposto, julgo improcedente a representação.</p>

			<p>Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, na qual se alega a veiculação de propaganda eleitoral caluniosa no perfil do candidato representado no Facebook.</p>	<p>acusa o candidato Jair Bolsonaro de praticar e incitar a violência doméstica, já que usa as mesmas palavras selecionadas em discussões que o deputado teve com uma jornalista e a deputada Maria do Rosário, numa situação de clara violência doméstica perpetrada pelo marido à sua esposa em um restaurante.</p>	
<p>Dir eito de Resposta</p>	<p>Nº 0601278- 51.2018.6.00 .0000</p>	<p>Min. Luis Felipe Salomão</p>	<p>Trata- se de representação para o exercício do direito de resposta ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) em face de Arthur Moledo do Val e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.,</p>	<p>As publicações criticam Manuela por ter assumido a candidatura de vice-presidente pela coligação representante, afirmar que esta se presta a um “papel servil e humilhante”. E o representado, se referiu à</p>	<p>Nesse passo, concluo que a utilização de expressões em rede social como “<i>papel servil e humilhante</i>”, “<i>subalterna</i>” e “<i>poste do poste</i>”, em alusão a candidata à vice-presidência da República pela coligação representante, não traduz qualquer transgressão comunicativa, violadoras de regras eleitorais ou ofensivas a seus direitos personalíssimos,</p>

			impugnando publicações realizadas em rede social, sob fundamento de que o conteúdo postado é ofensivo e calunioso, de modo a prejudicar a imagem da candidata ao cargo de Vice-Presidente da República Manuela D'Avila.	Manuela como “poste do poste”, como forma de depreciá-la mais ainda em sua trajetória política, bem como de um ponto de vista pessoal.	pois abrange o exercício legítimo da liberdade de expressão do usuário da Internet, nos moldes do art. 5º, IV, da Constituição Federal, não justificada, portanto, a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta. Ante o exposto, julgo im procedente o pedido e, por consequência, prejudicado o agravo regimental (art. 36, § 6º, do RITSE).
Dir eito de Resposta	Nº 0601284-58.2018.6.00.0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e o jornalista Fernão Lara Mesquita, alegando a divulgação de comentário na	a referida notícia acrescentando a informação de que os valores apreendidos seriam utilizados na campanha do candidato da Coligação “O Povo Feliz de Novo” a Presidente da República, Fernando Haddad, ao afirmar que o presidente da Guiné	Ante o exposto, julgo prejudicados a representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, e, por consequência, o recurso interposto contra a decisão que negou a medida liminar e os embargos de declaração opostos pela representada Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

			<p>referida plataforma associando apreensão de recursos oriundos da Guiné Equatorial à campanha da representante, o qual seria injurioso e difamatório, além de sabidamente inverídico.</p>	<p>Equatorial teria boas relações com o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que o Vice-Presidente “veio trazer o \$ d (sic) campanha do Haddad, como o pai trouxe na última”. Tal conduta foi cometida mediante publicação de texto divulgada através da conta pessoal do representado no Twitter, @ffernas2 , realizado às 11h22, do dia 16 de setembro de 2018, conforme descrito a seguir: “O Brasil viajando na maionese mas o filho do genocida (família Obiang há quase 40 anos no poder como ele sonha ficar) a quem</p>	
--	--	--	---	---	--

				<p>lula confiou parte do q roubou do BNDES veio trazer o \$ d campanha do Haddad, como o pai trouxe na última, e ninguém fala nada. Tamos afundados na lama!”</p>	
<p>Dir eito de Resposta</p>	<p>Nº 0601298-42.2018.6.00.0000</p>	<p>Min. Luiz Edson Fachin</p>	<p>Trata-se de representação, com pedido liminar e de direito de resposta, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Jair Messias Bolsonaro, Google Brasil Internet Ltda. e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., alegando propaganda eleitoral irregular consistente em divulgação de vídeo ofensivo à coligação representante.</p>	<p>O vídeo, a partir do 4’07”, que se encontra disponível no canal oficial do candidato, conta com a seguinte mensagem: O que está em jogo não é o meu futuro. Vivemos um momento o que vai tá em jogo é o futuro dos 200 e poucos milhões de brasileiros. Tem um pouquinho lá fora também. Para onde está partindo o Brasil? Eu dou graças a Deus por eu ter chegado aonde</p>	<p>Por outro lado, o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições – além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida <i>prima facie</i> ou que extravase o debate político-eleitoral – deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.</p> <p>No caso dos autos, considerando esse contexto normativo e jurisprudencial, as críticas direcionadas a partidários da coligação representante não estão dissociadas do contexto do</p>

				<p>eu cheguei. Como eu disse, ou vinha dizendo em palestras, ao longo de três anos. Onde adotei aquela máxima, que seria a nossa bandeira, eu peguei um versículo bíblico, João 8,32, "e conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará". O que está em jogo no momento é o futuro de todos vocês que estão aí. Até de você que apoia o PT. Você é um ser humano também. Eu vejo muito petista mudando de lado. Mas vamos lá. Isso, no Brasil, é o jogo do poder. É o domínio de uma nação. Então eu serei breve. O PT surgiu em 80,</p>	<p>embate eleitoral em que se inserem. Os comentários questionados, por mais incisivos e provocativos que sejam, podem ser considerados, pelo menos neste juízo perfunctório, como abrigados no âmbito da liberdade de expressão.</p> <p>No tocante às afirmações que teriam por finalidade atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (art. 17, inciso X, da Res.-TSE nº 23.551/2017), as declarações do candidato representado, ainda que questionáveis, refletem o pensamento de grupos sociais que ora se posicionam contra o avanço tecnológico das urnas eletrônicas, ora atacam decisões institucionais acerca de temas relevantes no cenário nacional, configurando manifestação ordinariamente livre em um regime democrático, sem ensejar, ao contrário do requerido na inicial, intervenção desta Justiça</p>
--	--	--	--	--	--

				<p>no período em que eles diziam que era ditadura militar. Onde em ditadura surgiu um partido político, qualquer que seja? Sempre foi um partido único, mas o que interessa no momento. Faça uma reflexão. Eu aprendi cedo lá em Nioaque, no Mato Grosso do Sul [...] Eu peço a vocês. Se coloquem no lugar, se coloquem no lugar do presidiário que está lá em Curitiba. Com toda sua popularidade. Com toda sua possível riqueza. Com todo seu tráfico junto a ditaduras do mundo todo, que se autoapoiam, especial em Cuba. Você</p>	<p>especializada.</p> <p>Ante o exposto, julgo improcedente a representação.</p>
--	--	--	--	---	--

				<p>aceitaria passivamente, bovinamente, ir para a cadeia? Você não tentaria uma fuga?</p> <p>Bem, se você não tentou fugir, com tudo ao teu lado, é obviamente porque você tem um plano B. Qual é o plano B desse presidiário, desse homem, pobre lá atrás e que roubou todas as nossas esperanças? Eu não consigo pensar em outra coisa a não ser o plano B se materializar em uma fraude. Não favorável ao Lula né? Ou melhor, favorável ao Lula. Temos eleições agora. Quando eu vi a eleição de Dilma Rousseff em 2014, eu</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>pensei comigo mesmo: não podemos esperar 2018, porque o Lula vem candidato. Eles não vão sair mais daí. Olha como é que está o Brasil. Para onde estamos indo, em todos os aspectos, sem exceção. Eu sempre costumava dizer, e falo ainda. Que, tão, ou mais grave que a corrupção, é a questão ideológica.</p> <p>Então eu sozinho em casa, resolvi, eu vou vir candidato em 2018. Mas eu preciso de um partido político. Não vou ter apoio quase nenhum da imprensa. Meu partido político vai ser um partido pequeno. Os partidos médios</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>e grandes fazem os seus negócios. Não vou ter tempo de televisão. Se eu crescer um pouquinho em pesquisa vão tentar me destruir. Mas eu segui essa ideia. Vamo embora! Em 2015, eu aproveitei um projeto em andamento na Câmara e emendei o... Conseguimos o voto impresso, que era a única garantia que nós teríamos que, em 2018, dizer que quem votou no João, vai votar para o João. Que quem votou na Ana, ou na Maria, vai para a Maria. A Dilma Rousseff vetou o nosso projeto. Vetou o nosso projeto. E nós derrubamos o veto. Não podemos deixar de esquecer que em 2014, em</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>Quito, eu não vi isso na imprensa brasileira, pode ser que tenha sido publicado em algum outro jornal por aí, a Dilma Rousseff em Quito decidiu, entre outras medidas, decidiu criar uma unidade técnica-eleitoral SulAmericana. O PT descobriu o caminho para o poder. O voto eletrônico. Vamos em frente.</p> <p>Lamentavelmente o Supremo Tribunal Federal acolheu uma ação da senhora Raquel Dodge contra o voto impresso. É lamentável porque a frase de maior força na argumentação da senhora</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>Raquel Dodge era de que a impressão do voto comprometia a segurança das eleições. Pelo amor de deus, pelo amor de deus. Nós não temos qualquer garantia nas eleições. Mas agora o que é muito importante para vocês. O PT não esconde o que faz mais. Por favor, leiam dois documentos apenas.</p> <p>Primeiro o caderno de teses do PT de 2015, na Bahia. E depois o outro documento.</p> <p>Análise da conjuntura de 2016. Está na página do PT. Ninguém está inventando. Eu quero me referir agora aos jornalistas do Brasil. Ninguém mais do que eu</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>tem consideração para com vocês. Se vocês lerem com atenção esses dois documentos, entre outras barbaridades, vocês vão ver lá claramente escrito que o PT vai buscar sim, o controle social da mídia. Vocês vão perder a liberdade? Sei que nem todos têm hoje em dia, né? Mas quem tem alguma liberdade vai perder completamente essa liberdade! E mais, imaginem eles vinham explorando, inventando narrativas a meu respeito. É igual lá atrás. Quando descobriam, a Polícia Federal fazia uma operação, operação tal:</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>agora pegam o Bolsonaro, não pegavam. Agora pegam, não pegavam. Agora é a mesma coisa, pinta uma nova pesquisa do Datafolha. Pelo amor de deus, o dono do Datafolha discutindo a sua pesquisa na Globonews. A narrativa agora é que eu perderia no segundo turno para qualquer um. A grande preocupação realmente não é perder no voto. É perder na fraude. Então, essa possibilidade de fraude no segundo turno, talvez até no primeiro, é concreta.</p> <p>Jornalistas, pensem sobre isso. Eu quero me dirigir aos meus amigos, deputados federais. Vocês</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>lembram quando eu falava lá atrás, né, ninguém queria aprovar projeto. A imprensa malha a mim, desce o cacete em mim: "nunca aprovou projeto nenhum, não produz nada no Congresso". Mas tudo bem, vamos em frente. Para eu conseguir aprovar o voto impresso, eu batia nas costas, deputado em deputado: "você acredita no voto eletrônico?". Uns diziam, "se não acreditasse eu não estaria aqui". "E para presidente?". "Ah, eu não sei". O grande argumento que eu usei, para basicamente, se eu não me engano, segundo Esperidião Amin, que me ajudou muito</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>nesse projeto, ali de Santa Catarina, um abraço Esperidião Amin, tô com saudades de você. Nós tivemos, se eu não me engano, 443 votos para derrubar o veto. Isso é quase unanimidade. Nós derrubamos esse veto, e o argumento que eu usava, eu falava "deputado, pode ser, pode ser, em tese, que em 2018, não apenas tenhamos o voto fraudado para presidente, mas tenhamos também o voto para deputado federal, porque da mesma forma, na maioria das seções no Brasil, quem aparelhou o TSE, com todo o respeito que</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>eu tenho aos senhores ministros, que não tem conhecimento de informática".</p> <p>Não é porque a pessoa é ministro que ela sabe de tudo.</p> <p>Eu falava para eles no TSE, esses programas podem inserir via fraude, uma média de 40 votos, para o PT - para o PT! -, na maioria das seções do Brasil, vão fazer uma bancada enorme de parlamentares, além, de possivelmente ter o presidente lá.</p> <p>Acabou, amigos deputados, embora a grande maioria eu tenha grande respeito e consideração, independente de</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>partido, delegado Éder Mauro, amigo lá do Pará, delegado Valdir, eu não vou falar muito que eu vou esquecer nomes aqui... Onyx Lorenzoni... Se essa fraude se fizesse presente nessa possível, nessa tese minha, acabou a democracia. O Haddad eleito presidente, ele já falou isso, ou se não falou isso, vocês sabem, assim no mesmo minuto, da posse, o indulto de Lula, e no minuto seguinte, nomeia chefe da Casa Civil. Vocês aí da imprensa sabem quem vai ser o ministro das comunicações, Franklin Martins. Meus amigos das</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>Forças Armadas, quem será o ministro da Defesa de vocês. Ou nossa né? Eu sei que tenho a consideração, o apoio de grande parte de vocês, não como instituição - Marinha, Exército e Aeronáutica -, mas como amigos e cidadãos que vocês são. E mais do que o direito, tem o dever de votar. Encerrando por aqui essa preocupação minha com as eleições, mas espero daqui uma semana se deus quiser estar lá em casa e conversar toda a noite, durante o horário eleitoral gratuito, com vocês que dá para nós, nós, juntos, salvamos o Brasil. Nós não</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>podemos continuar flertando com a Venezuela, olha o que está acontecendo com aquele povo. Aquele povo é vítima de um regime apoiado pelo PT, pelo PCdoB, pelo PSOL. Nós não podemos chegar ao nível que eles chegaram.</p> <p>Então meus amigos, meu muito obrigado. Meus amigos, desculpem-me pela emoção. Agradeço a todos vocês tudo que fizeram por mim. Mas digo uma coisa muito importante, quem me mantém vivo aqui obviamente é Deus, e a família maravilhosa que eu tenho - na pessoa da minha esposa Michele,</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>da minha filha Laura, da minha enteada, Letícia, e de meus filhos Flavio, Carlos, Eduardo e Renan. A família é a base da sociedade. Continuo pedindo a deus força e sabedoria para que, se essa for a vontade de deus de fato, nós possamos juntos levar o Brasil para um porto seguro, e colocar essa pátria maravilhosa num local de destaque no cenário mundial. E muito obrigado. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos.</p>	
Dir eito de Resposta	Nº 0601413- 63.2018.6.00 .0000	Min. luis Felipe Salomão	Trata- se de representação para o exercício do direito de resposta, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação O	<p><i>o artig o afirma que, diferentemente do que informado pelo candidato, Haddad não teria comparecido ao</i></p>	De plano, verifico encerrado o pleito eleitoral, com a divulgação dos resultados do primeiro e segundo turno, o que revela não mais subsistir o almejado proveito na hipótese de procedência da

			<p>Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS) e pelo candidato ao cargo de Presidente da República Fernando Haddad contra a empresa J P Tolentino – ME, impugnando matéria jornalística veiculada na Internet com conteúdo considerado injurioso e difamatório, além de conter afirmações inverídicas.</p>	<p><i>programa por ter ficado ‘extremamente abatido em razão de sua deprimente performance no Jornal Nacional’, tendo concluído que ‘seria providencial a fuga para que o prejuízo eleitoral não fosse maior’”</i> (p. 8); o editorial utiliza apelido ofensivo, nomeando o candidato de ‘poste’; “<i>não fosse suficiente o conteúdo em total desconformidade e com as balizas legais, destaca-se a impossibilidade de identificar os autores da publicação, uma vez que atribuídas à ‘redação’</i>”</p>	<p>presente ação, pois ausente o interesse-utilidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Nessa linha: REspe nº 6945-25/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13.9.2011; ED-Rp nº 0601047-24, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 25.10.2018. Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (art. 36, § 6º, RITSE).</p>
Dir eito de Resposta	Nº0 601410-11.2018.6.00	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata-se de representação,	o seguinte teor: O risco que Lula	Realizado o pleito eleitoral, não há proveito prático a ser alcançado pela

	.0000		<p>com pedido de liminar e de direito de resposta, para o exercício de direito de resposta, formalizada pela Coligação O Povo feliz de Novo contra o jornalista Paulo Germano e RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A., alegando a divulgação de conteúdo no sítio eletrônico da segunda representada que ofende e difama Luiz Inácio Lula da Silva, o candidato a Presidente Fernando Haddad e a própria coligação representante</p>	<p>impõe ao Brasil. Lula é um irresponsável. Um imprudente metido a Deus que submete um país de 200 milhões de habitantes aos seus joguinhos de poder. Primeiro, foi com Dilma: o impeachment, embora tenha sido um erro – o certo seria aguardar o fim do mandato –, interrompeu um dos governos mais pavorosos da nossa história, conduzido por uma gestora incompetente que Lula vendeu como competente. Agora, a desfaçatez se repete com outro embuste: Fernando Haddad. Confirmado como laranja de Lula para</p>	<p>representante nesta demanda.</p> <p>Ante o exposto, julgo prejudicados a representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, e, por consequência, o recurso interposto contra o indeferimento da medida liminar.</p>
--	-------	--	--	---	--

				<p>concorrer à presidência, o ex-prefeito de São Paulo teve sua estrutura política (ainda mais) encolhida há dois anos, quando perdeu a reeleição no primeiro turno com ridículos 16%. Fez lá um governo criticado até por colegas do próprio PT – embora, igualzinho a Dilma, tenha sido eleito só porque Lula quis. Agora, a desfaçatez se repete com outro embuste: Fernando Haddad. Confirmado como laranja de Lula para concorrer à presidência, o ex-prefeito de São Paulo teve sua estrutura política (ainda mais) encolhida há dois anos, quando perdeu a</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>reeleição no primeiro turno com ridículos 16%. Fez lá um governo criticado até por colegas do próprio PT – embora, igualzinho a Dilma, tenha sido eleito só porque Lula quis. Agora, bem, imagine um presidente da República pedindo a benção para um presidiário toda vez que precisar decidir. Parte da população, com razão, não vai gostar nem um pouco. Grande parte dos deputados também. Do Judiciário, idem. Qual é a chance de um governo desses unir minimamente um país em frangalhos? - Ah, mas a maioria do povo escolheu.</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>Atender aos requisitos para presidir a República não depende da maioria. Depende da lei – e ela diz que um homem preso não pode ser presidente.</p> <p>Você pode achar que a prisão de Lula é injusta, assim como muita gente acha que é justíssima. Mas achar uma coisa ou outra não muda nada só a Justiça pode resolver-se alguém é culpado – ou se faz assim, ou ninguém será condenado nunca, porque os advogados vão atravessar a vida inteira dizendo que seus clientes não fizeram nada de errado. E Lula, aos olhos de quem decide, é culpado e</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>acabou. Sob qualquer perspectiva que se avalie, uma campanha construída de forma a conceder o poder supremo da nação a um presidiário é uma afronta ao processo eleitoral e um prenúncio de desestabilização. Mas o PT, como se sabe, prefere primeiro se eleger e depois ver no que dá. Com Dilma, soterrou o Brasil em uma crise sem precedentes. Com Haddad, comprova que o bem do país é o que menos interessa. Importante, mesmo, é fazer da República um laboratório no qual Lula é o cientista louco e o povo é o ratinho que sobrevive como</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>dá.</p> <p>Registra, ainda, que o texto vem acompanhado de uma charge política, na qual Luiz Inácio Lula da Silva aparece com uma máscara de Fernando Haddad, o que - na dicção da exordial - aumenta ainda mais o potencial lesivo da publicação.</p>	
<p>Dir eito de Resposta</p>	<p>Nº 0601425- 77.2018.6.00 .0000</p>	<p>Min. Carlos Bastide Horbach</p>	<p>Trata- se de representação, com pedido de medida liminar e de direito de resposta, formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo e por Manuela Pinto Vieira D'Ávila contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pessoa responsável pela página "Partido Bolsonaro" e outros.</p>	<p>A publicação informa que a Polícia Federal teria rastreado as ligações do Senhor Adélio Bispo, acusado da autoria do incidente que envolveu o candidato Jair Bolsonaro, em Juiz de Fora, e encontrado seis ligações da candidata representante no dia do referido acontecimento, entre 6h e 15h.</p>	<p>Ante o exposto, julgo prejudicad a a representação quanto aos pedidos de remoção definitiva de conteúdo da Internet e de concessão do direito de resposta, em razão da perda superveniente de objeto, e improcedente o pedido de aplicação de multa.</p>

				<p>Afirma a página representada – sem qualquer indicação de autoria – que a candidata “estava monitorando o terrorista”.</p> <p>Prossegue asseverando que Juiz de Fora teria sido escolhida pelo apoio petista dos alunos da Universidade Federal, os quais também teriam sido acionados por Manuela exatamente para “provocar tumulto”.</p> <p>Completa afirmando que “o atentado contra Bolsonaro foi planejado em detalhes pelos comunistas do PT e filiais”, acrescentando que os advogados do Senhor Adélio</p>	
--	--	--	--	--	--

				possuem escritórios nas proximidades de Juiz de fora.	
Dir eito de Resposta	Nº 0601499-34.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata-se de representação formalizado pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Marco Antônio Villa e Twitter Brasil Rede de Informação Ltda, em que requer direito de resposta pela publicação de mensagem na rede social Twitter, supostamente para ofender e difamar o Partido dos Trabalhadores e, por consequência, a própria representante.	Narra a inicial que, em 24.9.2018, o representado Marco Antônio Villa postou, em sua conta pessoal no Twitter (https://twitter.com/villamarcovilla/status/1044289665132630016?s=12), a seguinte nota: <i>Ciro conta com o PDT e com verga de campanha muito inferior ao do PT. O PT tem o dinheiro desviado do petrolão que financia clandestinament e a sua campanha.</i>	Realizado o pleito eleitoral, não há proveito prático a ser alcançado pela representante nesta demanda. Ante o exposto, julgo prejudicados a representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, e, por consequência, o recurso interposto contra o indeferimento da medida liminar.
Dir eito de Resposta	Nº 0601498-49.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta e tutela antecipada, ajuizada pela	a mídia (Anexo I) veiculada traz a seguinte mensagem: Talvez esse seja um dos momentos mais	Ante o exposto, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).

			Coligação O Povo Feliz de Novo contra Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Coligação Pra Unir o Brasil e Google Brasil Internet Ltda., em razão de suposta propaganda irregular negativa veiculada em vídeo impulsionado no site do <i>YouTube</i> .	delicados da nossa democracia. Por um lado, o extremismo de um deputado que já mostrou simpatia por ditadores. Um despreparado, que representa um verdadeiro salto no escuro. Por outro lado, temos a própria escuridão: o PT. O partido que apoia o regime ditatorial que levou a Venezuela ao desastre. Sou oposição a ambos, porque sou a favor do Brasil.	
Dir eito de Resposta	Nº 601489-87.2018.6.00.0000	Min. Luis Felipe Salomão	Trata-se de representação, com pedido liminar e de direito de resposta, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR	a mídia (Anexo I) veiculada traz a seguinte mensagem: Bolsonaro: o candidato a presidente que nunca presidiu nada. Eleger Bolsonaro é dar um salto no	De plano, verifico encerrado o pleito eleitoral, com a divulgação dos resultados do primeiro e segundo turno, o que revela não mais subsistir o almejado proveito na hipótese de procedência da presente ação, pois ausente o interesse-utilidade, em

			OS) contra Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Coligação Pra Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD) e Google Brasil Internet Ltda., alegando propaganda eleitoral irregular que consiste em vídeo publicado na plataforma Youtube.	escuro. Haddad, do PT do Petrolão, do PT de tanta gente presa. Eleger o PT é voltar para a escuridão. Ainda dá tempo de sair dessa enrascada. Vote 45. Vote Geraldo Alckmin.	decorrência da perda superveniente do objeto. Nessa linha: REspe nº 6945-25/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13.9.2011; ED-Rp nº 0601047-24, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 25.10.2018. Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito , com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (art. 36, § 6º, RITSE).
Dir eito de Resposta	Nº 0601519-25.2018.6.00.0000	Min Carlos Bastide Horbach	Trata-se de representação formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Revista Isto É – Editora Três, em que requer direito de resposta pela publicação de reportagem no sítio eletrônico da representada com o suposto propósito de ofender, caluniar e	A matéria com o título “ <i>Como Lula opera a campanha da cadeia</i> ” narraria “ <i>supostas artimanhas petistas para alavancar a candidatura de Fernando Haddad</i> ”	A partir da leitura integral da reportagem, somente se pode concluir que nela se consubstancia o exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião dos veículos de imprensa, de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores. Desse modo, não há elementos suficientes à concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da lei das

			difamar Luiz Inácio da Silva, o Partido dos Trabalhadores, a Coligação O Povo Feliz de Novo e seus candidatos.		Eleições. Ante o exposto, julgo improcedente a representação.
Dir eito de Resposta	Nº 0601539- 16.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação, com pedido de direito de resposta, formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo e por seu candidato à Presidência da República, Fernando Haddad, contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e contra o responsável pela conta “Wellington Felipe” na mencionada rede social, alegando a ocorrência de propaganda eleitoral irregular.	A reportagem em si não é o problema da publicação, tendo em vista se tratar de matéria antiga e cujos problemas citados foram há muito tempo solucionados, no entanto, o que chama a atenção é a inclusão de máscaras na parte superior e inferior do vídeo, com os dizeres: “Mostre isso para os Petistas Qual é a desculpa agora? Você sabia que o Haddad fez você financiar o PCC?” (...) O Representado continua com sua farsa para	Realizad o o pleito eleitoral, não há proveito prático a ser alcançado pelos representantes nesta demanda. Ante o exposto, julgo prejudicados a representação , em razão da perda superveniente de seu objeto, e, por consequência, o recurso interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar.

				<p>induzir seus contatos a erro, ao escrever na publicação do vídeo “Olhem o candidato que os petistas estão defendendo!!</p> <p>Pergunte para um petista: Petista, qual a sua opinião em relação a esse vídeo? Serve também para os Eleitores dos outros candidatos que estão com essa putaria de #EleNao!!” tendo como verdade as descrições na máscara do vídeo e, ainda, desafiando com palavras de baixo calão todos aqueles que se opõem ao candidato que defende.</p> <p>O vídeo possui um viés de confirmação com as seguintes frases:</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>“MAS OS PETISTAS COMO UM BOM CAPACHO VÃO DIZER Q ESSA REPORTAGE M É FAKE NEWS E VÃO CONTINUAR COM A IGNORÂNCIA POLÍTICA!”; “Partido de bandidos!”; “MEU POVO... VEJAM QUE PT DO MAL... QUE ABSURDO...”; “ESTE VAGABUNDO QUER SER SEU PRESIDENTE. BOLSONARO E MOURÃO 17.”; “ESTE É O BRASIL QUE O PT E OS COMUNISTAS SOCIALISTAS QUEREM CONSTRUIR... ASSIM QUE O HADDAD QUER DEIXAR O</p>	
--	--	--	--	---	--

				BRASIL... IGUAL A PREFEITURA QUE ELE COMANDOU... VEJA E FAÇA A SUA ESCOLHA DE COMO VAI SER O SEU FUTURO E DOS SEUS FILHOS...!!! O MEU É BOLSONARO 17!!! Olhem o candidato que os petistas estão defendendo!! Pergunte para um petista: Petista, qual a sua opinião em relação a esse vídeo?".	
Dir eito de Resposta	Nº 0601538- 31.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo e por Fernando Haddad contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e	A notícia mencionada relata a controvérsia da época em torno da distribuição – capitaneada pelo Ministério da Educação, na figura do então Ministro Fernando Haddad – de material sobre	Por todo o exposto, julgo improcedente a representação.

			<p>a pessoa responsável pelo perfil “Tadeu Pereira”, hospedado na plataforma virtual mencionada, em razão de supostas ofensas veiculadas no sítio eletrônico do representado, direcionadas ao candidato a presidente da República Fernando Haddad.</p>	<p>combate à homofobia nas escolas. O Projeto Escola Sem Homofobia, tinha como objetivo promover “ambientes políticos e sociais favoráveis à garantia dos direitos humanos e da respeitabilidade das orientações sexuais e identidade de gênero no âmbito escolar brasileiro”. O conjunto de instrumentos didático-pedagógicos direcionado à comunidade docente, discente e gestora, que se tornou conhecido popularmente como “Kit gay”, é apenas um dos vários produtos do projeto. O material visava</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>tão somente a desconstrução das imagens estereotipadas sobre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, e, assim, incentivar o convívio democrático com a diferença. Compunha o kit: um caderno, uma série de seis boletins, três audiovisuais com seus respectivos guias, um cartaz e cartas de apresentação para gestores e educadores.</p> <p>Ocorre que o representado divulgou a referida matéria jornalística acrescentando a informação inverídica e difamatória que “Haddad, o candidato do kit gay. Crianças de 6 anos terão aulas de</p>	
--	--	--	--	---	--

				gayzismo nas escolas”, completa, ainda com “Você vota nesse sujeito? Desculpa minha sinceridade. Você é inimigo do Brasil”.	
Dir eito de Resposta	Nº 0601595- 49.2018.6.00 .0000	Min. Luis Felipe Salomão	Trata- se de representação para o exercício do direito de resposta ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS) e Fernando Haddad contra (i) Googl e Brasil Internet Ltda., (ii) Jair Messias Bolsonaro, e (iii) Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), impugnando a publicação de vídeo na plataforma do YouTube, sob o fundamento de que o conteúdo postado é	Os representados promovem montagem, inserindo, entre trechos de matéria jornalística exibida pela TV Record em 2011, o pronunciamento do candidato representado transmitido pela TV Câmara no sentido de que: “Onde começou o “Kit Gay”?” Começou no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2010. Ô, Haddad, pare de mentir. Fernando Haddad, para de mentir! Começou no Diário Oficial	De plano, verifico encerrado o pleito eleitoral, com a divulgação dos resultados do primeiro e segundo turno, o que revela não mais subsistir o almejado proveito na hipótese de procedência da presente ação, pois ausente o interesse-utilidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Nessa linha: REspe nº 6945-25/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13.9.2011; ED-Rp nº 0601047-24, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 25.10.2018. Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito , com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, considero prejudicado o recurso interposto (art. 36, § 6º, RITSE).

			<p>ofensivo e difamatório e manipula os fatos de forma sensacionalista.</p>	<p>da União de 12 de abril de 2010. Em despacho que Vossa Excelência, à época Ministro de Educação e Cultura, como está aqui no Diário Oficial da União. Quem é que fez o “Kit gay”? Haddad, povo paulistano, está publicado no Diário Oficial da União. 12 representantes do movimento LGBT. O que é movimento LGBT? É movimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Atenção, povo católico, povo evangélico de São Paulo, povo paulistano, você quer que teu filho aprenda lições de homossexualis</p>
--	--	--	---	---

				<p>mo [sic] no ensino fundamental?</p> <p>Se quer, vota no Haddad, se quer que teu filho aprenda a ser homossexual desde cedo, vote no Haddad. Olha só, quem coordenou o trabalho, quem o Fernando Haddad designou para coordenar o trabalho era o senhor André Lázaro, Secretário de alfabetização. Povo paulistano, o secretário de alfabetização coordenou o Kit gay, como publicado no Diário Oficial da União. Ele escolheu 12 representantes LGBT. O nome dos 12 publicado em DO, inclusive com nome social. Ou seja,</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>o critério para fazer o kit gay é estar associado à Associação de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.</p> <p>Bem, eu tenho uma fita aqui de novembro do ano retrasado onde o senhor André Lázaro falou que por ocasião da confecção do filme beijo lésbico, para passar para crianças do ensino fundamental, ele levou três meses discutindo até onde a língua de uma menina entrava na boca de outra menina, para confeccionar o filme beijo lésbico, para passar nas escolas de ensino fundamental.</p> <p>Povo paulistano, pelo amor de</p>	
--	--	--	--	---	--

				deus, se quer que seu filho aprenda a ser homossexual na escola, vota no Haddad.	
Dir eito de Resposta	Nº0 601597- 19.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra os perfis @abc_político e @sensoinc no Twitter e páginas Senso Incomum e Renova Mídia do Facebook; Twitter Brasil Rede de Informação Ltda; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Partido Social Liberal (PSL), de Minas Gerais; Jair Messias Bolsonaro e Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, objetivando a retirada de conteúdo	As referidas notícias eram de que a milícia armada colombiana, Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) teria apoiado o Partido dos Trabalhadores, componente da coligação representante.	Realizado o pleito eleitoral, não há proveito prático a ser alcançado pela recorrente n esta demanda. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso inominado , nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

			divulgado em redes sociais na Internet e a concessão de direito de resposta, em razão do teor supostamente ofensivo das publicações.		
Dir eito de Resposta	Nº 601610- 18.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de direito de resposta e tutela antecipada, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo e pelo candidato ao cargo de presidente da República Fernando Haddad contra Três Comércio de Publicações Ltda., contestando publicação de matéria jornalística com conteúdo ofensivo e difamatório.	A “reportagem” em que se vale de informações processuais para adiantar condenações. A reportagem relacionou 32 (trinta e dois) processos e seus conteúdos em que Haddad era parte.	Na linha de entendimento deste Tribunal, “o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente . Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação” (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 3.10.2014). (...)Por todo exposto,

					julgo improcedente a representação.
Dir eito de Resposta	Nº 0601685- 57.2018.6.00 .0000	Min. Luis Felipe Salomão	Trata- se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS), Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D'Ávila contra (i) Faceb ook Serviços Online do Brasil Ltda.; (ii) Whats App Inc; e (iii) Fernando Rogala e outros, objetivando o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como a aplicação da sanção de multa aos representados, porquanto realizadas publicações em grupo restrito de	As pessoas representadas e noticiadas, responsáveis pelas contas no aplicativo de mensagens Whatsapp, utilizaram-se da ferramenta para propagar ofensas e difamações contra a Coligação "O Povo Feliz de Novo", bem como contra o candidato Fernando Haddad e a candidata Manuela D'Ávila. O representado e noticiado Jocimar de Avila Portela (~Trator1000) utilizou o aplicativo para veicular a imagem de pessoas nuas, no	Ante o exposto, em relação à empresa representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., julgo extinta a ação sem resolução de mérito , com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo imp rocedente o pedido de aplicação de multa aos demais representados (a rt. 36, § 6º, do RITSE). Outrossim, considero prejudicado o pedido quanto ao direito de resposta, bem como o recurso interposto da decisão que indeferiu a liminar.

			aplicativo de mensagens instantâneas com conteúdos considerados ofensivos, difamatórios e inverídicos.	que aparenta ser uma performance, em conjunto com o símbolo do Partido dos Trabalhadores e com a afirmação de que “Só para não esquecermos o que o Ministério da Cultura andava financiando com o nosso dinheiro”.	
Dir eito de Resposta	Nº 6011818- 02.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e por Jair Messias Bolsonaro contra Partido dos Trabalhadores (PT), Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS) e Fernando Haddad, por	o Partido dos Trabalhadores teria divulgado em sua página no Twitter informações contendo o seguinte conteúdo: Se dependesse deste candidato e seu filho, 45 milhões de brasileiros não teriam sido beneficiados pela Lei Brasileira de Inclusão. Bolsonaro e filho votaram contra lei que	Ultimado o pleito eleitoral de 2018, não perdura interesse processual no julgamento da representação que tem por objeto a concessão de direito de resposta por suposta ofensa veiculada na Internet em 4.10.2018. Do exposto, julgo prejudicada a representação, ante a perda superveniente de seu objeto.

			suposta divulgação de mensagem inverídica e difamatória promovida pelo PT nas redes sociais.	protege pessoas com deficiência.	
Dir eito de Resposta	Nº 0601576- 43.2018.6.00 .0000	Min. Og Fernandes	Trata- se de representação para o exercício do direito de resposta, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS) e pelo candidato ao cargo de Presidente da República Fernando Haddad contra o Jornal Cruzeiro do Sul, impugnando editorial publicado na Internet, por suposta veiculação de conteúdo difamatório e inverídico.	A publicação possui o seguinte teor: A Petrobras vai pagar US\$ 853 milhões a autoridades dos Estados Unidos como penalidade pela atuação irregular de ex- diretores e exexecutivos da companhia no mercado acionário norte- americano entre os anos de 2003 e 2012. O acordo que foi assinado nesta quinta-feira (27) com o Departamento de Justiça e a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos encerra as	Eleições 2018. Recurso inominado. Representação. Exercício do direito de resposta. Art. 57- D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Editorial de jornal veiculado na internet. Texto pretensamente anônimo, difamatório e inverídico. Indeferimento da liminar. Multa não aplicada. Prejudicados os pedidos de remoção definitiva de conteúdo da internet e de concessão de direito de resposta. Inaplicável a multa, por serem identificáveis os autores da

				<p>investigações contra a estatal nos EUA. De acordo com o Ministério Público Federal, 80% do valor dessas penalidades (US\$ 682,4 milhões) serão destinados a um fundo criado para financiar programas sociais no Brasil e medidas de combate à corrupção. Parte desse dinheiro também poderá ser usada para ressarcir investidores brasileiros. A estatal é acusada de violar as leis norte-americanas com a manobra de registros contábeis e demonstrações financeiras para facilitar o pagamento de propinas a políticos e partidos no Brasil. A</p>	<p>publicação. Negado seguimento ao recurso.</p>
--	--	--	--	--	--

				<p>Petrobras se comprometeu ainda a assinar um termo reconhecendo a falha intencional de executivos da empresa no esquema de corrupção revelado pela operação Lava Jato. A informação que chegou ontem a todos os jornais e TVs brasileiras é mais um capítulo triste, talvez este seja o último com a Justiça americana, do que tem sido revelação após revelação de fatos que envergonham e, hoje em dia, pouco surpreendem o brasileiro. Acostumamos com a bandalheira. Não temos noção dos valores envolvidos, do</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>que poderiam contribuir com o País. Não temos ideia de quanto foi surrupiado. Parte da população brasileira, em especial os menos escolarizados, não se apercebe do dano feito ao País por um partido político que chegou ao poder depois de uma famosa Carta à Nação do, hoje, político preso, Lula da Silva, que “acalmava” o povo e converteu-se em Lulinha Paz e Amor. O ex-metalúrgico não prometeu que seu partido, dos trabalhadores — hoje um partido de dirigentes sindicais — ficaria longe da maior rapina ao erário público e estatal, como nunca antes na história deste</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>País. Os valores estimados em movimentações que chegaram aos bolsos de mais de 100 políticos de pelo menos 14 legendas diferentes, entre eles o presidente da República, ex-presidentes, ministros de Estado e caciques de partidos, tudo isso sob um governo do partido dos trabalhadores que, acredite se quiser, estava no poder desde 2002, são vultosos, dizem, acima de R\$ 20 bilhões. São 14 anos de desgoverno, de “marolinhas” ignoradas que desembocaram na maior crise econômica que o Brasil já conheceu, colocando hoje mais de 50 milhões de</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>potenciais trabalhadores fora do mercado formal, segundo dados recentes do IBGE e constantemente focalizado por este jornal. Essa crise não apenas de desvio de dinheiro público, que poderia ser direcionado a habitação, água e esgoto (bases de higiene que levam à melhoria da saúde) transporte, segurança, educação, mas em especial, essa crise moral que levou a prisão mais de 120 pessoas até agora, é um fato inédito dentro da dimensão da sangria do dinheiro que nós todos pagamos. E sentimos falta. Nosso dinheiro não chegou a nossas mãos de graça. Um</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>trabalho duro como de grande parte dos trabalhadores brasileiros. Não se entende, a não ser pela falta de informação e de elucidação por quem sabe um pouco mais, como o partido dos trabalhadores, e aqui com minúsculas propositalmente porque não representam o verdadeiro profissional do Trabalho — mulher e homem — que tem toda sua alta direção condenada e boa parte presa, a partir do próprio ex-presidente Lula, ministros e tesoureiros e até mesmo conselheiros, ainda conte com apoio dos mais simples. De dentro da cadeia um</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>manipulador de marionetes comanda seu próximo poste, como ele mesmo referiu-se ao atual candidato à presidência. O leitor atento, que tem seu poder de influência, precisa, neste momento, deixar muito claro a todos ao seu redor, no círculo familiar, no círculo social, da importância de não permitir que uma nomenclatura, em nome de desaparecidas e falidas ideologias, retorne ao poder. O Brasil não aguentaria mais outra rodada de pt. Saudações.</p>	
Dir eito de Resposta	Nº 0601274- 14.2018.6.00 .0000	Min. Luiz Edson Fachin	Trata- se de representação, com pedido liminar e de	A notícia, de autoria da Rede Globo e exibida no Jornal	Conclus o para decisão

			<p>direito de resposta, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS) contra Diego Escosteguy Zero; Nilson Martins; Carla Zambelli Salgado; Pessoa responsável pela página “República de Curitiba”; Pessoa responsável pela página “Folha Política”; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., alegando violação a diversos dispositivos da Lei das Eleições, consistente em publicação de informações inverídicas em redes sociais.</p>	<p>Nacional, transmite a mensagem de que 16 milhões de dólares trazidos ao país pelo Vice-Presidente da Guiné Equatorial, Teodoro Obiang Mang, teriam sido apreendidos pela Receita Federal no aeroporto de Viracopos, interior de São Paulo, por não terem sido declarados. Segundo a matéria jornalística, o secretário da embaixada da Guiné Equatorial no Brasil teria informado que o Vice-Presidente veio ao Brasil em virtude de tratamento médico e que, após, seguiria para Singapura em missão especial. O</p>
--	--	--	--	--

				<p>dinheiro em espécie trazido, então, seria para a referida missão. Ocorre que os representados divulgaram a referida notícia acrescentando a informação inverídica e difamatória de que os valores apreendidos seriam utilizados na campanha do candidato da Coligação “O Povo Feliz de Novo” a Presidente da República, Fernando Haddad, ao afirmarem que o presidente da Guiné Equatorial teria “boas relações” com o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.</p>	
Dir eito de Resposta	Nº 0601537- 46.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Horbach	Trata- se de representação formalizada pela Coligação O	A publicação diz: “Os nordestinos são os mais fáceis de	O processo não possui ainda não possui sentença

			<p>Povo Feliz de Novo e por Fernando Haddad contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e o responsável pela página “Esquerda Brasil 2018”, hospedada na referida plataforma, objetivando a retirada de conteúdo nela postado e a concessão de direito de resposta, em razão do teor supostamente ofensivo da publicação.</p>	<p>convencer a votar em mim. Eles não se importam que sejam roubados. Pra eles pode roubar, mas tem que fazer.” ou ainda “Para conseguir votos dos nordestinos basta doar alguns galões de água”. Essas mensagens são atribuídas ao candidato por constarem na forma de texto sobre a foto de Haddad, tendo seu nome ao final do texto.</p>	
<p>Dir eito de Resposta</p>	<p>n° 0601530- 54.2018.6.00 .0000</p>	<p>Min. Luis Felipe Salomão</p>	<p>Trata- se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo e por Fernando Haddad contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e</p>	<p>Os representantes alegam, em síntese, que (ID 442189):) “no dia 25 de setembro de 2018, às 23:16, a página representada utilizou-se de seu sítio eletrônico para ofender e difamar o candidato Fernando Haddad, bem como a coligação O Povo Feliz de Novo”, ao</p>	<p>O processo não possui ainda não possui sentença</p>

			a pessoa responsável pelo perfil “Jean Amaral”, em razão de supostas ofensas veiculadas no sítio eletrônico do representado, direcionadas ao candidato a presidente da República Fernando Haddad.	informar, de forma inverídica e difamatória, que o candidato estaria distribuindo mamadeiras em creches, com o bico no formato de um órgão genital masculino (p. 2); b) “o narrador sugere que seria ‘ <i>com a desculpa de combater a homofobia, parte integrante do kit gay, uma invenção de Haddad</i> ’” (p. 3);	
Dir eito de Resposta	Nº 0601437- 91.2018.6.00 .0000	Min. Og Fernandes	A Coligação O Povo Feliz de Novo e Fernando Haddad ajuizaram representação para o exercício de direito de resposta, com pedido de tutela de urgência, contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e a pessoa responsável pela página Cacilda, na qual sustentam a ocorrência de propaganda eleitoral	Os representantes alegam que na página Cacilda, hospedada na rede social Facebook, foi postada a foto do então candidato e ora representante Fernando Haddad, acompanhada de informações inverídicas e difamatórias (ID 403101, fls. 2- 3). Com os seguintes dizeres: “Ao completar 5 anos de idade, a criança passa a	Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral irregular na internet. Facebook. 1. Remoção de conteúdo e direito de resposta. Perda superveniente do objeto. 2. Multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Impossibilidade. Precedente. Improcedência da representação.

			irregular, consistente em publicação de informações inverídicas e ofensivas na internet.	ser propriedade do Estado! Cabe a nós decidir se menino será menina e	
Dir eito de Resposta	Nº 0601601- 56.2018.6.00 .0000	Min. Og. Fernandes	Trata- se de representação, com pedido de medida liminar, formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo e por Fernando Haddad contra Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Google Brasil Internet Ltda.; Gazeta do Povo Ltda.; Rádio Panamericana S/A. (Rádio Jovem Pan); Prime Comunicação Digital; Pessoa responsável pelo site “O Congressista” (http://www.ococongressista.com/) e Pessoa	Ao todo, trazem a exame 115 postagens, em diferentes redes sociais e <i>sites</i> de veículos de imprensa, que conteriam notícias falsas, agrupadas em categorias pela exordial, tais como, “ <i>fakenews</i> envol vendo crianças”, “ <i>fakenews</i> envol vendo sexualidade”, “ <i>fakenews</i> envol vendo religião”, entre outras.	ELEIÇÃO ES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES. INTERNET. SUPOSTO CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. JULGAMENTO DE PREJUDICIALI DADE QUANTO AOS PEDIDOS DE REMOÇÃO DEFINITIVA DE CONTEÚDO DA INTERNET E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMEN TO DO PERÍODO ELEITORAL. SUPERVENIEN TE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

			responsável pelo site “Voltemos à Direita” (http://www.voltemosadireita.com.br/), objetivando a retirada de conteúdos da Internet e a concessão de direito de resposta, em razão do teor alegadamente falso e ofensivo das publicações.		ORDENS JUDICIAIS ANTERIORES TORNADAS SEM EFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 6º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
Impulsioneamento pago de conteúdo	Nº 0600963-23.2018.6.00.0000	Min. Og. Fernandes	Trata-se de representação por propaganda eleitoral ilícita ajuizada pela Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/P/PPS/PR/PSD/PTB/SDD) contra Jair Messias Bolsonaro, Facebook Serviços Online Brasil Ltda. e Luciano Hang, alegando a contratação e utilização indevida de impulsioneamento	A representante sustenta que o representado Luciano Hang contratou a empresa Facebook Serviços Online Brasil Ltda. – ferramenta de impulsioneamento eletrônico – para divulgar propaganda eleitoral em benefício do candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, divulgando conteúdos relacionados ao seu plano de governo. Alega que o impulsioneamento ilícito teve repercussão na imprensa estrangeira, uma vez que o jornal espanhol “ <i>El País</i> ” publicou	ELEIÇÃO ES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

			o para publicação de conteúdos em rede social.	matéria sobre a conduta dos representados. Afirma a proibição de divulgação de propaganda eleitoral na Internet, por pessoa natural, mediante a contratação de impulsionamento de conteúdos, conforme estabelece o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997. Assenta que <i>“a divulgação do conteúdo impulsionado foi intensa, atingiu elevado número de pessoas e houve interação entre pessoas ligadas ao candidato e a pessoas que divulgaram a propaganda impugnada”</i> (fl. 4).	
Im pulsionamento pago de conteúdo	Nº 0600968-45.2018.6.00 .0000	Min. Luis felipe salomão	Trata-se de representação por propaganda eleitoral ilícita ajuizada pela Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/P/PPS/PR/PSD/PTB/SDD) contra Jair Messias Bolsonaro, Google Brasil Internet Ltda. e	A representante sustenta que os representados Jair Messias Bolsonaro e a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus acima de Todos (PSL/PRTB) publicaram no Youtube <i>“anúncio pago na internet, o que constitui veiculação de propaganda eleitoral irregular”</i> (fl. 2). Alega também, em síntese, que: a) o vídeo está hospedado na	Conforme petição apresentada na data de 6.9.2018, a parte representante a desistência da presente ação (ID 325217). Desse modo, homologo a desistência e julgo extinta a representação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

		<p>Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus acima de Todos (PSL/PRTB), alegando a contratação e utilização indevida de impulsionamento para publicação de conteúdos na Internet.</p>	<p>URL https://www.youtube.com/watch?v=enk9eA4VJJQw, inserida no canal do partido político do representado Jair Messias Bolsonaro; b) a propaganda possui conteúdo eleitoral, pois almeja a arrecadação de recursos financeiros para a campanha, devidamente demonstrado que "o anúncio pago foi contratado para ser divulgado antes ou durante a exibição dos vídeos que as pessoas desejam assistir no Youtube" (fl. 3); c) "o anúncio atinge usuários indistintamente contra suas vontades e sem qualquer vinculação prévia com o anunciante ou com o próprio Youtube, que não é uma rede social sob o enfoque da lei eleitoral" (fl. 4); d) há diferenças importantes entre o anúncio pago no Youtube, que é proibido pela Lei das Eleições, e o impulsionamento de conteúdo, este permitido excepcionalmente; e) não</p>	
--	--	--	--	--

				<p><i>havendo estrita caracterização de impulsionamento de conteúdo incide a regra geral de proibição de propaganda paga na Internet, sobretudo em site de pessoa jurídica, que constitui também vedação autônoma" (fl. 7)</i></p>	
<p>Im pulsionamento pago de conteúdo</p>	<p>Nº 0601500-19.2018.6.00.0000</p>	<p>Min. Sergio Silveira Banhos</p>	<p>Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra a Coligação Pra Unir o Brasil, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Google Brasil Internet Ltda, em razão de suposta propaganda irregular negativa veiculada em vídeo impulsionado no canal do</p>	<p>A representante alegou, em síntese, que (ID 431326): a) os representados impulsionaram o vídeo que, em pouco tempo, teve milhares de visualizações e, após alcançado o objetivo, foi desfeito, de forma arditosa, o mecanismo de busca que se iniciava com a expressão "Partido dos Trabalhadores"; b) a propaganda impulsionada tem claro conteúdo negativo, o que não é permitido pela norma; c) o impulsionamento de conteúdo, quando se trata de propaganda paga na Internet, é permitido somente para promover ou beneficiar candidatos, o que não se observa no caso</p>	<p>Portanto, o preceito é claro ao limitar a contratação do impulsionamento eletrônico apenas para a realização de propaganda que vise promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.</p> <p>No caso em análise, é de fácil percepção que na propaganda impulsionada são desferidas críticas aos candidatos opositores.</p> <p>(...) No que tange à empresa Google Brasil Internet Ltda., adoto o entendimento do Ministério Público, no sentido de que a procedência da demanda não deve alcançar a representada, "considerado</p>

			<p>YouTube, em suposta ofensa ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>em exame; d) “ressalta-se a extensão do dano do caso em tela, haja vista que o vídeo alcançou pelo menos 487.7163 visualizações tendo sido exibida por uma semana apenas. Logo, um número inestimável de eleitores foi atingido pelas condutas ilegais dos representados. O prejuízo, portanto, concretizou-se quando do impulsionamento ilegal e, ainda que o anúncio tenha cessado, os danos persistiram” (p. 6); e e) além de gerar graves danos à representante, a propaganda impulsionada teve o objetivo de criar artificialmente estados mentais emocionais e passionais, em ofensa ao art. 242 do Código Eleitoral.</p>	<p>haver tomado todas as providências, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, para tornar indisponível o conteúdo ora apontado como infringente pela Procuradoria Geral Eleitoral” (ID 500139, p. 8).</p> <p>Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a Pra Unir o Brasil e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho à pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, diante da violação ao disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.</p>
Im	Nº	Min.	Trata-	Os	ELEIÇÃO
pulsionamento pago de conteúdo	0601589-42.2018.6.00.0000	Sergio Silveira Banhos	se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil	representantes sustentam, em síntese, que (ID 478848): a) a representada DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração	ES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM

			<p>Soberano (PDT/AVANTE) e por Ciro Ferreira Gomes contra Dpny Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Jair Messias Bolsonaro, por suposta propaganda eleitoral irregular veiculada na Internet por pessoa jurídica, por meio de impulsionamento, em ofensa ao art. 57-B, inciso IV, alínea b, da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>de Projetos Hoteleiros Ltda. veiculou propaganda eleitoral em favor do candidato Jair Messias Bolsonaro no Facebook, mediante indevido impulsionamento de conteúdo; b) “a divulgação alcançou 11 mil curtidas, 1.600 comentários e 2.500 compartilhamentos, o que comprova a grande repercussão da postagem. Não por menos, tendo em vista que a página do representado DPNY BEACH HOTEL & SPA ILHABELA é seguida por 526.122 pessoas” (p. 3); c) a legislação não permite a realização de propaganda na Internet feita por pessoa jurídica, mas apenas por pessoa física, desde que não haja impulsionamento de conteúdo;</p>	<p>REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. <i>BIS IN IDEM</i>. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.</p>
<p>Impulsionamento pago de conteúdo</p>	<p>Nº 0601847-52.2018.6.000.0000</p>	<p>Min. Sérgio Banhos</p>	<p>Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência,</p>	<p>A representante alegou, em síntese, que (ID 575500): a) na página do Facebook intitulada “SBO Repórter”, estão</p>	<p>Com relação ao impulsionamento, os próprios representados admitiram na defesa que, por equívoco, realizaram o</p>

			<p>ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e pessoa responsável pela página “SBO Repórter”, em razão de suposta propaganda irregular veiculada na Internet em página apócrifa e mediante indevido impulsionamento.</p>	<p>sendo divulgados conteúdos com nítido caráter eleitoral, em apoio aos candidatos Jair Bolsonaro e João Dória, sem nenhuma identificação da pessoa responsável pelo perfil; b) “muito embora a aba da página que aponta os <i>posts</i> impulsionados não informem o alcance, a cópia digital da publicação na linha do tempo da página representada garante tais informações. Somando-se as interações chegamos aos números: 776 reações e 284 comentários” (p. 7); c) a violação legal ocorre em razão do perfil anônimo e, também, por não ser de pessoa natural, em afronta aos arts. 57-B e 57-D da Lei nº 9.504/1997; d) o art. 57-C da Lei das Eleições também restou violado, por ter ocorrido indevido impulsionamento do conteúdo, permitido apenas por partidos, coligações e candidatos; e e) a extensão do</p>	<p>procedimento, tendo o conteúdo permanecido impulsionado somente por 24h. Dessa forma, torna-se inequívoca a violação ao art. 57-C que não permite a veiculação de propaganda paga na Internet, com exceção de conteúdo impulsionado apenas por partidos, coligações e candidatos. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar os representados à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, diante da violação ao disposto no <i>caput</i> do aludido dispositivo legal.</p>
--	--	--	---	---	---

				dano é evidente, pois o evento compartilhado na página já conta com 149 pessoas confirmadas e 574 interessados, além de ter mais de 300 comentários e quase 800 reações, o que demonstra o grande alcance da publicação.	
Impulsioneamento pago de conteúdo	Nº 601546-08.2018.6.000.0000	Min. Og Fernandes	A Coligação Unidos para Transformar o Brasil propõe esta representação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de Alexandre Wagner da Silva Bobadra e Ruy Santiago Irigaray Júnior, candidatos aos cargos de deputado federal e deputado estadual, respectivamente, nas Eleições 2018, e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com base em	Segundo defende a coligação representante, houve propaganda eleitoral em benefício dos representados e de Jair Messias Bolsonaro, candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2018, em página do Facebook denominada Gaúchos de Direita, supostamente administrada pelo primeiro representado e não registrada na Justiça Eleitoral como própria de campanha eleitoral (art. 57-B da Lei nº 9.504/1997). Aduz, ainda, que houve indevido impulsionamento de conteúdo por meio da referida página, patrocinado pelo segundo	Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral na internet. Facebook. Presidente da República, deputado federal e deputado estadual. Veiculação em sítio eletrônico de pessoa jurídica e impulsionamento de conteúdo. Arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997. Inexistência de elementos que denotem pedido explícito de voto. Conteúdo meramente informativo. Improcedência

			suposta prática de propaganda eleitoral irregular na internet (arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997).	representado (art. 57-C da Lei nº 9.504/1997).	dos pedidos da representação, tornando insubsistente a liminar anteriormente concedida.
Im pulsionamen to pago de conteúdo	Nº 0601547- 90.2018.6.00 .0000	Min. Luis Felipe Salomão	Trata- se de representação, com pedido liminar, proposta pela Coligação Unidos Para Transformar o Brasil (REDE/PV) em face de Facebook Se rviços Online do Brasil Ltda. e de Guilherme Matheus por suposta propaganda eleitoral irregular, realizada por meio de impulsionament o eletrônico de conteúdos, pois não observadas as normas eleitorais previstas na Lei 9.504/97 e Res.- TSE	Sustenta que o representado Guilherme Matheus é administrador da página no Facebook de nominada “Operação Bolsonaro”, por onde divulgava propaganda eleitoral utilizando a ferramenta de impulsionament o de conteúdos (link patrocinad o) em favor de candidatos do Partido Social Liberal (PSL), dentre eles o então candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro (fl. 3). Aduz que a prática de propaganda eleitoral na Internet, por meio de impulsionament o, quando o usuário não ostenta a condição de candidato, partido ou coligação, viola o art. 57-C, da Lei 9.504/97 (fl. 6). Sustenta também que as postagens realizadas pelo	Ainda não Julgada

			23.551/2017 (ID 457.497).	representado não possuem informações obrigatórias para identificar conteúdos que caracterizem propaganda eleitoral, em contrariedade ao disposto no art. 24, § 5º, da Res.-TSE 23.551/2017 (fl.7).	
Im pulsionamento pago de conteúdo	Nº 0601594-64.2018.6.00.0000	Min. Carlos Horbach	Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra DPNY Comunicação, Marketing e Assessoria Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., na qual se alega a realização de propaganda eleitoral por meio de sítio de pessoa jurídica na Internet, acompanhada de impulsionamento, tudo em	No último dia 29 de setembro de 2018, a empresa de hotelaria representada, divulgou conteúdo que representa propaganda eleitoral irregular, uma vez que veicula propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica e emprega ferramenta de impulsionamento de conteúdo. O conteúdo foi veiculado através do sítio eletrônico do Hotel, intitulado “Contra PT e Comunismo” e	Sem julgamento

			violação à legislação eleitoral.	divulgado através de anúncios patrocinados no Facebook e em aplicativo de jogos.	
Impulsioneamento pago de conteúdo	Nº 0601468-14.2018.6.000.0000	Min. Og Fernandes	Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS) em face da empresa Google Brasil Internet Ltda. e o candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, impugnando a publicação de vídeo na plataforma Youtube, pois veiculada propaganda negativa, mediante contratação e utilização indevida de impulsioneamento de conteúdos na Internet.	a representante sustenta os seguintes pontos (ID 423548): a) “no último dia 25 de setembro de 2018, o candidato Geraldo Alckmin, através de seu canal oficial na plataforma YouTube, divulgou vídeo que representa propaganda irregular, uma vez que emprega impulsioneamento de conteúdo de forma ilícita” (p. 2); b) a utilização da ferramenta de impulsioneamento garantiu ao candidato representado milhares de	“É bem verdade que - no campo político-eleitoral - as liberdades comunicativas abrangem não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas. Contudo, a meu ver, a vontade do legislador, ao limitar a utilização de contrato de impulsioneamento de conteúdos reduzindo a finalidade específica de promoção em benefício do próprio contratante (candidato, partido ou coligação), teve como objetivo impedir que a interferência do poder econômico funcionasse como vetor estimulante de ataques e acusações morais entre os atores envolvidos no processo eleitoral

				<p>visualizações em pouco tempo; c) “em primeiro momento se valem da popularidade do Partido dos Trabalhadores e de Haddad para desviar o eleitorado que busca ativamente o conteúdo político dos representantes. Depois, quando já atingido o propósito da artimanha, renunciam ao anúncio e renomeiam o vídeo” (p. 4); d) o impulsionamento de conteúdos, enquanto propaganda paga na Internet, é permitido tão somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações; e) “todo um grupo de eleitores que</p>	<p>– especialmente no âmbito da Internet onde o incremento de recursos financeiros é autorizado excepcionalmente pela norma –, resultando, consequentemente, no aumento do ódio social. Não há falar, pois, segundo penso, em limitação indevida às liberdades constitucionais de pensamento, expressão e informação.</p> <p>Por fim, afasto a responsabilidade da empresa Google Brasil Internet Ltda., porquanto, conforme estabelece o preceito normativo previsto no art. 57-B, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o provedor de aplicação de Internet somente será responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral, o que não ocorreu na hipótese dos autos.</p>
--	--	--	--	--	---

				<p><i>decidiram por procurar voluntária e ativamente os representantes foram, por período de tempo indeterminado, empurrados ao conteúdo de Geraldo Alckmin” (p. 7); e f) não há dúvidas de que o candidato representado pretendeu, por meio da contratação de impulsionamento de conteúdos, disseminar propaganda negativa.</i></p>	<p>Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação para condenar o representado Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho à sanção de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, considerando proporcionalmente o valor de R\$ 13.579,22 despendido com a contratação do impulsionamento ilícito (ID 2062938)”. </p>
Im	Nº	Min.	Trata-	A	Eleições
pulsionamento pago de conteúdo	0601478-58.2018.6.000.0000	Og Fernandes	se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Unidos Para Transformar o Brasil contra Ruy Santiago Irigaray Junior – candidato ao cargo de	alegação é de que : O representado RUY IRAGARAY, por meio da página ARMAS S.A., autointitulada uma "organização sem fins lucrativos", vem divulgando	2018. Representação. Propaganda eleitoral na internet. Facebook. Presidente da República e deputado estadual. Veiculação em sítio eletrônico de pessoa jurídica e impulsionamento

			<p>deputado estadual pelo Rio Grande do Sul e responsável pela página do Facebook ARMAS S.A. – e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, impugnando propaganda eleitoral realizada e impulsionada pelo primeiro representado em favor do candidato ao cargo de Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.</p>	<p>massiva propaganda eleitoral tanto em favor de sua candidatura a Deputado Estadual pelo estado do Rio Grande de Sul quanto em favor do candidato a Presidência da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. As várias postagens diárias, ademais de se utilizar do nome do presidenciável como apoio para a própria campanha, fazem franca campanha em favor exclusivo de BOLSONARO. Além da publicidade orgânica realizada, utilizando-se de página de Facebook não registrada perante a Justiça Eleitoral como própria de</p>	<p>de conteúdo. Arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/1997. Inexistência de elementos que denotem pedido explícito de voto. Conteúdo meramente informativo. Improcedência dos pedidos da representação, tornando insubsistente a liminar anteriormente concedida.</p>
--	--	--	---	--	---

				campanha, criada em 23/03/2017 com propósito diverso e que conta atualmente com 255 mil seguidores, o representado vem impulsionando conteúdo de propaganda eleitoral, conforme imagens anexadas.	
Im pulsionamen to pago de conteúdo	Nº 0601531- 39.2018.6.00 .0000	Min. Luis Felipe Salomão	Trata- se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS) contra (i) a empresa Google Brasil Internet Ltda.; (ii) Geral do José Rodrigues Alckmin Filho; e (iii) a Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/ PR/DEM/SD/PP S/PRB/PSD), impugnando a	a representante alega os seguintes pontos (ID 442195): a) “no último dia 18 de setembro de 2018, o candidato Geraldo Alckmin, através de seu canal oficial na plataforma YouTube, divulgou vídeo que representa propaganda irregular, uma vez que emprega	Por fim, acrescento que o impulsionamento do vídeo observou o preceito normativo previsto no caput do art. 56-C da Lei das Eleições, pois “identificado de forma inequívoca e contratado exclusivamente por partido, coligação ou candidato”. Ante o exposto, julgo improcedentes o s pedidos (art. 36, § 6º, do RITSE).

			<p>publicação de vídeo, na plataforma YouTube, contendo propaganda negativa, mediante contratação e utilização indevida de impulsionamento de conteúdos na Internet, suficiente a ensejar a aplicação da sanção de multa aos representados.</p>	<p><i>impulsionamento de conteúdo de forma ilícita” (p. 2); b) a utilização da ferramenta de impulsionamento garantiu ao candidato representado milhares de visualizações em pouco tempo; c) “em primeiro momento se valem da popularidade de Haddad para desviar o eleitorado que busca ativamente o conteúdo político dos representantes. Depois, quando já atingido o propósito da artimanha, renunciam ao anúncio e renomeiam o vídeo” (p. 4); d) “o impulsionamento de conteúdo, enquanto propaganda paga na</i></p>
--	--	--	---	---

				<p><i>internet, é permitido tão somente para promover ou beneficiar candidatos” (p. 5);</i></p> <p><i>e e) considerando as 757.640 visualizações, o prejuízo “concretizou-se quando do impulsionamento ilegal e, ainda que o anúncio tenha cessado, os danos persistiram” (p. 6).</i></p>	
Im pulsionamento pago de conteúdo	Nº 0601596-34.2018.6.0000	Min. Sérgio Banhos	Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Carla Zambelli Salgado e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta propaganda irregular negativa	<p>A representante alegou, em síntese, que (ID 480786): a) entre os dias 30.9.2018 a 1º.10.2018, a candidata Carla Zambelli Salgado teria realizado publicações que representam propaganda irregular, em razão do impulsionamento de conteúdo, de forma ilícita, em sua página oficial no Facebook; b) a representada empregou impulsionamento em propaganda eleitoral negativa, pois “prega rechaço</p>	<p>Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar Carla Zambelli Salgado à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, diante da violação ao disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.</p>

			<p>veiculada em mídias impulsionadas na página oficial da candidata à deputada federal pelo Estado de São Paulo, Carla Zambelli Salgado, em ofensa ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.</p>	<p>ao Partido dos Trabalhadores em evidência referência à disputa presidencial” (p. 3); c) a propaganda impulsionada tem claro conteúdo negativo, promovendo a campanha #PTNÃO, o que é proibido pela legislação eleitoral; d) a página da candidata aponta cinco publicações impulsionadas com a indicação de “patrocinado”; sendo três delas compostas apenas por uma imagem e “as outras duas possuem – cada uma – cinco imagens diferentes com <i>links</i> que direcionam ao <i>site</i> de Bolsonaro” (p. 4); e) houve violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 24, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017.</p>	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601044- 69.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação, com pedido de tutela de urgência, formalizada pela	Os representantes aduzem que o vídeo impugnado atenta contra a imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro, bem como viola o	É importante pontuar, ainda, que o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017 determina que a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de remover conteúdos da

			Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro contra Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Coligação Para Unir o Brasil, impugnando a inserção, em peça publicitária divulgada no Youtube, de imagem do segundo representante associada a sinais digitais denominados <i>e moticons</i> , correspondentes a faces estilizadas vomitando.	art. 6º da Res.-TSE nº 23.551/2017 e o art. 242 do Código Eleitoral, já que o referido vídeo seria destinado a criar no eleitor, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais. Alegam, ainda, ofensa ao art. 68 da referida resolução, pela utilização de trucagem ou montagem com o fim de ridicularizar o candidato.	Internet será parcimoniosa, protegendo, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão. A peça publicitária em questão, divulgada na plataforma do YouTube com associação às figuras denominadas <i>em oticons</i> vomitando, repita-se, apenas indica reprovação ao candidato Jair Messias Bolsonaro e às demais figuras públicas que também aparecem no vídeo, o que se enquadra exatamente na garantia fundamental da liberdade expressão e do livre exercício do direito de crítica. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta representação.
Re moção de Conteúdo da internet	060 1046- 39.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo candidato à Presidência da	Os representantes alegaram que foi veiculada inserção na televisão com conteúdo direcionado a atacar, de modo implícito, e a trazer prejuízos à campanha dos	RECUR SO. REPRESENTAÇ ÃO. PROPAGANDA EM INSERÇÕES NO HORÁRIO GRATUITO.

			<p>República Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos em desfavor da Coligação Pra Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD) e de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, por suposta irregularidade nas inserções da propaganda eleitoral transmitida pela televisão no dia 31.8.2018 e na página do candidato representado no Facebook e no Twitter.</p>	<p>representantes. Afirmaram que as inserções teriam sido divulgadas durante os intervalos do programa “Ana Maria Braga” e da novela “Segundo Sol”, na grade da emissora Rede Globo de Televisão.</p> <p>Apontaram as seguintes irregularidades na propaganda (ID 316595): a) a utilização de recursos de computação gráfica no vídeo: <i>“inicia-se com uma música clássica de fundo, surgindo imagens de objetos no centro da tela, os quais são atingidos por um projétil de arma de fogo, tendo ao final uma criança no centro do vídeo, alvo do referido projétil. No caso do vídeo representado, cada objeto possui uma etiqueta, quais sejam: educação, saúde, saneamento básico, fome e, no último quadro, uma criança, que se torna alvo do referido projétil, finalizando com</i></p>	<p>COMPUTAÇÃO GRÁFICA. MONTAGEM. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.</p>
--	--	--	---	---	---

				<p>a frase: 'Não é na bala que se resolve' e logomarca da campanha" (fls. 9-10); b) o uso de efeito especial de som – música clássica do comercial "Guns Kill: Kill guns"; e c) o forte apelo emocional.</p>	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601066- 30.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e pelo candidato ao cargo de presidente da República Jair Messias Bolsonaro contra João Nunes Contreiras Jr. e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., contestando a publicação veiculada no perfil pessoal do primeiro representado.	<p>Segundo os representantes, o mencionado perfil apresenta material inverídico, atribuindo declarações falsas a Jair Messias Bolsonaro, o que ensejaria a remoção do conteúdo em questão, na forma do art. 57-D da Lei das Eleições.</p> <p>Referidos conteúdos possuem evidente conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor do então candidato à Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora Representante, conteúdos que agridem e difamam este, com a finalidade única e exclusiva de trazer prejuízos à sua campanha eleitoral, sendo</p>	<p>Mantenho o entendimento de que as postagens de responsabilidade do primeiro representado desbordam dos limites da liberdade de expressão, na medida em que formulam fatos distorcidos da realidade e com relevante conteúdo discriminatório atribuído ao candidato representante.</p> <p>Além disso, resta patente a intenção do primeiro representante em propagar falsidades, extravasando os limites do direito à livre opinião, o que recomenda a concessão do provimento requerido nestes autos.</p> <p>Desse modo, julgo procedente a representação, para determinar a exclusão definitiva das</p>

				evidente falsa imputação, onde os textos afirmam, respectivamente : “O nordestino é tão burro que nem sabe falar Haddad e riuuu” e “Não preciso votos de Nordestinos”	postagens impugnadas.
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 601067- 15.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por seu candidato ao cargo de presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, contra Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda., contestando a publicação veiculada no perfil pessoal “Ed Oliveira Oliveira”.	Segundo os representantes, o mencionado perfil apresenta material inverídico, atribuindo declarações falsas a Jair Messias Bolsonaro, o que ensejaria – na forma do art. 57-D da Lei das Eleições – a remoção do conteúdo em questão. A postagem impugnada, constante da URL https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1838896082858234&set=a.830695490344970&type=3&theater , traz foto do candidato representante, acompanhada dos seguintes dizeres: “não preciso votos de nordestinos”.	Há, portanto, veiculação de fato sabidamente inverídico, o que justifica a remoção do conteúdo impugnado. Assim, nesse contexto fático e normativo, julgo procedente a presente representação, confirmando a medida liminar que determinou à representada, nos termos do § 3º do art. 33 da Res.- TSE nº 23.551/2017, a remoção do conteúdo constante da URL https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1838896082858234&set=a.830695490344970&type=3&theater .
Re moção de	Nº 0601095-	Min. Carlos Bastide	Trata- se de	Sustenta a coligação autora violação	Nesse contexto, igualmente não se pode tachar o

Conteúdo da internet	80.2018.6.00 .0000	Horbach	<p>representação formalizada pela Coligação Pra Unir o Brasil e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho contra Facebook Serviços Online Ltda. e “a pessoa responsável pela página <i>Bolsonar o Opressor 2.0</i>” (https://www.facebook.com/Bolsonaropressor2.0/), sob a alegação de que estariam veiculando três vídeos que, na concepção da exordial, são atentatórios à honra e à imagem do candidato da coligação representante à Presidência da República.</p>	<p>ao art. 57-D da Lei das Eleições, requerendo concessão de medida liminar para que a primeira representada suspenda o acesso ao material impugnado e, no mérito, sua remoção definitiva e a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal.</p> <p>Dois dos vídeos questionados (URLs https://www.facebook.com/Bolsonaropressor2.0/videos/2252263341685997/ e https://www.facebook.com/Bolsonaropressor2.0/videos/271343283700630/) contêm compilações de matérias jornalísticas e de entrevistas com o candidato Geraldo Alckmin, expressando críticas à sua gestão como governador de São Paulo e questionando sua responsabilidade e em eventos amplamente conhecidos.</p> <p>O terceiro</p>	<p>conteúdo do vídeo como violador do disposto no art. 57-D da Lei das Eleições, já que dele não constam ofensas, agressões ou ataques, mas, sim, manifestação da liberdade de opinião, expressa de modo jocoso, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451, rel. Min. Alexandre de Moraes.</p> <p>Desse modo, julgo improcedente a representação.</p>
----------------------	-----------------------	---------	--	---	---

				vídeo, por sua vez, apresenta viés humorístico, retratando o candidato da coligação representante como receoso do avanço de outro postulante do cargo de presidente da República, o qual é explicitamente apoiado pela página em que veiculado o material questionado.	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601556- 52.2018.6.00 .0000	Min. Alexandre de Moraes	Trata- se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV) em face de (i) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; (ii) Carlos Augusto Oliveira; (iii) Jai r Messias Bolsonaro; (iv) Antônio Hamilton Martins Mourão; (v) Col igação Brasil	Em síntese, a representante sustenta os seguintes pontos (ID 461243): a) a mídia foi devidamente produzida e custeada pela campanha da Coligação Unidos para Transformar o Brasil (Rede/PV), e destinada a angariar apoio eleitoral; b) o vídeo foi “usurpado do perfil oficial da candidata Marina Silva no Facebook por adeptos da campanha do candidato Jair Bolsonaro, visando o seu beneficiamento eleitoral” (p. 7); c) a mídia foi divulgada pelo usuário Carlos Augusto Oliveira em seu perfil com	A liminar foi indeferida e o processo aguarda o julgamento.

			<p>Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB); e (vi) Partido Social Liberal (PSL), impugnando propaganda eleitoral divulgada na Internet, e, segundo afirma, mediante fraude.</p>	<p>alteração do conteúdo para “atribuir sua idealização e realização ao candidato Jair Messias Bolsonaro” (p. 7); d) a utilização fraudulenta da propaganda configura conduta irregular, pois beneficia determinado candidato de forma danosa à lisura do pleito, especialmente quando lançada na Internet; e) “há previsão legal para que seja proibida a apropriação indevida de material de campanha manipulada por terceiros, com a intenção de alterar seu conteúdo” (p. 9-10), nos termos do art. 57-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; f) i utilização fraudulenta de material de propaganda para o fim de beneficiar candidato adversário.</p> <p>O material de vídeo em anexo (DOC.1) foi devidamente produzido e custeado pela campanha ora Requerente. Trata-se de peça propagandística</p>
--	--	--	--	---

				<p>confeccionada para exteriorizar o que, de fato, a candidata da coligação pretende levar ao conhecimento das pessoas, para que então possa angariar apoio eleitoral. (...)De forma fraudulenta, contudo, o material foi usurpado do perfil oficial da candidata Marina Silva no Facebook por adeptos da campanha do candidato Jair Bolsonaro, visando o seu beneficiamento eleitoral (DOC.2). O vídeo foi divulgado pelo usuário “CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA” [9] em seu perfil com alteração do teor para atribuir sua idealização e realização ao candidato Jair Messias Bolsonaro.</p>	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601173- 74.2018.6.00 .0000	Min. Luis Felipe Salomão	Trata- se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e	Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 335228): a) no último dia 6 de setembro, durante campanha em Juiz de Fora/MG, o candidato Jair	Nesse passo, é forçoso concluir que as manifestações espontâneas de pessoa natural na Internet, realizadas por

			<p>pelo candidato Jair Messias Bolsonaro em face de Ricardo José Delgado Noblat, impugnando publicação ofensiva e estimuladora de violência realizada em rede social – Twitter –, no perfil denominado “Blog do Noblat”.</p>	<p>Messias Bolsonaro sofreu tentativa de homicídio praticada por Adélio Bispo de Oliveira, mediante golpe de faca em seu abdômen, razão pela qual se encontra hospitalizado; b) “o <i>representado publicou e mantém em seu perfil na plataforma Twitter, evidente ato ilícito, senão criminoso, incentivando ataque à vida do candidato, o que demonstra evidente ofensa à legislação eleitoral, à dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito</i>” (p. 3); c) não se trata de um simples perfil na rede social, mas, sim, do <i>blog</i> de um conhecido jornalista que possui 982 mil seguidores, portanto, com grande influência midiática e que pode, de fato, incentivar a prática de novo crime; e d) caracteriza da propaganda eleitoral negativa, “<i>devidamente demonstrada a necessidade</i></p>	<p>meio de <i>blogs</i>, redes sociais ou sítios de mensagens instantâneas, não configuram propaganda eleitoral ilícita passível de responsabilização, mesmo quando o conteúdo veiculado – positivo ou negativo – versar sobre matéria político-eleitoral, de modo a não ensejar a incidência de sanção pecuniária aos usuários da rede.</p> <p>Ante o exposto, julgo im procedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).</p>
--	--	--	--	---	---

				<p><i>premente de intervenção, nos moldes previstos no § 2º, do artigo 25, da Resolução 23.551/17” (p. 6).</i></p> <p>A publicação se trata de uma imagem com um homem segurando uma faca grande e uma frase: “quando é que Bolsonaro vem aqui para o recife”</p>	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601180- 66.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos em face da Coligação O Povo Feliz de Novo e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., por propaganda eleitoral irregular divulgada nas redes sociais de Luiz Inácio Lula	Segundo os representantes, referida propaganda foi publicada nos perfis oficiais de Luiz Inácio Lula da Silva (URLs: https://www.instagram.com/p/BnRaFDmDw7g/?taken-by=lulaoficial e https://www.facebook.com/Lula/videos/vb.267949976607343/329277464494340/?type=2&theater) e de Fernando Haddad (URLs: https://www.instagram.com/p/BnPv5fmnp7R/?taken-by=fernandohaddadoficial e https://www.facebook.com/fernando	Realizad o o pleito eleitoral, não há proveito prático a ser alcançado pelos representantes nesta demanda. Ante o exposto, julgo prejudicados a representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, e, por consequência, o recurso interposto contra a decisão que concedeu a medida liminar.

		<p>da Silva e do candidato à Presidência da República Fernando Haddad.</p>	<p>haddad/videos/vb.904277726319518/2098539650464778/?type=2&theater.</p> <p>Sustentam que a peça publicitária faz apologia a Luiz Inácio Lula da Silva e à sua candidatura, em desobediência à determinação do Tribunal Superior Eleitoral e em afronta ao disposto no art. 6º da Res.-TSE nº 23.551/2017. Citam julgados do TSE que corroboram suas alegações.</p> <p>Eis o teor da propaganda impugnada: “Personagem 1 Lula: Não adianta tentar evitar que eu ande por esse país porque tem milhões e milhões de Lula. Personagem 2: Eu sou Lula! Personagem 3: Eu sou Lula! Personagem 4: Eu sou Lula! Personagem 5: Eu sou Lula! Personagem 6 Haddad: Não adianta impedir que Lula ande o país, porque somos milhões de Lula. Personagem 7: Lula! Eu sou Lula! Lula! Eu sou Lula! Lula!</p>	
--	--	--	---	--

				Eu sou Lula! Jingle: É o Lula, é Haddad, é o povo. É o Brasil Feliz de novo.”	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601194- 50.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos em face da Coligação O Povo Feliz de Novo; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., por propaganda eleitoral irregular divulgada nas redes sociais de Luiz Inácio Lula da Silva e do candidato à Presidência da	Segundo os representantes, referida propaganda foi publicada nos perfis oficiais de Luiz Inácio Lula da Silva (links: https://www.instagram.com/p/BnT9X2KDz3p/?taken-by=lulaoficial ; https://pt-br.facebook.com/Lula/videos/919927901523975/ ; https://twitter.com/LulaOficial/status/1037012073639825410) e de Fernando Haddad (links: https://www.instagram.com/p/BnUUgNPnUvz/?taken-by=fernandohaddadoficial ; https://www.facebook.com/fernandohaddad/videos/vb.904277726319518/1179241478882958/?type=2&theater).Su	Realizad o o pleito eleitoral, não há proveito prático a ser alcançado pelos representantes nesta demanda. Ante o exposto, julgo prejudicados a representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, e, por consequência, o recurso interposto contra a decisão que concedeu a medida liminar.

			<p>República Fernando Haddad, disponibilizada desde o dia 4.9.2018.</p>	<p>stentam que a peça publicitária faz apologia de Luiz Inácio Lula da Silva e de sua candidatura, em desobediência à determinação do Tribunal Superior Eleitoral e em afronta ao disposto no art. 6º da Res.-TSE nº 23.551/2017. Citam os julgados do TSE que corroboram a tese da inicial.</p> <p>Eis o teor da propaganda impugnada: Voz de Fundo: A ONU já decidiu: LULA PODER SER CANDIDATO. MESMO ASSIM O REGISTRO FOI NEGADO. A COLIGAÇÃO “O POVO FELIZ DE NOVO” VAI SEGUIR. LUTANDO PELO DIREITO DE LULA SER CANDIDATO E DE SER ELEITO PRESIDENTE. LULA: O povo brasileiro não é bobo. O povo sabe o que aconteceu no período em que nós governamos esse país. Esse povo sorria. Esse povo comia. Esse</p>	
--	--	--	---	--	--

				<p>povo trabalhava. Esse povo recebia salário. Esse povo estudava. Eles sabem que nós fizemos um Brasil melhor. E isso é possível a gente devolver pro povo. Fernando Haddad: Os que perseguem Lula, na verdade, perseguem o povo brasileiro. Ele está preso enquanto o governo Temer bagunça o país, corta direitos do povo e entrega nossas riquezas aos estrangeiros.</p> <p>Faço aqui um juramento de lealdade a Lula. Nós não vamos descansar. Vamos libertar os brasileiros de toda essa injustiça. Jingle Musical: Meu querido Brasil, o que fizeram com você? Tô sofrendo tanto por te ver assim E por todo o canto o choro é o lamento De um coração que grita em sofrimento Essa tristeza, meu povo, vai ter fim Olha lá, aquela estrela que tentaram apagar Não se apaga, não se rende É o brilho dos olhos da gente, olha ela lá Olha lá, uma ideia ninguém</p>	
--	--	--	--	---	--

				pode aprisionar O sonho cada vez mais livre Acesa a esperança vive, olha ela lá Chama, chama que o povo quer Chama, chama que o 13 dá jeito Chama que é bom Lula é Haddad, é o povo. LULA: “Os poderosos podem matar uma, duas ou três rosas, mas jamais conseguirão deter a chegada da primavera”.	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601273- 29.2018.6.00 .0000	Min. Luis Felipe Salomão	Trata- se de representação ajuizada por Alvaro Fernandes Dias e pela Coligação Mudança de Verdade (PODE/PSC/PT C/PRP) contra (i) Coliga ção O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS); (ii) Fernan do Haddad; e (iii) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., impugnando vídeo publicado em rede social, sob o fundamento de	Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 357490): a) em que pese a restrição imposta no acórdão proferido nos autos do RCand nº 0601171-07, Fernando Haddad continua utilizando sua rede social para difundir a falsa informação de que Lula ainda ostenta a condição de titular da chapa; b) o TSE deferiu várias decisões liminares para afastar a prática de atos de campanha, referendando a candidatura de Lula; c) “o <i>emprego da propaganda supracitada</i>	Na espécie, reitero não ser razoável remover o vídeo impugnado pela simples expressão utilizada pelo representado Fernando Haddad – “ <i>sou advogado do Lula, além de figurar como vice-presidente na chapa do Lula [...]</i> ” – manifestada no contexto de um discurso político, aparentemente direcionado a filiados e militantes. Nesse

		<p>que caracteriza propaganda eleitoral ilícita, ante a não observância de decisão judicial emanada deste Tribunal Superior.</p>	<p><i>malfere o art. 242 do Código Eleitoral, na medida em que tem o viés de confundir o eleitorado quanto à permanência de Lula no processo eleitoral”</i> (p. 5); e d) “<i>em recente decisão, o Min. Luís Roberto Barroso determinou à coligação O Povo Feliz de Novo [que] se abstivesse da prática de atos de campanha, em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral, com a finalidade de apresentar Luiz Inácio Lula da Silva como candidato ao cargo de Presidente da República”</i> (p. 6).</p> <p>O vídeo tem a seguinte fala de Haddad: É com essa perspectiva que nós trabalhamos. Aos finais de semana o presidente não pode receber seus advogados. Estarei com ele na segunda-feira, apresentando junto com os outros advogados os cenários e vamos divulgar o resultado</p>	<p>passo, a entrevista concedida pelo candidato representado encontra abrigo na liberdade de pensamento e expressão (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal), inexistindo afronta à decisão emanada deste Tribunal Superior. Aliás, as decisões paradigmas consideradas desafiadas foram proferidas posteriormente à publicação do vídeo, de modo a afastar a má-fé processual dos representados.</p> <p>Ante o exposto, julgo im procedente o pedido (art. 36, § 6º, do RITSE).</p>
--	--	--	---	--

				<p>dessa reunião, assim que nós tivermos uma definição. Como sempre fizemos, toda segunda-feira eu saio da Polícia Federal e dou uma entrevista pra quem estiver lá sobre quais são os próximos passos da coligação. Eu farei isso com o maior prazer na segunda-feira. Em Curitiba, vamos anunciar os próximos passos depois de uma reunião com aquele que é nosso cliente, sou advogado do Lula, além de figurar como vice-presidente na chapa do Lula (...)</p>	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601291- 50.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Alvaro Fernandes Dias e pela Coligação Mudança De Verdade (PODEMOS/PS C/PTC/PRP) contra a Coligação O Povo Feliz de Novo	Os representantes sustentam, em síntese, que (ID 364189): a) a propaganda impugnada conduz o eleitor ao entendimento de que o ex- Presidente Luiz Inácio Lula da Silva concorre ao pleito presidencial de 2018; b) apesar da clara restrição	Do exposto, julgo prejudicados a representação e o recurso interposto pelos representados (ID 382946), ante a perda superveniente de seu objeto, restando, por fim, sem efeito a medida liminar concedida nestes autos, consoante preconiza o art. 33, § 6º, da Res.-

			<p>(PT/PCdoB/PR OS), Fernando Haddad e Facebook Serviços Oline do Brasil Ltda., por suposta propaganda irregular veiculada na página do Facebook do candidato Fernando Haddad, em alegada ofensa ao art. 242 do Código Eleitoral.</p>	<p>imposta pelo TSE no âmbito do processo em que foi indeferido o registro da candidatura de Lula, Fernando Haddad continua utilizando sua rede social para difundir a falsa informação de que Lula ainda ostenta a condição de titular da chapa;</p> <p>c) embora o TSE tenha deferido várias liminares para suspender as propagandas nas quais foram praticados atos de campanha referendando a candidatura de Lula, os representados insistem em manter na mente do eleitorado essa falsa informação;</p> <p>d) “o emprego da propaganda supracitada</p>	<p>TSE nº 23.551/2017.</p>
--	--	--	---	---	----------------------------

				<p>malferir o art. 242 do Código Eleitoral, na medida em que tem o viés de confundir o eleitorado quanto à permanência de Lula no processo eleitoral, imprimindo ‘na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais’” (p. 7); e) os representados estão descumprindo reiteradamente as decisões desta Corte, a exemplo da proferida nos autos do Processo nº 0601140-84/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, na qual foi determinado à coligação representada que se abstinisse de apresentar o ex-Presidente Lula</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>como candidato e de apoiá-lo nessa condição, sob pena da suspensão da propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão.</p> <p>Texto da mensagem veiculado na publicação: “Assista ao programa eleitoral de Lula Presidente que querem proibir de passar na TV. Mostre para os amigos, compartilhe. Curta a página de Haddad e acompanhe nas redes sociais o movimento pela democracia e pela vontade do povo nas urnas. #LulaPresidente”.</p> <p>Transcrição da mídia (2m23segundos): Narrador: “Começa agora</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>o programa Lula Presidente, Haddad, Vice, 13” Haddad: Tenho andado por todo o país e cruzado com muitas histórias. É grande a saudade que as pessoas sentem do tempo de Lula. Terceiro: eu sou conhecido aqui no povoado como Toinho. Já passei muita dificuldade, pescador, sofrido, vida sofrida. Não tinha energia, não tinha nada. Depois que o Lula entrou, em todo lugar tem energia, todo mundo comprou sua televisão, tem sua geladeira. Botou boi na mesa do caboclo, feijão, tudo botou. Aí os ricos cismam do rapaz pra prender. Um governo desse é só pra ir</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>repetindo, todo tempo.</p> <p>Inclusive, já que a conversa é boa, um dia estávamos no bar, conversando, a turma disse ‘rapaz, se fosse pra tirar um dia de cada um, ou um mês, no lugar do Lula, todo mundo ia’. Então, aquele negócio foi um negócio muito triste. Pro Brasil foi muito triste prender um home daquele. Você é sabedor que até nos estudos era muito difícil. Quando o Lula entrou abriu as portas pra tudo. Abriu! Hoje em dia vocês estão aqui em minha casa, é muito orgulho de ter meu filho formado no governo do Lula. Esse é um filho de pescador. Então,</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>o homem deu chance foi para esse pessoal. Aí o povo rico se zanga. Rapaz, te aquieta. Pobre também tem que ter oportunidade. Eu nunca me esqueci. Eu estava dizendo ainda pro companheiro ali: 'rapaz, nós acabamos o nosso sofrimento, remando daqui pra praia, três horas no remo, pô.' Aí o homem deu oportunidade e a gente comprou um motorzinho, uma rabetinha e vai só...eu peço a Deus todo dia que o homem saia daquele negócio ali e venha administrar o nosso Brasil. - Nesse momento, Lula aparece no vídeo e ao lado</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>dele há a indicação de sua candidatura à presidência. E começa a dizer: “O povo brasileiro precisa sonhar e levantar todo dia para tornar o seu sonho realidade. Nós já fomos o povo mais alegre, o povo mais otimista do mundo. Juntos, seremos capazes de reconstruir esse país economicamente e politicamente. Nós já provamos que é possível o Brasil ser melhor.”</p> <p>Haddad: foi Lula quem me deu a missão de rodar o país e conversar com as pessoas. O que sinto é o carinho que elas têm pelo Lula e a fé na nossa caminhada. Sou Fernando</p>	
--	--	--	--	---	--

				Haddad, vice-presidente de Lula. Vamos trazer o Brasil de Lula de volta. Jingle: É o Lula, é Haddad, é o povo, é o Brasil feliz de novo. (mídia anexa).	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601529- 69.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação formalizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra a Coligação Pra Unir o Brasil, seu candidato à Presidência da República, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na qual se alega a veiculação de propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, igualmente divulgada na página oficial do candidato na mencionada	Alega a representante, em síntese, que a propaganda procura “fomentar cultura de ojeriza em relação ao Partido dos Trabalhadores” (ID 439481, p. 3), bem como viola o art. 71 da Res.-TSE nº 23.551/2017, por apresentar resultados de pesquisa eleitoral de modo a induzir o eleitor ao erro.	Como registrado na decisão em sede de liminar, a propaganda em questão limita-se a pregar o voto útil, apresentando objetivamente argumentos relacionados a cenários possíveis no segundo turno da eleição presidencial. Nesse quadro, não se tem ofensa à imagem do Partido dos Trabalhadores ou da coligação representante, apta a ensejar uma intervenção restritiva da liberdade de expressão por parte da Justiça

			rede social.		<p>Eleitoral.</p> <p>Por outro lado, há explícita indicação da data da pesquisa de intenção de voto em que se fundamenta a peça publicitária, o que permite ao eleitor contextualizar as informações dela constantes, sem que esse seja induzido ao erro.</p> <p>Desse modo, julgo improcedente a representação.</p>
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601636- 16.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Alvaro Fernandes Dias e pela Coligação Mudança de Verdade (Podemos/PSC/ PTC/PRP) contra Facebook Serviços Online Brasil Ltda., por suposta	Os representantes afirmam que se veiculou publicação ofensiva em perfil no Facebook, acusando o ex- candidato Alvaro Dias de estar embriagado no debate ocorrido em 4.10.2018, na emissora Rede Globo. Juntaram vídeo do conteúdo ora impugnado e <i>prints</i> de notificações encaminhadas ao Facebook e ao usuário responsável, solicitando a	Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito , por ausência de condição da ação, tornando sem efeito a liminar deferida.

			divulgação de propaganda negativa em desfavor do candidato representante.	retirada da publicação.	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601686- 42.2018.6.00 .0000	Min. Luiz Edson Fachin	Trata- se de representação formalizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, contra Google Brasil Internet Ltda., na qual se alega a veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio da divulgação de vídeos, hospedados na plataforma Youtube, que seriam prejudiciais à imagem e à honra de terceiros e do candidato representante.	Registram os representantes que a remoção do conteúdo impugnado se faz necessária para evitar que mensagens não chanceladas pela campanha sejam a ela associadas, confundindo o eleitor e prejudicando o debate político. Aduzem, ainda, “que o vídeo em questão prejudica a imagem do candidato Representante (...), induzindo o internauta a concluir que o mesmo seria antidemocrático e que, caso eleito, não respeitaria a atuação e decisões emanadas” do Poder Judiciário. No citado vídeo, durante a veiculação das imagens, pode ser ouvida a letra da música de autoria dos cantores Zezé de Camargo e Luciano, com a seguinte letra: “Aqui não falta sol Aqui não falta chuva A	ELEIÇÃO ES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA PLATAFORMA YOUTUBE CONTENDO OFENSA A AUTORIDADES DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO INDEVIDA À CAMPANHA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REMOÇÃO DO CONTEÚDO DA INTERNET. ART. 33, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERECIMENTO

				<p>terra faz brotar qualquer semente Se a mão de Deus Protege e molha o nosso chão Por que será que tá faltando pão? Se a natureza nunca reclamou da gente Do corte do machado, a foice, o fogo ardente Se nessa terra tudo que se planta dá Que é que há, meu país? O que é que há? Se nessa terra tudo que se planta dá Que é que há, meu país? O que é que há? Tem alguém levando lucro Tem alguém colhendo o fruto Sem saber o que é plantar Tá faltando consciência Tá sobrando paciência Tá faltando alguém gritar Feito um trem desgovernado Quem trabalha tá ferrado Nas mãos de quem só engana Feito mal que não tem cura Estão levando à loucura O país que a gente ama Feito mal que não tem cura Estão levando à loucura O Brasil que a gente ama Feito mal que não tem cura Estão levando à loucura O Brasil que a</p>	<p>DO OBJETO. INGRESSO NO FEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 57-H DA LEI Nº 9.504/1997. TÉLOS DA NORMA. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DOS AUTORES DO VÍDEO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO INDEVIDA DA AUTORIA DA PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A SANÇÃO ÀQUELES QUE SOMENTE PUBLICARAM O VÍDEO NO YOUTUBE. REPRESENTAÇÃO QUE SE EXTINGUE,</p>
--	--	--	--	---	--

				gente ama”	SEM ANÁLISE DE MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DEFINITIVA DE CONTEÚDO DA INTERNET, NA FORMA DO ART. 33, § 6º, DA RES. Nº 23.551/2017-TSE E, QUE SE JULGA IMPROCEDENT E QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO ART. 57-H DA LEI Nº 9.504/97.
Re moção de Conteúdo da internet	060 1288- 95.2018.6.00 .0000	Min. Luis Felipe Salomão	Trata- se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e por Jair Messias Bolsonaro contra Edvana Reis e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., impugnando publicação veiculada em rede social com conteúdo	O referido conteúdo possui característica de propaganda eleitoral negativa em desfavor do então candidato à Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora segundo Representante, conteúdo que agride e difama este, com a finalidade única e exclusiva de trazer prejuízos à sua campanha eleitoral, sendo evidente falsa imputação, onde o texto da imagem, que traz ao final a colagem ilegal de sua assinatura,	Nesse passo, encerrada as Eleições 2018, não há mais cargo em disputa e tampouco necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral para assegurar a legitimidade do pleito. Assim, subsistindo interesse da parte na remoção do conteúdo, deverá ser ajuizada ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

			considerado difamatório e inverídico.	afirma, respectivamente : “EU NÃO DEPENDO DO VOTO DE negros, Homossexuais, Mulheres, Pobres E Nordestinos.” e o autor alega que não proferiu essa frase.	Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito , com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (art. 36, § 6º, RITSE).
Re moção de Conteúdo da internet	060 1289- 80.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por Jair Messias Bolsonaro contra Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda. e o titular do perfil “Zecarlos Lula” hospedado na referida plataforma.	Segundo os representantes, o mencionado perfil na rede social em questão veiculou material ofensivo à imagem do segundo representante, o que ensejaria – na forma do art. 57-D da Lei das Eleições – a remoção do conteúdo impugnado. A postagem questionada na presente representação consiste numa charge, em que foto do candidato é digitalmente alterada, sendo acompanhada dos seguintes dizeres: <i>“Bolsobosta deverá ser submetido à uma nova cirurgia de grande porte mais uma vez, para reconstrução do ‘trânsito</i>	Realizado o pleito eleitoral, não há proveito prático a ser alcançado pela representante nesta demanda. Ante o exposto, julgo prejudicada a representação em razão da perda superveniente de seu objeto.

				<p><i>intestinal'. O paciente informa que não tem problema nenhum, ele segue cagando pela boca como sempre fez”</i> (URL https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1854807911240362&set=a.391583924229442&type=3&theater).</p>	
Re moção de Conteúdo da internet	Nº 0601476- 88.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra Milton Simon Pires e J P Tolentino Filho – ME (Jornal da Cidade), na qual se alega que o periódico representado teria violado o art. 17 da Res.TSE nº 23.551/2017 com a divulgação de propaganda irregular em seu	Segundo a representante, o mencionado jornal divulgou texto em que declara “guerra total” ao PT, PSOL e PC do B, e “ <i>promete, ainda, que um grupo de pessoas se juntará para dar a tais partidos ‘combate sem trégua’, jurando destruí-los, mesmo que isto lhes custe a vida”</i> (ID 425239, fl. 7). Alega que todo o texto faz propaganda expressa de guerra e processos violentos para destruir a ordem política e social, além de estimular a perseguição, incitar o atentado contra pessoas e instigar a	Realizad o o pleito eleitoral, não há proveito prático a ser alcançado pela representante nesta demanda. Ante o exposto, julgo prejudicados a representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, e, por consequência, o recurso interposto contra o indeferimento da medida liminar.

			<p>sítio eletrônico na internet (https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/11333/declaracao-de-guerra-do-brasil-contra-o-pt) e em página do Facebook (https://www.facebook.com/jornaldacidadeonline/posts/2012664985430859).</p>	<p>coletividade ao descumprimento da lei e da ordem pública.</p>	
<p>Re moção de Conteúdo da internet</p>	<p>Nº 0601545- 23.2018.6.00 .0000</p>	<p>Min. Luis Felipe Salomão</p>	<p>Trata- se de representação ajuizada pela Coligação Mudança de Verdade (PODEMOS/PS C/PTC/PRP) e pelo candidato Alvaro Fernandes Dias contra a empresa Google Brasil Internet Ltda., impugnando publicação na Internet com conteúdo considerado</p>	<p>o texto da matéria traz diversas informações falsas a respeito do representante, envolvendo-o numa série imputações caluniosas que devem ser reprimidas por esta e. corte. Em suma, a matéria afirma que o representante: a) dividiu R\$ 10 milhões de reais em propina com o falecido Senador Sérgio Guerra; b) está sendo processado por ter usado a cavalaria da PM contra professores, quando foi governador do</p>	<p>Nesse passo, encerrada as Eleições 2018, não há mais cargo em disputa e tampouco necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral para assegurar a legitimidade do pleito. Assim, subsistindo interesse da parte na remoção do conteúdo, deverá ser ajuizada ação judicial autônoma perante a Justiça Comum. Ante o</p>

			<p>“fake news”, realizada por pessoa não identificada, em sítio eletrônico que utiliza o domínio “blogspot.com”, alegando intuito calunioso e difamatório nas informações veiculadas.</p>	<p>Paraná nos anos 80; c) responde por crimes contra a administração pública; d) teria omitido criminosamente informações na prestação de contas eleitorais de 2006; e) teria recebido doação espúria, no valor de R\$ 50 mil reais, da Camargo Corrêa e de Norberto Odebrecht, situação que foi apurada na operação Castelo de Areia da Polícia Federal.</p>	<p>exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (art. 36, § 6º, RITSE).</p>
<p>Re moção de Conteúdo da internet</p>	<p>Nº 0601611- 03.2018.6.00 .0000</p>	<p>Min. Luis Felipe Salomão</p>	<p>Trata- se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) e pelo candidato Ciro Ferreira Gomes em face de (i) Tercio Arruda Tomaz; (ii) Jair Messias Bolsonaro e (iii) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., objetivando a remoção de vídeo publicado</p>	<p>Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 493927): a) a senhora que protagoniza referido vídeo não é sogra do candidato Ciro Gomes, que “<i>foi casado com a Sra. Patrícia Saboya, que, por sua vez, é filha da Sra. Maria Marly Mendes Saboya, como atestam os documentos de identidade anexos (doc. 3)</i>” (p. 3); b) o conteúdo impugnado configura “<i>propaganda negativa, maliciosa e manifestamente irregular [...]</i>” e “<i>não passa de</i></p>	<p>Ademais , reitero que, na espécie, a mídia publicada na plataforma de rede social não traduz nenhuma transgressão comunicativa, violadora de regras eleitorais ou ofensivas aos direitos personalíssimos dos representantes, assegurando-se, preferencialmente , ao usuário da Internet a livre manifestação do pensamento, bem</p>

			em rede social, ao argumento de que veicula informação falsa, postulando também a aplicação da sanção de multa.	<i>uma mentira absoluta ('fake news')</i> ” (p. 3); <i>c</i>) a página em que foi postado referido vídeo “ <i>é gerenciada pelo representado Tércio Arnaud Tomaz</i> ” (p. 3), o qual “ <i>exerce cargo em comissão de Secretário Parlamentar no gabinete do candidato Jair Bolsonaro</i> ” (p. 6); e <i>d</i>) a propaganda impugnada viola o art. 242 do Código Eleitoral e o art. 6º da Res.-TSE nº 23.551/2017.	assim a liberdade de criação e expressão, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, e 220 da Carta da República, afastando-se toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística. Ante o exposto, julgo im procedente o pedido de aplicação de multa aos representados e considero prejudicado o pedido quanto à remoção do vídeo impugnado (art. 36, § 6º, do RITSE).
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600971- 97.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à	Os representantes alegaram, em síntese, que o perfil falso denominado “Anti- Bolsolixo” (https://www.facebook.com/BO LSOLIXOO/) estaria publicando conteúdos que agridem e difamam o segundo representante,	É de se recordar, ademais, o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que

		<p>Presidência da República Jair Messias Bolsonaro</p> <p>contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de perfil anônimo no Facebook.</p>	<p>com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral.</p> <p>Verifica-se que o Representado mantém em sua plataforma na rede social FACEBOOK perfil falso intitulado “Anti-Bolsolixo” (@BOLSOLIXOO), que possui como endereço eletrônico “https://www.facebook.com/BOLSOLIXOO/?ref=br_rs”, onde constam postagens com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor do então candidato à Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora segundo Representante, conteúdos que agridem e difamam este, com a finalidade única e exclusiva de trazer prejuízos à sua campanha eleitoral.</p>	<p>se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.</p> <p>Na espécie, o que se depreende do exame da aludida página do Facebook é que se trata da divulgação de críticas formuladas de modo humorístico, mediante a publicação de fotografia do candidato com maquiagem de palhaço e cabelo e sobrancelhas pintados da cor rosa.</p> <p>Tal como abordado no parecer ministerial, a postura ora em exame é “considerada lícita pela jurisprudência da</p>
--	--	--	---	--

					<p>Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como acima referido” (ID 309858, p. 3).</p> <p>Verifico que a inicial não especifica quais postagens consideradas ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res.–TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a</p>
--	--	--	--	--	---

					URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido político. Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600976- 22.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de perfil	Os representantes alegaram, em síntese, que o perfil falso denominado “Todo Dia Um Bolsominion D iferente Passan do Vergonha” (https://www.facebook.com/bolsoneides/) estaria publicando conteúdos que agredem e difamam o segundo representante, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral.	É de se recordar, ademais, o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Na espécie, o que se depreende do exame da aludida página do Facebook é que

			anônimo no Facebook.		<p>se trata da divulgação de críticas formuladas de modo humorístico, mediante a publicação de caricatura do candidato no formato de um <i>minion</i> e de uma montagem com uma foto do candidato com um peixe entre atores de uma série de televisão.</p> <p>Tal como abordado no parecer ministerial, a postura ora em exame é “considerada lícita pela jurisprudência da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como acima referido” (ID 311345, p. 3).</p> <p>Verifico que a inicial não especifica quais postagens consideras</p>
--	--	--	----------------------	--	---

					<p>ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res.–TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido político.</p> <p>Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).</p>
Re	Nº	Min.	Trata-	Os	No que

<p>moção de perfil anônimo</p>	<p>0600975-37.2018.6.00.0000</p>	<p>Luis Felipe Salomão</p>	<p>se de representação com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de perfil anônimo na rede social, indicando a URL “https://www.facebook.com/bolsolixojamais/”.</p>	<p>representantes afirmaram tratar-se de “página ‘fake’ anônima” intitulada “Bolsolixo”, cujos conteúdos agridem e difamam o candidato Jair Bolsonaro, por meio de postagens que dissuadem o eleitor, além de comprometerem a “<i>lisura e a moralidade do pleito</i>”. Sustentaram que, na impossibilidade de identificar o autor da página, a responsabilidade e pelo conteúdo veiculado recairia sobre a administradora do perfil, fato que tornaria o Facebook “<i>passivamente legitimado para responder a presente representação</i>”. Verific</p>	<p>se refere ao pedido da exclusão definitiva da página do Facebook, sob alegação de anonimato do perfil, tal pretensão, conforme consignado na decisão liminar, não se coaduna com os termos do § 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, segundo o qual a página somente será considerada anônima “<i>caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)</i>”. Ademais, no caso dos autos, o Facebook apresentou (ID 308754) as informações quanto ao</p>
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------	---	--	--

				<p>a-se que o Representado mantém em sua plataforma na rede social FACEBOOK perfil falso intitulado “Bolsolixo” (@bolsolixojamais), que possui como endereço eletrônico “https://www.facebook.com/bolsolixojamais/?ref=br_rs”, onde constam postagens com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor do então candidato à Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora segundo Representante, conteúdos que agridem e difamam este, com a finalidade única e exclusiva de trazer prejuízos à sua campanha</p>	<p>número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial do perfil e os dados cadastrais do responsável, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, o que afasta o alegado anonimato.</p> <p>Frise-se que o art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido político.</p> <p>Portanto, caso não se trate de perfil anônimo, a determinação da exclusão será do conteúdo, e não</p>
--	--	--	--	--	--

				eleitoral.	<p>da página, como pretendem os representantes.</p> <p>No que concerne à assertiva de que teriam sido publicados conteúdos ofensivos ao candidato Jair Bolsonaro, observo que os representantes não especificam, com clareza, as mensagens supostamente ofensivas, mas limitam-se a alegar, genericamente, que na página do Facebook teriam sido veiculadas ofensas à honra do aludido candidato.</p> <p>Outrossim, consoante ressaltado pela douta PGE, “por mais ácidas, corrosivas, cínicas e alegóricas que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter</p>
--	--	--	--	------------	--

					<p>político estão compreendidas, <i>p rima facie</i>, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral” (ID 309859, p. 5).</p> <p>Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).</p>
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600974- 52.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro	Os representantes alegaram, em síntese, que o perfil falso denominado “Bolsolixo” (https://www.facebook.com/BolsolixoNews/) estaria publicando conteúdos que agridem e difamam o segundo representante, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral. Verifica-se que o Representado	É de se recordar, además, o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por

			<p>contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de perfil anônimo no Facebook.</p>	<p>mantém em sua plataforma na rede social FACEBOOK perfil falso intitulado “Bolsolixo” (@BolsolixoNews), que possui como endereço eletrônico “https://www.facebook.com/BolsolixoNews/?ref=br_rs”, onde constam NOVAS postagens com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor do então candidato à Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora segundo Representante, conteúdos que agridem e difamam este, com a finalidade única e exclusiva de trazer prejuízos à sua campanha eleitoral.</p>	<p>meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.</p> <p>Na espécie, o que se depreende do exame da aludida página do Facebook é que se trata da divulgação de críticas formuladas de modo humorístico, mediante a publicação de uma montagem do candidato com uma roupa verde de super-herói acompanhada da mensagem “Bolsonaro seu amigo vai livrá-lo do perigo!”.</p> <p>Tal como abordado no parecer ministerial, a postura ora em exame é “considerada lícita pela jurisprudência da Suprema Corte em sede de</p>
--	--	--	---	--	---

					<p>controle concentrado de constitucionalidade".</p> <p>Verifico que a inicial não especifica quais postagens consideras ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res.–TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido</p>
--	--	--	--	--	---

					político. Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600973- 67.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de perfil anônimo no Facebook.	Os representantes alegaram, em síntese, que o perfil falso denominado “Bosta Nato” (https://www.facebook.com/Bosta-Nato-1687193978204471/) estaria publicando conteúdos que agridem e difamam o segundo representante, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral. Sustentam a plausibilidade do direito invocado e o <i>periculum in mora</i> , diante da “proximidade do pleito eleitoral e pelo	É de se recordar, ademais, o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Na espécie, o que se depreende do exame da aludida página do Facebook é que se trata da divulgação de críticas formuladas de

				<p>encurtamento do período de campanha” e, liminarmente, pugnaram pela suspensão imediata do perfil, sob pena de multa.</p>	<p>modo humorístico, mediante a publicação de uma montagem de Bolsonaro, ao lado de uma sequência em transformação, acompanhada da mensagem “Na natureza nada se cria, nada”.</p> <p>Tal como abordado no parecer ministerial, a postura ora em exame é “considerada lícita pela jurisprudência da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como acima referido”.</p> <p>Verifico que a inicial não especifica quais postagens consideras ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a</p>
--	--	--	--	---	--

					<p>indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res.–TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido político.</p> <p>Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).</p>
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600972- 82.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela	Os representantes alegaram, em síntese, que a página falsa denominada “Anti Bolsonaro (@AntiBolsona	É de se recordar, además, o teor da recente decisão do Supremo

			<p>Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de página anônima no Facebook.</p>	<p>roo)”, com endereço eletrônico https://www.facebook.com/AntiBolsonaro/?ref=br_rs, estaria publicando conteúdos que agridem e difamam o segundo representante, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral.</p>	<p>Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.</p> <p>Na espécie, o que se depreende do exame da aludida página do Facebook é que se trata da divulgação de crítica formulada mediante a publicação de fotografia do representado em fundo preto escrito “Fora Bolsonaro!, FB.COM/ANTIBOLSONARO”.</p> <p>Tal como abordado no parecer ministerial, a postura ora em</p>
--	--	--	---	---	--

					<p>exame é “considerada lícita pela jurisprudência da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como acima referido” (ID 311340, p. 3).</p> <p>Verifico que a inicial não especifica quais postagens considera ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res.–TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto</p>
--	--	--	--	--	--

					<p>na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido político.</p> <p>Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).</p>
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600978- 89.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação formalizada pela Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos" (PSL/PRTB) e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, que tem por objeto a remoção de conteúdo constante de página abrigada pela	o Representado mantém em sua plataforma na rede social FACEBOOK página falsa intitulada “Todo Dia Tem Um Bolsominion passando Vergonha” (@bolsominionzumbi), que possui como endereço eletrônico “https://www.facebook.com/bolsominionzumbi/?ref=br_rs”, onde constam postagens com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor do então candidato à Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora	<p>Ressalte-se que essa orientação é reforçada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.</p> <p>A simples consulta às postagens da página “<i>Todo Dia Tem Um Bolsominion passando Vergonha</i>’ (@bolsominionzumbi)” permite</p>

		<p>representada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sob a URL: https://www.facebook.com/bolsominionzumbi/?ref=br_rs.</p>	<p>segundo Representante, conteúdos que agridem e difamam este, com a finalidade única e exclusiva de trazer prejuízos à sua campanha eleitoral.</p>	<p>concluir que delas constam materiais variados, de caráter opinativo, humorístico e crítico, dirigidos não somente ao segundo representante, mas também a outros candidatos à Presidência da República.</p> <p>No que se refere à suposta natureza anônima das postagens da página impugnada, deve-se sublinhar, novamente, que, nos termos do § 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, <i>“a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”</i>.</p> <p>Ademais, o alegado</p>
--	--	--	--	--

					<p>anonimato deve ser afastado ante as informações prestadas pela representada, aptas que são a viabilizar a identificação pretendida pelos representantes.</p> <p>Pelas razões expostas, nego seguimento a esta representação, nos termos do § 6º do art. 36 do RITSE, determinando ainda à Secretaria Judiciária que proceda na forma do art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação aos documentos de conteúdo sigiloso trazidos aos autos pela representada.</p>
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600979- 74.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação formalizada pela Coligação "Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos" (PSL/PRTB) e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, que tem por objeto a	<p>A página cujos conteúdos são questionados, "<i>Bolsonaro O FALSO cristão</i>", seria responsável, na dicção da exordial, pela realização de propaganda eleitoral negativa, que importaria em lesão à imagem e à honra do candidato, causando prejuízo ao equilíbrio do pleito eleitoral.</p> <p>A presente Representação visa impugnar</p>	<p>Ressalte-se que essa orientação é reforçada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.</p> <p>A simples consulta às postagens da</p>

			<p>remoção de conteúdo constante de página abrigada pela representada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sob a URL: https://www.facebook.com/Bolsonaro-O-FALSO-Crist%C3%A3o-30-130639437649535/?ref=br_rs.</p>	<p>propaganda eleitoral negativa veiculada em desfavor do segundo autor, consistente na manutenção de página falsa na rede social FACEBOOK na internet, com evidente conteúdo difamatório. Verifica-se que o Representado mantém em sua plataforma na rede social FACEBOOK página falsa intitulada “Bolsonaro O FALSO Cristão”, que possui como endereço eletrônico “https://www.facebook.com/Bolsonaro-O-FALSO-Crist%C3%A3o-30-130639437649535/?ref=br_rs”, onde constam postagens com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor do então candidato à Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora segundo Representante, conteúdos que agridem e difamam este, com a finalidade única e exclusiva de trazer prejuízos à sua campanha</p>	<p>página "Bolsonaro O FALSO cristão" permite concluir que delas constam materiais variados, de caráter opinativo, humorístico e crítico.</p> <p>No que se refere à suposta natureza anônima das postagens da página impugnada, deve-se sublinhar, novamente, que, nos termos do § 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, “a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”. Ademais, o alegado anonimato deve ser afastado ante as informações prestadas pela</p>
--	--	--	--	--	--

				eleitoral.	representada, aptas que são a viabilizar a identificação pretendida pelos representantes. Pelas razões expostas, nego seguimento a esta representação, nos termos do § 6º do art. 36 do RITSE, determinando ainda à Secretaria Judiciária que proceda na forma do art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação aos documentos de conteúdo sigiloso trazidos aos autos pela representada.
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600984- 96.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação formalizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, que tem por objeto a remoção de conteúdo constante de página abrigada	A página cujos conteúdos são questionados, " <i>Fora Bolsonaro</i> ' (@forabolsonar oo)", seria responsável, na dicção da exordial, pela realização de propaganda eleitoral negativa, que importaria em lesão à imagem e à honra do candidato, causando prejuízo ao equilíbrio do pleito eleitoral. A página do <i>facebook</i> possui como capa a seguinte frase: "saiba por que Jair Bolsonaro está	Ressalte-se que essa orientação é reforçada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. A simples consulta às postagens da página " <i>Fora Bolsonaro</i> ' (@forabolsonar o)" permite

			<p>pela representada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sob a URL: https://www.facebook.com/forabolsonaro/?ref=py_c.</p>	<p>redondamente enganado”.</p>	<p>concluir que delas constam materiais variados, de caráter opinativo, humorístico e crítico.</p> <p>No que se refere à suposta natureza anônima das postagens da página impugnada, deve-se sublinhar, novamente, que, nos termos do § 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, <i>“a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”</i>.</p> <p>Ademais, o alegado anonimato deve ser afastado ante as informações prestadas pela representada, aptas que são a viabilizar a</p>
--	--	--	---	--------------------------------	---

					<p>identificação pretendida pelos representantes.</p> <p>Pelas razões expostas, nego seguimento a esta representação, nos termos do § 6º do art. 36 do RITSE, determinando ainda à Secretaria Judiciária que proceda na forma do art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação aos documentos de conteúdo sigiloso trazidos aos autos pela representada.</p>
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600985- 81.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.,	Os representantes alegaram, em síntese, que o perfil falso denominado “Jair Bolsocheio” (https://www.facebook.com/jairbolsocheio/) estaria publicando conteúdos que agredem e difamam o segundo representante, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral. A Representação visa impugnar propaganda eleitoral negativa veiculada em desfavor do segundo autor,	É de se recordar, ademais, o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de

			<p>em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de perfil anônimo no Facebook.</p> <p>consistente na manutenção de página falsa na rede social FACEBOOK na internet, com evidente conteúdo difamatório. Verifica-se que o Representado mantém em sua plataforma na rede social FACEBOOK página falsa intitulada “Jair Bolsocheio” (@jairbolsocheio), que possui como endereço eletrônico “https://www.facebook.com/jairbolsocheio/?ref=br_rs”, onde constam postagens com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor do então candidato à Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora segundo Representante, conteúdos que agridem e difamam este, com a finalidade única e exclusiva de trazer prejuízos à sua campanha eleitoral.</p> <p>A exemplo, uma das imagens contém a seguinte frase: “Bem que Bolsonaro poderia ser realmente um mito e não</p>	<p>candidatos.</p> <p>Na espécie, o que se depreende do exame da aludida página do Facebook é que se trata da divulgação de críticas formuladas de modo humorístico, mediante a publicação de fotografia do candidato bocejando, de montagem com o esgoto saindo da boca do candidato e de fotografia acompanhada da mensagem “Bem que Bolsonaro poderia ser realmente um mito e não existir”.</p> <p>Tal como abordado no parecer ministerial, a postura ora em exame é “considerada lícita pela jurisprudência da Suprema Corte</p>
--	--	--	---	---

				existir”.	<p>em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como acima referido” (ID 309853, p. 3).</p> <p>Verifico que a inicial não especifica quais postagens consideras ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res.–TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo</p>
--	--	--	--	-----------	---

					específico” que atinja candidato ou partido político. Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600987- 51.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de página anônima no	Os representantes alegaram, em síntese, que a página falsa denominada “Todos contra Bolsonaro” (https://www.facebook.com/Todos-contra-Bolsonaro-400520000282801/?ref=py_c), estaria publicando conteúdos que agredem e difamam o segundo representante, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral. A Representação visa impugnar propaganda eleitoral negativa veiculada em desfavor do segundo autor, consistente na manutenção de página falsa na rede social FACEBOOK na internet, com evidente conteúdo difamatório.	É de se recordar, ademais, o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Na espécie, o que se depreende do exame da aludida página do Facebook é que

			Facebook.	<p>Verifica-se que o Representado mantém em sua plataforma na rede social FACEBOOK perfil falso intitulado “Todos contra Bolsonaro”, que possui como endereço eletrônico “https://www.facebook.com/Todos-contraBolsonaro-400520000282801/?ref=py_c”, onde constam postagens com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor do então candidato à Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ora segundo Representante, conteúdos que agridem e difamam este, com a finalidade única e exclusiva de trazer prejuízos à sua campanha eleitoral.</p> <p>Exemplificativamente, a foto de perfil contem os dizeres: “fora Bolsonaro” e a foto de capa contém os dizeres: “Contra toda forma de preconceito”.</p>	<p>se trata da divulgação de crítica formulada mediante a publicação da fotografia do representado escrito “Fora Bolsonaro”, e a montagem da imagem de um homem que remeteria à figura de Adolf Hitler com o texto “Contra toda forma de Preconceito” (ID 306399, fl. 4).</p> <p>Tal como abordado no parecer ministerial, a postura ora em exame é “considerada lícita pela jurisprudência da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como acima referido” (ID 309851, p. 3).</p> <p>Verifico que a inicial não especifica quais postagens</p>
--	--	--	-----------	---	---

					<p>considera ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res.-TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido político.</p> <p>Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do</p>
--	--	--	--	--	--

					RITSE).
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600983- 14.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de perfil anônimo no Facebook.	Os representantes alegaram, em síntese, que o perfil falso denominado “Fora Bolsonaro” (https://www.facebook.com/ForaBolsonaroBR/) estaria publicando conteúdos que agridem e difamam o segundo representante, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral.	É de se recordar, ademais, o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos. Na espécie, o que se depreende do exame da aludida página do Facebook é que se trata da divulgação de críticas formuladas de modo humorístico, mediante a publicação de fotografia do candidato

				<p>dormindo em plenário e de texto “O Bolsonaro escreveu HON CRI PAT na mão para lembrar de falar ‘HONESTO, CRISTÃO E PATRIOTA’ no voto dele”.</p> <p>Tal como abordado no parecer ministerial, a postura ora em exame é “considerada lícita pela jurisprudência da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como acima referido” (ID 309854, p. 3).</p> <p>Verifico que a inicial não especifica quais postagens consideras ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a indicar, de modo</p>
--	--	--	--	--

					<p>genérico, a URL relacionada a toda página, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res.–TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art. 33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido político.</p> <p>Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).</p>
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600986- 66.2018.6.00 .0000	Min. Luis Felipe Salomão	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil	Os representantes afirmaram tratar-se de “ <i>página ‘fake’ anônima</i> ” intitu- lada “Todo Dia	No que se refere ao pedido da exclusão definitiva da página do Facebook, sob a

			<p>Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de perfil anônimo na rede social, indicado na URL “https://www.facebook.com/bolsoxico2/”.</p>	<p>Um Bolsonaro Passa Vergonha na Internet”, e cujos conteúdos agridem e difamam o candidato Jair Bolsonaro, por meio de postagens que dissuadem o eleitor, além de comprometerem a <i>“lisura e a moralidade do pleito”</i>. Sustentaram que, na impossibilidade de identificar o autor da página, a responsabilidade e pelo conteúdo veiculado recairia sobre a administradora do perfil, fato que tornaria o Facebook <i>“passivamente legitimado para responder a presente representação”</i>.</p>	<p>alegação de anonimato do perfil, tal pretensão, conforme consignado na decisão liminar, não se coaduna com os termos do § 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, segundo o qual a página somente será considerada anônima <i>“caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”</i>. Ademais, no caso dos autos, o Facebook apresentou (ID 309093) as informações quanto ao número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial do perfil e os dados</p>
--	--	--	---	--	---

					<p>cadastrais do responsável, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, o que afasta o alegado anonimato.</p> <p>Frise-se que o art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido político.</p> <p>Portanto, caso não se trate de perfil anônimo, a determinação da exclusão será do conteúdo, e não da página, como pretendem os representantes.</p> <p>No que concerne à assertiva de que</p>
--	--	--	--	--	--

				<p>teriam sido publicados conteúdos ofensivos ao candidato Jair Bolsonaro, observo que os representantes não especificam, com clareza, as mensagens supostamente ofensivas, mas limitam-se a alegar, genericamente, que na página do Facebook teriam sido veiculadas ofensas à honra do aludido candidato.</p> <p>Outrossim, consoante ressaltado pela douta PGE, “por mais ácidas, corrosivas, cínicas e alegóricas que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter político estão compreendidas, <i>p rima facie</i>, no campo da liberdade de expressão,</p>
--	--	--	--	--

					passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral” (ID 309859, p. 6). Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600982- 29.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro contra a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de	Os representantes alegaram, em síntese, que o perfil falso denominado “O efeito Bolsonaro #retrocesso” (https://www.facebook.com/O-efeito-Bolsonaroretrocesso-549970175380934/) estaria publicando conteúdos que agridem e difamam o segundo representante, com o objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral.	É de se recordar, ademais, o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.

			<p>suposta divulgação de propaganda eleitoral negativa por meio de perfil anônimo no Facebook.</p>		<p>Na espécie, o que se depreende do exame da aludida página do Facebook é que se trata da divulgação de críticas formuladas de modo humorístico, mediante a publicação de fotografia com a palavra “retrocesso, caricatura do candidato acompanhada da mensagem “No flagrante, o Deputado defende seus princípios, seus meios e seus fins” e postagem com o texto “Paulo Guedes, o banqueiro. Vocês sabem o que é um banqueiro? É aquele lobo, que te empresta algum dinheiro a juros altíssimos e lucra bilhões com isso. Bradesco lucrou em 2017 – R\$ 19,024</p>
--	--	--	--	--	--

					<p>bilhões”.</p> <p>Tal como abordado no parecer ministerial, a postura ora em exame é “considerada lícita pela jurisprudência da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como acima referido” (ID 311343, p. 3).</p> <p>Verifico que a inicial não especifica quais postagens consideras ofensivas e prejudiciais à candidatura dos representantes, limitando-se a indicar, de modo genérico, a URL relacionada a toda página, requerendo sua integral remoção, o que, na espécie, não se torna viável, à luz da citada Res.–TSE nº 23.551/2017, a qual, em seu art.</p>
--	--	--	--	--	---

					<p>33, § 3º, determina que, sob pena de nulidade, as decisões que tenham impacto na liberdade de expressão na Internet contenham “a URL do conteúdo específico” que atinja candidato ou partido político.</p> <p>Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).</p>
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600981- 44.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação formalizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, que tem por objeto a remoção de conteúdo	A página cujos conteúdos são questionados, “ <i>Contra Jair Bolsonaro</i> ” (@ <i>contrajairbo lsonaro</i>), seria responsável, na dicção da exordial, pela realização de propaganda eleitoral negativa, que importaria em lesão à imagem e à honra do candidato, causando prejuízo ao equilíbrio do pleito eleitoral.	Ressalte-se que essa orientação é reforçada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.
					<p>A simples consulta às postagens da página “<i>Contra</i></p>

			<p>constante de página abrigada pela representada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sob a URL: https://www.facebook.com/contrajairbolsonaro/?ref=br_rs.</p>	<p><i>Jair Bolsonaro” (@contrajairbolsonaro), permite concluir que delas constam materiais variados, de caráter opinativo, humorístico e crítico.</i></p> <p>No que se refere à suposta natureza anônima das postagens da página impugnada, deve-se sublinhar, novamente, que, nos termos do § 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, <i>“a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”.</i></p> <p>Ademais, o alegado anonimato deve ser afastado ante as informações prestadas pela</p>
--	--	--	--	---

					<p>representada, aptas que são a viabilizar a identificação pretendida pelos representantes.</p> <p>Pelas razões expostas, nego seguimento a esta representação, nos termos do § 6º do art. 36 do RITSE, determinando ainda à Secretaria Judiciária que proceda na forma do art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação aos documentos de conteúdo sigiloso trazidos aos autos pela representada.</p>
Re moção de perfil anônimo	Nº 0600980- 59.2018.6.00 .0000	Min. Carlos Bastide Horbach	Trata- se de representação formalizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, que tem por objeto a remoção de conteúdo constante de	<p>A página cujos conteúdos são questionados, " '<i>Bolsonaro Lixo 2018</i>' (@<i>bolsolixo18</i>) ", seria responsável, na dicção da exordial, pela realização de propaganda eleitoral negativa, que importaria em lesão à imagem e à honra do candidato, causando prejuízo ao equilíbrio do pleito eleitoral.</p> <p>Exemplificativa mente, a página contém uma imagem com os dizeres: "Bolsonaro=Hit</p>	<p>Ressalte-se que essa orientação é reforçada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.</p> <p>A simples consulta às postagens da página " '<i>Bolsonaro Lixo 2018</i>' (@<i>bolsolixo18</i>) "</p>

			<p>página abrigada pela representada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sob a URL: https://www.facebook.com/bolsolixo18/?ref=br_rs.</p>	<p>ler”</p> <p>permite concluir que delas constam materiais variados, de caráter opinativo, humorístico e crítico.</p> <p>No que se refere à suposta natureza anônima das postagens da página impugnada, deve-se sublinhar, novamente, que, nos termos do § 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, <i>“a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”</i>.</p> <p>Ademais, o alegado anonimato deve ser afastado ante as informações prestadas pela representada, aptas que são a</p>
--	--	--	---	--

					<p>viabilizar a identificação pretendida pelos representantes.</p> <p>Pelas razões expostas, nego seguimento a esta representação, nos termos do § 6º do art. 36 do RITSE, determinando ainda à Secretaria Judiciária que proceda na forma do art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação aos documentos de conteúdo sigiloso trazidos aos autos pela representada.</p>
Dis paro de conteúdo em Massa no Whatsapp	Nº 0601771- 28.2018.6.00 .0000	Min. Jorge Mussi	A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de	Alegou a coligação representante que os representados teriam praticado abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital, ao se beneficiarem “diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa”.	Aguarda ndo Julgamento.
				Pontuo	

			<p>comunicação contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Luciano Hang, <i>Quick Mobile</i> Desenvo lvimento e Serviços Ltda., <i>Yacows D</i> esenvolvimento de <i>Software</i> Ltd a., <i>Croc Services</i> Soluções de Informática Ltda., <i>SMSMark et</i> Soluções Inteligentes Ltda. (<i>SMSMarket Mobile Solutions</i>) e “WHATSAPP” (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).</p>	<p>u que, segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 18/10/2018, haveria “indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp”, contratados por empresas que apoiam publicamente o candidato representado, entre as quais a Havan Lojas de Departamentos Ltda., e direcionados a contatos registrados pela campanha de Jair Bolsonaro e a outros contatos</p>	
--	--	--	---	---	--

				<p>vendidos pelas contratadas.</p> <p>Assinalou que as referidas condutas seriam ilegais, por consubstanciarem, a um só tempo, “doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários”.</p> <p>Asseverou que o caráter eleitoral dos fatos narrados seria evidente, a demonstrar potencial suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito de 2018, considerando tratar-se de “propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, por</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>parte de empresas a serem aqui investigadas, contratantes dos serviços das representadas”.</p> <p>Aduziu que seria claro o abuso do poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado ganha reforço financeiro não contabilizado nos gastos oficiais de campanha, possivelmente de origem vedada, “todavia, os resultados do abuso perpetrado serão por ele usufruídos”.</p> <p>Argum entou que a candidatura dos representados se aproveitaria das “mentiras disseminadas”, com comentários negativos contra</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>os candidatos da coligação representante e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.</p> <p>Afirmo que não seria “crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade [de] produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante”.</p> <p>Saliento que não há dúvida sobre a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de <i>WhatsApp</i>, “sendo bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>aplicativos de mensagens acabe por, no mínimo, corroborar com a propagação destes boatos”.</p> <p>Aponto u que o candidato à Presidência teria requerido a alteração de regras contra as <i>fake news</i>, o que configuraria outro indício de que os representados saberiam da “importância e necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral, o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático eleitoral”.</p> <p>Destacou que esta ação teria como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>pleito e o abuso do poder econômico, haja vista o potencial da prática descrita para “comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018”.</p> <p>Consignou que estaria evidente o caráter omissivo do primeiro representado, “uma vez que continua a fazer campanha junto à [sic] Luciano Hang”.</p> <p>Esclareceu que o fato comentado beneficiaria diretamente os candidatos representados em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral, “além de projetar uma imagem que atende a alguns anseios populares”, sendo</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>prejudicial à isonomia do processo eleitoral.</p> <p>Sustentou que a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos seria “capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral”.</p> <p>Expôs que a conduta dos representados seria dotada de evidente gravidade, “pois atenta contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de</p>	
--	--	--	--	--	--

				comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral”.	
Disparo de conteúdo em Massa no Whatsapp	Nº 0601779-05.2018.6.00.0000	Min. Jorge Mussi	O Partido Democrático Trabalhista (PDT) e a Coligação Brasil Soberano (PDT e AVANTE) ajuizaram, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, da Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos	Notícia ram os autores tratar-se de ação “intentada em razão dos atos de abuso de poder econômico, fraude e ilicitude em captação e gastos de campanha”, com base em reportagem do veículo “Folha de São Paulo” de 18/10/2018, os quais estariam consubstanciado s, segundo a inicial, na arrecadação e utilização de recursos derivados de fontes ilícitas; na realização de gastos não contabilizados na prestação de contas; na “desequiparação eleitoral” decorrente de	Aguardando Julgamento

			<p>(PSL/PRTB) e de Luciano Hang.</p>	<p>divulgação de propaganda eleitoral ilícita; na realização de gastos acima do limite permitido em lei; e finalmente, na fraude à vontade livre e consciente dos eleitores, todos praticados pelos demandados, em mácula ao pleito de 2018.</p> <p>Asseveraram que, de acordo com a aludida matéria jornalística, empresários estariam financiando campanha contra o PT pelo aplicativo de mensagens <i>WhatsApp</i>, “ao arrepio da contabilidade oficial”, mediante um serviço denominado “Disparo em Massa”, prática que teria beneficiado a candidatura do</p>	
--	--	--	--------------------------------------	---	--

				<p>primeiro representado, em prejuízo dos demais candidatos, num “flagrante desequilíbrio entre a paridade das armas dos concorrentes”.</p> <p>Segundo insistem, o mais prejudicado pelas referidas condutas teria sido o candidato Ciro Gomes, e que tais veiculações irregulares denegriram a imagem do Partido dos Trabalhadores, prejudicaram todos os seus opositores desde o primeiro turno, “sendo essa uma das principais razões que fez com que o candidato Ciro Gomes não chegasse ao segundo turno”.</p> <p>Salientam que a</p>	
--	--	--	--	--	--

				prática abusiva viria ocorrendo desde o início do período eleitoral, com a disseminação de <i>fake news</i> , sustentando, como prova do alegado, a circunstância de ter o TSE julgado precedente representação eleitoral ajuizada contra o ora representado Luciano Hang, em decorrência do impulsionamento pago na rede social <i>Facebook</i> de mensagem favorável ao candidato Jair Bolsonaro.	
Disparo de conteúdo em Massa no Whatsapp	Nº 0601782-57.2018.6.00.0000	Min. Jorge Mussi	A Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990,	Notícia sobre a coligação representante que, em 18/10/2018, foi publicada em reportagem, no veículo “Folha de S. Paulo”, na qual se teria apurado “que	Sem Julgamento

			<p>ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de medida cautelar, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –; Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB); Luciano Hang; e, ainda, os sócios de empresas de mídias digitais Peterson Rosa Querino, Georgi a Fagnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva (<i>Quick Mobile</i> Desenvolvimento e Serviços Ltda.); Flávia Alves e</p>	<p>empresas ‘<i>estão comprando pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no WhatsApp e preparam uma grande operação na semana anterior ao segundo turno</i>’”, entre as quais estaria a Havan Lojas de Departamentos Ltda., “mais uma das empresas pertencentes a pessoas que publicamente apoiam o candidato à Presidência Jair Bolsonaro e à Vice-Presidência Hamilton Mourão”.</p> <p>Afirmo u restar “claro ainda nas linhas do noticiado que a intenção dos disparos em massa é propagar ofensas /</p>
--	--	--	---	---

			<p>Lindolfo Antonio Alves Neto (<i>Yacows</i> Desenvolvimento de <i>Software</i> Ltda.); Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaina de Souza Mendes Freitas (<i>Croc Services</i> Soluções de Informática Ltda.); Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista (<i>SMSMarket</i> Soluções Inteligentes Ltda - <i>SMSMarket Mobile Solutions</i>), Brian Patrick Hennessy e “WHATSAPP” (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).</p>	<p>calúnias / injúrias contra o Partido dos Trabalhadores e da [sic] Coligação “<i>O Povo Feliz de Novo</i>”.</p> <p>Pontuação que, “tendo em vista o exacerbado número de mensagens de conteúdo falso – <i>fake news</i> – compartilhada neste período eleitoral, há indícios de que o resultado das eleições foi influenciado por essa disseminação de conteúdo falso”.</p> <p>Asseverou que as condutas narradas afigurariam-se de todo ilegais, “já que consubstanciam (i) <u>doação de pessoa jurídica;</u> (ii) <u>utilização indevida de comunicação</u></p>	
--	--	--	---	--	--

				<p><u>digital (perfis falsos) para propaganda eleitoral;</u> <u>(iii) compra irregular de cadastros de usuários; e (iv) abuso de poder econômico”.</u></p> <p>Salientou que “não se pode negar o caráter eleitoral dos fatos narrados, que demonstram à fartura o real comprometimento do equilíbrio do pleito eleitoral de 2018”.</p> <p>Consignou que “há de se investigar também a possibilidade de ter ocorrido a compra de base de dados de terceiros, o que teria ocorrido por meio das agências de publicidade que constaram na reportagem da Folha de S. Paulo”, prática</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>vedada pela lei eleitoral, conforme o art. 26 da Res.-TSE nº 23.551, de 2017.</p> <p>Alegou estar patente: “abuso de poder econômico, em razão do reforço financeiro dirigido à campanha do candidato Jair Bolsonaro – reforço esse, frise-se, que não está demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral, o que apenas fortalece a suspeita de que tem origem ilícita.”</p> <p>Argum entou que a candidatura dos representados se aproveitaria das “mentiras disseminadas”, com comentários negativos contra os candidatos da coligação que</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>concorre ao segundo turno das eleições de 2018 e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.</p> <p>Insistiu que a disseminação de conteúdo falso teria atingido além do Partido dos Trabalhadores e da coligação de que participa, também o candidato do PDT, sendo tal circunstância, no seu entender, “suficiente para anulação da disputa eleitoral”.</p> <p>Apontou que não seria “crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade [de] produzir e disseminar com tamanha</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante”.</p> <p>Sustent ou ser legítima a dúvida sobre a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de <i>WhatsApp</i>, o que tornaria “bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens acabe por, no mínimo, corroborar com a propagação destes boatos”.</p> <p>Aduziu que o candidato representado teria requerido a alteração de regras contra as <i>fake news</i>, o que configuraria outro indício de que os representados saberiam da “importância e</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral, o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático eleitoral”.</p> <p>Articulou, ainda com base em matéria jornalística, que a empresa <i>WhatsApp</i> teria banido “contas vinculadas a empresas que foram acusadas de enviar mensagens referentes a campanhas políticas”, entre as quais algumas citadas pela autora, segundo realça, “por terem sido contratadas por apoiadores de Jair Bolsonaro para dispararem pacotes de mensagens contra o PT, seus candidatos e a Coligação”.</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>Indicou voltar-se a investigação postulada a apurar “doação empresarial para campanha”, a qual poderia consubstanciar “crime de falsidade ideológica eleitoral (...), uma vez que se estará falseando o processo de prestação de contas, documento público”.</p> <p>Esclareceu que o candidato Jair Bolsonaro se beneficiaria diretamente em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral, “além de projetar uma imagem que atende a alguns anseios populares”, sendo prejudicial à isonomia do processo</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>eleitoral.</p> <p>Ponderou que o caso em análise aponta que o uso indevido dos meios de comunicação digitais resta caracterizado pela contratação de empresas para que fossem disseminadas notícias falsas e desinformações em desfavor do candidato Fernando Haddad, de seu Partido e Coligação, posto que que milhares de mensagens foram disparadas aos eleitores, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.</p> <p>Frisou que “a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos é capaz de exercer</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral”.</p> <p>Expôs que a conduta dos representados seria dotada de notória gravidade, “pois atenta frontalmente os elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral”.</p> <p>Concluiu estarem presentes as hipóteses de cabimento da ação, “assim como prova de que o ato abusivo rompeu</p>	
--	--	--	--	--	--

				o bem jurídico tutelado – ou seja, a prova de ‘gravidade das circunstâncias’ do ato abusivo, com consequente potencialidade de influência na lisura do pleito”, a sugerir que se poderia “levar até a anulação do pleito”.	
Disparo de conteúdo em Massa no Whatsapp	Nº 601968-80.2018.6.00.0000	Min. Jorge Mussi	A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PR OS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação contra Jair	Os fatos que embasam a argumentação da coligação autora podem ser resumidos nos seguintes parágrafos da inicial, lastreados em reportagem do jornal Folha de S. Paulo/UOL: 2. Segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo1 (Anexo I), assinada por Artur Rodrigues e Patrícia Campos Melo, em 2 de dezembro de 2018, às 2h, há relatos e documentos que comprovam as irregularidades na contratação do serviço de	Aguardando Decisão

			<p>Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos eleitos, nessa ordem, a Presidente e a Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto e Marcos Aurélio Carvalho.</p>	<p>disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.</p> <p>3. Em termos, a reportagem entrou em contato com Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário da empresa Kiplix (Anexos II e III), o qual apresentou reclamação trabalhista em face desta (Processo nº 1001295-45.2018.5.02.0066). Os relatos do senhor Hans, associados aos documentos obtidos pela Folha apontam, que <i>“uma rede de empresas recorreu ao uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir o disparo de lotes de mensagens em benefícios de políticos”</i>.</p> <p>(...)</p> <p>13. A empresa reclamada na Justiça do Trabalho, Kiplix, é coligada com outras duas agências: a Yacows (Anexos VI e</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>VII) e a Deep Marketing, funcionando todas elas no mesmo endereço na zona norte de São Paulo, Santana. A distribuição ilegal destes dados, segundo Hans, era realizada pela Yacows aos operadores de disparos de mensagens, empresa esta também responsável pela plataforma Bulkservices.</p> <p>14. Há de se considerar, ainda que, este grupo de agências (Yacows e Kiplix) foi subcontratado pela empresa AM4 (Anexos VIII e IX), esta, por sua vez, foi a maior fornecedora da campanha do candidato da Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos”, Jair Bolsonaro (Anexos X e XI). Na prestação de contas deste (PC 0601225-70.2018.6.00.00 00) foi declarado o pagamento de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>15. E não se negue a referida subcontratação, haja vista ter a própria AM4 notificado extrajudicialmente as referidas agências em virtude, dentre outros motivos, do estorno de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais). Esse dinheiro teria sido pago pela AM4 na contratação de serviços da plataforma Bulkservices e, posteriormente, a ela devolvidos, o que evidencia a relação contratual entre estas empresas. (Anexo XII)</p> <p>16. Destaque-se que o sócio desta agência, o senhor Marcos Aurélio Carvalho, foi nomeado no dia 05 de novembro de 2018 para integrar a equipe de transição de Jair Bolsonaro. 4 Fato este que aumenta a desconfiança em torno das atividades da empresa, haja vista eventual interesse da prestadora de serviços na vitória de Bolsonaro. (Anexos XIII e XIV, destaques</p>	
--	--	--	--	---	--

				no original.)	
Pro paganda Irregular por Vantagem Indevida	Nº 0601612- 85.2018.6.00 .0000	Min. Sergio Silveira Banhos	Trata- se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) e por Ciro Ferreira Gomes contra Bueno SteakHouse e Facebook Serviços Online Brasil Ltda., por suposta propaganda eleitoral irregular veiculada na Internet, em ofensa ao art. 243, V, do Código Eleitoral e ao art. 17, VI, da Res.-TSE nº 23.551/2017.	Os representantes sustentam, em síntese, que (ID 494399):) a representada veiculou propaganda no Facebook, por meio da qual promete vantagem aos possíveis eleitores do candidato Jair Messias Bolsonaro que comparecessem para almoço ou jantar no seu estabelecimento em 7 de outubro; b) o <i>link</i> impugnad o contém o seguinte conteúdo: “Dia 7 tem promoção! (imagem da bandeira do Brasil). Almoço ou Jantar. Vindo com uma camisa verde e amarela. Ganha 17%. Isso mesmo 17, eu	N a espécie, o conteúdo impugnado oferece um desconto de 17% para os clientes que comparecerem ao estabelecimento, no dia das eleições, trajados com as cores verde e amarela, utilizadas na campanha do candidato Jair Bolsonaro. E sse artifício de promoção de vendas compromete a regularidade da propaganda e vai de encontro ao aludido dispositivo legal, uma vez que oferece vantagem direta ao público para o qual é direcionada. A demais, considerando que a empresa representada

				<p>disse 17. Vou repetir 17% de desconto na conta! Vamos aproveitar e ganhar 17% na conta com essa moleza? Lembre desse número 17 ele será o nosso benefício para você! #VemProBueno #17paravoceserfeliz” (p. 2);</p> <p>c)“a divulgação alcançou 12 mil curtidas/descurtidas, 6.700 comentários e mais de 1.400 compartilhamentos, o que comprova a grande repercussão da postagem” (p. 3);</p>	<p>utiliza-se de página no Facebook para divulgar sua atividade comercial, entendo que sua conduta também é vedada pelo art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições. Ante o exposto, julgo procedente a representação para condenar a empresa Bueno SteakHouse à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, com base no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.</p>
Pro paganda Irregular por Vantagem Indevida	Nº 0601613- 70.2018.6.00 .0000	Min. Luis Felipe Salomão	Trata- se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Soberano (PDT/Avante) e pelo candidato	Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 494812): a) o “ <i>AUTO POSTO CANOVAS promoveu propaganda por meio da qual, de forma completamente</i>	Desse modo, na espécie, evidente a ilegalidade da propaganda impugnada, porquanto o conteúdo

			<p>Ciro Ferreira Gomes contra as empresas (i) Auto Posto Canovas e (ii) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, impugnando a publicação, em rede social, de propaganda eleitoral que implica no oferecimento de vantagem ao eleitor, relacionada à venda de combustível a preço de custo na hipótese de vitória em primeiro turno do candidato ao cargo de presidente da República Jair Messias Bolsonaro.</p>	<p><i>contrária à legislação eleitoral, prometeu vantagem no sentido de que, sendo o candidato Jair Bolsonaro eleito no 1º turno, o posto venderá o combustível a preço de custo” (p. 1-2); b) a publicação oferece vantagem indevida ao eleitor, em ofensa ao disposto no art. 243, inciso V, do Código Eleitoral e no art. 17, inciso VI, da Res.-TSE nº 23.551/2017; e c) está caracterizada a prática de crime eleitoral prevista no art. 299 do CE.</i></p>	<p>divulgado pela empresa Auto Posto Canovas pretendeu promover a candidatura de Jair Bolsonaro, oferecendo ao eleitor vantagem consistente na venda de combustível a preço reduzido ao de mercado, caso consagrada a vitória do candidato no primeiro turno das Eleições 2018, razão pela qual incide na hipótese a sanção de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições.</p> <p>Noutro vértice, afasto a responsabilidade da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pois, conforme o disposto no art. 33, § 5º, da Res.-TSE nº 23.551/2017, o provedor responsável pela</p>
--	--	--	---	--	--

					<p>aplicação de Internet em que foi hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez devidamente cumprida a decisão liminar de ID 499787.</p> <p>Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação para condenar a empresa representada Auto Posto Canovas à sanção de multa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p>
Pro paganda Irregular por Vantagem Indevida	Nº 0601633- 61.2018.6.00 .0000	Min. Luís Roberto Barroso	Trata- se de representação por propaganda irregular, com pedido de tutela	Os representantes alegam, em síntese, que: (i) a representada Estratégia Concursos Ltda. promoveu	Direito eleitoral. Representação. Eleições 2018. Propaganda irregular.

			<p>antecipada, ajuizada pela Coligação Brasil Soberano (PDT/Avante) e pelo então candidato à Presidência da República Ciro Gomes contra Estratégia Concursos Ltda. e Facebook Serviços Online Brasil Ltda., impugnando a publicação realizada pela primeira representada em seu perfil na rede social Facebook.</p>	<p>propaganda eleitoral irregular por meio de promessa de vantagem indevida aos eleitores de Jair Bolsonaro e Fernando Haddad, em ofensa ao art. 243, V, do Código Eleitoral e ao art. 17, VI, da Res.-TSE nº 23.551/2017; (ii) houve direcionamento implícito de votos para o candidato Jair Bolsonaro, tendo em vista a concessão de percentual maior de desconto em curso preparatório para concurso, no caso de sua vitória; e (iii) a prática subsume-se ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Requerem, liminarmente, a retirada imediata do conteúdo na página do Facebook, sob pena de aplicação de multa diária. No mérito, pugnam pela procedência da representação com a exclusão definitiva da postagem e a condenação dos representados ao pagamento</p>	<p>Publicação na internet. Promessa de vantagem. Ausência de manifesto favorecimento político. Improcedência.</p> <p>1. Representação eleitoral por propaganda irregular, que impugna conteúdo publicado na internet, no qual havia oferecimento de descontos em curso preparatório para concursos públicos no caso de vitória de candidatos nas Eleições 2018.</p> <p>2. A responsabilidade do provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral só estará caracterizada se, no prazo determinado pela</p>
--	--	--	---	--	--

				<p>de multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 500559).</p>	<p>Justiça Eleitoral, não tomar providências para a cessação da divulgação.</p> <p>3. Hipótese em que o conteúdo impugnado oferecia desconto, em cursos preparatórios para concursos, no valor de 13%, caso o candidato Fernando Haddad terminasse em primeiro lugar no primeiro turno das eleições, e de 17% se o candidato Jair Bolsonaro alcançasse a primeira posição.</p> <p>4. No caso concreto, não vislumbro manifesto objetivo de favorecimento político direcionado a qualquer dos candidatos, capaz de caracterizar o conteúdo impugnado como propaganda eleitoral.</p>
--	--	--	--	--	--

					<p>5. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível (art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017).</p> <p>6. Representação eleitoral julgada improcedente.</p>
--	--	--	--	--	--